Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 | Ano X – Edição Nº 2493 | Página 1 / 524

Sumário

Acesse as páginas correspondentes ao seu município com apenas um clique!



HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA:13934031000161

Assinado de forma digital por HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA:13934031000161 Dados: 2021.11.24 17:45:16 -03'00'

Agenda de obrigações do mês de Agosto....02

Municípios

Prefeitura Municipal de Ampére....03
Prefeitura Municipal de Barracão....04
Câmara Municipal de Barracão....51
Prefeitura Municipal de Chopinzinho....52
Prefeitura Municipal de Clevelândia....59
Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares....60
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu....61
Prefeitura Municipal de Mangueirinha....63
Câmara Municipal de Mangueirinha....66
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste....67
Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste....71
Prefeitura Municipal de Palmas....72
Prefeitura Municipal de Pranchita....495
Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste....496
Prefeitura Municipal de São João....500
Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste....501
câmara Municipal de São Jorge d'Oeste....513

Associações

ARSS-PR....514

Consórcios

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR....515

AGENDA DE OBRIGAÇÕES DO MÊS DE AGOSTO

Data	Obrigação	Aplicação	Até 50 Mil Habitantes	Mais de 50 Mil Habitantes
07/08/2019	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	X	X
20/08/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	X	X
31/08/2019	Fechamento do SIM-AM de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	X	X

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPÉRE

DECRETO Nº 97, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Ampére, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, DECRETA:
Art. 1.º – Fica autorizada no âmbito do Município de Ampére a realização de eventos em espaço aberto ou fechado.
Art. 2.º – Para acesso do público em eventos realizados em local fechado deverá o organizador:
I – Realizar a aferição da temperatura antes da entrada no local, sendo impedido de participar aquele que apresentar febre ou sintomas gripais;
II – Disponibilizar álcool em gel na entrada do local, exigindo a higienização das mãos antes do acesso;
Art. 3º – A Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde, irá monitorar a situação epidemiológica no Município, podendo a qualquer momento adotar medidas restritivas em caso de avanço da contaminação.
Art. 4º O desatendimento, descumprimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor entre R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração.
Art. 5° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 23 de novembro de 2021.
Disnei Luquini - Prefeito Municipal
Douglas Diems Morockoski Potrich - Secretario de Administração

Cod376186

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 84/2021 - Processo 169/2021
EXCUSIVO PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
A Prefeitura Municipal de Ampére/PR avisa aos interessados que realizará PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2021, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no dia 07 de Dezembro de 2021, às 09h00 min. que tem por objeto a Aquisição de Cestas Natalinas para Distribuição aos funcionários da Prefeitura Municipal de Ampére. O Edital estará disponível no site: http://www.comprasnet.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitações, no endereço abaixo mencionado. Telefone (46) 3547-1122, e-mail licitação@ampere.pr.gov.br. Ampére - PR, 24/11/2021.
DISNEI LUQUINI - PREFEITO

Cod376185

CONTRATO Nº: 299/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 77.817.054/0001-79
CONTRATADA: RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS EIRELI, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.092.617/0001-09
Valor: 28.400,00 (Vinte e Oito Mil e Quatrocentos Reais)
Vigência: Início: 18/11/2021 Término: 17/11/2022
Licitação: Pregão Nº.: PR80/2021
Objeto: Execução de serviços de recapagem e vulcanização de pneus utilizados pela frota de veículos e máquinas da Municipalidade.
DISNEI LUQUINI – Contratante
RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS EIRELI – Contratada
Ampére - Paraná, 23 de Novembro 2021.

Cod376187

EXTRATO DE DIARIAS PARA FUNCIONÁRIOS

SECRETARIA DE SAUDE			
Nome	ADEMAR VIT		
Função	Motorista	Matricula	2140
Destino	JANDAIA		
Motivo	TRANSPORTE DE PACIENTE		
Veículo	RHE4C59		
DATA	23/11/2021 – 22H00MIN	Retorno	25/11/2021- 23H00MIN
Nº de Diárias	02(dois)		
Valor da diária	R$ 283,13	Valor Total	R$ 566,26
ELZA CARNIN SECRETARIA DE SAÚDE		DISNEI LUQUINI PREFEITO MUNICIPAL	

Cod376188

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Disnei Luquini no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de licitações e ou pelo(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, resolve:
1. HOMOLOGAR e ADJUDICAR a presente licitação nestes termos:
a) Licitação nº: TP22/2021
b) Modalidade: Tomada de Preço
c) Data de homologação: 24/11/2021
d) Objeto da licitação: Execução de 10.212,00 m2 de pavimentação com pedras irregulares em trechos da Linha Saggiorato e Linha Santa Apolônia, com recursos financeiros do Contrato de Repasse: 08622/2020/MAPA/CAIXA.
e) Fornecedores e itens declarados vencedores (cfe. cotação):

FORNECEDOR	ITEM	VALOR R$
MARIZANGELA LIMA DOS SANTOS/OBRAS E URBANIZAÇÃO ME (20.358.864/0001-97)	01	473.373,22

Ampére-PR, 24/11/2021.
Disnei Luquini – Prefeito Municipal

Cod376189

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

LEI Nº 2.308/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.464.000,00 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL REAIS) E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R$ 1.464.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) para reforço das seguintes Dotações Orçamentárias:

400 – SECRETARIA DE OBRAS
0404 – DIVISÃO DE LIMPEZA PÚBLICA
15.452.0010.2.014 – Divisão de Limpeza Pública
174 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 10.000,00

0700 – SECRETARIA DE SAÚDE
0701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0007.2.020 – Fundo Municipal de Saúde
236 3.1.90.04.00.00.00.00.1303 – Contratação por Tempo Determ.....R$ 50.000,00
238 3.1.90.11.00.00.00.00.1303 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 155.000,00
240 3.1.90.13.00.00.00.00.1303 – Obrigações Patronais.....R$ 20.000,00
246 3.1.91.13.00.00.00.00.1303 – Obrigações Patronais.....R$ 40.000,00
247 3.3.90.14.00.00.00.00.1303 – Diárias – Pessoal Civil.....R$ 9.000,00
260 3.3.90.36.00.00.00.00.1303 – Outros Serv.Terc.-Pessoa Física.....R$ 7.000,00
262 3.3.90.39.00.00.00.00.1303 – Outros Serv.Terc.-Pessoa Jurídica...R$ 120.000,00

0800 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
0801 – DIVISÃO DE PLANAJAMENTO
04.121.0015.2.028 – Manutenção da Secretaria de Planejamento
311 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 65.000,00
312 3.1.90.13.00.00.00.00.1000 – Obrigações Patronais.....R$ 3.000,00

1100 –SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1101 – DIVISÃO ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0004.2.035 – Manutenção do Ensino Fundamental
381 3.3.90.30.00.00.00.00.1103 – Material de Consumo.....R$ 10.000,00
382 3.3.90.30.00.00.00.00.1104 – Material de Consumo.....R$ 20.000,00
402 4.4.90.52.00.00.00.00.1103 – Equipamentos e Mat. Permanente...R$ 120.000,00
12.361.0004.2.037 – Manutenção da Educação Básica - FUNDEB
425 3.1.90.04.00.00.00.00.1101 – Contratação por Tempo Determ.....R$ 130.000,00
427 3.1.90.11.00.00.00.00.1101 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 460.000,00
429 3.1.90.13.00.00.00.00.1101 – Obrigações Patronais.....R$ 32.000,00
435 3.1.91.13.00.00.00.00.1101 – Obrigações Patronais.....R$ 78.000,00

1102 – ENSINO INFANTIL
12.365.0004.2.039 – Educação Infantil – Pré-Escola
458 3.3.90.30.00.00.00.00.1103 – Material de Consumo.....R$ 10.000,00
459 3.3.90.30.00.00.00.00.1104 – Material de Consumo.....R$ 20.000,00
468 4.4.90.52.00.00.00.00.1103 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 20.000,00
469 4.4.90.52.00.00.00.00.1104 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 15.000,00
12.365.0004.2.040 – Educação Infantil – Creches
477 3.3.90.30.00.00.00.00.1103 – Material de Consumo.....R$ 20.000,00
478 3.3.90.30.00.00.00.00.1104 – Material de Consumo.....R$ 15.000,00
696 4.4.90.51.00.00.00.00.1104 – Obras e Instalações.....R$ 20.000,00
488 4.4.90.52.00.00.00.00.1104 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 15.000,00

Art.2º - Art.2º- Para cobertura do Crédito aberto no Artigo 1º, serão utilizados recursos no valor de 1.464.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

0200 – GOVERNO MUNICIPAL
0201 – GABINETE DO PREFEITO
04.123.0001.2.002 – Manter Ativ.do Progr.de Mandat.Político e Adm.do Mun.
19 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 60.000,00
21 3.1.90.13.00.00.00.00.1000 – Obrigações Patronais.....R$ 20.000,00
23 3.3.90.14.00.00.00.00.1000 – Diárias – Pessoal Civil.....R$ 5.000,00
27 3.3.90.33.00.00.00.00.1000 – Passagens e Desp. Locomoção.....R$ 20.000,00
30 3.3.90.39.00.00.00.00.1000 – Outros Serv.Terc.-Pessoa Jurídica....R$ 15.000,00

0300 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
0301 – DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
04.122.0001.2.003 – Manutenção do Dpto. Recursos Humanos
33 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 30.000,00
47 3.3.90.39.00.00.00.00.1000 – Outros Serv.Terc.-Pessoa Jurídica....R$ 50.000,00

0304 – DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

24.131.0001.2.006 – Divisão de Comunicação
60 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 18.000,00
68 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 5.000,00

0305 – DIVISÃO DE TRANSPORTE
26.122.0001.2.007 – Divisão de Transportes
69 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 10.000,00
77 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 5.000,00

0306 – DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO
04.122.0001.2.008 – Divisão de Patrimônio e Almoxarifado
78 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 5.000,00
87 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 8.000,00

0307 – DIVISÃO DE PROCURADORIA
04.122.0001.2.009 – Divisão de Procuradoria
88 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 20.000,00
93 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 8.000,00

0308 – DIVISÃO DE LICITAÇÕES
04.122.0001.2.010 – Divisão de Licitações
98 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 8.000,00
108 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 7.000,00

0309 – DIVISÃO DE COMPRAS
04.122.0001.2.011 – Divisão de Compras
109 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 15.000,00
120 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 8.000,00

0400 – SECRETARIA DE OBRAS
0401 – DIVISÃO DE MÁQUINAS PESADAS
26.782.0019.2.012 – Divisão De Máquinas Pesadas
145 4.4.90.51.00.00.00.00.1000 – Obras e Instalações.....R$ 10.000,00
146 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 20.000,00

0402 – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS
15.452.0010.1.003 – Pavimentação de Vias Urbanas
147 4.4.90.51.00.00.00.00.1000 – Obras e Instalações.....R$ 650.000,00

0403 – DIVISÃO DE URBANISMO
15.452.0010.2.013 – Manutenção da Divisão de Urbanismo
155 3.3.90.30.00.00.00.00.1000 – Material de Consumo.....R$ 180.000,00
163 3.3.90.39.00.00.00.00.1000 – Outros Serv.Terc.-Pessoa Jurídica..R$ 100.000,00

0900 – SECRETARIA DE AGRICULTURA
0901 – DIVISÃO DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO
20.606.0003.2.031 – Divisão de Cooperativismo e Associativismo
329 3.3.90.30.00.00.00.00.1000 – Material de Consumo.....R$ 80.000,00
334 3.3.90.39.00.00.00.00.1000 – Outros Serv.Terc.-Pessoa Jurídica.....R$ 20.000,00

1100 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1101 – DIVISÃO ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0004.2.037 – Manutenção da Educação Básica – FUNDEB
426 3.1.90.04.00.00.00.00.1102 – Contratação por Tempo Determ.....R$ 38.000,00
430 3.1.90.13.00.00.00.00.1102 – Obrigações Patronais.....R$ 11.000,00

1200 –SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO
1201 – DIVISÃO DE TRABALHO EMPREGO E RENDA
23.334.0018.2.045 – Divisão de Trabalho Emprego e Renda
550 3.1.90.11.00.00.00.00.1000 – Venc.e Vant.Fixas-Pessoal Civil.....R$ 15.000,00
552 3.1.91.13.00.00.00.00.1000 – Obrigações Patronais.....R$ 5.000,00

1300 – SECRETARIA DE ESPORTES
1301 – INCENTIVO AO ESPORTE
27.813.0006.2.046 – Manutenção da Secretaria de Esportes
571 3.3.90.39.00.00.00.00.1000 – Outros Serv.Terc.-Pessoa Jurídica....R$ 8.000,00
573 4.4.90.51.00.00.00.00.1000 – Obras e Instalações.....R$ 5.000,00
574 4.4.90.52.00.00.00.00.1000 – Equipamentos e Mat. Permanente....R$ 5.000,00

Art.3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod376169

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493 Página 6 / 524

LEI Nº 2.309/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS E CONCEDER ISENÇÕES FISCAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social em área urbana ou rural deste município.

I – **IMÓVEL URBANO: LOTE nº 66-C** (sessenta e seis-C), remanescente da **GLEBA Divisor 3ª Parte**, Imóvel Colônia Santo Antônio, frente com a Rua n° 129, nesta Cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, com **a área de 8.426,10m²** (OITO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS METROS QUADRADOS E DEZ DECÍMETROS QUADRADOS), dentro das seguintes divisas e confrontações: NORTE: com o lote n° 66; LESTE: com o lote n° 66; SUL: com o lote n° 66-D, lote n° 66-E e com o prolongamento da Rua n° 129; OESTE: com os lotes n° 66-E e n. 65°. Matrícula n° 16.545.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a primeira transferência feita pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em área destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se, relativas às unidades habitacionais vinculadas aos Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 6º. Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, observando-se a Lei Federal nº 13.303/16, interessada em produzir nas áreas relacionadas no artigo 1º, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Casa Verde Amarela, com recursos do FGTS e Programa Casa Fácil PR.

Art. 7º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.132/2017.

Barracão - PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Cod376170

LEI Nº 2.310/2021

Dá nova redação ao artigo 434 da Lei nº 1.932/2012.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o **art. 434** da Lei n° 1.932/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

O valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM será corrigido anualmente no mês de dezembro, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado até o mês de novembro do ano correspondente, mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod376171

LEI Nº 2.310/2021

Dá nova redação ao artigo 434 da Lei nº 1.932/2012.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o **art. 434** da Lei n° 1.932/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

O valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM será corrigido anualmente no mês de dezembro, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado até o mês de novembro do ano correspondente, mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod376173

LEI Nº 2.311/2021

RATIFICA A 2ª ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do artigo 29 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, do Consórcio Público denominado de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD, firmado entre este Município e o Consórcio, mediante autorização da Lei Municipal nº 2.015/2014.

Art. 2º. O texto consolidado da Segunda Alteração do Protocolo de Intenções, está publicado nas páginas n° 2240/2271 da Edição nº 3616 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC (Edição de 09 de Setembro de 2021, disponível em: https://edicao.dom.sc.gov.br/2021/09/1631206875_edicao_3616_assinada.pdf) e nas páginas n° 788/789 da Edição Extra n° 3618 (Edição Extra n° 3618 de 11de setembro de 2021, disponível em: https://edicao.dom.sc.gov.br/2021/09/1631373409_edicao_EXTRA_3618_assinada.pdf).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barracão - PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Cod376174

LEI Nº 2.313/2021

ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$ 20.581,19 (VINTE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Especial no valor de R$ 20.581,19 (vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), para despesas de Custeio, na seguinte Dotação Orçamentária:

1100 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1101 – DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0004.2.037 – Manutenção da Educação Básica – FUNDEB
692 3.3.50.43.00.00.00.00.1102 – Subvenções Sociais..... R$ 20.581,19

Art.2º - Para cobertura do Crédito aberto no Artigo 1º, serão utilizados recursos no valor de R$ 20.581,19 (vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

1100 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1101 – DIVISÃO ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0004.2.037 – Manutenção da Educação Básica – FUNDEB
426 3.1.90.04.00.00.00.00.1102 – Contratação por Tempo Determ.....R$ 20.581,19

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod376178

LEI Nº 2.314/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 187.700,45 (CENTO E OITENTA E SETE MIL SETECENTOS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R$ 187.700,45 (cento e oitenta e sete mil setecentos reais e quarenta e cinco centavos), destinado a Custeio das atividades do Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde, cujas despesas serão oneradas às seguintes Dotações Orçamentárias:

0700 – SECRETARIA DE SAÚDE
0701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0007.2.020 – Atenção Básica
670 3.3.90.32.00.00.00.00.1018 – Material Bem Serviço Distr. Grat....R$ 100.000,00
675 3.3.90.39.00.00.00.00.1019 – Outros Serviços de Terceiro P. J.....R$ 87.700,45

Art.2º. Para cobertura do crédito aberto no Artigo 1º, serão utilizados recursos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), do excesso de arrecadação da fonte de recurso 1018 – Emenda Parlamentar – Proposta 36000392283/2021-00; R$ 24.904,08 (vinte e quatro mil novecentos e quatro reais e o centavos), do excesso de arrecadação da fonte de recurso 1019 Portaria GM/MS 731 de 16 de abril de 2021 e R$ 62.796,37 (sessenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), do excesso de arrecadação da fonte de recurso 1019 – Portaria GM/MS 894 de 11 de maio de 2021.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod376179

DECRETO Nº 304/2021

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogada as disposições constantes no Decreto n° 048/2021.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL

Cod376168

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. º 119/2021

PROCESSO Nº 0154/2021
EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
ENTIDADE PROMOTORA: MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR
O MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 75.666.131/0001-01, com sede na Rua São Paulo, nº 235, Centro, Barracão/PR, torna público e para conhecimento dos interessados, que realizará LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, as 14h:00 min (quatorze) horas, no dia 10 de Dezembro de 2021, na forma da Lei 8.666/93 e suas alterações, e da Lei nº 10.520/02, objetivando a Aquisição de materiais de construção para reforma da Agroindústria do Distrito de São José, patrimônio esse pertencente ao município de Barracão/PR, nas condições fixadas no presente edital e seus anexos, sendo a presente licitação do tipo "Menor Preço por Item".
Edital na integra à disposição dos interessados na Divisão de Licitações, na Rua São Paulo, nº 235, Centro, no site www.barracao.pr.gov.br – licitações. Informações complementares através do telefone (49) 36441215.
Barracão/PR, 23 de novembro 2021.

Cod376095

COMUNICAÇÃO INTERNA

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS — Nº 049
LEI Nº 2.129/2017 DE 25/08/2017

PARA FINS DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS, AUTORIZAMOS O DEPARTAMENTO DE FINANÇAS-DIVISÃO DE CONTABILIDADE A EFETUAR O PAGAMENTO DA(S) DIÁRIA(S), CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO:

FUNCIONÁRIO:	IRAILDES ALVES PEREIRA	MATR.	820
CARGO:	MOTORISTA	DEPTO SAÚDE	

VINCULO:	EFETIVO	(X)	SERVIDOR COMISSIONADO ( )	(X)	PLACA : BBR 8234
AGENTE POLITICO		( )	MEMBROS DE CONSELHOS ( )	( )	GOL
45 OUTROS COLABORADORES		( )	DIÁRIAS EXTERIOR ( )	( )	AMBULÂNCIA
OUTROS TIPOS DE TRANSPORTES :			AVIÃO ( )	OUTROS (X)	PRISMA

MOTIVO DA VIAGEM

DATA E HORA VIAGEM				DESTINO:			TOTAL
INICIO	HS	TERMINO	HS	CIDADE	UF	OBJETIVO DA VIAGEM	DIÁRIAS
09/11/2021	14:00	11/11/2021	17:00	CURITIBA	PR	Transporte de Pacientes	02

TCE-PR - EVENTOS E TREINAMENTOS	( )	TCE-PR - OUTROS OBJETIVOS	( )
EVENTOS NÃO LIGADOS AO TCE-PR	( )	CURSOS NÃO LIGADOS AO TCE-PR	( )
TRANSPORTE DE PACIENTES	( )	OUTROS NÃO LIGADOS AO TCE-PR	( )

NOME(S) PACIENTE(S)

Pacientes	Pacientes
Levar a paciente: Buscar o Paciente Junior Rosin Bello	

OBSERVAÇÕES:
O FUNCIONÁRIO DEVERÁ COMPROVAR SUA PARTICIPAÇÃO NO(s) EVENTO(s) DESCRITOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO, DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PARTICIPAÇÃO

BARRACÃO, 19 de Novembro de 2021.

Assinatura Funcionário: Iraildes Alves Pereira

Iara de Souza Gnoatto
Secretaria Municipal de Saúde
Chefe Departamento

Cod376111

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0101/2021.
CONTRATO: Nº 0251/2021.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR.
CONTRATADA: D CASAGRANDE EIRELI.
OBJETO: Contratação de empresa para execução da decoração de Natal Luz, compreendendo o fornecimento de material e enfeites, a montagem e manutenção dos enfeites utilizados, no município de Barracão/PR.
VALOR: R$: 71.939,50 (setenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais, com cinquenta centavos).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Cod376115

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0103/2021.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE BARRACÃO/PR
OBJETO: Aquisição de materiais, suprimentos e equipamentos de informática, para manutenção da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, do Município de Barracão/PR.
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.

CONTRATO: Nº 0247/2021

CONTRATADA: B2G DISTRIBUIDORA LTDA
VALOR: R$: 6.718,14 (seis mil, setecentos e dezoito reais, com quatorze centavos).

CONTRATO: Nº 248/2021

CONTRATADA: BELINKI & SOUZA LTDA–ME
VALOR: R$: 1.251,40 (um mil, com duzentos e cinquenta e um reais, com quarenta centavos).

CONTRATO: Nº 249/2021

CONTRATADA: MARLI APARECIDA ALBERTI–ME
VALOR: R$: 15.677,70 (quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais, com setenta centavos).

CONTRATO: Nº 250/2021

CONTRATADA: POTÊNCIA SOM E INFORMÁTICA LTDA–EPP
VALOR: R$: 17.132,00 (dezessete mil, cento e trinta e dois reais).

Cod376139

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2021.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE BARRACÃO/PR
OBJETO: Aquisição de material de consumo para manutenção dos programas sociais da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Município de Barracão/PR.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

CONTRATO: Nº 0245/2021

CONTRATADA: ROSA & ROSA CIA LTDA–ME.
VALOR: R$: 167.479,50 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, com cinquenta centavos).

CONTRATO: Nº 0246/2021

CONTRATADA: A. E. M. OESTE COMERCIAL EIRELI–ME.
VALOR: R$: 60.494,00 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

Cod376190

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI Nº 2.312/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão aplano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Barracão a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Barracão é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único – A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Barracão aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único – O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Barracão de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Barracão somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Barracão é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

§ 2º O Município de Barracão será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Barracão, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Barracão;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Barracão.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Barracão, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei 2.307/2021 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5%, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Barracão que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I – O limite de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI Nº 2.312/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão aplano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Barracão a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Barracão é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único – A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Barracão aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único – O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Barracão de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Barracão somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Barracão é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

§ 2º O Município de Barracão será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Barracão, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Barracão;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Barracão.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Barracão, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei 2.307/2021 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5%, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR
Email: prefeito@barracao.pr.gov.br | Site: www.barracao.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Barracão que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I – O limite de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 24 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Cod376175

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35) R$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)*100
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	2.409.100,00	2.409.100,00	2.548.722,72	105,80
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	500.000,00	500.000,00	602.227,22	120,45
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	480.000,00	480.000,00	511.771,20	106,62
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	810.000,00	810.000,00	810.084,16	100,01
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	415.000,00	415.000,00	335.218,37	80,78
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	11.100,00	11.100,00	16.950,92	152,71
Dívida Ativa dos Impostos	130.000,00	130.000,00	203.905,05	156,85
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	63.000,00	63.000,00	68.565,80	108,83
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	21.478.000,00	21.478.000,00	20.807.207,44	96,88
Cota-Parte FPM	12.850.000,00	12.850.000,00	12.677.972,46	98,66
Cota-Parte ITR	20.000,00	20.000,00	14.353,81	71,77
Cota-Parte IPVA	1.560.000,00	1.560.000,00	1.559.994,42	100,00
Cota-Parte ICMS	6.920.000,00	6.920.000,00	6.455.010,42	93,28
Cota-Parte IPI-Exportação	108.000,00	108.000,00	99.876,33	92,48
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	**23.887.100,00**	**23.887.100,00**	**23.355.930,16**	**97,78**

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c)*100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	1.935.000,00	1.935.000,00	1.860.697,31	96,16
Provenientes da União	1.760.000,00	1.760.000,00	1.615.816,55	91,81
Provenientes dos Estados	130.000,00	130.000,00	92.509,34	71,16
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	45.000,00	45.000,00	152.371,42	338,60
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	910.290,00	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	**1.935.000,00**	**1.935.000,00**	**2.770.987,31**	**143,20**

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f/e)*100	Até o Bimestre (g)	% (g/e)*100
DESPESAS CORRENTES	7.343.500,00	10.863.548,56	8.560.411,89	78,80	8.520.948,42	78,44
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35) R$ 1,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f/e)*100	Até o Bimestre (g)	% (g/e)*100
DESPESAS CORRENTES	7.343.500,00	10.863.548,56	8.560.411,89	78,80	8.520.948,42	78,44
Pessoal e Encargos Sociais	3.113.420,00	4.031.420,00	3.571.532,73	88,59	3.571.532,73	88,59
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	4.230.080,00	6.832.128,56	4.988.879,16	73,02	4.949.415,69	72,44
DESPESAS DE CAPITAL	65.000,00	432.346,19	243.807,50	56,39	243.807,50	56,39
Investimentos	65.000,00	432.346,19	243.807,50	56,39	243.807,50	56,39
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	7.408.500,00	11.295.894,75	8.804.219,39	77,94	8.764.755,92	77,59

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (h/IVf)*100	Até o Bimestre (i)	% (i/IVg)*100
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA Á SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	2.550.000,00	3.722.871,36	2.469.033,49	28,04	2.443.634,53	27,88
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	2.550.000,00	3.688.436,52	2.451.287,49	27,84	2.425.888,53	27,68
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	34.434,84	17.746,00	0,20	17.746,00	0,20
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	41.209,44	0,47	40.214,44	0,46
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	2.550.000,00	3.722.871,36	2.510.242,93	28,51	2.483.848,97	28,34
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	**4.858.500,00**	**7.573.023,39**	**6.293.976,46**	**71,49**	**6.280.906,95**	**71,66**

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	26,89
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	-2.777.517,43

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35) R$ 1,00

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	SALDO INICIAL	DESPESAS CUSTEADAS NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (j)	SALDO FINAL (NÃO APLICADO)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2021	0,00		

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	SALDO INICIAL	DESPESAS CUSTEADAS NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (k)	SALDO FINAL (NÃO APLICADO)
Diferença de limite não cumprido em 2021	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até Bimestre (l)	% (l/Total l)*100	Até Bimestre (m)	% (m/Total m)*100
Atenção Básica	6.068.420,00	9.060.219,43	7.112.328,64	80,78	7.073.695,15	80,71
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	896.000,00	1.659.757,89	1.266.874,95	14,39	1.266.874,95	14,45
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	217.080,00	305.917,43	187.915,80	2,13	187.085,82	2,13
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	227.000,00	270.000,00	237.100,00	2,69	237.100,00	2,71
TOTAL	**7.408.500,00**	**11.295.894,75**	**8.804.219,39**	**100,00**	**8.764.755,92**	**100,00**

Município de BARRACÃO - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea 'c') R$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	31.923.590,00	44.460.510,76	6.389.470,22	26.067.704,05	92,97	18.392.806,71	5.882.416,46	25.454.532,54	92,81	19.005.978,22
Administração	4.860.995,00	4.623.245,00	674.106,88	3.000.910,54	10,70	1.622.334,46	665.581,23	2.988.781,54	10,90	1.634.463,46
Planejamento e Orçamento	206.000,00	299.000,00	58.364,79	258.642,37	0,92	40.357,63	58.364,79	258.642,37	0,94	40.357,63
Administração Geral	2.798.995,00	2.735.995,00	373.296,51	1.898.320,19	6,77	837.674,81	376.240,86	1.897.661,19	6,92	838.333,81
Administração Financeira	1.856.000,00	1.588.250,00	242.445,58	843.947,98	3,01	744.302,02	230.975,58	832.477,98	3,04	755.772,02
Assistência Social	1.495.000,00	1.709.071,29	252.662,52	1.075.211,97	3,83	633.859,32	245.702,21	1.068.251,66	3,90	640.819,63
Assistência ao Idoso	71.000,00	27.000,00	2.833,04	5.318,37	0,02	21.681,63	2.833,04	5.318,37	0,02	21.681,63
Assistência à Criança e ao Adolescente	216.000,00	305.441,52	40.605,68	193.737,65	0,69	111.703,87	40.605,68	193.737,65	0,71	111.703,87
Assistência Comunitária	1.208.000,00	1.376.629,77	209.223,80	876.155,95	3,12	500.473,82	202.263,49	869.195,64	3,17	507.434,13
Previdência Social	4.500.000,00	4.500.000,00	630.274,07	2.807.911,27	10,01	1.692.088,73	630.274,07	2.807.911,27	10,24	1.692.088,73
Previdência do Regime Estatutário	4.500.000,00	4.500.000,00	630.274,07	2.807.911,27	10,01	1.692.088,73	630.274,07	2.807.911,27	10,24	1.692.088,73
Saúde	7.215.500,00	11.013.894,75	1.786.941,22	8.545.509,12	30,48	2.468.385,63	1.791.662,71	8.506.045,65	31,02	2.507.849,10
Administração Geral	227.000,00	270.000,00	64.697,43	237.100,00	0,85	32.900,00	64.697,43	237.100,00	0,86	32.900,00
Atenção Básica	5.878.420,00	8.790.219,43	1.414.074,12	6.863.267,37	24,48	1.926.952,06	1.418.610,59	6.824.633,88	24,88	1.965.585,55
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	896.000,00	1.659.757,89	271.735,72	1.266.874,95	4,52	392.882,94	271.735,72	1.266.874,95	4,62	392.882,94
Vigilância Sanitária	214.080,00	293.917,43	36.433,95	178.266,80	0,64	115.650,63	36.618,97	177.436,82	0,65	116.480,61
Educação	7.103.175,00	7.173.866,50	1.355.146,36	5.143.759,18	18,35	2.030.107,32	1.383.847,07	5.114.280,45	18,65	2.059.586,05
Alimentação e Nutrição	375.000,00	245.000,00	113.857,16	163.798,80	0,58	81.201,20	114.231,96	163.798,80	0,60	81.201,20
Ensino Fundamental	6.280.175,00	6.464.166,50	1.152.405,78	4.654.932,38	16,60	1.809.234,12	1.144.437,90	4.631.363,80	16,89	1.832.802,70
Educação Infantil	448.000,00	464.700,00	88.883,42	325.028,00	1,16	139.672,00	125.177,21	319.117,85	1,16	145.582,15
Cultura	175.000,00	142.610,43	922,01	3.109,26	0,01	139.501,17	922,01	3.109,26	0,01	139.501,17
Difusão Cultural	175.000,00	142.610,43	922,01	3.109,26	0,01	139.501,17	922,01	3.109,26	0,01	139.501,17
Urbanismo	2.159.100,00	4.591.414,49	561.250,94	2.466.986,30	8,80	2.124.428,19	561.250,94	2.466.836,30	8,99	2.124.578,19
Serviços Urbanos	2.159.100,00	4.591.414,49	561.250,94	2.466.986,30	8,80	2.124.428,19	561.250,94	2.466.836,30	8,99	2.124.578,19
Saneamento	120.000,00	100.000,00	4.379,68	60.647,61	0,22	39.352,39	4.379,68	60.647,61	0,22	39.352,39
Saneamento Básico Urbano	120.000,00	100.000,00	4.379,68	60.647,61	0,22	39.352,39	4.379,68	60.647,61	0,22	39.352,39
Gestão Ambiental	561.400,00	696.400,00	164.659,88	521.927,65	1,86	174.472,35	164.659,88	521.927,65	1,90	174.472,35
Preservação e Conservação Ambiental	186.400,00	111.400,00	17.782,76	65.919,77	0,24	45.480,23	17.782,76	65.919,77	0,24	45.480,23
Controle Ambiental	375.000,00	585.000,00	146.877,12	456.007,88	1,63	128.992,12	146.877,12	456.007,88	1,66	128.992,12
Agricultura	846.500,00	6.607.088,30	90.335,06	364.481,15	1,30	6.242.607,15	90.335,06	364.481,15	1,33	6.242.607,15
Extensão Rural	846.500,00	6.607.088,30	90.335,06	364.481,15	1,30	6.242.607,15	90.335,06	364.481,15	1,33	6.242.607,15
Indústria	129.000,00	30.000,00	11.137,19	11.404,77	0,04	18.595,23	11.137,19	11.404,77	0,04	18.595,23
Promoção Industrial	129.000,00	30.000,00	11.137,19	11.404,77	0,04	18.595,23	11.137,19	11.404,77	0,04	18.595,23
Comércio e Serviços	418.000,00	590.000,00	34.593,18	108.954,97	0,39	481.045,03	33.598,18	107.959,97	0,39	482.040,03
Fomento ao Trabalho	180.000,00	122.000,00	12.847,28	72.967,01	0,26	49.032,99	12.847,28	72.967,01	0,27	49.032,99

Continua 1/3

Município de BARRACÃO - PR

Continuação 2/3

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	31.923.590,00	44.460.510,76	6.389.470,22	26.067.704,05	92,97	18.392.806,71	5.882.416,46	25.454.532,54	92,81	19.005.978,22
Comércio e Serviços	418.000,00	590.000,00	34.593,18	108.954,97	0,39	481.045,03	33.598,18	107.959,97	0,39	482.040,03
Promoção Comercial	139.000,00	37.000,00	19.446,25	23.689,88	0,08	13.310,12	19.446,25	23.689,88	0,09	13.310,12
Turismo	99.000,00	431.000,00	2.299,65	12.298,08	0,04	418.701,92	1.304,65	11.303,08	0,04	419.696,92
Comunicações	169.000,00	149.000,00	17.009,10	92.062,95	0,33	56.937,05	17.009,10	92.062,95	0,34	56.937,05
Comunicação Social	169.000,00	149.000,00	17.009,10	92.062,95	0,33	56.937,05	17.009,10	92.062,95	0,34	56.937,05
Transporte	1.698.920,00	2.296.920,00	788.238,04	1.808.106,88	6,45	488.813,12	265.238,04	1.285.106,88	4,69	1.011.813,12
Administração Geral	109.000,00	109.000,00	16.149,56	59.237,31	0,21	49.762,69	16.149,56	59.237,31	0,22	49.762,69
Transporte Rodoviário	1.589.920,00	2.187.920,00	772.088,48	1.748.869,57	6,24	439.050,43	249.088,48	1.225.869,57	4,47	962.050,43
Desporto e Lazer	367.000,00	132.000,00	17.814,09	56.720,43	0,20	75.279,57	16.819,09	55.725,43	0,20	76.274,57
Lazer	367.000,00	132.000,00	17.814,09	56.720,43	0,20	75.279,57	16.819,09	55.725,43	0,20	76.274,57
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	105.000,00	105.000,00	0,00	0,00	0,00	105.000,00	0,00	0,00	0,00	105.000,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.912.000,00	2.343.550,00	394.560,37	1.970.711,80	7,03	372.838,20	394.560,37	1.970.711,80	7,19	372.838,20
Administração	980.000,00	1.125.750,00	178.581,73	887.705,23	3,17	238.044,77	178.581,73	887.705,23	3,24	238.044,77
Planejamento e Orçamento	20.000,00	31.000,00	5.528,23	27.638,18	0,10	3.361,82	5.528,23	27.638,18	0,10	3.361,82
Administração Geral	925.000,00	1.052.000,00	167.985,31	838.260,11	2,99	213.739,89	167.985,31	838.260,11	3,06	213.739,89
Administração Financeira	35.000,00	42.750,00	5.068,19	21.806,94	0,08	20.943,06	5.068,19	21.806,94	0,08	20.943,06
Assistência Social	46.000,00	55.000,00	8.001,92	39.874,71	0,14	15.125,29	8.001,92	39.874,71	0,15	15.125,29
Assistência à Criança e ao Adolescente	15.000,00	15.000,00	1.337,72	6.692,09	0,02	8.307,91	1.337,72	6.692,09	0,02	8.307,91
Assistência Comunitária	31.000,00	40.000,00	6.664,20	33.182,62	0,12	6.817,38	6.664,20	33.182,62	0,12	6.817,38
Saúde	193.000,00	282.000,00	52.757,72	258.710,27	0,92	23.289,73	52.757,72	258.710,27	0,94	23.289,73
Atenção Básica	190.000,00	270.000,00	51.091,91	249.061,27	0,89	20.938,73	51.091,91	249.061,27	0,91	20.938,73
Vigilância Sanitária	3.000,00	12.000,00	1.665,81	9.649,00	0,03	2.351,00	1.665,81	9.649,00	0,04	2.351,00
Educação	488.000,00	649.800,00	117.436,71	603.835,94	2,15	45.964,06	117.436,71	603.835,94	2,20	45.964,06
Ensino Fundamental	475.000,00	620.000,00	110.840,66	576.957,14	2,06	43.042,86	110.840,66	576.957,14	2,10	43.042,86
Educação Infantil	13.000,00	29.800,00	6.596,05	26.878,80	0,10	2.921,20	6.596,05	26.878,80	0,10	2.921,20
Cultura	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Difusão Cultural	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Urbanismo	70.000,00	86.000,00	14.720,30	74.595,49	0,27	11.404,51	14.720,30	74.595,49	0,27	11.404,51
Serviços Urbanos	70.000,00	86.000,00	14.720,30	74.595,49	0,27	11.404,51	14.720,30	74.595,49	0,27	11.404,51
Gestão Ambiental	8.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	8.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
Agricultura	15.000,00	25.000,00	5.248,30	19.600,23	0,07	5.399,77	5.248,30	19.600,23	0,07	5.399,77
Extensão Rural	15.000,00	25.000,00	5.248,30	19.600,23	0,07	5.399,77	5.248,30	19.600,23	0,07	5.399,77

Continua 2/3

Município de BARRACÃO - PR

Continuação 3/3

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.912.000,00	2.343.550,00	394.560,37	1.970.711,80	7,03	372.838,20	394.560,37	1.970.711,80	7,19	372.838,20
Indústria	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Promoção Industrial	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comércio e Serviços	25.000,00	20.000,00	706,54	7.379,33	0,03	12.620,67	706,54	7.379,33	0,03	12.620,67
Fomento ao Trabalho	18.000,00	16.000,00	706,54	7.379,33	0,03	8.620,67	706,54	7.379,33	0,03	8.620,67
Promoção Comercial	5.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Turismo	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Comunicações	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Comunicação Social	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Transporte	70.000,00	90.000,00	16.648,07	76.709,18	0,27	13.290,82	16.648,07	76.709,18	0,28	13.290,82
Administração Geral	10.000,00	10.000,00	705,98	4.133,87	0,01	5.866,13	705,98	4.133,87	0,02	5.866,13
Transporte Rodoviário	60.000,00	80.000,00	15.942,09	72.575,31	0,26	7.424,69	15.942,09	72.575,31	0,26	7.424,69
Desporto e Lazer	5.000,00	5.000,00	459,08	2.301,42	0,01	2.698,58	459,08	2.301,42	0,01	2.698,58
Lazer	5.000,00	5.000,00	459,08	2.301,42	0,01	2.698,58	459,08	2.301,42	0,01	2.698,58
TOTAL (III) = (I + II)	33.835.590,00	46.804.060,76	6.784.030,59	28.038.415,85	100,00	18.765.644,91	6.276.976,83	27.425.244,34	100,00	19.378.816,42

FONTE:

[1] Representa uma dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

Municipio de -

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

OUTUBRO/2020 A SETEMBRO/2021

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES													PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	TOTAL (ÚLT. 12 MES.)	
RECEITAS CORRENTES (I)	**3.084.688,37**	**3.324.031,86**	**4.005.636,12**	**3.572.879,28**	**3.665.874,76**	**3.232.400,28**	**3.280.466,09**	**3.519.996,26**	**3.543.544,55**	**4.568.179,08**	**3.408.055,19**	**3.576.039,38**	**42.781.791,22**	**36.648.000,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	208.135,86	263.045,62	252.040,22	141.003,44	172.712,13	259.987,98	292.153,92	187.198,23	301.179,70	559.242,30	266.691,75	385.208,89	3.288.600,04	2.769.100,00
IPTU	62.237,40	47.195,14	21.029,36	14.854,73	26.065,38	21.292,04	14.296,80	25.181,65	100.155,59	384.806,24	77.585,89	83.338,83	878.039,05	647.000,00
ISS	65.772,55	63.361,81	115.138,93	62.552,41	45.095,22	71.667,47	74.207,76	58.537,69	76.012,30	83.185,89	104.878,08	182.375,36	1.002.785,47	867.000,00
ITBI	30.144,98	58.874,71	61.084,30	28.734,44	43.175,49	71.495,68	51.334,83	14.622,87	51.130,44	47.476,47	44.498,83	64.803,14	567.376,18	480.100,00
IRRF	39.461,46	74.725,51	42.918,97	21.042,18	28.608,96	39.565,44	33.177,67	34.028,04	34.718,61	34.793,57	31.679,75	38.594,74	453.314,90	415.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.519,47	18.888,45	11.868,66	13.819,68	29.767,08	55.967,35	119.136,86	54.827,98	39.162,76	8.980,13	8.049,20	16.096,82	387.084,44	360.000,00
Contribuições	138.094,93	223.071,62	162.080,52	154.531,96	154.680,63	68.782,34	240.759,35	157.557,89	160.814,90	183.956,68	156.695,12	159.262,29	1.960.288,23	1.473.100,00
Receita Patrimonial	3.718,11	140.153,78	172.754,16	11.509,97	2.135,31	50.383,61	109.823,03	97.596,86	37.307,17	43.409,80	71.518,20	137.508,07	877.818,07	1.210.200,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	3.718,11	140.153,78	172.603,85	11.509,97	2.135,31	50.383,61	109.823,03	90.796,86	29.597,17	32.700,68	63.808,20	127.598,07	834.828,64	1.185.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	150,31	0,00	0,00	0,00	0,00	6.800,00	7.710,00	10.709,12	7.710,00	9.910,00	42.989,43	25.200,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Receita de Serviços	32.485,24	22.941,53	10.745,69	13.731,00	21.977,82	10.522,71	7.246,84	13.028,96	69.046,22	218.756,41	63.283,30	44.061,40	527.827,12	396.200,00
Transferências Correntes	2.629.019,67	2.589.657,18	3.286.441,92	3.179.695,78	3.195.858,23	2.748.920,13	2.606.040,15	2.877.139,29	2.877.002,00	3.468.360,64	2.744.994,84	2.746.493,51	34.949.623,34	29.525.000,00
Cota-Parte do FPM	901.092,69	1.194.330,10	1.648.338,44	1.297.162,57	1.700.251,23	1.139.642,68	1.191.410,07	1.431.910,85	1.238.380,56	1.539.000,13	1.352.888,03	1.062.473,57	15.696.880,92	13.660.000,00
Cota-Parte do ICMS	603.962,68	569.823,82	722.549,42	476.995,63	455.613,61	577.795,44	471.415,15	435.688,47	608.862,73	489.626,18	561.975,48	582.853,27	6.557.161,88	5.536.000,00
Cota-Parte do IPVA	62.140,20	53.729,10	49.273,47	442.254,53	237.462,59	194.595,52	183.795,79	170.169,17	120.992,53	71.142,73	52.844,39	55.034,89	1.693.434,91	1.560.000,00
Cota-Parte do ITR	23.372,67	2.049,77	0,00	0,00	59,21	0,00	0,00	141,42	249,44	44,99	539,21	1.488,99	27.945,70	20.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Transferências da LC 61/1989	11.535,43	12.644,80	13.299,07	10.629,27	8.658,99	10.281,89	10.312,24	9.967,39	9.143,25	10.560,47	8.880,45	10.566,31	126.479,56	108.000,00
Transferências do FUNDEB	410.027,55	418.027,33	475.663,41	583.391,33	475.195,28	511.629,55	423.386,93	394.648,14	504.865,01	411.251,84	441.489,16	511.837,20	5.561.412,73	4.570.000,00
Outras Transferências Correntes	616.888,45	339.052,26	377.318,11	369.262,45	318.617,32	314.975,05	325.719,97	434.613,85	394.508,48	946.734,30	326.378,12	522.239,28	5.286.307,64	4.051.000,00
Outras Receitas Correntes	73.234,56	85.162,13	121.573,61	72.407,13	118.510,64	93.803,51	24.442,80	187.475,03	98.194,56	94.453,25	104.871,98	103.505,22	1.177.634,42	1.269.400,00
DEDUÇÕES (II)	**389.203,49**	**534.212,22**	**538.139,75**	**434.857,52**	**519.667,54**	**290.585,05**	**466.925,66**	**427.868,50**	**378.914,23**	**339.858,59**	**386.494,56**	**331.757,84**	**5.038.484,95**	**4.030.600,00**
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	68.782,79	153.765,65	90.152,41	84.848,26	87.113,22	874,87	169.015,87	84.624,55	84.332,83	86.722,22	82.657,97	85.038,91	1.077.929,55	700.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	13.931,10	40.608,96	0,00	43.267,93	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	243.451,39	419.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	320.420,70	366.515,47	407.378,38	350.009,26	389.286,39	268.903,98	277.103,59	322.437,75	273.775,20	232.330,17	283.030,39	225.912,73	3.717.104,01	2.911.600,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**2.695.484,88**	**2.789.819,64**	**3.467.496,37**	**3.138.021,76**	**3.146.207,22**	**2.941.815,23**	**2.813.540,43**	**3.092.127,76**	**3.164.630,32**	**4.228.320,49**	**3.021.560,63**	**3.244.281,54**	**37.743.306,27**	**32.617.400,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	**2.695.484,88**	**2.789.819,64**	**3.467.496,37**	**3.138.021,76**	**3.146.207,22**	**2.941.815,23**	**2.813.540,43**	**3.092.127,76**	**3.164.630,32**	**4.228.320,49**	**3.021.560,63**	**3.244.281,54**	**37.743.306,27**	**32.617.400,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	**2.695.484,88**	**2.789.819,64**	**3.467.496,37**	**3.138.021,76**	**3.146.207,22**	**2.941.815,23**	**2.813.540,43**	**3.092.127,76**	**3.164.630,32**	**4.228.320,49**	**3.021.560,63**	**3.244.281,54**	**37.743.306,27**	**32.617.400,00**

Fonte:

, 23/11/2021

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

RAQUEL LIMA DOS SANTOS
Contadora CRC-067069/O-3

Municipio de -

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

NOVEMBRO/2020 A OUTUBRO/2021

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES													PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	Nov/2020	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	Out/2021	TOTAL (ÚLT. 12 MES.)	
RECEITAS CORRENTES (I)	**3.324.031,86**	**4.005.636,12**	**3.572.879,28**	**3.665.874,76**	**3.232.400,28**	**3.280.466,09**	**3.519.996,26**	**3.543.544,55**	**4.568.179,08**	**3.408.055,19**	**3.576.039,38**	**3.378.959,86**	**43.076.062,71**	**36.648.000,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	263.045,62	252.040,22	141.003,44	172.712,13	259.987,98	292.153,92	187.198,23	301.179,70	559.242,30	266.691,75	385.208,89	359.200,36	3.439.664,54	2.769.100,00
IPTU	47.195,14	21.029,36	14.854,73	26.065,38	21.292,04	14.296,80	25.181,65	100.155,59	384.806,24	77.585,89	83.338,83	106.266,33	922.067,98	647.000,00
ISS	63.361,81	115.138,93	62.552,41	45.095,22	71.667,47	74.207,76	58.537,69	76.012,30	83.185,89	104.878,08	182.375,36	86.418,72	1.023.431,64	867.000,00
ITBI	58.874,71	61.084,30	28.734,44	43.175,49	71.495,68	51.334,83	14.622,87	51.130,44	47.476,47	44.498,83	64.803,14	97.457,78	634.688,98	480.100,00
IRRF	74.725,51	42.918,97	21.042,18	28.608,96	39.565,44	33.177,67	34.028,04	34.718,61	34.793,57	31.679,75	38.594,74	39.009,41	452.862,85	415.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	18.888,45	11.868,66	13.819,68	29.767,08	55.967,35	119.136,86	54.827,98	39.162,76	8.980,13	8.049,20	16.096,82	30.048,12	406.613,09	360.000,00
Contribuições	223.071,62	162.080,52	154.531,96	154.680,63	68.782,34	240.759,35	157.557,89	160.814,90	183.956,68	156.695,12	159.262,29	156.689,62	1.978.882,92	1.473.100,00
Receita Patrimonial	140.153,78	172.754,16	11.509,97	2.135,31	50.383,61	109.823,03	97.596,86	37.307,17	43.409,80	71.518,20	137.508,07	50.593,00	924.692,96	1.210.200,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	140.153,78	172.603,85	11.509,97	2.135,31	50.383,61	109.823,03	90.796,86	29.597,17	32.700,68	63.808,20	127.598,07	47.442,61	878.553,14	1.185.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	150,31	0,00	0,00	0,00	0,00	6.800,00	7.710,00	10.709,12	7.710,00	9.910,00	3.150,39	46.139,82	25.200,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
Receita de Serviços	22.941,53	10.745,69	13.731,00	21.977,82	10.522,71	7.246,84	13.028,96	69.046,22	218.756,41	63.283,30	44.061,40	40.600,97	535.942,85	396.200,00
Transferências Correntes	2.589.657,18	3.286.441,92	3.179.695,78	3.195.858,23	2.748.920,13	2.606.040,15	2.877.139,29	2.877.002,00	3.468.360,64	2.744.994,84	2.746.493,51	2.671.722,65	34.992.326,32	29.525.000,00
Cota-Parte do FPM	1.194.330,10	1.648.338,44	1.297.162,57	1.700.251,23	1.139.642,68	1.191.410,07	1.431.910,85	1.238.380,56	1.539.000,13	1.352.888,03	1.062.473,57	1.183.950,12	15.979.738,35	13.660.000,00
Cota-Parte do ICMS	569.823,82	722.549,42	476.995,63	455.613,61	577.795,44	471.415,15	435.688,47	608.862,73	489.626,18	561.975,48	582.853,27	503.182,53	6.456.381,73	5.536.000,00
Cota-Parte do IPVA	53.729,10	49.273,47	442.254,53	237.462,59	194.595,52	183.795,79	170.169,17	120.992,53	71.142,73	52.844,39	55.034,89	31.702,28	1.662.996,99	1.560.000,00
Cota-Parte do ITR	2.049,77	0,00	0,00	59,21	0,00	0,00	141,42	249,44	44,99	539,21	1.488,99	11.830,55	16.403,58	20.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Transferências da LC 61/1989	12.644,80	13.299,07	10.629,27	8.658,99	10.281,89	10.312,24	9.967,39	9.143,25	10.560,47	8.880,45	10.566,31	10.876,07	125.820,20	108.000,00
Transferências do FUNDEB	418.027,33	475.663,41	583.391,33	475.195,28	511.629,55	423.386,93	394.648,14	504.865,01	411.251,84	441.489,16	511.837,20	486.132,52	5.637.517,70	4.570.000,00
Outras Transferências Correntes	339.052,26	377.318,11	369.262,45	318.617,32	314.975,05	325.719,97	434.613,85	394.508,48	946.734,30	326.378,12	522.239,28	444.048,58	5.113.467,77	4.051.000,00
Outras Receitas Correntes	85.162,13	121.573,61	72.407,13	118.510,64	93.803,51	24.442,80	187.475,03	98.194,56	94.453,25	104.871,98	103.505,22	100.153,26	1.204.553,12	1.269.400,00
DEDUÇÕES (II)	**534.212,22**	**538.139,75**	**434.857,52**	**519.667,54**	**290.585,05**	**466.925,66**	**427.868,50**	**378.914,23**	**339.858,59**	**386.494,56**	**331.757,84**	**353.485,97**	**5.002.767,43**	**4.030.600,00**
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	153.765,65	90.152,41	84.848,26	87.113,22	874,87	169.015,87	84.624,55	84.332,83	86.722,22	82.657,97	85.038,91	85.007,99	1.094.154,75	700.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	13.931,10	40.608,96	0,00	43.267,93	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	20.806,20	264.257,59	419.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	366.515,47	407.378,38	350.009,26	389.286,39	268.903,98	277.103,59	322.437,75	273.775,20	232.330,17	283.030,39	225.912,73	247.671,78	3.644.355,09	2.911.600,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**2.789.819,64**	**3.467.496,37**	**3.138.021,76**	**3.146.207,22**	**2.941.815,23**	**2.813.540,43**	**3.092.127,76**	**3.164.630,32**	**4.228.320,49**	**3.021.560,63**	**3.244.281,54**	**3.025.473,89**	**38.073.295,28**	**32.617.400,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	**2.789.819,64**	**3.467.496,37**	**3.138.021,76**	**3.146.207,22**	**2.941.815,23**	**2.813.540,43**	**3.092.127,76**	**3.164.630,32**	**4.228.320,49**	**3.021.560,63**	**3.244.281,54**	**3.025.473,89**	**38.073.295,28**	**32.617.400,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	**2.789.819,64**	**3.467.496,37**	**3.138.021,76**	**3.146.207,22**	**2.941.815,23**	**2.813.540,43**	**3.092.127,76**	**3.164.630,32**	**4.228.320,49**	**3.021.560,63**	**3.244.281,54**	**3.025.473,89**	**38.073.295,28**	**32.617.400,00**

Fonte:

, 23/11/2021

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

RAQUEL LIMA DOS SANTOS
Contadora CRC-067069/O-3

Betha Sistemas

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Exercício de 2021

Período: 5º Bimestre

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos				Despesa Empenhada		Saldos
			Orçados	Suplementados	Anulados	Total	No Bimestre	Até o Bimestre	
14	SECRETARIA DE FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.0	FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTE		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.08	Assistência Social		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.08.243.0012	Assistência à Criança e ao Adolescente		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
08.243.0012.6.050	Manutenção do Programa de Apoio a Criança e Adolescente		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
3.1.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1000	148.000,00	28.894,17	11.050,00	165.844,17	23.787,38	131.079,49	34.764,68
3.1.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1934	0,00	39.047,35	0,00	39.047,35	6.219,47	37.316,82	1.730,53
3.1.90.04.00.00.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1000	8.000,00	0,00	5.000,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
3.1.90.11.00.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1000	100.000,00	28.894,17	0,00	128.894,17	20.803,70	117.200,71	11.693,46
3.1.90.11.00.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1934	0,00	39.047,35	0,00	39.047,35	6.219,47	37.316,82	1.730,53
3.1.90.11.01.00.00.00	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	1000					18.838,03	101.954,76	
3.1.90.11.01.00.00.00	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	1934					6.219,47	37.316,82	
3.1.90.11.01.01.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO	1000					5.539,24	27.696,20	
3.1.90.11.01.01.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO	1934					6.219,47	37.316,82	
3.1.90.11.01.07.00.00	REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS	1000					13.298,79	74.258,56	
3.1.90.11.37.00.00.00	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	1000					830,88	4.154,40	
3.1.90.11.42.00.00.00	FÉRIAS INDENIZADAS	1000					907,77	907,77	
3.1.90.11.43.00.00.00	13º SALÁRIO	1000					227,02	5.791,00	
3.1.90.11.43.01.00.00	13º SALÁRIO - PESSOAL EFETIVO	1000					0,00	1.592,53	
3.1.90.11.43.07.00.00	13º SALÁRIO - MEMBROS CONSELHOS	1000					227,02	4.198,47	
3.1.90.11.44.00.00.00	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	1000					0,00	1.061,69	
3.1.90.11.45.00.00.00	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	1000					0,00	3.331,09	
3.1.90.11.45.01.00.00	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - PESSOAL EFETIVO	1000					0,00	1.061,69	
3.1.90.11.45.07.00.00	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - MEMBROS DE CONSELH	1000					0,00	2.269,40	
3.1.90.13.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1000	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	2.983,68	13.878,78	16.121,22
3.1.90.13.16.00.00.00	INSS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS	1000					2.983,68	13.878,78	
3.1.90.16.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1000	5.000,00	0,00	3.000,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
3.1.90.94.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1000	5.000,00	0,00	3.050,00	1.950,00	0,00	0,00	1.950,00
3.1.91.00.00.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECOR. OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS	1000	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	1.337,72	6.692,09	8.307,91
3.1.91.13.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1000	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	1.337,72	6.692,09	8.307,91
3.1.91.13.03.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	1000					1.337,72	6.692,09	
3.1.91.13.03.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS	1000					1.337,72	6.692,09	
3.3.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1000	53.000,00	15.050,00	12.500,00	55.550,00	10.598,83	25.341,34	30.208,66
3.3.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	3941	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
3.3.90.14.00.00.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	1000	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	174,45	396,45	4.603,55
3.3.90.14.14.00.00.00	DIÁRIAS NO PAÍS	1000					174,45	396,45	
3.3.90.14.14.06.00.00	DESPESAS DE VIAGENS- SERVIDORES COMISSIONADOS	1000					0,00	82,00	
3.3.90.14.14.08.00.00	DESPESAS DE VIAGENS - MEMBROS DE CONSELHOS	1000					174,45	314,45	
3.3.90.30.00.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1000	10.000,00	0,00	3.000,00	7.000,00	4.384,14	4.470,84	2.529,16
3.3.90.30.39.00.00.00	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	1000					4.384,14	4.470,84	
3.3.90.30.39.01.00.00	PNEUS	1000					2.192,00	2.192,00	
3.3.90.30.39.99.00.00	OUTROS MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	1000					2.192,14	2.278,84	
3.3.90.31.00.00.00.00	PREM. CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF. DESPORT.	1000	3.000,00	0,00	2.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
3.3.90.32.00.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. GRATUITA	1000	2.000,00	0,00	1.500,00	500,00	0,00	0,00	500,00
3.3.90.33.00.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1000	5.000,00	0,00	3.000,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1000	5.000,00	15.050,00	0,00	20.050,00	4.064,10	15.878,20	4.171,80
3.3.90.36.15.00.00.00	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	1000					4.064,10	15.878,20	
3.3.90.39.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	20.000,00	0,00	3.000,00	17.000,00	1.976,14	4.595,85	12.404,15
3.3.90.39.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3941	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
3.3.90.39.19.00.00.00	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	1000					647,66	647,66	
3.3.90.39.19.04.00.00	SERVIÇOS GERAIS DE MECÂNICA VEICULAR	1000					597,86	597,86	
3.3.90.39.19.99.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERV. DE VEÍC	1000					49,80	49,80	
3.3.90.39.43.00.00.00	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	1000					245,69	1.379,06	
3.3.90.39.43.99.00.00	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DEMAIS SETORES DA ADM	1000					245,69	1.379,06	

Betha Sistemas

Exercício de 2021

Período: 5º Bimestre

Página 2 de 2

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos				Despesa Empenhada		Saldos
			Orçados	Suplementados	Anulados	Total	No Bimestre	Até o Bimestre	
14	SECRETARIA DE FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.0	FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTE		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.08	Assistência Social		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
14.04.08.243.0012	Assistência à Criança e ao Adolescente		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
08.243.0012.6.050	Manutenção do Programa de Apoio a Criança e Adolescente		231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
3.3.90.39.44.00.00.00	SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	1000					87,18	333,64	
3.3.90.39.44.99.00.00	SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DEMAIS SETORES DA ADM.	1000					87,18	333,64	
3.3.90.39.58.00.00.00	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	1000					290,20	1.283,58	
3.3.90.39.77.00.00.00	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	1000					299,60	459,60	
3.3.90.39.77.99.00.00	VIGILÂNCIA DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO	1000					299,60	459,60	
3.3.90.39.99.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	1000					405,81	492,31	
3.3.90.39.99.99.00.00	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	1000					405,81	492,31	
3.3.90.93.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1000	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
4.4.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1000	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
4.4.90.51.00.00.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1000	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1000	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
		Total por Entidade :	231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78
		Total Geral :	231.000,00	112.991,52	23.550,00	320.441,52	41.943,40	200.429,74	120.011,78

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II) R$ 1,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre/2021 (b)
RECEITAS CORRENTES (I)	3.144.000,00	2.275.255,89
Receita de Contribuições dos Segurados	700.000,00	850.236,69
Ativo	700.000,00	850.236,69
Inativo	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.185.000,00	495.920,37
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.185.000,00	495.920,37
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.259.000,00	929.098,83
Compensação Financeira entre os regimes	419.000,00	209.717,53
Receita de Aportes Periód. para Amort. de Déficit Atuarial do RPPS(II)	780.000,00	719.381,30
Demais Receitas Correntes	60.000,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**2.364.000,00**	**1.555.874,59**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre/2021 (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre/2021 (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre/2021 (f)
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Continua 1/3

DIOEMS

ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR Continuação 2/3

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	**2.364.000,00**	**1.555.874,59**	**1.555.874,59**	**1.555.874,59**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
Valor	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
Valor	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PERÍODO DE REFERÊNCIA
	2021
Caixa e equivalentes de caixa	214.145,82
Investimentos e Aplicações	16.298.737,91
Outros Bens e Direitos	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre/2021 (b)
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	**0,00**	**0,00**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre/2021 (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre/2021 (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre/2021 (f)
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00

Continua 2/3

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR Continuação 3/3

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre/2021 (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre/2021 (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre/2021 (f)
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre/2021 (b)
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	**0,00**	**0,00**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre/2021 (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre/2021 (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre/2021 (f)
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX)=(XVII-XVII	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE:

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	**34.009.400,00**	**34.009.400,00**	**7.499.631,08**	**22,05**	**35.353.656,71**	**103,95**	**-1.344.256,71**
RECEITAS CORRENTES	**34.009.400,00**	**34.009.400,00**	**6.484.645,03**	**19,07**	**33.045.184,99**	**97,16**	**964.215,01**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.772.100,00	2.772.100,00	744.409,25	26,85	2.924.578,70	105,50	-152.478,70
IMPOSTOS	2.409.100,00	2.409.100,00	698.264,31	28,98	2.548.722,72	105,80	-139.622,72
TAXAS	358.000,00	358.000,00	44.315,37	12,38	374.026,41	104,48	-16.026,41
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	5.000,00	5.000,00	1.829,57	36,59	1.829,57	36,59	3.170,43
CONTRIBUIÇÕES	1.473.100,00	1.473.100,00	319.182,21	21,67	1.609.882,28	109,29	-136.782,28
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	700.000,00	700.000,00	173.277,20	24,75	866.388,19	123,77	-166.388,19
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚE	773.100,00	773.100,00	145.905,01	18,87	743.494,09	96,17	29.605,91
RECEITA PATRIMONIAL	1.210.200,00	1.210.200,00	188.101,07	15,54	611.785,02	50,55	598.414,98
EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	25.200,00	25.200,00	13.060,39	51,83	45.989,51	182,50	-20.789,51
VALORES MOBILIÁRIOS	1.185.000,00	1.185.000,00	175.040,68	14,77	565.795,51	47,75	619.204,49
RECEITA INDUSTRIAL	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	396.200,00	396.200,00	84.662,37	21,37	502.255,63	126,77	-106.055,63
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	371.000,00	371.000,00	83.921,37	22,62	498.849,04	134,46	-127.849,04
SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À NAVEGAÇÃO E AO TRANS	10.200,00	10.200,00	741,00	7,26	3.406,59	33,40	6.793,41
OUTROS SERVIÇOS	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
TRANSFERÊNCIA CORRENTES	26.883.400,00	26.883.400,00	4.944.631,65	18,39	26.398.865,98	98,20	484.534,02
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	15.031.000,00	15.031.000,00	2.686.155,79	17,87	14.829.291,28	98,66	201.708,72
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUA	7.282.400,00	7.282.400,00	1.260.506,14	17,31	6.825.747,74	93,73	456.652,26
TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	4.570.000,00	4.570.000,00	997.969,72	21,84	4.743.826,96	103,80	-173.826,96
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.269.400,00	1.269.400,00	203.658,48	16,04	997.817,38	78,61	271.582,62
MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	0,00	0,00	10.358,90	0,00	10.453,58	0,00	-10.453,58
BENS, DIREITOS E VALORES INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO PÚBI	0,00	0,00	0,00	0,00	27.680,90	0,00	-27.680,90
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.264.400,00	1.264.400,00	193.299,58	15,29	959.682,90	75,90	304.717,10
RECEITAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**1.014.986,05**	**0,00**	**2.308.471,72**	**0,00**	**-2.308.471,72**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	104.696,05	0,00	858.640,54	0,00	-858.640,54
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	0,00	0,00	104.696,05	0,00	858.640,54	0,00	-858.640,54
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	910.290,00	0,00	910.290,00	0,00	-910.290,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	910.290,00	0,00	910.290,00	0,00	-910.290,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	539.541,18	0,00	-539.541,18
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUA	0,00	0,00	0,00	0,00	539.541,18	0,00	-539.541,18

Continua 1/4

DIOEMS

ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR

Continuação 2/4

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	**1.401.000,00**	**1.401.000,00**	**255.069,14**	**18,21**	**1.272.697,55**	**90,84**	**128.302,45**
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**35.410.400,00**	**35.410.400,00**	**7.754.700,22**	**21,90**	**36.626.354,26**	**103,43**	**-1.215.954,26**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	**35.410.400,00**	**35.410.400,00**	**7.754.700,22**	**21,90**	**36.626.354,26**	**103,43**	**-1.215.954,26**
DÉFICIT (VI)	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	35.410.400,00	35.410.400,00	7.754.700,22	21,90	36.626.354,26	103,43	-1.215.954,26
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	3.691.974,42	—	—	3.691.974,42	—	—
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	—	—	—	—	—
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	—	3.691.974,42	—	—	3.691.974,42	—	—

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	**31.923.590,00**	**44.460.510,76**	**6.389.470,22**	**26.067.704,05**	**18.392.806,71**	**5.882.416,46**	**25.454.532,54**	**19.005.978,22**	**25.306.523,26**
DESPESAS CORRENTES	**30.243.590,00**	**34.314.631,78**	**5.629.681,39**	**24.218.708,43**	**10.095.923,35**	**5.616.566,72**	**24.145.294,50**	**10.169.337,28**	**23.997.285,22**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.981.220,00	16.803.147,45	2.766.568,95	13.526.176,48	3.276.970,97	2.766.568,95	13.526.176,48	3.276.970,97	13.526.176,48
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	200.000,00	200.000,00	34.597,33	105.278,55	94.721,45	34.597,33	105.278,55	94.721,45	105.278,55
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.062.370,00	17.311.484,33	2.828.515,11	10.587.253,40	6.724.230,93	2.815.400,44	10.513.839,47	6.797.644,86	10.365.830,19
DESPESAS DE CAPITAL	**1.575.000,00**	**10.040.878,98**	**759.788,83**	**1.848.995,62**	**8.191.883,36**	**265.849,74**	**1.309.238,04**	**8.731.640,94**	**1.309.238,04**
INVESTIMENTOS	1.135.000,00	9.600.878,98	681.298,20	1.595.158,04	8.005.720,94	187.359,11	1.055.400,46	8.545.478,52	1.055.400,46
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	440.000,00	440.000,00	78.490,63	253.837,58	186.162,42	78.490,63	253.837,58	186.162,42	253.837,58

Continua 2/4

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR

Continuação 3/4

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	**31.923.590,00**	**44.460.510,76**	**6.389.470,22**	**26.067.704,05**	**18.392.806,71**	**5.882.416,46**	**25.454.532,54**	**19.005.978,22**	**25.306.523,26**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**105.000,00**	**105.000,00**	**0,00**	**0,00**	**105.000,00**	**0,00**	**0,00**	**105.000,00**	**0,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	105.000,00	105.000,00	0,00	0,00	105.000,00	0,00	0,00	105.000,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	**1.912.000,00**	**2.343.550,00**	**394.560,37**	**1.970.711,80**	**372.838,20**	**394.560,37**	**1.970.711,80**	**372.838,20**	**1.970.711,80**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	**33.835.590,00**	**46.804.060,76**	**6.784.030,59**	**28.038.415,85**	**18.765.644,91**	**6.276.976,83**	**27.425.244,34**	**19.378.816,42**	**27.277.235,06**
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA-REFINANCIAMENTO (XI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	**33.835.590,00**	**46.804.060,76**	**6.784.030,59**	**28.038.415,85**	**18.765.644,91**	**6.276.976,83**	**27.425.244,34**	**19.378.816,42**	**27.277.235,06**
SUPERÁVIT (XIII)	—	—	—	8.587.938,41	—	—	9.201.109,92	—	9.349.119,20
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	33.835.590,00	46.804.060,76	6.784.030,59	36.626.354,26	—	6.276.976,83	36.626.354,26	—	36.626.354,26
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	—	—	0,00	—	—	0,00	—

RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**1.401.000,00**	**1.401.000,00**	**255.069,14**	**18,21**	**1.272.697,55**	**90,84**	**128.302,45**
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**1.401.000,00**	**1.401.000,00**	**255.069,14**	**18,21**	**1.272.697,55**	**90,84**	**128.302,45**
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.401.000,00	1.401.000,00	255.069,14	18,21	1.272.697,55	90,84	128.302,45
Contribuições Sociais	1.401.000,00	1.401.000,00	255.069,14	18,21	1.272.697,55	90,84	128.302,45

Continua 3/4

Município de BARRACÃO - PR

Continuação 4/4

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE
			No Bimestre	Até o Bimestre		No Bimestre	Até o Bimestre		
	(d)	(e)		(f)	(g) = (e-f)		(h)	(i) = (e-h)	(j)
Despesas Intra-Orçamentárias	**1.912.000,00**	**2.343.550,00**	**394.560,37**	**1.970.711,80**	**372.838,20**	**394.560,37**	**1.970.711,80**	**372.838,20**	**1.970.711,80**
DESPESAS CORRENTES	1.912.000,00	2.343.550,00	394.560,37	1.970.711,80	372.838,20	394.560,37	1.970.711,80	372.838,20	1.970.711,80
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.179.000,00	1.480.550,00	250.684,11	1.251.330,50	229.219,50	250.684,11	1.251.330,50	229.219,50	1.251.330,50
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	733.000,00	863.000,00	143.876,26	719.381,30	143.618,70	143.876,26	719.381,30	143.618,70	719.381,30
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Município de BARRACÃO - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) R$ 1,00

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RP NÃO PROCESSADOS						
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a+b) - (c+d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo k = (f+g) - (i+j)	Saldo Total L=(e+k)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro de 2020 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de Dezembro de 2020 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	-	61.790,00	61.790,00	-	-	-	327.090,91	311.606,73	311.606,73	8.080,00	7.404,18	7.404,18
EXECUTIVO	0,00	61.790,00	61.790,00	0,00	0,00	0,00	327.090,91	311.606,73	311.606,73	8.080,00	7.404,18	7.404,18
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	61.790,00	61.790,00	0,00	0,00	0,00	327.090,91	311.606,73	311.606,73	8.080,00	7.404,18	7.404,18
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.250,00	80.250,00	80.250,00	0,00	0,00	0,00
SECRETARIA DE FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.745,40	36.805,00	36.805,00	0,00	1.940,40	1.940,40
SECRETARIA DE OBRAS	0,00	59.990,00	59.990,00	0,00	0,00	0,00	5.463,78	0,00	0,00	0,00	5.463,78	5.463,78
SECRETARIA DE SAÚDE	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	0,00	0,00	202.631,73	194.551,73	194.551,73	8.080,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II):	**0,00**	**61.790,00**	**61.790,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**327.090,91**	**311.606,73**	**311.606,73**	**8.080,00**	**7.404,18**	**7.404,18**

FONTE:

Cod376089

Município de BARRACÃO - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III) R$ 1,00

ACIMA DA LINHA		
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2021
		RECEITAS REALIZADAS(a)
RECEITAS CORRENTES (I)	34.009.400,00	33.045.184,99
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.772.100,00	2.924.578,70
I.P.T.U.	647.000,00	853.843,48
I.S.S.	867.000,00	844.930,90
I.T.B.I.	480.100,00	514.729,97
I.R.R.F.	415.000,00	335.218,37
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	363.000,00	375.855,98
Contribuições	1.473.100,00	1.609.882,28
Receita Patrimonial	1.210.200,00	611.785,02
Aplicações Financeiras(II)	1.185.000,00	565.795,51
Outras Receitas Patrimoniais	25.200,00	45.989,51
Transferências Correntes	26.883.400,00	26.398.865,98
Cota-Parte do FPM	11.360.000,00	10.754.575,55
Cota-Parte do ICMS	5.536.000,00	5.164.008,49
Cota-Parte do IPVA	1.248.000,00	1.247.973,44
Cota-Parte do ITR	16.000,00	11.483,13
Transferências da LC 87/1996	16.000,00	0,00
Transferências da LC 61/1989	86.400,00	79.901,01
Transferências do FUNDEB	4.570.000,00	4.743.826,96
Outras Transferências Correntes	4.051.000,00	4.397.097,40
Demais Receitas Correntes	1.670.600,00	1.500.073,01
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	1.670.600,00	1.500.073,01
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I-II-III)	32.824.400,00	32.479.389,48
RECEITAS DE CAPITAL (V)	0,00	2.308.471,72
Operação de Crédito(VI)	0,00	858.640,54
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	910.290,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00

Continua 1/4

Município de BARRACÃO - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Continuação 2/4

ACIMA DA LINHA		
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2021
		RECEITAS REALIZADAS(a)
Outras Alienações de Bens	0,00	910.290,00
Transferências de Capital	0,00	539.541,18
Convênios	0,00	539.541,18
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	0,00	1.449.831,18
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**32.824.400,00**	**33.929.220,66**

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2021					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	34.314.631,78	24.218.708,43	24.145.294,50	23.997.285,22	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	16.803.147,45	13.526.176,48	13.526.176,48	13.526.176,48	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	200.000,00	105.278,55	105.278,55	105.278,55	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	17.311.484,33	10.587.253,40	10.513.839,47	10.365.830,19	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	17.311.484,33	10.587.253,40	10.513.839,47	10.365.830,19	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	34.114.631,78	24.113.429,88	24.040.015,95	23.892.006,67	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	10.040.878,98	1.848.995,62	1.309.238,04	1.309.238,04	61.790,00	311.606,73	311.606,73
Investimentos	9.600.878,98	1.595.158,04	1.055.400,46	1.055.400,46	61.790,00	311.606,73	311.606,73
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	440.000,00	253.837,58	253.837,58	253.837,58	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	9.600.878,98	1.595.158,04	1.055.400,46	1.055.400,46	61.790,00	311.606,73	311.606,73

Continua 2/4

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Continuação 3/4

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2021					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	105.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**43.820.510,76**	**25.708.587,92**	**25.095.416,41**	**24.947.407,13**	**61.790,00**	**311.606,73**	**311.606,73**

RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = [XIIa - (XXIIIa +XXIIIb + XXIIIc)]	**8.608.416,80**

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	1.051.000,00

JUROS NOMINAIS	Até o Bimestre/2021
	VALOR INCORRIDO
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	565.795,51
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	105.278,55
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	**9.068.933,76**

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	1.051.000,00

ABAIXO DA LINHA		
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO	
	Em 31 Dez 2020(a)	Até o Bimestre/2021(b)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	3.010.439,65	3.615.242,61
DEDUÇÕES (XXIX)	4.636.147,03	11.545.714,57
Disponibilidade de Caixa	4.636.147,03	11.545.714,57
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.697.937,03	11.693.723,85
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	61.790,00	148.009,28
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	-1.625.707,38	-7.930.471,96
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)	**6.304.764,58**	

Continua 3/4

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Continuação 4/4

AJUSTE METODOLÓGICO	Até o Bimestre/2021
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)	-86.219,28
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)	0,00
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	**6.390.983,86**
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV - XXVI)	**5.930.466,90**

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.691.974,42
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais	3.691.974,42
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00

DIOEMS
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2020 a 2095

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exercício anterior) + (c)
2020	4.170.616,29	3.182.044,21	988.572,08	988.572,08
2021	4.884.787,74	3.483.671,56	1.401.116,18	2.389.688,26
2022	4.998.421,03	3.654.635,98	1.343.785,05	3.733.473,31
2023	5.111.765,43	3.968.018,08	1.143.747,35	4.877.220,66
2024	5.183.333,32	4.108.912,05	1.074.421,27	5.951.641,93
2025	5.255.689,99	4.231.685,50	1.024.004,49	6.975.646,42
2026	5.371.298,90	4.377.756,88	993.542,02	7.969.188,44
2027	5.447.698,91	4.510.281,48	937.417,43	8.906.605,87
2028	5.529.646,19	4.592.002,47	937.643,72	9.844.249,59
2029	5.590.712,74	4.697.242,95	893.469,79	10.737.719,38
2030	5.680.905,50	4.763.640,24	917.265,26	11.654.984,64
2031	5.794.909,64	4.756.953,72	1.037.955,92	12.692.940,56
2032	5.874.396,30	4.863.455,10	1.010.941,20	13.703.881,76
2033	5.963.440,21	4.955.663,90	1.007.776,31	14.711.658,07
2034	6.106.570,52	4.903.764,94	1.202.805,58	15.914.463,65
2035	6.144.382,64	5.076.632,66	1.067.749,98	16.982.213,63
2036	6.217.386,98	5.165.970,75	1.051.416,23	18.033.629,86
2037	6.317.613,98	5.265.945,25	1.051.668,73	19.085.298,59
2038	6.410.906,60	5.327.687,05	1.083.219,55	20.168.518,14
2039	6.510.260,56	5.416.682,36	1.093.578,20	21.262.096,34
2040	6.615.292,57	5.479.312,90	1.135.979,67	22.398.076,01
2041	6.731.599,09	5.549.446,39	1.182.152,70	23.580.228,71
2042	6.800.564,98	5.746.976,74	1.053.588,24	24.633.816,95
2043	6.958.008,05	5.719.790,70	1.238.217,35	25.872.034,30
2044	7.039.285,55	5.910.829,31	1.128.456,24	27.000.490,54
2045	7.153.641,19	6.035.080,97	1.118.560,22	28.119.050,76
2046	7.256.960,00	6.194.016,03	1.062.943,97	29.181.994,73
2047	7.382.946,65	6.315.455,15	1.067.491,50	30.249.486,23
2048	7.635.396,53	6.185.555,11	1.449.841,42	31.699.327,65
2049	7.827.999,34	6.248.610,62	1.579.388,72	33.278.716,37
2050	8.005.034,74	6.387.446,24	1.617.588,50	34.896.304,87
2051	8.227.995,27	6.490.900,95	1.737.094,32	36.633.399,19
2052	8.543.750,47	6.410.626,72	2.133.123,75	38.766.522,94
2053	8.929.635,51	6.258.202,28	2.671.433,23	41.437.956,17
2054	3.456.088,81	6.108.570,20	-2.652.481,39	38.785.474,78
2055	3.241.295,89	6.010.735,83	-2.769.439,94	36.016.034,84
2056	3.074.422,74	5.792.232,03	-2.717.809,29	33.298.225,55
2057	2.896.704,64	5.599.865,21	-2.703.160,57	30.595.064,98
2058	2.734.076,59	5.377.027,64	-2.642.951,05	27.952.113,93
2059	2.575.304,92	5.152.962,14	-2.577.657,22	25.374.456,71
2060	2.389.225,27	4.992.839,56	-2.603.614,29	22.770.842,42
2061	2.240.478,09	4.753.790,81	-2.513.312,72	20.257.529,70
2062	2.085.430,62	4.539.308,67	-2.453.878,05	17.803.651,65
2063	1.945.823,34	4.302.412,21	-2.356.588,87	15.447.062,78
2064	1.811.989,04	4.067.710,42	-2.255.721,38	13.191.341,40
2065	1.684.130,77	3.835.893,76	-2.151.762,99	11.039.578,41
2066	1.562.419,17	3.607.605,38	-2.045.186,21	8.994.392,20
2067	1.446.991,22	3.383.450,14	-1.936.458,92	7.057.933,28
2068	1.337.948,83	3.164.004,20	-1.826.055,37	5.231.877,91
2069	1.235.369,72	2.949.772,90	-1.714.403,18	3.517.474,73
2070	1.139.312,20	2.741.267,73	-1.601.955,53	1.915.519,20
2071	1.049.799,12	2.538.987,59	-1.489.188,47	426.330,73
2072	966.810,13	2.343.279,53	-1.376.469,40	-950.138,67
2073	890.294,91	2.154.528,87	-1.264.233,96	-2.214.372,63
2074	820.183,33	1.973.094,68	-1.152.911,35	-3.367.283,98
2075	756.386,05	1.799.281,27	-1.042.895,22	-4.410.179,20
2076	698.789,27	1.633.328,32	-934.539,05	-5.344.718,25
2077	647.264,34	1.475.605,92	-828.341,58	-6.173.059,83

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2020 a 2095

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exercício anterior) + (c)
2078	601.665,27	1.326.511,61	-724.846,34	-6.897.906,17
2079	561.817,31	1.186.314,53	-624.497,22	-7.522.403,39
2080	527.516,17	1.055.132,72	-527.616,55	-8.050.019,94
2081	498.544,07	933.036,33	-434.492,26	-8.484.512,20
2082	474.682,15	820.089,56	-345.407,41	-8.829.919,61
2083	455.704,80	716.265,74	-260.560,94	-9.090.480,55
2084	441.376,06	621.399,82	-180.023,76	-9.270.504,31
2085	431.454,80	535.251,70	-103.796,90	-9.374.301,21
2086	425.701,66	457.529,67	-31.828,01	-9.406.129,22
2087	423.882,52	387.872,18	36.010,34	-9.370.118,88
2088	425.768,68	325.844,39	99.924,29	-9.270.194,59
2089	431.138,86	270.961,76	160.177,10	-9.110.017,49
2090	439.782,30	222.741,65	217.040,65	-8.892.976,84
2091	451.506,45	180.735,35	270.771,10	-8.622.205,74
2092	466.139,51	144.497,92	321.641,59	-8.300.564,15
2093	483.526,23	113.574,66	369.951,57	-7.930.612,58
2094	503.528,16	87.513,15	416.015,01	-7.514.597,57
2095	526.023,78	65.854,90	460.168,88	-7.054.428,69

Projeção atuarial elaborada em 31/10/2021 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

FONTE:

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - ANEXO 9 (LRF, art.53, § 1º, inciso I) R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO[1] (I)	**0,00**	**858.640,54**	**-858.640,54**

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f)=(d-e)
DESPESAS DE CAPITAL	10.040.878,98	1.848.995,62	8.191.883,36
Investimentos	9.600.878,98	1.595.158,04	8.005.720,94
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	440.000,00	253.837,58	186.162,42
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II):	**10.040.878,98**	**1.848.995,62**	**8.191.883,36**
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	**10.040.878,98**	**990.355,08**	**9.050.523,90**

FONTE:

Município de BARRACÃO - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO (c) = (a-b)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	913.028,61	-913.028,61
Receita de Alienação De Bens Móveis	0,00	910.290,00	-910.290,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	2.738,61	-2.738,61

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h)=(d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	523.000,00	523.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	523.000,00	523.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	523.000,00	523.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	Em 2020 (i)	Em 2021 (j) = (Ib - (IIf + IIg)	SALDO ATUAL (k) = (IIIi + IIIj)
Valor(III)	20.327,32	913.028,61	933.355,93

FONTE:

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Município de BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2021		SALDO TOTAL (c) = (a + b)
		No Bimestre	Até o Bimestre(b)	

NADA A DECLARAR

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030

NADA A DECLARAR

FONTE:

BARRACÃO, 23/11/2021

MUNICÍPIO DE BARRACÃO - PR

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**2.409.100,00**	**2.548.722,72**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	647.000,00	853.843,48
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	480.100,00	514.729,97
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	867.000,00	844.930,90
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	415.000,00	335.218,37
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**20.094.000,00**	**19.516.205,51**
2.1- Cota-Parte FPM	12.850.000,00	12.677.972,46
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	12.850.000,00	12.677.972,46
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	0,00	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	5.536.000,00	5.164.008,49
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	108.000,00	99.876,33
2.4- Cota-Parte ITR	20.000,00	14.353,81
2.5- Cota-Parte IPVA	1.560.000,00	1.559.994,42
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	20.000,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**22.503.100,00**	**22.064.928,23**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	**4.014.800,00**	**3.903.241,10**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	**1.610.975,00**	**1.612.990,96**

FUNDEB

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	**1.371.000,00**	**753.188,27**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.371.000,00	753.188,27
6.1.1- Principal	1.371.000,00	753.188,27
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00
6.2.1- Principal	0,00	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00
6.3.1- Principal	0,00	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)1	**-2.643.800,00**	**-3.150.052,83**

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	**0,00**
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	0,00
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	**753.188,27**

Continua 1/3

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

MUNICÍPIO DE BARRACÃO - PR

Continuação 2/3

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB(Por Área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00	-
10.1- Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	-
10.1.1- Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	-
10.1.2- Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	-
10.2- Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	-
11- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	-
11.1- Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	-
11.1.1- Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	-
11.1.2- Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	-
11.2- Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	-
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**-**

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. (SEM DISP. DE
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	0,00	0,00	0,00	-	-
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB-Impostos e Transferências de Impostos	0,00	0,00	0,00	-	-
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB-Complementação da União-VAAF	0,00	0,00	0,00	-	-
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB-Complementação da União-VAAT	0,00	0,00	0,00	-	-
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB-Complementação da União-VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	-	-
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB-Complementação da União-VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	-	-

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal2	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	527.231,79	0,00	0,00	0,00
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)3	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	75.318,83	753.188,27	753.188,27	100,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)3	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAI (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB-Impostos e Transferências de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB-Complementação da União (VAAF+VAAT)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	-
24.1- Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	-
24.2- Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	-
25- ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	-
26- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**-**

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
27- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(d ou e) + L26(d ou e) + L23.1(t))	0,00
28 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	-3.150.052,83
29 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS4 = (L14h)	-
30 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS4 e 7	0,00
31 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L34.1(ac) + L34.2(ac))	0,00
32- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 - (28 + 29 + 30 + 31))	3.150.052,83

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL2 e 5	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	5.516.232,06	3.150.052,83	14,28

Continua 2/3

DIOEMS

ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

MUNICÍPIO DE BARRACÃO - PR

Continuação 3/3

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS E DO FUNDEB	SALDO INICIAL (z)	RP LIQUIDADOS (aa)	RP PAGOS (ab)	RP CANCELADOS (ac)	SALDO FINAL (ad) = (z) - (ab) - (ac)
34- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre
35- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)	565.000,00	467.456,77
35.1- Salário-Educação	370.000,00	319.127,77
35.2- PDDE	0,00	0,00
35.3- PNAE	125.000,00	122.352,00
35.4 - PNATE	70.000,00	25.977,00
35.5- Outras Transferências do FNDE	0,00	0,00
36- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00
37- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	2.000,00	1.686,53
38- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
39- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00
40- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (35 + 36 + 37 + 38 + 39)	**567.000,00**	**469.143,30**

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
41- EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	-
41.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	-
41.2- Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	-
42- ENSINO FUNDAMENTAL	7.084.166,50	5.231.889,52	5.208.320,94	5.189.471,91	-
43- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	-
44- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	-
45- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	-
46- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (41 + 42 + 43 + 44 + 45)	**7.084.166,50**	**5.231.889,52**	**5.208.320,94**	**5.189.471,91**	**-**

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
47- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 26 + 46)	**7.084.166,50**	**5.231.889,52**	**5.208.320,94**	**5.189.471,91**	**-**
47.1 - Despesas Correntes	6.992.166,50	5.217.566,94	5.206.621,94	5.187.772,91	-
47.1.1- Pessoal Ativo	5.222.410,00	4.583.006,93	4.583.006,93	4.583.006,93	-
47.1.2- Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	-
47.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	102.905,75	61.743,46	61.743,46	61.743,46	-
47.1.4- Outras Despesas Correntes	1.666.850,75	572.816,55	561.871,55	543.022,52	-
47.2- Despesas de Capital	90.000,00	14.322,58	1.699,00	1.699,00	-
47.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	-
47.2.2- Outras Despesas de Capital	90.000,00	14.322,58	1.699,00	1.699,00	-

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ae)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)
48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	0,00	0,00
49- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	753.188,27	319.127,77
50- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	0,00	0,00
51- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	753.188,27	319.127,77
52- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
53- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
54- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	753.188,27	319.127,77

BARRACÃO, 23/11/2021

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

HERCÍLIO VIEIRA DE ANDRADE NETO
Tesoureiro

FONTE:

[1] SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

[2] Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

[3] Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[4] Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

[5] Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

[6] As linhas representam áreas de atuação e não correspondem exatamente às subfunções da Função Educação. As despesas classificadas nas demais subfunções típicas e nas subfunções atípicas deverão ser rateadas para essas áreas de atuação.

[7] Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites

[8] Controle da execução de restos a pagar considerados no cumprimento do limite mínimo dos exercícios anteriores.

Município de BARRACÃO - PR

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) R$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	30.910.400,00
Previsão Atualizada	30.910.400,00
Receitas Realizadas	33.144.745,60
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	3.691.974,42
DESPESAS	
Dotação Inicial	29.335.590,00
Dotação Atualizada	42.304.060,76
Despesas Empenhadas	25.230.504,58
Despesas Liquidadas	24.617.333,07
Despesas pagas	24.469.323,79
Superavit Orçamentário	8.527.412,53

DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	25.230.504,58
Despesas Liquidadas	24.617.333,07

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	36.484.966,59
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	36.484.966,59
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	36.484.966,59

RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	Até o Bimestre
Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
Receitas Previdenciárias Realizadas	82.496,28
Despesas Previdenciárias Empenhadas	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas	0,00
Resultado Previdenciário	82.496,28
Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO FINANCEIRO	
Receitas Previdenciárias Realizadas	0,00
Despesas Previdenciárias Empenhadas	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas	0,00
Resultado Previdenciário	0,00

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal - Acima da Linha	0,00	8.948.552,62	0,00
Resultado Primário - Acima da Linha	0,00	8.901.459,75	0,00

RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento até o Bimestre	Pagamento até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	327.090,91	8.080,00	311.606,73	7.404,18
EXECUTIVO	327.090,91	8.080,00	311.606,73	7.404,18
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	61.790,00	0,00	61.790,00	0,00
EXECUTIVO	61.790,00	0,00	61.790,00	0,00
TOTAL:	**388.880,91**	**8.080,00**	**373.396,73**	**7.404,18**

Continua 1/2

Município de BARRACÃO - PR Continuação 2/2

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) R$ 1,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.150.052,83	25%	14,28
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	0,00	70%	0,00
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	50%	0,00
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital	0,00	15%	0,00

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor apurado até o Bimestre	Saldo não Realizado
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	858.640,54	-858.640,54
DESPESAS DE CAPITAL	1.848.995,62	8.171.883,36

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	2021	2031	2041	2056
Plano Previdenciário				
Receitas Previdenciárias	4.884.787,74	5.794.909,64	6.731.599,09	3.074.422,74
Despesas Previdenciárias	3.483.671,56	4.756.953,72	5.549.446,39	5.792.232,03
Resultado Previdenciário	1.401.116,18	1.037.955,92	1.182.152,70	-2.717.809,29
Plano Financeiro				
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor apurado até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	913.028,61	-913.028,61
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	523.000,00	0,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	8.614.179,92	15,00	36,89

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor apurado no exercício corrente
Total das despesas/RCL (%)	0,00

FONTE:

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Cod376091

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATO N° 05/2021
REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 06/2021

OBJETO: Prestação de Serviços de Publicação de Atos **Oficiais de Forma Eletrônica em Diário Oficial.**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO/PR

CNPJ DA CONTRATANTE: 02.021.151/0001-51

EMPRESA CONTRATADA: HUNER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – DIOEMS/Diário Oficial dos Munícipios do Paraná

CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA: 13.934.031/00001-61

VALOR MENSAL: R$ 335,56 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

VALOR GLOBAL: R$ 4.026,72 (QUATRO MIL E VINTE E SEIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), fracionados em 12 meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01 Despesa 11 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
02 Fonte de recurso:1000 - Recursos Livres - 0.1.00

R$ 52.304,84 de saldo conforme balancete anexado a processo de dispensa.

VIGÊNCIA CONTRATUAL – 25 /11/2021 a 24/11/2022.
Barracão/PR, 25 de novembro de 2021.

JOÃO CARVALHO DE FREITAS

VEREADOR PRESIDENTE

Cod376092

NOTA DE REPÚDIO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARRACÃO/PR, vem a público apresentar a presente NOTA DE REPÚDIO em face da atitude do vereador Marcos Bellan, durante a sessão da Câmara, realizada no último dia 16 de novembro de 2021, o que faz nos termos regimentais e constitucionais:
CONSIDERANDO, o pronunciamento do vereador Marcos Olivo Oliveira Bellan, na sessão legislativa do dia 16 de novembro de 2021, sem se pautar no discurso democrático e respeitoso, bem como abandono da sessão sem a permissão do Presidente da Câmara, o qual retirou-se da sessão e interrompeu o uso da palavra do Presidente em detrimento das normas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa;
CONSIDERANDO, que é obrigação do vereador prezar pelo decoro parlamentar;
CONSIDERANDO, que um parlamentar eleito por voto popular tem o dever de pacificar a sociedade, inclusive pelo exemplo de cordialidade e respeito na condução do processo legislativo;
CONSIDERANDO, que é dever do vereador portar-se em plenário com respeito, nos termos do inciso VI, do art. 61 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;
A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES propõe a presente NOTA DE REPÚDIO em face das atitudes do vereador MARCOS BELLAN, ocorridas durante a sessão do dia 16 de novembro de 2021.
Barracão/PR, 22 de novembro de 2021.
JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS - Presidente

Cod376114

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

DECRETO N° 453/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Revoga o Decreto n.° 065/2021 de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece a forma de atendimento das Estratégias de Saúde da Família – ESF e orientações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, **ESTADO DO PARANÁ,** no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei; e,

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a queda nas taxas de ocupação de leitos de UTI exclusivas da COVID-19 nos últimos meses;

CONSIDERANDO o avanço na vacinação e imunização da população, inclusive sendo antecipada a imunização de pessoas acima de 18 (dezoito) anos e adolescentes acima de 12 anos;

CONSIDERANDO que o município possui população estimada de 19.167 pessoas, sendo que 15.632 pessoas já receberam a primeira dose da vacina, 11.294 a segunda dose, 1339 receberam a terceira dose e 460 pessoas receberam a dose única da vacina;

CONSIDERANDO que no período de 13 de outubro de 2021 à 28 de outubro de 2021 os casos confirmados ativos da COVID-19 no município foi de 00 caso confirmado ativo;

CONSIDERANDO que na data de 29 de outubro de 2021 os casos confirmados ativos da COVID-19 no município foram de 03 casos confirmados ativos e na data de 03 de novembro de 2021 não há nenhum caso confirmado ativo no município;

CONSIDERANDO que na data de 05 de novembro de 2021 até 19 de novembro de 2021, os casos confirmados ativos da COVID-19 no município variaram entre 01 a 03 casos confirmados ativos no município;

CONSIDERANDO que na data de 24 de novembro de 2021 os casos confirmados ativos da COVID-19 no município é de 00 casos confirmados ativos no município;

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação regional da UTI, nesta data, encontra-se em 30% e enfermaria em 10%;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Gestor do Novo Coronavírus (COVID-19), em reunião realizada em 21 de outubro de 2021, conforme registrado na Ata n° 034/2021, deliberam que a Unidade Sentinela do COVID-19 a partir de 25/10/2021 não realizará mais atendimentos.

DECRETA:

Art. 1º Revoga o Decreto n.° 065/2021 de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece a forma de atendimento das Estratégias de Saúde da Família – ESF e orientações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

ublicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - **DIOEMS** EDIÇÃO Nº _____ de _____/11/2021

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Cod376165

DECRETO N° 454/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Revoga o Decreto n.° 143/2020 de 07 de abril de 2020 e os Decretos n.° 444/2020, de 23 de outubro de 2020, 041/2021, de 29 de janeiro de 2021, 058/2021, de 19 de dezembro de 2021 e 101/2021, de 16 de março de 2021, que instituiu o serviço de DISK AGLOMERAÇÃO, contra a disseminação do novo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, **ESTADO DO PARANÁ,** no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei; e,

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a queda nas taxas de ocupação de leitos de UTI exclusivas da COVID-19 nos últimos meses;

CONSIDERANDO o avanço na vacinação e imunização da população, inclusive sendo antecipada a imunização de pessoas acima de 18 (dezoito) anos e adolescentes acima de 12 anos;

CONSIDERANDO que o município possui população estimada de 19.167 pessoas, sendo que 15.632 pessoas já receberam a primeira dose da vacina, 11.294 a segunda dose, 1339 receberam a terceira dose e 460 pessoas receberam a dose única da vacina;

CONSIDERANDO que no período de 13 de outubro de 2021 à 28 de outubro de 2021 os casos confirmados ativos da COVID-19 no município foi de 00 caso confirmado ativo;

CONSIDERANDO que na data de 29 de outubro de 2021 os casos confirmados ativos da COVID-19 no município foram de 03 casos confirmados ativos e na data de 03 de novembro de 2021 não há nenhum caso confirmado ativo no município;

CONSIDERANDO que na data de 05 de novembro de 2021 até 19 de novembro de 2021, os casos confirmados ativos da COVID-19 no município variaram entre 01 a 03 casos confirmados ativos no município;

CONSIDERANDO que na data de 24 de novembro de 2021 os casos confirmados ativos da COVID-19 no município é de 00 casos confirmados ativos no município;

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação regional da UTI, nesta data, encontra-se em 30% e enfermaria em 10%;

DECRETA:

Art. 1º Revoga o Decreto n.° 143/2020 de 07 de abril de 2020 e os Decretos n.° 444/2020, de 23 de outubro de 2020, 041/2021, de 29 de janeiro de 2021, 058/2021, de 19 de dezembro de 2021 e 101/2021, de 16 de março de 2021, que instituiu o serviço de DISK AGLOMERAÇÃO, contra a disseminação do novo Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

ublicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - **DIOEMS** EDIÇÃO Nº _____ de _____/11/2021

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Cod376166

DECRETO Nº 456/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Anexo I - TABELA DE PLANTÕES DAS FARMÁCIAS 2021, a partir de 10/11/2021 até 01/01/2022, do Decreto n.° 082/2021, de 11 de março de 2021 alterado pelo Decreto n.° 230/2021, de 17 de junho de 2021, 314/2021, de 19 de agosto de 2021, 355/2021 de 08 de setembro de 2021 e 443/2021 de 11 de novembro de 2021, que estabelece a escala de plantões das Farmácias de Chopinzinho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o Parágrafo Segundo, do Artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.740/2010, de 10/12/2010,

CONSIDERANDO que a Farmácia Master Farma, informou o desligamento do rodízio de plantões, por meio do Protocolo n.° 1.933/2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I - TABELA DE PLANTÕES DAS FARMÁCIAS 2021, do Decreto n.° 082/2021, de 11 de março de 2021 alterado pelo Decreto n.° 230/2021, de 17 de junho de 2021, 314/2021, de 19 de agosto de 2021, 355/2021 de 08 de setembro de 2021 e 443/2021 de 11 de novembro de 2021, que instituiu para o ano de 2021 a Escala de Plantões das Farmácias e Drogarias de Chopinzinho.

Art. 2° A Escala de Plantões das Farmácias e Drogarias de Chopinzinho deverão observar o Anexo I - TABELA DE PLANTÕES DAS FARMÁCIAS 2021, a partir de 20/11/2021 até 01/01/2022, o Anexo I faz parte integrante deste Decreto.

Art. 3° Permanecem vigentes e surtindo efeitos todas as demais medidas e determinações contidas nos decretos municipais anteriores, no que não houver conflito.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor a partir de 20 de novembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO,24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

ANEXO I
TABELA DE PLANTÕES DAS FARMÁCIAS 2021

PERÍODO	FARMÁCIA
20/11/2021 a 27/11/2021	BRASIL POUPA LAR
27/11/2021 a 04/12/2021	PAN FARM
04/12/2021 a 11/12/2021	COOPERFARMA/BOM JESUS
11/12/2021 a 18/12/2021	HIPERFARMA
18/12/2021 a 25/12/2021	PIVA FARMA
25/12/2021 a 01/01/2022	MARI FARMA

Cod376192

DECRETO Nº 455/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o §§7° e 8° do art. 1° e revoga os incisos I, II e III do §8°, §§ 9° e 10 do art. 1°, e os arts. 3° e 4° do Decreto n° 343/2021, de 31 de agosto de 2021, que institui o serviço DISK VIGILÂNCIA SANITÁRIA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, inciso X da Lei Orgânica:

D E C R E T A:

Art. 1º – Altera os §§7° e 8° do art. 1° do Decreto n.° 343/2021 de 31 de agosto de 2021, que institui o serviço DISK VIGILÂNCIA SANITÁRIA, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1° - .....
§7° No ato da visita, o setor de fiscalização realizará vistoria com a emissão do relatório de constatação, entregando uma via ao denunciado e outra via ao serviço da central de atendimento para que seja anexada ao processo eletrônico.
§8° Na hipótese de reincidência da denúncia, será procedido conforme as nomas de vigilância sanitária."

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III do §8°, §§ 9° e 10 do artigo 1°, os artigos 3° e 4° e o Anexo II do Decreto n.° 343/2021, de 31 de agosto de 2021.

"Art. 1° - .....
§8° .....
~~I – advertência;~~
~~II – multa de 5 (cinco) UFM, com base na Infração nº 16, do Anexo I, da Lei Complementar nº 103/2019, que dispõe sobre o Código de Posturas;~~
~~III – suspensão do alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da notificação.~~
~~§9º As penalidades previstas no parágrafo anterior são independentes, alternativas e cumulativas, e o ato de suspensão do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade sanitária local.~~
~~§10º Permanecendo a situação de irregularidade após a suspensão do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, o agente público responsável pela fiscalização solicitará auxílio de força policial, se considerado necessário.~~
~~Art. 3º Para implementar e executar os serviços descritos neste Decreto, qualquer agente público investido nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributário, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário, Procon e afins) poderá ser designado mediante portaria para executar suas atividades, auxiliar na fiscalização e conscientização, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde.~~
~~Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada, por intermédio da gestora responsável, a alterar a lotação, proceder remanejamento das forças de trabalho, determinar horários diferenciados de trabalho e atendimento, estabelecer escalas de trabalho, colocar à disposição e adotar quaisquer medidas administrativas e disciplinares ao cumprimento deste Decreto.~~
~~Art. 4° As penalidades previstas no §8°, do Art. 1° deste Decreto, aplicam-se também nas hipóteses de descumprimento das obrigações, deveres e proibições previstas nos Decretos Municipais n.° 062/2021 e 336/2021 e suas alterações, e nas demais normativas de âmbito municipal, estadual e federal que regem a matéria.~~
~~Parágrafo único. As autuações decorrentes do descumprimento das normas previstas no caput deste artigo deverão observar ao modelo constante do Anexo II deste Decreto.~~ "

Art. 3º - Os demais artigos e o Anexo I do Decreto n.° 343/2021, de 31 de agosto de 2021, permanecem inalterados.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

ANEXO II - REVOGADO PELO DECRETO 455/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Município de Chopinzinho

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ 09.240.678/0001-16 - E-mail: visachopinzinho@gmail.com
Fone/fax: (46) 3242-1533 – Rua Santos Dumont, 3883 – Frei Vito
85560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

~~NOTIFICAÇÃO / RELATÓRIO~~ ~~Nº~~ ~~VIA~~

~~ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA / ESTABELECIMENTO:~~	~~NOME DO INFRATOR / PROPRIETÁRIO / RAZÃO SOCIAL / RESPONSÁVEL~~	
~~BAIRRO/LOCALIDADE:~~	~~CNPJ:~~	~~RG:~~
~~Observação:~~	~~CPF:~~	~~Observação:~~
~~NOME DO AGENTE PÚBLICO:~~	~~CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO:~~	~~RG:~~

~~**BASE LEGAL: Decretos Municipais nº 062/2021, 336/2021 e 343/2021, com alterações posteriores, bem como a Lei nº 3.876/2021, Lei Complementar nº 103/2019, e demais normativas de âmbito municipal, estadual e federal que regem a matéria.**~~

~~**Relatório de Constatação:** ☐ **Notificação de Reincidência:** ☐ **Aplicação de Advertência:** ☐ **Aplicação de Multa:** ☐~~

~~**Suspensão do alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir desta notificação:** ☐~~

~~**DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA E CONSTATAÇÃO:**~~

~~**Fica aplicada a multa de _____ UFM, por motivo de:**~~

~~**AGLOMERAÇÃO:** ☐~~

~~**AUSÊNCIA DE MÁSCARA:** ☐~~

~~**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA DE ISOLAMENTO / QUARENTENA / ROMPIMENTO DA PULSEIRA:** ☐~~

~~**OUTROS:** ☐ **Especificar:**~~

~~**DATA** ___/___/___~~

~~-~~
~~**Assinatura do Infrator / Proprietário / Responsável:** _____.~~

~~**AUSENTE:** ☐~~

~~**RECUSA ASSINAR:** ☐~~

~~**Através deste fica Vossa Senhoria notificada nos termos da lei/decreto.**~~
~~1. Imposta a penalidade, fica o infrator desde já notificado para efetuar o recolhimento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.~~
~~2. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita contra as medidas adotadas, a partir da data do recebimento desta notificação.~~
~~2.1. Compete a Secretaria Municipal de Saúde decidir quanto a defesa apresentada.~~
~~3. Na hipótese de ausência do infrator ou recusa em assinar este documento, será notificado posteriormente, através de edital, presumindo-se recebida a notificação na data de sua publicação, sem prejuízo dos efeitos imediatos da medida imposta pelos setores e agentes de fiscalização.~~
~~4. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao protocolo eletrônico iniciado pelo órgão municipal competente.~~
~~5. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá somente a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.~~
~~6. O autuado será notificado da decisão da primeira instância através do protocolo eletrônico ou por edital.~~
~~7. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.~~
~~8. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.~~
~~9. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente.~~
~~10. A decisão do Prefeito Municipal é irrecorrível administrativamente, e será publicada no diário oficial do município.~~
~~11. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.~~

_____ ___/___/___ _____
~~ASSINATURA DA AUTORIDADE SANITÁRIA~~ ~~DATA~~ ~~ASSINATURA DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO / MULTA~~

~~FOI DADO CIÊNCIA E DEIXADO A 2ª VIA~~

~~Na hipótese de recusa de assinatura/ingresso/ausência:~~ _____
_____
~~TESTEMUNHA~~
~~RG:~~

Cod376167

PORTARIA Nº 1.168/2021

Nomeia servidor temporário e dá outras providências.
A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e o Decreto 090/2018, de 21 de março de 2018, visto os resultados finais do Processo Seletivo Público Simplificado, realizado de acordo com Edital de Abertura nº 19/2021, de 20 de abril de 2021,
RESOLVE:
Art. 1º. NOMEAR a Senhora Jaiane Schunig, RG nº 10.819.809-5 SESP/PR, chamada através do Edital de Convocação nº 133/2021, para exercer o cargo de Zelador Escolar Temporário, percebendo vencimentos mensais correspondentes ao nível básico do cargo efetivo, a partir de 22 de novembro de 2021.
Art. 2º. Lotar a servidora Jaiane Schunig, ocupante do cargo de Zelador Escolar Temporário, junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte/Casa Familiar Rural, a partir de 22 de novembro de 2021.
Art. 3o. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHOPINZINHO, PR, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
Mari Lúcia Lazarotto - Secretária de Educação, Cultura e Esporte

Cod376126

PORTARIA Nº 1.203/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a designação de servidor público para exercer as funções de Leiloeiro Administrativo.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 63, X da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 da Lei 8.666/93, que permite a designação de Leiloeiro Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de alienar, através de leilão, bens móveis inservíveis ao Município, medida esta de relevante interesse público; e

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, transparência e publicidade,

RESOLVE:

Art. 1° Designar, para exercer as atribuições de Leiloeiro Administrativo, o servidor público Sr. Onério Cambruzzi Filho, CPF nº 062.575.819-66 e RG nº 9.429.975-6 SSP/PR, no período de ocorrência de Leilão Público, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º O Leiloeiro realizará o leilão com estrita observância da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e de acordo com o próprio Edital do certame.

Art. 3º Compete ao Leiloeiro organizar, operacionalizar, divulgar, prestar contas, expedir os documentos referentes às arrematações, produzir a Ata circunstanciada e realizar todos os procedimentos inerentes à sua função e objetivo fim da presente nomeação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Cod376193

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 140/2021

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, a vista dos resultados finais do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Auxiliar de Farmácia, para atuação junto à Secretaria de Saúde, realizado de acordo com o Edital de abertura nº 099/2021, Resolve,
TORNAR PÚBLICO:
I – A convocação do candidato abaixo relacionado, para assumir o cargo para qual se habilitou, pela ordem de classificação, dentro do limite de vagas:
Cargo: Auxiliar de Farmácia Temporário

CLASSIFICAÇÃO	NOME
6º	GRAZZIELE FERRARI

II – O convocado deverá comparecer na Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho, até 05 (cinco) dia úteis, a contar da data da publicação deste Edital, no horário de expediente, para aceitar ou declarar a desistência da vaga.
III – O não comparecimento no prazo previsto neste Edital, caracterizará a desistência da vaga.
GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.
Edson Luiz Cenci - Prefeito

Cod376116

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão. Edital nº 98/2021. Forma: Eletrônico. Data da Licitação: Dia 09 de dezembro de 2021, às 09:00 (nove) horas. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTU-RA DE RELÓGIO PONTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALI-ZADOS PARA MANUTENÇÃO DE RELÓGIO PON-TO. Valor máximo estimado: R$ 96.635,30. Gênero: Equipamentos Permanentes e Serviços. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 – Chopinzinho/PR, das 08:00/12:00 e das 13:00/17:00 hs, e no endereço eletrônico: www.chopinzinho.pr.gov.br Informações pelo telefone: (46) 3242-8614.

Cod376199

Extrato da Chamada pública 014/2018.

OBJETO: Serviços de Horas Máquina. VIGÊNCIA: 12 meses. EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO: Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser prestados de acordo com a especificação, Levantadas pela Secretaria de Obras e Viação: . FISCAL: Michael Renan Bonomi. Município de Chopinzinho e: Volnei dos Santos – Mecânica, CNPJ: 30.546.769/0001-70
Chopinzinho-PR, 29 de outubro de 2021.
Edson Luiz Cenci – Prefeito.

Cod376119

Extrato da Chamada pública 014/2018.

OBJETO: Serviços de Horas Máquina. VIGÊNCIA: 12 meses. EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO: Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser prestados de acordo com a especificação, Levantadas pela Secretaria de Obras e Viação: . FISCAL: Michael Renan Bonomi. Município de Chopinzinho e: Nelson L. de Souza e Cia LTDA, CNPJ: 18.911.532/0001-46
Chopinzinho-PR, 29 de outubro de 2021.
Edson Luiz Cenci – Prefeito.

Cod376120

Extrato da Chamada pública 014/2018.

OBJETO: Serviços de Horas Máquina. VIGÊNCIA: 12 meses. EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO: Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser prestados de acordo com a especificação, Levantadas pela Secretaria de Obras e Viação: . FISCAL: Michael Renan Bonomi. Município de Chopinzinho e: Ferreira e Bordignon LTDA CNPJ: 22.121.171/0001-01
Chopinzinho-PR, 29 de outubro de 2021.
Edson Luiz Cenci – Prefeito.

Cod376121

DECRETO Nº 458/2021 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere o inciso IV do Artigo 4°, da Lei Municipal n° 3.856/2020, de 02/12/2020. DECRETA: Art. 1º–Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$156.085,09 (cento e cinqüenta e seis mil oitenta e cinco reais e nove centavos) no Orçamento Geral do Município conforme Lei nº 3.856/2020 de 02/12/2020 na classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
05.00	SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS		
05.02	DEPTO DE SERVIÇOS URBANOS		
2575200092.013	Manutenção e Melhorias do Sistema de Iluminação Pública		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO (140)	507	5.000,00
06.00	SECR. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.02	DEPTO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA		
1236100102.016	Manutenção do Ensino Fundamental		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS–PESSOA JU (174)	103	71.168,77
08.00	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.01	DEPTO GERENCIAL E CONTROLE ASSISTENCIAL		
0824400182.048	Manutenção das Atividades Administrativas da Assistência Social		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO (333)	000	42.854,10
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS–PESSOA JU (336)	000	35.688,29
11.00	PREVCHOPIM–Fundo de Previdência Mun.		
11.01	PREVCHOPIM–Fundo de Previdência Mun.		
0927200242.071	Manutenção da Administração, Pensões e Aposentadorias do RPPS		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS–PESSOA JU (657)	001	1.373,93
TOTAL			156.085,09

Art. 2º–Os recursos para fazer face às despesas decorrentes da abertura dos créditos serão utilizados conforme demonstrado abaixo:
I–Anulação Parcial de Dotação:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
04.00	SECRETARIA DE FINANÇAS		
04.01	DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINANCEIRA		
9999999999.999	Reserva de Contingência		
9.9.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (103)	000	149.711,16
05.00	SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS		
05.02	DEPTO DE SERVIÇOS URBANOS		
2575200092.013	Manutenção e Melhorias do Sistema de Iluminação Pública		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES (142)	507	5.000,00
11.00	PREVCHOPIM–Fundo de Previdência Mun.		
11.01	PREVCHOPIM–Fundo de Previdência Mun.		
0927200242.071	Manutenção da Administração, Pensões e Aposentadorias do RPPS		
3.3.90.14	DIÁRIAS–PESSOAL CIVIL (654)	001	1.373,93
TOTAL			156.085,09

Art. 3º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.
EDSON LUIZ CENCI - Prefeito

Cod376224

Extrato da Chamada pública 014/2018.

OBJETO: Serviços de Horas Máquina. VIGÊNCIA: 12 meses. EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO: Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser prestados de acordo com a especificação, Levantadas pela Secretaria de Obras e Viação: . FISCAL: Michael Renan Bonomi. Município de Chopinzinho e: Claucir Boligon Eirrelli CNPJ: 24.509.266/0001-22
Chopinzinho-PR, 29 de outubro de 2021.
Edson Luiz Cenci – Prefeito.

Cod376122

EDITAL DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Ato 05/2021
REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 14/2018
OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA INSCRIÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM ACESSAR O PROGRAMA DE HORAS MÁQUINAS EMPRESAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.730/2018, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.764/2019.
Tendo em vista o Parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que analisou a documentação de interessados referentes ao Chamamento Público nº 14/2018, eu Edson Luiz Cenci , Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL dos interessados em acessar o referido Programa.
Empresa: Estância Distribuidora de Carvão LTDA.
CNPJ: 32.889.538/0001-95

Item	Equipamento	Quantidade	Unid
01	Horas máquina	45	Horas
02	Cargas de terra e cascalho britado	100	cargas

Chopinzinho, 24 de novembro 2021.
Edson Luiz Cenci - Prefeito Municipal de Chopinzinho -PR

Cod376162

Município de Chopinzinho
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

DECRETO Nº 457/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta a Lei Complementar nº 98/2018, de 13 de Dezembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo do Município de Chopinzinho a conceder isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a lotes ou glebas destinados a estacionamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 2º da Lei Complementar n.º 98/2018,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 98/2018, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os lotes urbanos localizados dentro da Área de Abrangência do Benefício Fiscal delimitada no Anexo I deste Decreto, destinados exclusivamente à área de estacionamento público para automóveis e motocicletas, poderão receber 50% (cinquenta por cento) de redução sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 3º O proprietário ou titular do domínio útil interessado em destinar seu imóvel para estacionamento deverá protocolar o pedido até o dia 22 de dezembro do ano que antecede a concessão do benefício, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - cópia da matrícula atualizada;
II - cópia de RG e CPF do proprietário ou possuidor.

Art. 4º A Divisão de Planejamento e Projetos fará a análise do pedido, emitindo Despacho quanto à viabilidade de implantação da área de estacionamento.

§ 1º Serão analisados os seguintes quesitos: características do imóvel, localização, acesso, número de vagas de estacionamento, trânsito, mobilidade urbana, oportunidade e conveniência da Administração, mediante a elaboração de Laudo Técnico, embasado em vistoria técnica, a ser realizada pela Divisão de Planejamento e Projetos.

§ 2º Quando não for possível identificar as divisas do imóvel, será solicitada demarcação no local.

§ 3º Deverá ser instalada placa com a seguinte indicação “Estacionamento Público”.

Art. 5º Não poderá ser restringido o horário de funcionamento dos estacionamentos.

DIOEMS
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

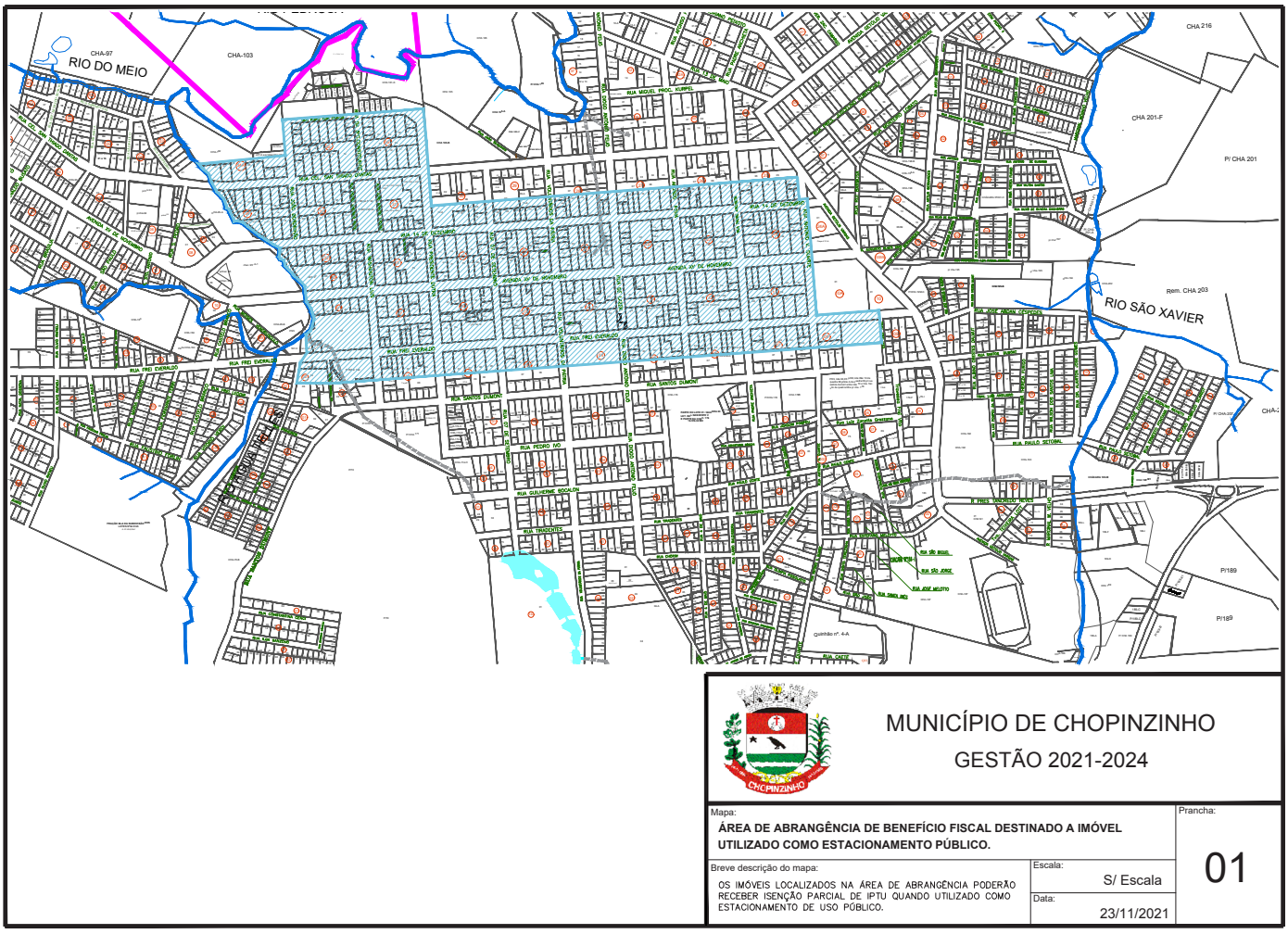
Município de Chopinzinho
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 6º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem prejuízo da validade dos atos administrativos praticados na vigência deste decreto.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N°_____ de ____/11/2021


RIO DO MEIO
RIO SÃO XAVIER
CHA-97
CHA-103
CHA 216
CHA 201-F
P/ CHA 201
Rem. CHA 203
P/189
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
GESTÃO 2021-2024
Mapa:
ÁREA DE ABRANGÊNCIA DE BENEFÍCIO FISCAL DESTINADO A IMÓVEL UTILIZADO COMO ESTACIONAMENTO PÚBLICO.
Prancha:
01
Breve descrição do mapa:
OS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA PODERÃO RECEBER ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU QUANDO UTILIZADO COMO ESTACIONAMENTO DE USO PÚBLICO.
Escala:
S/ Escala
Data:
23/11/2021

Cod376221

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

SÚMULA.

O Município de Clevelândia, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ n.º 76.161.199/0001-00. Torna Público, que está requerendo junto ao Instituto Água e Terra – IAT, a Licença Prévia do Imóvel, objeto da matrícula n.º 9.288 do Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia/PR, com área de 126.000,00m2 (cento e vinte e seis mil metros quadrados), para fins de loteamento residencial, localizado no Bairro Sinval Martins de Araújo.
Rafaela Martins Losi – Prefeita Municipal

Cod376163

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

DECRETO Nº127/2021

SÚMULA – Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município e dá outras providências.
O Prefeito Municipal Sr. Jandir Bandiera, do Município de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe confere o Art. 4º e Art. 5º item IV, da Lei Municipal nº 938/2020, de 10/11/2020, bem como em consonância com a lei nº 928/2020 de 18/06/2020.
Art. 1º–Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 841.000,00 (Oitocentos e quarenta e um mil reais) no Orçamento Geral do Município conforme Lei nº 938/2020 e Lei nº 928/2020 na classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR
03	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
03001	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0402.2007	Manutenção das Ativ. Do Dep. De Administração		
3390.30.00.00-0430	Material de Consumo	000	40.000,00
04	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS		
04001	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS		
04.123.0403.2015	Manut. Das Atividades do Dep. De Finanças		
3390.47.00.00-1040	Obrigações Trib. e Contributivas	000	60.000,00
04004	DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO		
04.123.0404.2019	Manut. Das Atividades da Div. De Tributação		
3390.93.00.00-1320	Indenizações e Restituições	000	40.000,00
05	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE		
05001	DEPARTAMENTO DE SAUDE		
10.301.1001.2021	Manutenção da Gestão em Saúde		
3390.30.00.00-	Material de Consumo	510	11.000,00
3390.39.00.00-	O. Serv. De Terc. Pes. Juridica	510	12.000,00
3390.14.00.00-	Diarias	510	5.000,00
10.302.1001.2022	Manutenção da Atenção Especializada		
3171.70.00.00-1740	Rateio pela Participação em Cons. Publico	303	20.000,00
07	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		
07001	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		
12.361.1201.2044	Manutenção das Ativ. Do Dep. De Educação		
3390.30.00.00-3580	Material de Consumo	104	30.000,00
07002	ASSESSORIA EDUCACIONAL		
12.361.1201.2046	Atividades de Assessoria Educacional		
4490.52.00.00-3860	Equipamento e Material Permanente	104	31.000,00
07003	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.1201.2047	Manutenção do Transporte Escolar		
3390.30.00.00-3880	Material de Consumo	104	50.000,00
12.361.1201.2049	Manutenção do Ensino Fundamental		
3390.32.00.00-4200	Material, Bem ou Serv. Para Distrib. Gratuita	104	167.000,00
12.361.1203.2052	Manutenção do Ensino Fundamental – Merenda		
3390.32.00.00-4580	Material, Bem ou Serv. Para Distrib. Gratuita	104	15.000,00
07004	DIVISÃO DE ENSINO PRE-ESCOLAR		
12.365.1202.2056	Manutenção do Ens. Infantil – Pre Escolar		
3390.30.00.00-4690	Material de Consumo	104	90.000,00
12.365.1202.2058	Manutenção do Ensino Infantil-Creches		
3390.32.00.00-4910	Material, Bem ou Serv. Para Distrib. Gratuita	104	27.000,00
3390.39.00.00-4960	O. Serv. De Terc. Pes. Juridica	104	15.000,00
08	DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ENG.		
08001	DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ENG.		
15.452.1501.1009	Extensão e Melhoria da Rede de Ilum. Publica		
3390.30.00.00-5470	Material de Consumo	000	130.000,00
08004	DIVISÃO DE OBRAS E URBANISMO		
15.451.1501.2068	Manut. Das Ativ. Da Divisão de Obras e Urbanismo		
3390.30.00.00-6020	Material de Consumo	510	53.000,00
08006	DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS		
15.452.1501.2070	Manut. Das Atividades da Div. De Serviços Gerais		
3390.39.00.00-6200	O. Serv. De Terc. Pes. Juridica	000	30.000,00
10	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		
10002	DIVISÃO DE AGRICULTURA E FOMENTO		
20.606.2001.2079	Manutenção das Ativ. de Agricultura e Fomento		
3390.39.00.00-6970	O. Serv. De Terc. Pes. Juridica	000	15.000,00
TOTAL			841.000,00

Art. 2º–Para cobertura do presente crédito adicional suplementar, será utilizado como recursos, o Excesso e o Cancelamento, conforme a seguir discriminado:
I – Excesso de Arrecadação:

CONTA RECEITA	DISCRIMINAÇÃO DA FONTE	VALOR
111802310000000000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – PRINCIPAL – FONTE 000	483.000,00
111802310000000000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – PRINCIPAL – FONTE 104	257.000,00
111802310000000000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – PRINCIPAL – FONTE 303	20.000,00
112101110000000000	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – PRINCIPAL – FONTE 510	56.000,00
TOTAL		816.000,00

II – CANCELAMENTO:

05	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE		
05001	DEPARTAMENTO DE SAUDE		
10.305.1001.2024	Manutenção da Vigilância em Saúde		
3390.30.00.00- 2050	Material de Consumo	510	25.000,00
TOTAL			25.000,00

Art. 3º–Determina o ajuste da Lei nº 798/2017 de 23 de agosto de 2017 – Plano Plurianual (PPA), bem como na Lei nº 928/2020 de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 18 de junho de 2020 para o exercício financeiro de 2021, e LOA (Lei Orçamentária Anual) nº 938/2020 de 10 de novembro de 2020 para o exercício financeiro de 2021–nas ações correspondentes a cada uma destas leis.
Art. 4º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Coronel Domingos Soares Pr., em 23 de novembro de 2021.
JANDIR BANDIERA - Prefeito Municipal

Cod376180

PORTARIA Nº 201/2021

O Prefeito de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com aporte na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações,
RESOLVE
Art. 1º- Nomear os servidores abaixo listados para comporem a Comissão Permanente de Licitações deste Município, a fim de procederem à abertura e julgamento dos processos de licitação pertinentes, consoante ditames da legislação acima citada:
Fernanda Roberta da Rosa – Presidente
Denise Brasil de Mello – Membro
Edson Muller Gheno – Membro
Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 079/2021 de 01 de fevereiro de 2021.
REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Coronel Domingos Soares Pr., em 23 de novembro de 2021.
JANDIR BANDIERA - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376181

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27-2021
O Município de Cel. Domingos Soares, Estado do Paraná, torna público, nos termos do Art 24, inciso IV e V, da Lei 8666/93 de 21 de junho de 1993, reconhece a dispensa de licitação para Dispensa Emergencial para Contratação de serviços de transporte de escolar para, com o seguinte proponente e nas seguintes condições:

FABIANA APARECIDA CHRISTOFEL						
Lote	Item	Produto/Serviço	Unid	Qtd	Preço	Preço total
1	1	Linha 30 Veículo 08 a 12 lugares Rota: PASSO DA LAGE, SETEMBRINO, IRMÃO ARI, NOEL, CLEIDE, ELIEL, PORTÃO PAGLIOSA, GALO, FAZENDA CHICO ELETRO, ATÉ COLÉGIO DANILO BORDIGNON, FAZENDO PERCURSO INVERSO PARA DEVOLUÇÃO DOS ALUNOS.	KM	2.760,00	4,79	13.220,40
TOTAL						13.220,40

Pagamento: Até 30 dias após emissão de nota fiscal.
Prazo: Até 41 Dias, considerando o calendário escolar.
Considerando a regularidade fiscal bem como as demais propostas apresentadas e anexas ao processo, ficando desde já intimada a proponente para que no prazo de até 05 dias contados da publicação da ratificação compareça junto a administração para firmar o consequente contrato administrativo, se for o caso.
Cel. Domingos Soares-PR, 23/11/2021.

_____
Jandir Bandiera
Prefeito Municipal

Cod376191

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

LEI Nº 1421/2021

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura
de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do
Município de Cruzeiro do Iguaçu, para o exercício de 2021.
A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município de Cruzeiro do Iguaçu para o exercício de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), mediante as seguintes providências:
I – Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias:

Dotações:		Conta	Fonte	Valor
11	- Departamento de Indústria Comércio e Turismo			
001	- Departamento de Indústria			
22.661.0014.1040	- Incentivo a Instalações de Indústrias			
4.4.90.51.00.00	- Obras e Instalações	2085	606	R$:1.200.000,00

Art. 2º – Com os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizadas as receitas provenientes de operações de crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., autorizada em lei específica.
Art. 3º – A Suplementação está prevista no Art. 36, Inciso II da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021.
Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu – Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO
Registre-se e Publique-se.
GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod376151

DECRETO Nº 4892/2021

SÚMULA: Nomeia Comissão Central Eleitoral para acompanhamento
Das eleições para escolha de Diretoras das Escolas da Rede
Municipal de Ensino.
LEONIR ANTONIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Art.143 – IV da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Iguaçu, conforme o Art.60 da Lei Municipal nº 875/2012 de 10/04/2012, Art.4º do Decreto nº 4889/2021 de 22/11/2021 e, demais disposições atinentes a presente matéria, estabelece normas complementares para o processo de Eleição de Diretoras de Escolas da Rede Municipal.
DECRETA:
Art.1º – Nos termos do Decreto nº 4889/2021 de 22/11/2021, nomeia os membros da Comissão Central Eleitoral composta pelos seguintes membros:
LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS – Secretaria de Educação
CARIM NAIARA SAVIGHAGO – Secretaria de Educação
EVERTON MÜLLER – Assessoria Jurídica
GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA – Secretário da Administração
DIRCÉIA ANTUNES DE OLIVEIRA – Secretária de Educação
Art.2º – Revogadas as disposições em contrário e, em especial o Decreto nº 3923/2017 de 20/11/2017, o presente Decreto entrará em vigor nesta data.
Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu – Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO
Registre-se e Publique-se.
GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod376085

DECRETO Nº 4891/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento
Geral do Município de Cruzeiro do Iguaçu – Estado do
Paraná, para o exercício financeiro de 2021.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 1421/2021 de 23/11/2021.
DECRETA:
Art. 1º – Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Cruzeiro do Iguaçu para o exercício de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$:1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), mediante as seguintes providências:
I – Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias:

Dotações:		Conta	Fonte	Valor
11	- Departamento de Indústria Comércio e Turismo			
001	- Departamento de Indústria			
22.661.0014.1040	- Incentivo a Instalações de Indústrias			
4.4.90.51.00.00	- Obras e Instalações	2085	606	R$:1.200.000,00

Art. 2º – Com os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o presente Decreto, serão utilizadas as receitas provenientes de operações de crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., autorizada em lei específica.
Art. 3º – A Suplementação está prevista no Art. 36, Inciso II da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021.
Art. 4º – O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO
Registre-se e Publique-se.
GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod376153

DECRETO Nº 4894/2021

SÚMULA: Concede elevação de Nível – Pessoal Magistério, e dá
outras providências.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos que assegura a Lei Municipal nº 875/2012 de 10/04/2012.
DECRETA:
Art.1º – Fica concedido elevação de Nível ao Pessoal do Magistério Municipal, em 2% (dois por cento) nos termos que assegura o Inciso I do Art.28º da Lei Municipal nº 875/2012, em conformidade com os Níveis de referência especificada no Anexo I da referida Lei.

NOME:	CLASSE	NÍVEL
FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA	C	05

Art. 2º – O presente Decreto entrará em vigor nesta data.
Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO
Registre-se e Publique-se.
GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod376154

DECRETO Nº 4895/2021

SÚMULA: Nomeia Comissão Responsável pelo Processo
Seletivo Simplificado para o ano letivo de 2022.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU– ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.
D E C R E T A:
Art. 1º–Ficam nomeados os Servidores Municipais, abaixo relacionados para comporem a Comissão Responsável pelo Processo Seletivo Simplificado para o ano letivo 2022, a qual fica assim constituída:

Nome:	Representação:
Edenilce A. Schllemer de Godoy	Departamento de Recursos Humanos
Everton Müller	Assessoria Jurídica
Carim Naiara Savighago	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Art. 2º–Revogadas as disposições em contrário e, em especial o Decreto nº 4692/2021 de 02/02/2021, o presente Decreto entrará em vigor nesta data.
Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO
Registre-se e Publique-se.
GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA - SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod376218

DECIMO TERMO ADITIVO DE VALOR - CONTRATO DE FORNECIMENTO
PREGÃO PRESENCIAL 024/2019
CONTRATO N° 054/2019

Pelo presente TERMO ADITIVO, de um lado como CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, sediado no Edifício da Prefeitura Municipal, á AV. 13 DE MAIO 906, inscrito no MF/CNPJ nº 95.589.230/0001-44 devidamente representado pelo prefeito municipal LEONIR ANTÔNIO GELHEN, brasileiro, portador do RG:6.799.708-5 - CPF:607.392.749-53, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa S.R COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.462.067/0001-07, estabelecida a Rodovia PR 473, 340, Centro, Cruzeiro do Iguaçu - Paraná, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por seu sócio Administrador, Sr. SANTO REFFATTI, portador do RG:3.921.675-2 – Inst. De Identif. Do estado do Paraná - PR, CPF:422.490.820-49, conforme consta do contrato 054/2019, processo licitatório Pregão Presencial nº024/2019.

CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a aquisição de combustível no município de Cruzeiro do Iguaçu para o abastecimento da frota municipal, nos termos do anexo I, Lote 02 e Lote 03.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

Fica estabelecido entre as partes o aditivo no valor de até R$:9.412,0312, referente aumento sofrido no valor do litro.

Lote	descrição	valor atual do litro	qtde. restante no conrato.(litro)	valor reajustado por litro	Valor do litro atualizado	Valor total aditivado
02	Diesel S10	4,94	8.812,435	5,27	0,33	2.908,1035
03	Diesel S500	4,90	49.708,872	5,23	0,33	6.503,9277

CLÁUSULA TERCEIRA:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original, não atingido pelos Termos Aditivos.

E assim por estarem justos e contratados, assinam o quarto Termo Aditivo na presença de testemunhas, obrigando-se por si e seus sucessores no fiel cumprimento.

Cruzeiro do Iguaçu, 19 de novembro 2021.

Município de Cruzeiro do Iguaçu – Pr.
Contratante

Santo Reffatti
Contratada

Testemunhas:

1 - _____
Nome:
CPF/MF nº

2 - _____
Nome:
CPF/MF nº

AVISO Nº 01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2021

A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu/PR. torna público que fará realizar no local e data abaixo, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, de acordo com as condições particulares do Edital, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto federal 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, os artigos 42, 43, 44, 45, e 46 da LC-123/2006 e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas em vigor que regem a matéria.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software para o gerenciamento de informações em saúde do Fundo Municipal de Saúde, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 10/12/2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min. do dia 10/12/2021

LOCAL: www.bll.org.br

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO: Menor Preço por lote.

EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na sede da Prefeitura, nos dias úteis das 08:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 horas, ou através da webpage: http://www.cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/ e www.bll.org.br demais informações através do telefone/fax (0xx46) 3572-8000; e email: licitacaocruzeiro@hotmail.com

Cruzeiro do Iguaçu/PR, em 24 de novembro de 2021.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 144/2021, tipo menor preço por ITEM, oriundo da Secretaria Municipal de Transportes para eventual e futura aquisição de arame de solda gás, máscara de solda automática, regulador para cilindro de oxigênio, regulador para cilindro de argônio, jogo de soquetes sextavado, alicate universal, alicate corte diagonal, alicate pressão, alicate para anéis, chave de fenda, chave phillips, cabo para chupeta, jogo de cinta, jogo de chave allen, jogo de chave tork, lâmina de serra manual, pistola, torques armador, catraca pneumática, esmerilhadeira e trena de aço.

Foi estimado que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, com o valor máximo de R$ 72.373,50 (setenta e dois mil e trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), com a contratação nos termos do item 14 e seguintes do edital.

Considerando que a disputa realizada, foram declaradas como vencedoras as empresas: HD COMÉRCIO DE MANGUEIRAS EIRELI – CNPJ nº. 02.839.583/0001-74; AR LIMP – COMERCIO E SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – CNPJ nº. 31.314.488/0001-55; NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA – CNPJ nº. 37.247.494/0001-13, conforme se verifica na Ata publicada no dia 21/10/2021, p. 404 – 485.

Nos termos da lei 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, foi declarado pela Procuradoria que o procedimento licitatório em questão se encontra de acordo com a legislação, tendo sido devidamente formalizado e estando apto à plena produção de efeitos.

Assim eu, LEONIR ANTONIO GELHEN, prefeito de Cruzeiro do Iguaçu/PR **homologo** este procedimento de Pregão Eletrônico sob nº. 144/2021.

Cruzeiro do Iguaçu, 23 de novembro de 2021.

LEONIR ANTONIO GELHEN
Prefeito

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 145/2021, tipo menor preço por ITEM, oriundo da Secretaria de Administração para eventual e futura aquisição de container de lixo 1600L nos termos do edital.

Foi estimado que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, com o valor máximo de R$ 57.517,38 (cinquenta e sete mil e quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), com a contratação nos termos do item 14 e seguintes do edital.

Considerando que a disputa realizada, foram declaradas como vencedoras as empresas: DAYANE MARQUES CARSONI LIMA – CNPJ nº. 43.875.090/0001-77; POLO REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ nº. 14.313.995/0001-55; WEEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP – CNPJ nº. 15.249.381/0001-14; PRIDE ATACADO LTDA – CNPJ nº. 20.732.659/0001-40, conforme se verifica na Ata publicada no dia 21/10/2021, p. 225-233.

Nos termos da lei 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, foi declarado pela Procuradoria que o procedimento licitatório em questão se encontra de acordo com a legislação, tendo sido devidamente formalizado e estando apto à plena produção de efeitos.

Assim eu, LEONIR ANTONIO GELHEN, prefeito de Cruzeiro do Iguaçu/PR **homologo** este procedimento de Pregão Eletrônico sob nº. 145/2021.

Cruzeiro do Iguaçu, 23 de novembro de 2021.

LEONIR ANTONIO GELHEN
Prefeito

Cod376200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, Elídio Zimerman de Moraes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 087/2021–PMM, que tem por objeto: seleção de propostas visando a aquisição de uniformes, sendo jalecos e coletes para servidores, visando atender a demanda da secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade, a empresa proponente vencedora: ZARDO UNIFORMES LTDA foi vencedora do lote com o valor global de R$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).
Mangueirinha, 24 de Novembro de 2021
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2021 – PMM
OBJETO: seleção de propostas visando REGISTRAR EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMPROMISSO FORMAL DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS fornecimento de combustível, visando atender a demanda da frota de veículos e maquinas das diversas Secretarias desta Municipalidade.
PREÇO MÁXIMO E ESPECIFICAÇÕES: Conforme edital.
DATA DE ABERTURA: 09 de Dezembro de 2021 às 09h00min, na sede administrativa da Prefeitura Municipal, Departamento de Licitação, situada a Praça Francisco Assis Reis, 1060.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O presente edital está à disposição no Departamento de Licitação e no site oficial do município www.mangueirinha.pr.gov.br.
Maiores informações pelo fone (046) 3243–1122.
Mangueirinha 24 de Novembro de 2021.
Publique-se
Dorli Netto - Pregoeiro

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 044/2021 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.
CONTRATADO: MARIONI FATIMA ROMBALDI, CNPJ sob nº 86.962.990/0001-64.
OBJETO: Pagamento de exame especializado Sequenciamento de Exoma–Teste genético de alta complexidade que sequência e analisa 180.000 éxons, em quase 22.000 genes. Seu objetivo é buscar variantes que podem estar associadas ao quadro clínico do paciente, contribuindo para o diagnóstico preciso de doenças raras e genéticas, em virtude do mesmo não estar disponível na relação de exames disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Sistema Único de Saúde (SUS).
VALOR: R$ 4.962,37 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).
DATA: 24 de Novembro 2021
Mangueirinha 24 de Novembro de 2021.
PUBLIQUE-SE
Setor de Licitações

Cod376184

DECRETO 388/2021

SÚMULA – Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente do Município.

Elidio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do art. 43 – parágrafo 1º - inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando os art. 6º da Lei Municipal nº 2162/2020, de 29 de Outubro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, um Crédito Adicional Suplementar, referente o exercício financeiro de 2021, no valor de **R$ 310.000,00 (Trezentos e Dez Mil Reais),** para reforço de dotações orçamentárias, conforme discriminadas no anexo.

Art. 2º - Como recursos para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o presente Decreto, anulação de dotação orçamentária dos elementos das despesas descritos no anexo, de acordo com o que prevê o inciso III, parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Revogam–se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, em 24 de Novembro de 2021.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

PARANÁ

Exercício de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Página: 1 /1

Relação das Alterações Orçamentárias - Período de 24/11/2021 até 25/11/2021

Supl.	Fundamento	Lei	Tipo de alteração	Data supl.	Mov.	Tipo movimento	Origem recurso	Valor	Despesa	Proj/Ativ.	Elemento	Recurso	Detalhamento
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA													
53	Decreto 000386/21	002162/20	Suplementar	24/11/21	1	Adicionar	Anulação de dotação	280.000,00	167	2.010	3.3.90.39.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
53	Decreto 000386/21	002162/20	Suplementar	24/11/21	2	Subtrair	Anulação de dotação	35.000,00	26	2.001	3.1.90.11.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
53	Decreto 000386/21	002162/20	Suplementar	24/11/21	3	Subtrair	Anulação de dotação	75.000,00	68	2.069	3.1.90.11.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
53	Decreto 000386/21	002162/20	Suplementar	24/11/21	4	Subtrair	Anulação de dotação	55.000,00	69	2.069	3.1.90.13.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
53	Decreto 000386/21	002162/20	Suplementar	24/11/21	5	Subtrair	Anulação de dotação	85.000,00	70	2.069	3.1.90.16.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
53	Decreto 000386/21	002162/20	Suplementar	24/11/21	6	Subtrair	Anulação de dotação	20.000,00	85	3.013	3.1.90.11.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
53	Decreto 000386/21	002162/20	Suplementar	24/11/21	7	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	93	3.015	3.1.90.01.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	1	Adicionar	Anulação de dotação	200.000,00	642	3.060	3.3.90.30.00.00.00.00	1504 - Outros Royalties e Comp. Financ	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	2	Subtrair	Anulação de dotação	80.000,00	74	2.069	3.3.90.39.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	3	Subtrair	Anulação de dotação	40.000,00	155	3.026	3.3.90.39.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	4	Subtrair	Anulação de dotação	80.000,00	566	3.047	3.3.90.39.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	5	Adicionar	Anulação de dotação	60.000,00	479	6.001	4.4.90.51.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	6	Adicionar	Anulação de dotação	50.000,00	783	2.054	4.4.90.51.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	7	Subtrair	Anulação de dotação	5.000,00	35	2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	8	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	43	2.002	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	9	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	51	3.002	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	10	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	59	2.003	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	11	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	67	2.004	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	12	Subtrair	Anulação de dotação	5.000,00	76	2.069	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	13	Subtrair	Anulação de dotação	5.000,00	84	3.012	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	14	Subtrair	Anulação de dotação	5.000,00	92	3.013	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	15	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	102	3.015	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	16	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	110	3.017	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	17	Subtrair	Anulação de dotação	10.000,00	118	3.018	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
54	Decreto 000388/21	002162/20	Suplementar	25/11/21	18	Subtrair	Anulação de dotação	20.000,00	159	3.026	4.4.90.52.00.00.00.00	1000 - Recursos Ordinários (Livres)	000000 - Titulo a Classificar
							Total da entidade:	1.180.000,00					

RESUMO

Suplementar:	590.000,00	Adicionar anulação de dotação:	590.000,00
Especial:	0,00	Subtrair anulação de dotação:	590.000,00
Extraordinário:	0,00	Adicionar dotação transferida:	0,00
		Subtrair dotação transferida:	0,00
		Superávit financeiro:	0,00
		Excesso de arrecadação:	0,00
		Operações de crédito:	0,00
		Convênio:	0,00
		Art.41 III Lei 4.320:	0,00

Cod376125

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 010/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.° 010/2021
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2021
A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA – PR, através de seu representante legal, torna público que realizará contratação direta, sob a forma de dispensa de licitação, com a empresa DANIEL FAVERO INFORMÁTICA e IGUAÇUNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA para a Aquisição de equipamentos de informática para servidor de dados com fornecimento de serviço de instalação para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Mangueirinha.
Mangueirinha, 23 de novembro de 2021.
Diogo Andre Carniel Noll
Presidente da Câmara Municipal

Cod376088

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 010/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.° 010/2021
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2021
Fundamentado no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 005/2021, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos de informática para servidor de dados com fornecimento de serviço de instalação para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Mangueirinha, nos termos da documentação acostada ao Processo Administrativo n.º 010/2021.
CONTRATADA: DANIEL FAVERO INFORMÁTICA–ME.
CNPJ: 07.500.893/0001-83.
VALOR: R$ 1.485,00 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).
CONTRATADA: IGUAÇUNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.
CNPJ: 04.027.573/0001-60.
VALOR: R$ 2.418,00 (dois mil quatrocentos e dezoito reais).
Mangueirinha, 23 de novembro de 2021.
Diogo Andre Carniel Noll - Presidente da Câmara Municipal

Cod376090

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 248/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 58/2021, homologado em 23 de novembro de 2021, RESOLVE registrar os preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, de conformidade com o seguinte:
ORGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ nº 95.589.289/0001-32
DETENTOR DA ATA: RECAPADORA MARRECAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 05.689.415/0001-38, DETENTORA DOS ITENS à saber:

LOTE	ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
4	1	34	UN	Recapagem Pneu 1400x24 L2–borrachudo	BOREX	1.738,00	59.092,00
	2	30	UN	Vulcanização Pneu 1.400X24 L2–Borrachudo	BOREX	350,00	10.500,00
5	1	16	UN	Recapagem pneu 215X75 17.5–Borrachudo	BOREX	466,00	7.456,00
	2	10	UN	Vulcanização Pneu 215X75 17.5–Borrachudo	BOREX	150,00	1.500,00

TOTAL DA ATA	78.548,00

FORO: Comarca de Salto do Lontra – PR.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021.

_____
JAIME DA SILVA STANG
MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ÓRGÃO GERENCIADOR

_____
RECAPADORA MARRECAS LTDA–EPP
CNPJ: 05.689.415/0001-38
DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 249/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 58/2021, homologado em 23 de novembro de 2021, RESOLVE registrar os preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, de conformidade com o seguinte:
ORGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ nº 95.589.289/0001-32
DETENTOR DA ATA: IMPÉRIO PNEUS E RECAPAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 36.445.798/0001-22, DETENTORA DOS ITENS à saber:

LOTE	ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
7	1	20	UN	Recapagem Pneu 19.5 x 24 L2–Borrachudo	PROMETEC–G2 L2	2.600,00	52.000,00
	2	12	UN	Vulcanização Pneu 19.5 x 24 L2–Borrachudo	MOURAO	480,00	5.760,00

TOTAL DA ATA	57.760,00

FORO: Comarca de Salto do Lontra–PR.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021.

_____
JAIME DA SILVA STANG
MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ÓRGÃO GERENCIADOR

_____
IMPÉRIO PNEUS E RECAPAGENS LTDA
CNPJ: 36.445.798/0001-22
DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 250/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 58/2021, homologado em 23 de novembro de 2021, RESOLVE registrar os preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, de conformidade com o seguinte:
ORGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ nº 95.589.289/0001-32
DETENTOR DA ATA: DENIPOTTI & DENIPOTTI COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.050.725/0001-82, DETENTORA DOS ITENS à saber:

LOTE	ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
3	1	16	UN	Recapagem pneu 17.5x25 L2–Borrachudo	B. RUBBER	1.847,00	29.552,00
	2	16	UN	Vulcanização pneu 17.5x25 L2–Borrachudo	B. RUBBER	390,00	6.240,00
9	1	20	UN	Recapagem pneu 295x80 22.5–Borrachudo	B. RUBBER	750,00	15.000,00
	2	10	UN	Vulcanização do pneu 295x80 22.5–Borrachudo	B. RUBBER	200,00	2.000,00

TOTAL DA ATA	52.792,00

FORO: Comarca de Salto do Lontra–PR.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021.

_____
JAIME DA SILVA STANG
MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ÓRGÃO GERENCIADOR

_____
DENIPOTTI & DENIPOTTI COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA–EPP
CNPJ: 03.050.725/0001-82
DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 251/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 58/2021, homologado em 23 de novembro de 2021, RESOLVE registrar os preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, de conformidade com o seguinte:
ORGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ nº 95.589.289/0001-32
DETENTOR DA ATA: VLK FABRICAÇÃO DE PNEUS ESPECIAIS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 24.018.340/0001-08, DETENTORA DOS ITENS à saber:

LOTE	ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
8	1	12	UN	Recapagem pneu 12.5 x 80/18 L2–Borrachudo	VIPAL	1.145,00	13.740,00
	2	10	UN	Vulcanização Pneu 12.5 x 80/18 L2–Borrachudo	VIPAL	350,00	3.500,00
10	1	10	UN	Recapagem pneu 275x80 22.5–Borrachudo	VIPAL	680,00	6.800,00
	2	10	UN	Vulcanização do pneu 275x80 22.5–Borrachudo	VIPAL	180,00	1.800,00
11	1	2	UN	Recapagem pneu 23.1x26 12 lonas–Borrachudo	VIPAL	4.600,00	9.200,00
	2	10	UN	Vulcanização pneu 23.1x26 12 lonas–Borrachudo	VIPAL	680,00	6.800,00

TOTAL DA ATA	41.840,00

FORO: Comarca de Salto do Lontra–PR.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021.

_____
JAIME DA SILVA STANG
MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ÓRGÃO GERENCIADOR

_____
VLK FABRICAÇÃO DE PNEUS ESPECIAIS LTDA–EPP
CNPJ: 24.018.340/0001-08
DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 252/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 58/2021, homologado em 23 de novembro de 2021, RESOLVE registrar os preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, de conformidade com o seguinte:
ORGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ nº 95.589.289/0001-32
DETENTOR DA ATA: FM PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 81.374.845/0001-49, DETENTORA DOS ITENS à saber:

LOTE	ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	1	12	UN	Recapagem Pneu 900x20–Borrachudo	VIPAL	630,00	7.560,00
	2	10	UN	Vulcanização Pneu 900x20–Borrachudo	VIPAL	179,00	1.790,00
6	1	6	UN	Recapagem Pneu 750x16–borrachudo	VIPAL	399,00	2.394,00
	2	6	UN	Vulcanização pneu 750 x 16–borrachudo	VIPAL	140,00	840,00

TOTAL DA ATA	12.584,00

FORO: Comarca de Salto do Lontra–PR.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021.

_____
JAIME DA SILVA STANG
MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ÓRGÃO GERENCIADOR

_____
FM PNEUS LTDA
CNPJ: 81.374.845/0001-49
DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 253/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 58/2021, homologado em 23 de novembro de 2021, RESOLVE registrar os preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR, de conformidade com o seguinte:
ORGÃO GERENCIADOR: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ nº 95.589.289/0001-32
DETENTOR DA ATA: RM PNEUS E RECAPAGEM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 04.223.949/0001-01, DETENTORA DOS ITENS à saber:

LOTE	ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
2	1	50	UN	Recapagem Pneu 1000x20–Borrachudo	BOREX	674,00	33.700,00
	2	30	UN	Vulcanização Pneu 1000 x 20–Borrachudo	BOREX	200,00	6.000,00

TOTAL DA ATA	39.700,00

FORO: Comarca de Salto do Lontra–PR.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021.

_____
JAIME DA SILVA STANG
MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ÓRGÃO GERENCIADOR

_____
RM PNEUS E RECAPAGEM LTDA ME
CNPJ: 04.223.949/0001-01
DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cod376134

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº. 17/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 99/2021
DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL
RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos do inciso I, do art. 24 da lei supramencionada, bem como o artigo 1° inciso I alínea a) do decreto-lei n°. 9.412/2018, referente à Contratação de empresa especializada em execução de serviços de pintura horizontal nas vias públicas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, incluindo material e mão de obra, conforme solicitação e orçamentos em anexo ao processo.
CONTRATADA: TIAGO GAMBETA EIRELI CNPJ: 10.264.049/0001-05
VALOR TOTAL: R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021.
JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod376135

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade nº. 11/2021
Processo Licitatório nº. 100/2021
Despacho do Prefeito Municipal
RATIFICO, nos termos da Lei 8.666/93, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou inexigível a licitação, referente à Contratação de empresa autorizada da marca para revisão preventiva e corretiva referente ao ciclo de 5.000 horas trabalhadas, da máquina pesada tipo escavadeira hidráulica da marca KOMATSU modelo PC130-8, pertencente ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná., de acordo com a solicitação do Departamento competente e orçamento em anexo.
CONTRATADA: VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 01.631.022/0004-65
VALOR TOTAL: R$ 11.797,82 (onze mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 60 (sessenta) dias
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 24 de novembro de 2021
JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod376136

TERMO DE APROVAÇÃO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições fiscalizadoras e de acompanhamento do cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação, reunidos na data de 22 de novembro de 2021, tendo como local a Sala de Reuniões da Câmara Municipal, depois de feito a análise completa, **APROVA, o Relatório de Monitoramento e Avaliação,** Período 2020-2021, do Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº. 865/2015.

Nova Esperança do Sudoeste, aos 22 de novembro de 2021

Andrey Herculano PRESIDENTE	
Alencar Jose Luchtenberg VICE-PRESIDENTE	
Valdemir Boger PRIMEIRO SECRETÁRIO	
Adelir Badziak SEGUNDO SECRETÁRIO	
Adriana Pens Fagundes VEREADORA	
Ezequiel do Nascimento VEREADORA	
Jose Danillo Locks VEREADOR	
Jose Ivonei Boger VEREADOR	
Nilson Jose Formaio VEREADOR	

TeleFax: (46) 3546-1006 E-mail: camaranes@hotmail.com
Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Estado do Paraná

Relatório de Avaliação do Plano Municipal de Educação – PME de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE- PR

Lei Municipal nº 865/2015

RECEBIDO
EM 20 / 10 / 2021
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR
FRANCISMARA NAZÁRIO
Diretora Geral
Portaria 05/2021

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PR

2021

Cod376172

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2019

DISPENSA Nº. 04/2019–PROCESSO Nº 06/2019
Pelo presente instrumento, de um lado, o CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.040.648/0001-54, com sede na Avenida Iguaçu, nº 098, Centro, a seguir denominado CONTRATANTE, neste ato representado por seu Presidente o Sr. ANDREY HERCULANO, brasileiro, casado, inscrito no RG nº RG 6.776.684-9; CPF: 024536139-10; residente e domiciliado em Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e do outro lado, a empresa, WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA–ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.786.517/0001-01, com sede no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na Rua Independência, n° 880, sala 02, Centro, CEP 85.960-000, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por seu administrador, o Sr. CARLOS EDUARDO ZANQUETTA CARDOZO, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 045.143.419-67, RG nº 7.500.065-0 SSP/PR, têm certo e ajustado à contratação do serviço, adiante especificado, objeto de procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação nº 04/2019, homologado em 19 de dezembro de 2019, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:
CLÁUSULA PRIMEIRA–OBJETO

LOTE	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	01	01	Sessão de uso de solução de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais, contando com o fornecimento de um equipamentos de coletor de ponto e fornecimento de software para gestão, fornecimento de suprimentos (bobinas), manutenção preventiva e corretiva, atualizações, garantia de funcionamento, equipamentos de backup e suporte técnico, importação de dados do sistema utilizado na Câmara.	WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA–ME	189,00	2.268,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO
Prorroga o prazo de vigência contido na CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA do Contrato n°. 05/2019, por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de 2022 e com término em 31 de dezembro de 2022.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do Contrato ora aditado, ficando este Termo Aditivo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.
E assim, por estarem justos e contratados, datam e assinam o presente TERMO ADITIVO em duas vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.
Nova Esperança do Sudoeste, PR, 22 de novembro de 2021.
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Andrey Herculano – Presidente
WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA – ME
Carlos Eduardo Zanquetta Cardozo – Administrador
Testemunhas:
Nome/RG: _____ Nome/RG: _____
Ass.:_____ Ass.:_____

Cod376098

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

PORTARIA Nº 19.671

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais; Considerando o Memorando nº 4026/2021, datado de 23 de novembro de 2021, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde; resolve:
RESOLVE
Art. 1º – Por meio do presente ato, fica formalizada a constituição da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Palmas-PR, denominada de Sady Marcondes Loureiro Filho, conforme Lei Municipal nº2.794/2021 e que iniciou suas atividades na data de 05/11/2021.
Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 24 de novembro de 2021.
Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 19.672

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais; Considerando o Memorando nº 4026/2021, datado de 23 de novembro de 2021, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde; resolve:
RESOLVE
Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para desempenhar as funções de Coordenador e Diretor Técnico da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Palmas-PR.

Servidor	Formação	CPF	Função a desempenhar
Rafael Mafra Neckel	Médico	078.069.379-51	Diretor Técnico – UPA
Dayani Barbosa dos Santos	Enfermeira	051.130.289-40	Coordenador Técnico – UPA

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 24 de novembro de 2021.
Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

Cod376137

Edital nº 87/2019 –B

Edital de Convocação dos Candidatos do Processo Seletivo Simplificado - PSS para seleção de Servidores Públicos Celetistas

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr.Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso das atribuições legais conferidas pelo do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, e nos termos das Leis Municipais nºs 2.657, de 23 de maio de 2019, e 2.702, de 22 de outubro de 2019, tendo em vista a classificação final constante no Edital nº 07/2019 - B, fixa prazo para entrega de documentos exigidos para a contratação prevista no Edital 01/2019 - B, convoca os candidatos abaixo relacionados a comparecerem na Divisão de Recursos Humanos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste. O não comparecimento dentro do prazo estipulado implicará na desistência,

Resolve:

TORNAR o presente Edital, com a **Convocação dos candidatos** selecionados no Processo Seletivo Simplificado – PSS regido pelo Edital nº 01/2019 - B:

CUIDADOR SOCIAL - PSS

Nº	NOME	D.N.	CPF	PONTOS	NOTA
34	ELIANE MARIA DE GOES ALVES	27/1/1979	025.933.029-92	27	90,00
35	SANDRA MARA CAVALHEIRO	17/3/1982	048.056.459-03	27	90,00
36	MEILENE CAROLINA DA SILVA DE LIMA	28/8/1983	055.406.109-03	27	90,00

Palmas, Paraná, em 25 de novembro de 2021

DR. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
Prefeito Municipio

Cod376198

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 246/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 63/2021
OBJETO: Contratação de empresa especializada em coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, e ainda resíduos oriundos de aparo de grama da área urbana e alguns pontos da área rural do Município de Palmas/PR.
DATA BASE: 23/11/2021
DATA RATIFICAÇÃO: 24/11/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.161.181/0001-08, com sede na Avenida Clevelândia, nº 521, no Município de Palmas, Estado do Paraná, representado legalmente neste ato pelo Prefeito Kosmos Panayotis Nicolaou, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.573.515-0–SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 183.136.630-49, residente e domiciliado no Município de Palmas, Estado do Paraná.
CONTRATADA: CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Estadual do Estado de Santa Catarina 154 sn, Km 90, Interior Ipumirim, SC, CEP 89.790-000, inscrita no CNPJ nº 00.239.339/0001-45, neste ato representada por Catia Silene Klein, inscrita no CPF n° 627.081.209-72 e portadora do RG n° 2.138.685-4, residente e domiciliada em Concórdia – SC e Bruna Klein, inscrita no CPF n° 093.657.319-84 e portadora do RG n° 6.160.893, residente e domiciliada em Ipumirim – SC.
JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA LICITAÇÃO: A presente dispensa fundamenta-se: artigo 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 419 – 21.030.15.452.0006.2019.3.3.90.39.00 – LIMPEZA PÚBLICA – 00000.100000.01.07.00.00.
VALOR GLOBAL: R$ 822.229,32 (Oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de assinatura do contrato ou a conclusão do novo processo licitatório com o objeto respectivo, o que ocorrer antes, e sua eficácia dar-se-á a partir da data de sua publicação, por extrato do contrato, vedada a prorrogação na forma da Lei de Licitações.

Cod376213

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.: 246/2021
b) Licitação Nr.: 63/2021 - DL
c) Modalidade: Dispensa de licitação
d) Data Homologação: 24/11/2021
e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada em coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, e ainda resíduos oriundos de aparo de grama da área urbana e alguns pontos da área rural do Município de Palmas/ PR

f) Fornecedores e Itens Vencedores:	Unid.	Qtdade.	Descto (%)	Unit.	Total
CRI COLETA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS LTDA					
1 Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos e domiciliares e comerciais da área urbana e em alguns pontos da área rural do Município de Palmas PR. (60399)	MES	6,000	0,000	137.038,220	822.229,32
				Total Fornecedor:	**822.229,32**
				Total Geral:	**822.229,32**

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
LIMPEZA PÚBLICA	21.030.15.452.0006.2019.3.3.90.39.00	R$ 822.229,32

Cod376222

LEI Nº 2846/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Palmas – Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Palmas, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município de Palmas, e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade.

Art. 3º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos e adaptados em consonância com este Plano Diretor,

DIOEMS ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

I. Lei do Perímetro Urbano;

II. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

VI. Código de Obras e Edificações Municipal;

VII. Código de Posturas Municipal;

VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental;

IX. Legislação específica dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I. tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal e ao desenvolvimento urbano e rural;

II. mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I. ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II. ANEXO II – Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) do TIPO 1, de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S).

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

I. a função social e ambiental da propriedade, da terra e da cidade;

II. a inclusão social;

III. a preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;

IV. a preservação e valorização da paisagem e do patrimônio histórico e cultural de Palmas;

V. a garantia do direito a uma cidade compacta e sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso igualitário à terra urbana, à moradia digna e acessível, ao saneamento básico ambiental, aos equipamentos comunitários, às infraestruturas urbanas, ao transporte coletivo e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, preservando os recursos naturais e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações;

VI. o respeito aos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais;

VII. a gestão democrática da cidade;

VIII. a adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas no Município, perpassando transversalmente aos temas abrangidos nesta Lei;

IX. a gestão e preservação dos mananciais de abastecimento e aos recursos hídricos no geral, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água potável à população urbana e rural;

X. a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental.

Parágrafo único. Os usos, costumes e tradições das comunidades tradicionais que vivem em Palmas devem ser respeitados em virtude da importância da diversidade dos grupos étnicos que formam a sociedade local, cada qual com seus próprios valores culturais, relações socioambientais, territorialidades e formas de organização coletiva.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Art. 7º São objetivos deste Plano Diretor:

I. democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;

II. promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;

III. adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;

IV. preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Palmas e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;

V. promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;

VI. fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa;

VII. reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII. promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

IX. fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;

X. promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

XI. universalizar a mobilidade e acessibilidade;

XII. proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

XIII. promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

incentivos;

XIV. coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XV. ordenar e controlar os usos do solo e atividades, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subtilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso VII deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial os seguintes, selecionados para o contexto de Palmas:

I. tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

II. assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

III. assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

IV. alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

V. assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

VI. assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VII. promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

VIII. construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

IX. reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

X. assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XI. tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XII. proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO ÚNICO - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º O Macrozoneamento Municipal é o instrumento de ordenamento e gestão territorial do Município, no qual são estabelecidas áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, prevendo a cada região a melhor utilização em função das diretrizes de expansão urbana, de mobilidade, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento municipal sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º O território do município é constituído por 8 (oito) Macrozonas, as quais são espacializadas no Mapa do ANEXO I desta Lei, compreendendo:

I. Macrozona Urbana;

II. Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público;

III. Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental;

IV. Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas;

V. Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

VI. Macrozona Especial de Transição 1;

VII. Macrozona Especial de Transição 2.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares, tendo seus usos e sua ocupação subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais presentes no território de Palmas.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, serão conformados às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestruturas de serviços públicos, buscando a redução dos custos da administração municipal.

Art. 10 A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano regulamenta os parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana e de parte das Macrozonas Especiais de Transição 1 e 2, na forma do instrumento do Zoneamento, o qual é subdividido em Zonas e Eixos, de acordo com a capacidade de suporte natural do território e o acesso às infraestruturas e serviços públicos, definindo os parâmetros de uso e de ocupação do solo de acordo com os padrões desejáveis para cada área.

§ 1º A área na qual incide o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Palmas corresponde à delimitação do Perímetro Urbano da Sede de Palmas, definido por lei municipal específica.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo, os objetivos e a categorização das atividades nas Zonas e Eixos Urbanos estão definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO I - Da Macrozona Urbana

Art. 11 A Macrozona Urbana compreende a maior parte do Perímetro Urbano da Sede de Palmas e tem como objetivos precípuos a consolidação e a estruturação da cidade, tendo:

I. características essencialmente urbanas;

II. diversidade de atividades, de parâmetros de uso e de ocupação do solo;

III. concentração das maiores densidades construtivas e demográficas do

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

município;

IV. tipologias diferenciadas de urbanização e de edificação;

V. integração socioespacial.

Parágrafo único. São objetivos principais da Macrozona Urbana:

I. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria do ambiente urbano;

II. qualificar a ocupação urbana e infraestruturar as áreas com vulnerabilidade social;

III. distribuir bens e serviços essenciais para a saúde e o bem-estar da população de forma equânime;

IV. induzir o parcelamento de glebas e a ocupação de imóveis subutilizados e de vazios urbanos, possibilitando maior integração entre as áreas e garantindo o atendimento à função social da propriedade e da cidade;

V. direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;

VI. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria ambiental das áreas verdes livres e espaços públicos;

VII. promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por usos, em especial, aqueles relacionados às atividades produtivas, de habitação e lazer, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;

VIII. proteger, respeitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os remanescentes e maciços de vegetação, em especial, as áreas com maior fragilidade ambiental;

IX. propiciar a diversificação econômica no território e a dinamização de atividades, com a otimização da logística, decorrente das condições e características inerentes ao Município;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

X. adequar as instalações industriais às condições sanitárias e ambientais, próprias do meio urbano e incentivar a instalação de indústrias não poluentes e de inovação tecnológica.

SEÇÃO II - Da Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público

Art. 12 A Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público incide nas sub-bacias do Rio Caldeiras e do Rio da Bandeira, que correspondem aos mananciais de abastecimento público atual e futuro da área urbana de Palmas.

Parágrafo único. A Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público tem como objetivos principais:

I. garantir a utilização racional dos recursos hídricos, assegurando o acesso das gerações futuras a estes recursos;

II. controlar as atividades desenvolvidas na Macrozona e seu entorno, evitando-se a contaminação dos solos da região, dos corpos hídricos e seus afluentes;

III. mitigar possíveis impactos ambientais gerados pelas atividades existentes, através da exigência de medidas de contingência e mitigadoras e/ou compensatórias, através de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) junto de órgãos responsáveis;

IV. promover o desenvolvimento econômico sustentável, compatível com a proteção das sub-bacias de manancial de abastecimento da área urbana de Palmas;

V. proibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos capazes de produzir poluição química e bacteriológica e a contaminação dos mananciais;

VI. promover a preservação e a recuperação socioambiental, através de ações de ordenamento e adequação das atividades, dos usos, da ocupação e parcelamento do solo na área, de forma a garantir condições de qualidade das águas compatíveis com o abastecimento público, com enfoque no manejo sustentável do solo;

VII. preservar o potencial de produção e distribuição de água em qualidade e quantidade adequadas ao consumo e à utilização;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

VIII. acompanhar o controle, avaliação e monitoramento da qualidade de água dos rios que compõem as sub-bacias;

IX. promover obras prioritárias de redes de infraestruturas de saneamento básico.

SEÇÃO III - Da Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental

Art. 13 A Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental corresponde às faixas de preservação ambiental permanentes ao longo dos cursos do Rio Chopim, com 100m (cem metros) de largura e do Rio Iratim, com 50m (cinquenta metros), conforme as dimensões das larguras dos cursos d'água, visando a preservação da mata ciliar e das várzeas dos rios que delimitam a divisa municipal ao Norte de Palmas, com Coronel Domingos Soares, e na área Nordeste, com o mesmo município, Bituruna e General Carneiro.

I. (VETADO)

Parágrafo único. A Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental tem como objetivos principais:

I. promover a preservação e a restauração das matas ciliares e das áreas de várzea do Rio Chopim e do Rio Iratim e a fiscalização de usos e da ocupação da área;

II. promover e incentivar o desenvolvimento de atividades de turismo, esportes aquáticos e de lazer, público e privado, nas corredeiras e nas cachoeiras existentes ao longo dos corpos hídricos;

III. restringir e controlar o uso de agrotóxicos capazes de produzir poluição química e bacteriológica na área e entorno;

IV. adequar e compatibilizar as atividades agrossilvipastoris com as demais atividades permitidas na Macrozona;

V. proporcionar ao cidadão e visitante, o direito de usufruir da paisagem e dos patrimônios naturais de Palmas.

SEÇÃO IV - Da Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Art. 14 A Macrozona do Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas incide na área da Unidade de Conservação (UC) do Refúgio de Vida Silvestre (RVS) dos Campos de Palmas, instituída pelo Decreto Federal s/nº de 03 de abril de 2006, que compreende uma área com o ecossistema dos Campos Naturais.

§ 1º A Macrozona inclui a área do Refúgio e sua Zona de Amortecimento e Conectividade (ZA), que compreende uma faixa de 500m (quinhentos metros) de amortecimento no entorno da UC, destinada a minimizar possíveis impactos negativos sobre a Zona Núcleo.

§ 2º Na Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas incide o zoneamento específico previsto em seu Plano de Manejo, instituído em 2016, em conformidade com o Decreto que a instituiu, de forma que:

I. não será permitida a supressão de vegetação nativa nesta Macrozona;

II. poderão ser mantidas atividades agropecuárias e de silvicultura, previamente autorizadas, quando consideradas compatíveis com a finalidade da UC, e desde que sejam adotados técnicas de manejo que minimizem e que restrinjam o uso de agrotóxicos, para evitar a contaminação dos recursos naturais e impedir a disseminação de espécies exóticas na área.

§ 3º São objetivos da Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas:

I. proteger os ambientes naturais necessários à existência e à reprodução da flora e da fauna residente e migratória na área, especialmente os remanescentes de estepe gramíneo-lenhosa de floresta ombrófila mista, as áreas de campos úmidos e várzeas;

II. promover a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental e de turismo na Macrozona.

SEÇÃO V - Da Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril

Art. 15 A Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril compreende a maior parte do território do Município de Palmas, na qual o principal objetivo é o desenvolvimento das atividades agrícolas, de pecuária, de silvicultura e manejo ambiental, desde que em consonância com as legislações e fragilidades ambientais,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

sobretudo nas áreas correspondentes às sub-bacias do Rio Caldeiras e Rio da Bandeira, bem como nas áreas com altas declividades na região Nordeste de Palmas.

Parágrafo único. Os objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Agrossivilpastoril, de acordo com suas características e destinação, consistem em:

I. manter e incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e de manejo ambiental, de forma sustentável;

II. ordenar e monitorar os usos e a ocupação da área rural;

III. controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;

IV. promover o desenvolvimento das comunidades agrícolas e o incentivo ao turismo rural, aliados à proteção do patrimônio ambiental, histórico-cultural e conservação do meio ambiente;

V. reforçar a fração mínima de parcelamento do módulo fiscal rural;

VI. incentivar o manejo das atividades agropecuárias, de exploração florestal e das atividades ambientalmente sustentáveis;

VII. promover a fiscalização compartilhada para manutenção e restituição das áreas de preservação definidas pelo Código Florestal;

VIII. promover apoio técnico e acompanhar a produção agrofamiliar e de subsistência, respeitando as características e potencialidades e aptidão do solo de cada região do município, priorizando a produção de hortaliças, fruticultura, pastagens, avicultura, pecuária leiteira e piscicultura;

IX. incentivar a produção agroecológica de hortaliças e frutas, por meio da orientação associativa, acompanhamento dos produtores, envolvimento das Organizações de Controle Social - OCS, possibilitando a venda direta de produtos agrícolas com certificação de produto orgânico;

X. promover a integração de usos diversificados pela proximidade de atividades compatíveis, assegurando a preservação dos recursos naturais existentes;

XI. estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

XII. difundir práticas de manejo e de conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva, aumentar a produtividade, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, tendo como consequência a preservação dos recursos hídricos;

XIII. buscar apoio estadual, em especial nas ações referentes ao programa de assistência técnica e extensão rural, bem como para a capacitação de produtores, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;

XIV. organizar o sistema viário municipal, com diretrizes e parâmetros para abertura das estradas vicinais e manutenção das existentes, priorizando aquelas de maior importância social, econômica ou ambiental, com estudo específico a ser realizado pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município em parceria com demais órgãos responsáveis,

XV. incentivar atividades turísticas rurais e vinculadas à Rota da Cerveja.

SEÇÃO VI - Da Macrozona da Terra Indígena de Palmas

Art. 16 A Macrozona da Terra Indígena Palmas incide na porção palmense da Terra Indígena Palmas (TI Palmas), incluindo seu núcleo principal.

§ 1º A Macrozona incide em um território classificado como "Tradicionalmente Ocupado", sendo de direito originário dos povos indígenas, conforme processo de demarcação disciplinado pelo Decreto Federal nº 1.775/1996.

§ 2º Em acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, o usufruto da terra ocupada pelos povos indígenas tradicionais é um direito garantido, constituindo um bem da União, cuja gestão territorial e atendimento da comunidade são realizados pela Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 3º Os povos indígenas possuem direito ao usufruto exclusivo dos recursos localizados nesta Macrozona, cuja área é de posse permanente deste povo.

§ 4º A Macrozona da Terra Indígena de Palmas é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela imprescritíveis.

§ 5º É proibido aos índios, não-índios ou ao Poder Público realizar qualquer transação

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

comercial e negócio jurídico que prejudique o direito de posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios das áreas localizadas nesta Macrozona.

§ 6º Havendo sobreposição de Unidades de Conservação (UC) na Macrozona das Terras Indígenas de Palmas, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações indígenas residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações.

Art. 17 Os principais objetivos desta Macrozona são:

I. garantir a permanência das formas de uso e de ocupação do solo segundo os costumes e tradições das comunidades tradicionais que vivem na área;

II. garantir o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades, com a preservação dos recursos naturais;

III. promover o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e de práticas comunitárias dos residentes na Macrozona;

IV. promover ações articuladas, entre Município, entidades e órgãos responsáveis, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, com enfoque à acessibilidade e mobilidade e à prestação de serviços públicos básicos, em acordo com as características culturais e demandas específicas.

Art. 18 Deverá ser assegurada a participação da população indígena no planejamento, gestão e elaboração de intervenções e ações que digam respeito à Macrozona da Terra Indígena de Palmas, ou que possam vir a impactar este território, em conformidade com o preconizado pela legislação federal.

SEÇÃO VII - Das Macrozonas Especiais de Transição

Art. 19 (VETADO):

I. Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1);

II. Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2).

Parágrafo único. (VETADO).

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Art. 20 A Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1) incide na área à Nordeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, que tem como objetivos:

I. constituir uma área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;

II. manter o caráter perirubano da ocupação;

III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;

IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação e dos corpos hídricos;

V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;

VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e de práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-1, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-1.

§ 3º O INCRA é o órgão responsável pela condução dos processos de demarcação territorial dos povos tradicionais em território nacional, sendo a certificação realizada em acordo com o direito à autodefinição, preconizado pela legislação federal e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 21 A Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2) incide na área à Noroeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, tendo como objetivos:

I. promover usos e atividades de caráter rural, de preservação ambiental e de manejo florestal;

II. constituir área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;

III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;

IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação nativa e dos corpos hídricos;

V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;

VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

preservação cultural, histórica, de costumes e práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-2, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-2.

Art. 22 Deverá ser assegurada a participação da população tradicional quilombola no planejamento, gestão e elaboração de intervenções e alterações em parâmetros de usos e ocupação da área, bem como o direito à Consulta Prévia, conforme estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 5.051/2004, para quaisquer ações que digam respeito às Macrozonas Especiais de Transição 1 e 2, ou que possam vir a impactar estes territórios, em conformidade com o preconizado pela legislação federal.

Art. 23 As disposições e os anexos desta Lei deverão ser ajustados e compatibilizados, caso necessário, em virtude do processo de titulação e de afetação das áreas das Comunidades Remanescentes Quilombolas de Palmas.

TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 24 São diretrizes de desenvolvimento institucional:

I. aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal com vistas a otimizar a prestação dos serviços públicos, o planejamento do território municipal e a gestão democrática da cidade;

II. fortalecimento dos instrumentos de gestão e planejamento territorial.

Art. 25 São objetivos do desenvolvimento institucional:

I. esclarecer as atribuições das Secretarias nos processos de concessão de licenças, alvarás e fiscalização;

II. promover qualificação técnica dos servidores para atuar nas atividades relacionadas ao planejamento municipal;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

III. definir estrutura administrativa capacitada responsável pelo desenho urbano da cidade e pelo planejamento municipal;

IV. fortalecer a participação dos Conselhos Municipais na tomada de decisão de gestão e de planejamento territorial.

Art. 26 São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento institucional:

I. atualizar a Lei Municipal de Estruturação Administrativa da Prefeitura, em função da realidade do organograma municipal e as propostas de implementação deste Plano Diretor;

II. qualificar os profissionais dos órgãos e secretarias municipais para a gestão territorial de Palmas, implementação de um programa municipal de treinamento e desenvolvimento para gestores municipais, contemplando:

a) os entraves da cultura organizacional;

b) a qualificação para a gestão pública e o planejamento do território;

c) a comunicação interna;

d) um sistema de avaliação de desempenho;

III. realizar estudo orçamentário para verificar a viabilidade da contratação de profissionais, através de realização de concurso(s) púbico(s), para a complementação do quadro técnico da Prefeitura Municipal com relação à implementação do Plano Diretor;

IV. atualizar a Planta Cadastral do Município, com a inclusão de informações acerca dos imóveis do perímetro urbano com relação ao cumprimento da função social da terra urbana, conforme os critérios estabelecidos pela Lei do Plano Diretor (se imóvel subutilizado, não utilizado ou não edificado)

V. atualizar a Planta Genérica de Valores

VI. aplicar os instrumentos urbanísticos definidos pela Lei do Plano Diretor e por legislação municipal específica;

VII. implantar o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;

VIII. estruturar e alimentar, periodicamente, um Sistema de Informações Municipais integrado, para utilização pelas diferentes Secretarias Municipais, para gestão,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

planejamento e fiscalização territorial de Palmas, com vieses ambiental, tributário e urbanístico.

CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 27 São diretrizes para o desenvolvimento sustentável, preservação e proteção do meio ambiente:

I. promoção da utilização racional dos recursos hídricos e valorização destes enquanto patrimônio natural, histórico e cultural do município;

II. aprimoramento da gestão e da utilização dos recursos naturais e do controle das problemáticas ambientais do município de Palmas.

Art. 28 São diretrizes para preservação e proteção do meio ambiente e para a mitigação e adaptação às alterações climáticas:

I. integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano, competitividade econômica, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;

II. contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

III. elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais;

IV. conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;

V. reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;

VI. implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística;

VII. elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes, proporcionando incentivos à população para a preservação dessas áreas;

VIII. fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental, com a participação das comunidades do seu entorno;

IX. manter atualizado, no âmbito do Cadastro Municipal de Informações para o Planejamento, o estado de conservação do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente;

X. criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários;

XI. combater a poluição sonora e revisar a legislação que trata sobre a geração de ruídos;

XII. incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde;

XIII. elaborar o Plano de Arborização Urbana como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes deverão ter anuência do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

Art. 29 São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento sustentável, da preservação e da proteção do meio ambiente de Palmas:

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

I. efetivar o monitoramento periódico dos parâmetros de qualidade das águas dos rios urbanos, com prioridade aos que compõem as sub-bacias dos mananciais de abastecimento urbano (atual e futuro) e adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais subterrâneos;

II. implantar programa municipal de ajustamento de conduta e de promoção de medidas compensatórias de saneamento e de preservação ambiental para as atividades com potencial poluidor, já instalados no entorno dos rios urbanos, sobretudo nos de captação de água para abastecimento urbano;

III. desenvolver estudos que identifiquem o grau de necessidade de recuperação da vegetação nas Áreas de Preservação Permanente (APPs), em especial das matas ciliares e das nascentes dos principais rios de Palmas, incluindo o levantamento socioeconômico dos ocupantes de áreas ambientalmente frágeis e das redes (ou soluções) de saneamento básico;

IV. promover campanhas municipais de adoção e de resgate dos rios com a participação da população e de organizações da sociedade civil, com destaque aos rios Lajeado e Caldeira, visando à recuperação da qualidade hídrica enquanto patrimônio histórico e cultural de Palmas, além de patrimônio natural;

V. Instituir um programa municipal permanente de controle de zoonoses, de vacinação e de controle dos animais de rua, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda e adoção responsável;

VI. Promover a fiscalização, garantia e incentivo à prática da guarda e adoção responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de campanhas e da promoção de eventos e palestras educativas;

VII. Estruturar um sistema de monitoramento e controle dos parâmetros de qualidade do ar e da água na área urbana de Palmas;

VIII. Realizar campanhas de conscientização com relação aos danos das queimadas que ocorrem na região, como o enfraquecimento do solo, desenvolvimento de processos erosivos, problemas respiratórios, e do uso irregular de agrotóxicos no perímetro urbano e entorno;

IX. instituir Sistema de Gestão e Monitoramento das áreas de interesse ambiental

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

no Município;

X. elaborar Plano de Contingência Municipal e um programa municipal permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários.

CAPÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 30 As diretrizes precípuas para o desenvolvimento socioeconômico de Palmas são o fortalecimento do ecossistema de inovação no Município e a diversificação das atividades econômicas.

Art. 31 São objetivos do desenvolvimento socioeconômico:

I. diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;

II. fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível regional e nacional;

III. promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;

IV. incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE) e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;

V. introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;

VI. fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;

VII. fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados em Palmas;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

VIII. ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;

IX. prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

X. fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico.

Art. 32 São ações estratégicas prioritárias para desenvolvimento socioeconômico:

I. adequar a Lei Municipal de Inovação - Lei nº 2.427/2016, ao estabelecido pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei Federal de Inovação;

II. elaborar uma Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, inclusive no que se refere ao fomento do empreendedorismo, à expansão de empresas de base tecnológica e startups no município de Palmas e à atração/fixação de talentos no município;

III. recorrer aos estímulos de apoio à inovação previstos na Lei Municipal de Inovação, tendo por referência a Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborada;

IV. promover estratégias de “especialização inteligente” no município;

V. criar um Parque Tecnológico no município, em forma de rede, e integrá-lo ao Sistema Estadual de Parques Tecnológicos (SEPARTEC), instituído pelo Decreto Estadual nº 9.194, de 05 abril de 2018;

VI. criar e estruturar um Porto Seco no município que permita a execução de serviços aduaneiros, tanto para a exportação, como para as importações;

VII. elaborar uma estratégia municipal semelhante à Estratégia Brasileira de Transformação Digital - Decreto Federal nº 9.319/2018 para o Município;

VIII. elaborar o Inventário Turístico de Palmas, considerando os atrativos turísticos religiosos, cervejeiro, relacionados à natureza e ao turismo de aventura, bem como as potencialidades relacionadas à história regional, ao clima e aos ativos ecológicos e tecnológicos existentes no Município, a exemplo do complexo de geração de energia eólica;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

IX. elaborar um Plano de Turismo Sustentável, considerando a elaboração de um estudo de viabilidade de estruturação das atividades turísticas de Palmas e a definição de instrumentos para a gestão turística;

X. promover a qualificação da mão de obra local, a partir da articulação do Município com o Sistema "S" (SESI, SENAC, SEBRAE) e o IFPR;

XI. elaborar um programa de incentivo ao primeiro emprego para os jovens do Município;

XII. implantar as ações estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal em consonância com o Plano Diretor;

XIII. elaborar um programa municipal específico para o desenvolvimento de atividades agroextrativistas da área rural, com enfoque à população dos assentamentos rurais.

CAPÍTULO IV - DAS ESTRATÉGIAS DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DE MOBILIDADE

Art. 33 São diretrizes para a mobilidade urbana:

I. promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;

II. priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III. integrar os modos e serviços de transporte urbano;

IV. criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;

V. mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VI. incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;

VII. promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

locais de maior movimentação de pedestres;

VIII. promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural.

Art. 34 São estratégias da mobilidade urbana:

I. criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;

II. elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III. implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias;

IV. melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;

V. requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;

VI. promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;

VII. priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;

VIII. requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização.

Parágrafo único. A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Público, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

Art. 35 O Plano de Mobilidade Municipal de Palmas deverá ser elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, e contemplará princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, como:

I. serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi e

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

bicicleta pública;

II. circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;

III. infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;

IV. acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V. integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI. operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII. os polos geradores de viagens;

VIII. as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX. as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X. os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;

XI. a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 36 O sistema viário básico de Palmas é composto pelos sistemas viários urbano, rural e pelo sistema rodoviário estadual.

Parágrafo único. A hierarquia viária, dimensão, espacialização, diretrizes viárias e as especificações técnicas do Sistema Viário constam na Lei do Sistema Viário Básico do Município de Palmas.

Art. 37 São diretrizes para o Sistema Viário:

I. garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;

II. destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;

III. destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

IV. promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;

V. promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;

VI. promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

CAPÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 38 O desenvolvimento social compreende as políticas de:

I. saúde;

II. educação;

III. cultura;

IV. ação social;

V. juventude;

VI. segurança pública;

VII. esporte e lazer.

Art. 39 São diretrizes de desenvolvimento social de Palmas:

I. garantia da efetividade de um sistema de proteção social com ações intersetoriais;

II. universalização da educação e da alfabetização em todos os níveis de ensino priorização do pedestre e de modais ativos nos deslocamentos intraurbanos;

III. adequação dos espaços de atendimento público de saúde e de assistência social à demanda populacional;

IV. ampliação do acesso da população às áreas verdes e aos equipamentos voltados para o lazer;

V. valorização do patrimônio histórico-cultural do Município;

VI. adequação e ampliação das condições de acesso aos serviços de saneamento básico ambiental.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

SEÇÃO I - Da Política de Saúde

Art. 40 O Município de Palmas tem como perspectiva a implementação coletiva da saúde, enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade e, além disso, a adequação dos espaços de atendimento público de saúde à demanda populacional.

Art. 41 A garantia do direito à saúde será efetivada mediante:

I. promoção da intersetorialidade enfatizando-a com o intuito de se proporcionar à população uma assistência contínua, integrada e especializada;

II. aumento do alcance das políticas setoriais de saúde por meio da viabilização de oportunidades reais nas diferentes inciativas das áreas setoriais em especial saúde, que impactam na superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;

III. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);

IV. a revisão do Plano Municipal de Saúde segundo os apontamentos do Plano Diretor Municipal, com atenção à universalização do acesso à saúde por meio do aumento da cobertura territorial dos serviços de saúde pública.

V. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030) e melhoria das condições físicas dos equipamentos para contemplar a população palmense, considerando a diversidade de povos e etnias.

SEÇÃO II - Da Política de Educação

Art. 42 A garantia do direito à educação será efetivada mediante:

I. universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola, em caráter obrigatório, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, cujo atendimento deverá ter um alcance de, no

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até os 3 (três) anos até o ano de 2024;

II. aumento do atendimento na educação infantil, de forma atender as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

III. garantia do atendimento à demanda por escolarização no município, em parceria com entidades civis, ONGs, entre outros, proporcionando espaços alternativos de formação, que vão além das escolas;

IV. redução da taxa de analfabetismo (Meta 1 do PNE para EJA) e Meta 2, que estabelece elevar a oferta desta modalidade de ensino;

V. garantia de acesso de profissionais da educação básica à formação continuada e cursos de pós graduação stricto ou lato sensu, em conformidade com o PNE;

VI. sistematização de dados e informações educacionais que subsidiem as ações e tomada de decisão;

VII. redução das taxas de reprovação, abandono escolar e elevação dos resultados da Prova Brasil evoluindo no IDEB;

VIII. viabilização de oportunidades reais nas diferentes inciativas das áreas setoriais em especial educação e qualificação para o trabalho, que impactam na superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;

IX. combate às desigualdades educacionais existentes na rede escolar, de modo que todas as escolas ofereçam um ensino de qualidade, independente das condições socioeconômicas dos respectivos territórios em que se encontram inseridas;

X. melhoria da oferta de serviços de educação, dentre outras, é representada pela estruturação e adequação da rede escolar pública de acordo com as prioridades estabelecidas no estudo elaborado pelo grupo de trabalho.

XI. Institucionalização do grupo de trabalho para elaborar um estudo com uma análise da rede física escolar pública, bem como estabelecer proposições para um plano de obras priorizadas de escolas (novas unidades e ampliações), assim como, a otimização de uso dos prédios escolares;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

XII. fortalecimento da educação ambiental, por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

a) áreas verdes;

b) Áreas de Preservação Permanente (APPs);

c) mananciais e nascentes;

d) demais áreas ambientalmente sensíveis.

SEÇÃO III - Da Política de Assistência Social

Art. 43 A Política de Assistência Social do Município é exercida mediante:

I. atendimento domiciliar na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

II. adequação dos espaços de atendimento público de assistência social à demanda populacional;

III. adequação da capacidade de atendimento e o alcance das políticas socioassistenciais à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);

IV. melhoria das condições físicas dos equipamentos sociais para contemplar a população palmense de maneira adequada;

V. Proteção Social básica, média e integral abrangendo a consolidação de uma rede de serviços de forma efetiva, capaz de lidar adequadamente com situações de risco, ameaça e violação de direitos:

a) adoção da proteção integral com inciativas de diferentes setores da política pública para responder ao necessário para a proteção social de grupos e indivíduos socialmente vulneráveis;

b) atenção à população em situação de rua com medidas socioassistenciais;

c) desenvolvimento de políticas de gênero no espaço público;

d) aumento do alcance das políticas setoriais de assistência social.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

SEÇÃO IV - Da Política para a Segurança Pública

Art. 44 Compete à Política de Segurança Pública:

I. apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;

II. facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a fiscalização em praças e parques, além de operações especificas diversas, como guarda quarteirão, guardião escolar, proteção ao patrimônio público e outras;

III. intensificar o combate aos crimes ambientais;

IV. diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Palmas;

V. estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;

VI. realizar consultas públicas semestrais para estabelecer e atualizar as localidades e bairros onde o reforço à segurança pública é necessário.

SEÇÃO V - Da Política de Cultura

Art. 45 Compete à Política de Cultura:

I. desenvolver políticas públicas que assegurem o acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais, por meio da preservação da memória e do patrimônio material e imaterial;

II. apoiar e realizar eventos, editais de cultura e aprimoramento dos equipamentos culturais;

III. qualificação e estruturar espaços importantes para a cultura local, valorizando o patrimônio cultural e turístico de Palmas, considerando o acervo municipal material e imaterial, a diversidade cultural de palmas e as áreas rurais.

Parágrafo único. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange a capacitação de agentes culturais de Palmas e a promoção de convênios

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

Art. 46 O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes ações:

I. valorização e fomento da cultura regional, aliado ao propósito de geração de emprego e renda;

II. aplicação de instrumentos urbanísticos que incentivem a preservação do patrimônio histórico e cultural de Palmas;

III. difusão da cultura local e desenvolvimento de projetos de cultura em diversas localidades da cidade;

IV. promoção de campanhas educativo-pedagógicas de valorização e de conscientização da população da importância histórico-cultural do Município e do conhecimento dos bens tombados pelo Estado do Paraná;

V. direcionamento de investimentos em parcerias junto às instituições de ensino local para pesquisa e valorização do patrimônio histórico do Município;

VI. instituição de uma comissão ou grupo de trabalho, com representação paritária da sociedade civil incluindo as comunidades tradicionais, para planejar as campanhas e planos de promoção dos bens;

VII. realização do inventario dos bens culturais Municipais;

VIII. promoção de incentivos para salvaguardar bens imateriais e promover condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência:

a) romarias e eventos religiosos e culturais;

b) eventos festivos e culturais diversos das culturas das etnias formadoras do município de Palmas;

c) outros.

Parágrafo único. Será fomentada a criação de novos espaços públicos adequados para a manifestação cultural da comunidade para atender as demandas locais.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

SEÇÃO VI - Da Política para Esporte e Lazer

Art. 47 Compete à Política de Esporte e Lazer:

I. desenvolver e implantar uma política de incentivo ao esporte que promova investimentos como meio de transformação social e promova a utilização dos espaços existentes;

II. conservar espaços públicos na cidade em ambientes naturais que favoreçam a prática de atividades físicas, esporte e lazer, como pistas de caminhadas em parques, melhorias das calçadas, praças, quadras ao ar livre, entre outros locais favoráveis às atividades;

III. empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes;

IV. estabelecer um plano de obras com cronograma de prioridades para a construção de estruturas de esporte e lazer;

V. estruturar áreas propícias ao desenvolvimento da cultura, lazer e práticas esportivas com iluminação pública na Área indígena Palmas, conforme resultado de consulta comunitária para o levantamento das demandas da população Kaingang;

VI. incentivar a maior apropriação e utilização dos parques urbanos pelos moradores de Palmas;

VII. aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida e a população idosa;

VIII. reforçar e prestar apoio a atividades recreativas e esportivas, oficinas, de lazer, palestras e outras ações do interesse da população idosa;

IX. apoiar Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

X. atender à demanda por cultura, esporte e lazer em áreas carentes de equipamentos;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

XI. disciplinar as receitas oriundas do ICMS Ecológico para a manutenção dos parques municipais;

XII. estruturar espaços para que a comunidade sedie eventos municipais de organização comunitária;

XIII. a promoção à oferta de infraestrutura adequada à prática esportiva e ao Lazer no Município envolve o fomento de novos espaços públicos para prática de esporte e lazer de acordo com a demanda da comunidade.

CAPÍTULO VI - DAS ESTRATÉGIAS PARA O SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

Art. 48 Considera-se como *saneamento básico* o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Público, específico para cada serviço, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos nesta Lei.

§ 3º A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Desenvolvimento Sustentável, Preservação e Proteção Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 49 A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 50 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e de destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 51 Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre as redes de iluminação pública, de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 52 São diretrizes para o Saneamento Básico em Palmas:

I. adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;

II. articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;

III. integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV. estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

V. adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;

VI. priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII. promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

VIII. estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

IX. promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

X. incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XI. promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

SEÇÃO I - Do Abastecimento de Água

Art. 53 O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I. a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II. os mananciais hídricos.

Art. 54 Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

I. empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II. promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

III. implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;

IV. controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná, Estado de Santa Catarina e com Municípios vizinhos;

V. adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;

VI. desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;

VII. promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 55 São estratégias para o abastecimento de água do Município de Palmas:

I. implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;

II. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;

III. adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

SEÇÃO II - Do Esgotamento Sanitário

Art. 56 O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Parágrafo único. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

I. promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

II. eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

IV. incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes;

V. incluir na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que na implantação de futuras estações de saneamento pela Concessionária de Serviços de Saneamento Municipal deverão possuir raio de 500m (quinhentos metros) de área não edificável prevista na área, do lote da estação de tratamento.

Art. 57 Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

I. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

II. fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;

III. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

SEÇÃO III - Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 58 A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 59 São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

I. proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II. reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

III. responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;

IV. controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

VI. incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário.

Art. 60 Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:

I. Implementação de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

II. adoção de medidas pelo Poder Público que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;

III. adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

IV. indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

SEÇÃO IV - Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 61 O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

I. drenagem urbana;

II. transporte de águas pluviais urbanas;

III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

I. adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;

II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;

III. readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;

IV. incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V. preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;

VI. elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

VII. buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;

VIII. proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental;

IX. adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

X. incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 62 Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

I. elaboração de Plano Municipal de Drenagem Urbana no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei;

II. estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;

III. fiscalização do cumprimento das taxas de permeabilidade mínima, conforme estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

IV. (VETADO)

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

I. propiciar a infiltração de águas pluviais;

II. contribuir para o conforto higrotérmico;

III. contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV. favorecer a qualidade do ar;

V. minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI. contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Subseção Única - Da Drenagem Sustentável

Art. 63 O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável (SUDS), composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e consequentemente, a recarga dos aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Parágrafo único. São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

I. reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;

II. promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;

III. promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;

IV. promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;

V. promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;

VI. promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Art. 64 Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO VII - DA PRODUÇÃO E ACESSO À ENERGIA

Art. 65 São diretrizes para a produção e conservação de energia:

I. adotar medidas para assegurar a todo habitante de áreas regulares na área urbana e assentamentos rurais, o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;

II. incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Palmas, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;

III. criar um Programa de Energia Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;

IV. incrementar o potencial de Energia Eólica do Município;

V. promover o aproveitamento econômico do gás metano produzido no Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;

VI. criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;

VII. promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

CAPÍTULO VIII - DAS ESTRATÉGIAS PARA HABITAÇÃO E ACESSO À MORADIA DIGNA

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Art. 66 A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

I. facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Palmas;

II. promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;

III. integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;

IV. desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 67 Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

Art. 68 Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

I. avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Palmas e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;

II. estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;

III. aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV. incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

V. produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;

VI. revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Palmas e definir mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Palmas – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 69 São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

I. empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;

II. definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

III. contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;

IV. fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

V. adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social:

a) melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;

b) implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

alterações;

c) promoção de concursos públicos de projeto;

d) oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;

e) normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;

f) apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades.

Art. 70 A Prefeitura de Palmas dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

I. dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação e Desfavelamento de Interesse Social criado pela Lei Municipal nº 1.879/2009.

II. estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

III. normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:

IV. população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;

V. pessoas com deficiência;

VI. população em situação de rua;

VII. mulheres vítimas de violência doméstica;

VIII. população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;

IX. disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

Art. 71 A Prefeitura de Palmas deverá incentivar o mercado local da construção civil

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS, como sejam:

I. incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;

II. incentivos fiscais e tributários;

III. desenvolvimento de parcerias público-privada.

SEÇÃO I - Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 72 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística, social e ambiental, à regularização fundiária de ocupação irregular existente, à implantação de habitações populares e de interesse social, de equipamentos comunitários, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, com os seguintes objetivos:

I. incentivar a consolidação e a promoção de habitação digna e acessível para a população de baixa renda;

II. promover a implantação e ampliação das redes de infraestruturas básicas necessárias para a regularização urbanística de espaços informais de moradia, desde que estes não estejam localizados em áreas que apresentem riscos à vida da população;

III. facilitar o acesso da população de baixa renda aos equipamentos e aos serviços públicos;

IV. promover a regularização fundiária - urbanística e jurídica - de assentamentos precários, a partir da flexibilização dos parâmetros urbanísticos locais;

V. incentivar a consolidação e a implantação de empreendimentos habitacionais voltados à população de baixa renda.

Art. 73 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas destinadas à moradia popular e de interesse social e à regularização fundiária,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por lei específica.

§ 1º Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentre outros, são:

I. Direito de Preempção;

II. Desapropriação;

III. Consórcio Imobiliário;

IV. reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras;

V. Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) e Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E).

Art. 74 A Zona Especial de Interesse Social, enquanto instrumento urbanístico instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e pela Lei do Plano Diretor de Palmas, apresenta duas tipologias distintas:

I. ZEIS - TIPO 1, que tem como objetivo permitir maior flexibilização dos parâmetros urbanísticos para a Regularização Fundiária (REURB), demarcação urbanística e qualificação de assentamentos urbanos precários e vulneráveis existentes em Palmas;

a) As ZEIS - Tipo 1, voltadas à regularização fundiária de ocupações existentes, serão regulamentadas por legislação municipal específica, podendo incidir em assentamentos consolidados precários em situação de vulnerabilidade social, ambiental e/ou fundiária, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.

II. ZEIS - TIPO 2, que tem como objetivo a utilização de parâmetros específicos, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, para a provisão de moradias populares e de interesse social.

a) As ZEIS - TIPO 2 poderão prover novas áreas para habitação popular e de interesse social em áreas específicas, com parâmetros de uso e ocupação definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 75 Nas Zonas de Interesse Social (ZEIS) será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, e após a análise técnica conjunta favorável dos órgãos municipais de planejamento e de habitação e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

Art. 76 Somente poderão ser criadas novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em áreas que estejam consolidadas e incluídas como urbanas na Lei do Perímetro Urbano, há pelo menos 5 (cinco) anos, e em áreas que possuam redes de infraestruturas básicas, equipamentos e serviços públicos, ou em áreas incluídas em projeto de expansão destas melhorias urbanas.

Parágrafo único. Novas Zonas Especiais de Interesse Social só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pelo órgão municipal de habitação e/ou urbanismo e aprovação do legislativo mediante lei municipal específica.

Art. 77 Caberá ao órgão municipal de planejamento e habitação, a análise e a aprovação da viabilidade de projetos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social no território do Município de Palmas.

§ 1º Os projetos destinados às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar ao meio ambiente.

§ 2º O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, será estabelecido mediante regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal de habitação e/ou urbanismo.

Art. 78 Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

I. a situação socioeconômica da população;

II. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;

III. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 79 Poderá ser admitida a regularização de empreendimentos já instalados no perímetro urbano, desde que se adequem às diretrizes e aos parâmetros desta Lei, a projetos e/ou programas municipais de regularização fundiária e aos estudos específicos realizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento territorial e aos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação municipal específica.

§ 1º A regularização de empreendimentos do *caput* deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas de Palmas.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

§ 3º O prazo para as regularizações acima citadas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II - Da Estratégia de Regularização Fundiária

Art. 80 A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

I. a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;

II. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III. a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

a data de aprovação desta Lei, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Palmas obedece ao contido no Plano e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), o conjunto de medidas que visem à regularização das áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda e que implica, consequentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária.

§ 4º As áreas identificadas REURB-S são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e das disposições deste Plano Diretor.

§ 5º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), aquela aplicável aos assentamentos irregulares que não se enquadrem na regularização de interesse social.

Art. 81 Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária (REURB):

I. incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;

II. estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;

III. reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;

IV. priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

V. aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

VI. implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 82 Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

I. Levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:

a) classificação em Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Regularização Fundiária Específica (REURB-E), para as ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;

b) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;

II. elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a REURB-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;

III. estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como REURB-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

IV. a Prefeitura de Palmas deverá criar uma estrutura apropriada para Fiscalização de Áreas Ocupadas Irregularmente e/ou em Situação de Vulnerabilidade, em todo o território urbano e rural do Município, tendo em vista os procedimentos e sanções administrativas para coibir tais ocupações e penalizar seus promotores, bem como os procedimentos e sanções necessárias na esfera judicial, conforme previsto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

e demais leis específicas do Município.

§ 1º A Prefeitura de Palmas deverá promover acordos e termos de cooperação institucional com o Ministério Público Estadual, com a Corregedoria Geral de Justiça e outros órgãos pertinentes, em relação a fiscalização das ocupações irregulares e definição de um Procedimento Operacional Padrão - POP.

§ 2º Os recursos advindos das ações de fiscalização deverão ser prioritariamente investidos em:

I. monitoramento dos assentamentos urbanos informais:

II. modernização dos equipamentos e fortalecimento institucional da fiscalização municipal;

III. campanhas periódicas de informação à população sobre áreas irregulares e como adquirir um imóvel regularizado.

§ 3º Na hipótese de regularização urbanística de empreendimentos beneficiados por infraestrutura implantada com recursos públicos, os beneficiários da regularização deverão arcar com o pagamento de uma compensação urbanística, a ser definida por regulamentação específica, em valores compatíveis ao ônus da infraestrutura que seria de sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA PAISAGEM E DOS ESPAÇOS DE ESPECIAL INTERESSE DA PAISAGEM

SEÇÃO I - Da Paisagem Urbana

Art. 83 Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I. Patrimônio natural:

a) a flora;

b) a fauna;

c) a geografia;

d) a hidrografia;

e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

f) os demais elementos da natureza;

II. Patrimônio construído:

a) as praças, vias e calçadas;

b) os muros e as fachadas das edificações;

c) as construções;

d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;

e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º São temas inerentes à Paisagem Urbana, o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 84 São princípios da Paisagem Urbana:

I. valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;

II. buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;

III. priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;

IV. introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;

V. zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em especifico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;

VI. acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;

VII. incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

social e a interação com a paisagem;

VIII. criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

IX. os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Econômico, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

SEÇÃO II - Dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 85 É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

I. qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;

II. ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;

III. otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV. alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V. incentivo a à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;

VI. estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;

VII. priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Art. 86 São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

I. preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;

II. (VETADO);

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

III. implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam;

IV. fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados;

V. promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária, flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas;

VI. para integração dos espaços públicos e privados ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes em pelo menos 50% (cinquenta por cento), com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros elementos vazados.

SEÇÃO III - Do Paisagismo Urbano

Art. 87 São benefícios do Paisagismo para a população:

I. beleza cênica;

II. absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;

III. proteção contraventos;

IV. diminuição da poluição sonora;

V. sombra;

VI. absorção de parte dos raios solares;

VII. ambientação aos pássaros;

VIII. suprimento de alimento;

IX. efeito medicinal;

X. afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 88 São diretrizes para implantação do paisagismo:

I. elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;

II. valorizar a flora nativa;

III. proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;

IV. buscar sua integração com as demais políticas setoriais;

V. adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;

VI. promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com a paisagem urbana, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

mudas.

SEÇÃO IV - Do Conforto Ambiental Do Espaço Urbano

Art. 89 São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

I. reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;

II. instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;

III. determinar parâmetros edilícios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo.

IV. incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;

V. garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;

VI. incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

SEÇÃO V - Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem

Art. 90 A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

§ 1º Os atributos de identidade tais como Fundos de Vale, os Parques, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Art. 91 São instrumentos para implementação do Plano Diretor do Município de Palmas, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

I. Instrumentos de Planejamento Urbano:

a) Planos Regionais de Desenvolvimento;

b) Unidades de Requalificação;

c) Planos, Programas e Projetos Setoriais;

d) Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor de Palmas;

II. Instrumentos de Planejamento e Regulação Urbanística;

III. Instrumentos de Gestão Urbana;

IV. Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;

V. Fundos Municipais.

CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

SEÇÃO I - Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal

Art. 92 A efetivação do Plano Diretor Municipal será feita com base na implementação das políticas, planos, programas e projetos setoriais, que contemplam as Ações Estratégicas, dispostas no Título IV desta Lei.

Art. 93 Todas as políticas, planos, programas, projetos e ações estratégicas setoriais do Município, referentes às áreas correlatas ao desenvolvimento municipal, tratadas neste Plano Diretor, deverão atender aos fundamentos contidos nesta Lei, considerando a seguinte estrutura:

I. Eixos Temáticos;

II. Diretrizes;

III. Ações Estratégicas e seu respectivo detalhamento no Plano de Ação e Investimentos (PAI).

Art. 94 Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Palmas, os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

I. Plano de Mobilidade Urbana;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

II. Plano de Arborização Municipal;

III. Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

IV. Plano de Desenvolvimento Econômico e de Inovação;

V. Planos, Projetos e Programas de Regularização Fundiária;

VI. Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;

VII. Plano de Gestão de Recursos Hídricos;

VIII. Plano de Drenagem Urbana;

IX. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

X. Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

Art. 95 Constitui Plano de Ocupação ou Projeto Urbanístico aqueles elaborados com a finalidade de:

I. promover o redesenho de vias e quadras da cidade;

II. requalificar espaços urbanos;

III. dinamizar economias locais;

IV. implantar ou ampliar infraestruturas urbanas;

V. implementar diretrizes indicadas em planos e programas.

§ 1º Denomina-se Plano de Ocupação aquele referente à visão geral de área, contendo diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do espaço territorial, bem como a estruturação do sistema viário e áreas verdes, fornecendo informações para a elaboração do projeto urbanístico.

§ 2º O Projeto Urbanístico oferece orientações técnicas organizadas visando detalhar o empreendimento a ser realizado, definindo localização, áreas e dimensões dos elementos, bem como materiais, se for o caso.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

SEÇÃO II - Do Plano de Ação e Investimentos (PAI)

Art. 96 A implementação do Plano Diretor ocorrerá através da execução do Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual define as ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento municipal, em curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município.

Parágrafo único. As estratégias estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

Art. 97 O Plano de Ação e Investimentos (PAI) contém os programas e ações governamentais, decididos com base nas Diretrizes, Objetivos e Ações Estratégicas estabelecidos no Título IV desta Lei, devendo fundamentar a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município de Palmas.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 98 A legislação prevista no parágrafo único do art. 4º deste Plano Diretor e a seguir indicada, o complementa e deverá ser editada ou atualizada em consonância com seus dispositivos:

I. Lei do Perímetro Urbano;

II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

VI. Código de Obras e Edificações Municipal;

VII. Código de Posturas Municipal;

VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental.

Parágrafo único. Igualmente integraram o conjunto legislativo dos Instrumentos de Regulação Urbanística, outras leis urbanísticas e seus respectivos Decretos, inclusive

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

as que regulamentam os Instrumentos de Gestão Urbana.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 99 Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 100 Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);

II. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

V. Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);

VI. Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);

VII. Transferência do Potencial Construtivo (TPC);

VIII. Operações Urbanas Consorciadas (OUC);

IX. Consórcio Imobiliário;

X. Direito de Preempção;

XI. Direito de Superfície;

XII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XIII. Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

XIV. Tombamento;

XV. Desapropriação;

XVI. demais instrumentos jurídicos definidos por Lei;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto da Cidade.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 101 Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

I. servidão administrativa e limitações administrativas;

II. concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

III. contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

IV. definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;

V. convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

VI. termo administrativo de ajustamento de conduta;

VII. doação de imóveis em pagamento da dívida.

Parágrafo único. Outros instrumentos da política municipal, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.

Art. 102 Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

I. impostos municipais;

II. taxas e tarifas públicas específicas;

III. contribuição de melhoria;

IV. incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 103 O Poder Público Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

I. ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III. à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 104 O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, localizados na Zona Central, Zona de Consolidação, Zona Residencial 4, Eixo de Adensamento e Diversificação, Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto e no Eixo Industrial e de Serviços, espacializadas, excetuando-se as áreas:

I. com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

II. de interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico ou ambiental, nos termos do que determina o art. 40, §1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

III. não edificadas, parcialmente ocupadas ou vazias, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;

IV. com imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I. imóvel não edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;

II. imóvel subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém, abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 2 (dois) anos;

III. imóvel não utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos, ou com edificação em ruínas, ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

§ 2º No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Público o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 105 Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Público, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar requerimento de aprovação e de execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Os projetos de adequação e aproveitamento, relativos aos imóveis objeto deste instrumento, não edificados, subutilizados ou não utilizados, poderão ser apresentados pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote, sob pena de descumprimento e aplicação do instituto.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato *intervivos* ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Títulos

Art. 106 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para fins de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória previsto na Seção anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I. 3% (três por cento) no primeiro ano;

II. 6% (seis por cento) no segundo ano;

III. 9% (nove por cento) no terceiro ano;

IV. 12% (doze por cento) no quarto ano;

V. 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 107 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o órgão municipal de urbanismo acionar a Procuradoria do Município para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei municipal específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Seção III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração De Uso (OOAU)

Art. 108 O Município de Palmas poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do lote, determinados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei municipal

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

específica deste instrumento.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica, que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para sua aplicação.

Art. 109 A OODC poderá ser aplicada nas áreas definidas em lei municipal específica, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 110 A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e de atividades rurais em urbanas, que venham a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em lei municipal específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Até promulgação da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ou da lei municipal específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

I. alteração do uso rural para urbano, na Zona de Controle de Ocupação (ZCO);

II. alteração de uso de solo de glebas.

Art. 111 Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões da OODC e da OOAU, determinando:

I. a fórmula de cálculo para a cobrança;

II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III. a contrapartida do beneficiário;

IV. estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 112 As receitas auferidas com a utilização da OODC ou da OOAU serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado em lei específica.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC e da OOAU serão aplicados para fins de:

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

I. regularização fundiária;

II. execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social;

III. constituição de reserva fundiária;

IV. ordenamento e estruturação da expansão urbana;

V. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, natural e cultural;

VI. criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

VII. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VIII. obras de implantação e de melhoramento do sistema viário, calçadas, paisagismo e arborização viária e infraestruturas cicloviárias.

Art. 113 A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização do instituto da OODC, atendidos os requisitos da lei municipal específica, poderá ser feita mediante:

I. pecúnia, como regra;

II. custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;

III. custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;

IV. doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social;

V. urbanização de áreas públicas;

VI. outros meios, definidos em legislação municipal específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

deste Plano Diretor.

Seção IV - Da Transferência do Potencial Construtivo – TPC

Art. 114 A transferência do potencial construtivo consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei municipal específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I. exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II. alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do potencial construtivo em Palmas.

Art. 115 Tendo como referência a capacidade das infraestruturas, a acessibilidade aos equipamentos e serviços públicas, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor, a *transferência* do potencial construtivo poderá ser aplicada nos imóveis situados na:

I. Zona Central;

II. Zona de Consolidação - Centro Expandido;

III. Zona Especial de Transição 1;

IV. Zona Especial de Transição 2;

V. Zona Ambiental e de Risco;

VI. Zona de Controle da Ocupação;

VII. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha;

Parágrafo único. Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para o *recebimento* de potencial em áreas indicadas que incidem na:

I. Zona Central;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

II. Zona de Consolidação - Centro Expandido;

III. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha;

IV. Eixo Comercial e de Serviços;

V. Eixo de Adensamento e Diversificação.

Art. 116 A transferência do potencial construtivo, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;

II. preservação de imóvel ou área considerada de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III. atendimento a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e construção de habitações populares e de interesse social;

IV. melhoria do sistema municipal de mobilidade.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Independente da Zona e Eixo determinados como receptor ou transferidor de potencial, o Poder Público poderá definir outras áreas para aplicação do TPC, desde que atendam aos interesses citados no *caput* deste artigo.

Art. 117 A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção V - Do Direito de Preempção

Art. 118 O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência e de renovação, após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Seção VI - Da Operação Urbana Consorciada

Art. 119 Considera-se *operação urbana consorciada*, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 120 Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 121 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§ 1º A Lei Municipal específica define os empreendimentos e atividades privados ou públicos, em área urbana, que dependerão de elaboração de EIV para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público Municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 122 O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I. definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II. avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III. descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

controle.

Seção IX - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana

Art. 123 O órgão municipal de planejamento territorial do Município de Palmas, será responsável pela Política de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

§ 1º Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

§ 2º Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 124 São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

I. uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;

II. acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Município;

III. monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento e, também, dos instrumentos de gestão urbana, sobretudo:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), inclusive o IPTU Progressivo no tempo;

b) Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);

c) Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

d) Transferência do Potencial Construtivo (TPC);

e) Direito de Preempção;

f) Operações Urbanas Consorciadas;

g) Consórcio Imobiliário.

Art. 125 Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

I. promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;

II. promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;

III. proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 126 O Poder Público de Palmas implantará o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

I. estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;

II. acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Parágrafo único. Ato do Poder Público instituirá o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 127 São diretrizes do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:

I. acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;

II. fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

III. articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico, aquelas necessárias à implantação das disposições deste Plano Diretor;

IV. celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;

V. propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;

VI. firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

Art. 128 Integram o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

I. a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, como órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;

II. os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é presidido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, sendo que a esta compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

Art. 129 Além das competências de que trata o artigo anterior, compete a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação:

I. coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Diretor;

II. propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;

III. disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo;

IV. definir prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;

V. definir a listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 130 A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas;

II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;

III. os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.

§ 2º Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

I. para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;

II. para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida;

III. no aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;

IV. para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional.

§ 3º Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

§ 4º Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Art. 131 Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Público Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Seção I - Sistema de Planejamento Municipal

Art. 132 Entende-se por Sistema de Planejamento Municipal o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 133 O objetivo do Sistema de Planejamento Municipal é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

e controle.

Art. 134 Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 135 Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

II. O Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 136 A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, além das suas atribuições atuais, compete:

I. Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Municipal, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II. Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;

III. Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV. Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

V. (VETADO);

VI. Coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;

VII. Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e ambiental.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 137 Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

Seção I - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB

Art. 138 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, disposto em lei municipal específica, destina-se a prover o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização e requalificação de áreas públicas municipais, e à instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) cabe ao seu Comitê Gestor nos termos da Lei mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) deverá ser destinada prioritariamente para

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

ações de planejamento e de gestão territorial, tais como a implantação do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e do Sistema de Informações Municipais Integrado.

Subseção Única - Dos Demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor

Art. 139 As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Art. 140 A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 141 São princípios da gestão democrática da cidade:

I. transparência no acesso à informação de interesse público;

II. incentivo à participação popular;

III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 142 São diretrizes gerais da gestão democrática:

I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV. promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 143 Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;

II. debates, audiências e consultas públicas;

III. Conferência Municipal da Cidade;

IV. iniciativa popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

§ 2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

(VETADO)

Art. 144 (VETADO).

Art. 145 (VETADO):

I. elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, mobilidade, segundo as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, em especial o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Palmas;

II. acompanhar a implementação, gestão, monitoramento, controle e avaliação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação e execução;

III. avaliar os relatórios anuais de planejamento, a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

IV. acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações e pareceres sobre as alterações e/ou emendas ao Plano Diretor de Palmas;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

V. deliberar sobre os casos omissos da legislação urbanística, considerando as diretrizes da Lei do Plano Diretor e da vocação da região;

VI. julgar questões referentes a matéria urbanística, inclusive relativas a licenciamento e alvarás;

VII. propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;

VIII. requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para o Conselho;

IX. analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Obras e Edificações e da vocação da região;

X. analisar e emitir parecer de caráter deliberativo sobre questões não previstas ou questões controversas na legislação urbanística e ambiental;

XI. analisar e deliberar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) em segunda instância administrativa;

XII. emitir parecer de caráter consultivo sobre a aprovação ou rejeição dos Estudos de Impacto Ambiental, considerando a competência do Estado neste processo;

XIII. debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;

XIV. emitir parecer sobre propostas de alteração e/ou de emendas do Plano Diretor;

XV. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores de Palmas;

XVI. acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;

XVII. aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão urbana, regulamentados na Lei do Plano Diretor;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

XVIII. acompanhar a implantação dos Planos Setoriais e acompanhar, através de indicadores, a implementação do Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor;

XIX. convocar audiências e debates públicos;

XX. elaborar seu Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros;

XXI. interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;

XXII. estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;

XXIII. compartilhar as informações e as decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população;

XXIV. debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;

XXV. divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas;

XXVI. zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

§1º. A composição do Conselho deverá respeitar a participação paritária entre poder público e sociedade civil organizada e será estabelecida por ato do Poder Público Municipal.

§2º A atuação do Conselho será regulamentada por ato do Poder Público Municipal.

Seção II - Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística

Art. 146 O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 147 Qualquer proposta de revisão ou alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas, incluindo-se a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

do Solo Urbano, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas e a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, deverá contar, obrigatoriamente, com a participação popular em todas as etapas do procedimento, antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 148 Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislações urbanísticas deverão observar o seguinte procedimento:

I. realização de Audiência Pública;

II. abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;

III. publicação e disponibilização.

Art. 149 Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;

II. ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;

III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 150 O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151 Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Palmas, os projetos de lei que tratem do planejamento urbano, uso e ocupação do solo, compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas neste Plano Diretor.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística municipal, pertinente ao uso e ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmas e dispondo de um volume impresso para consulta pública no órgão municipal de urbanismo.

Art. 152 Para sua compatibilização com este Plano Diretor, os Planos Setoriais, deverão ser revistos, devendo ser garantida, no processo de sua elaboração e ou revisão, a participação popular.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 153 Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos novos instituídos, independente do zoneamento.

Art. 154 Revogam-se a Lei Municipal n° 1.793, de 20 de maio de 2008, Lei Municipal n° 1.864/09, Lei Municipal n° 2.102/12, Lei Municipal n° 2.505/17, Lei Municipal n° 1.944/10 e as demais legislações em contrário.

Art. 155 Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para o encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores das seguintes Minutas de Lei:

I. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

III. Código de Obras Municipal;

IV. Código de Posturas;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

V. Lei do Sistema Viário Básico do Município.

Art. 156 Fica estabelecido o prazo 24 meses para o encaminhamento de Projeto de Lei com o detalhamento do Sistema Municipal Único de Informações.

Palmas, 24 de novembro de 2021.

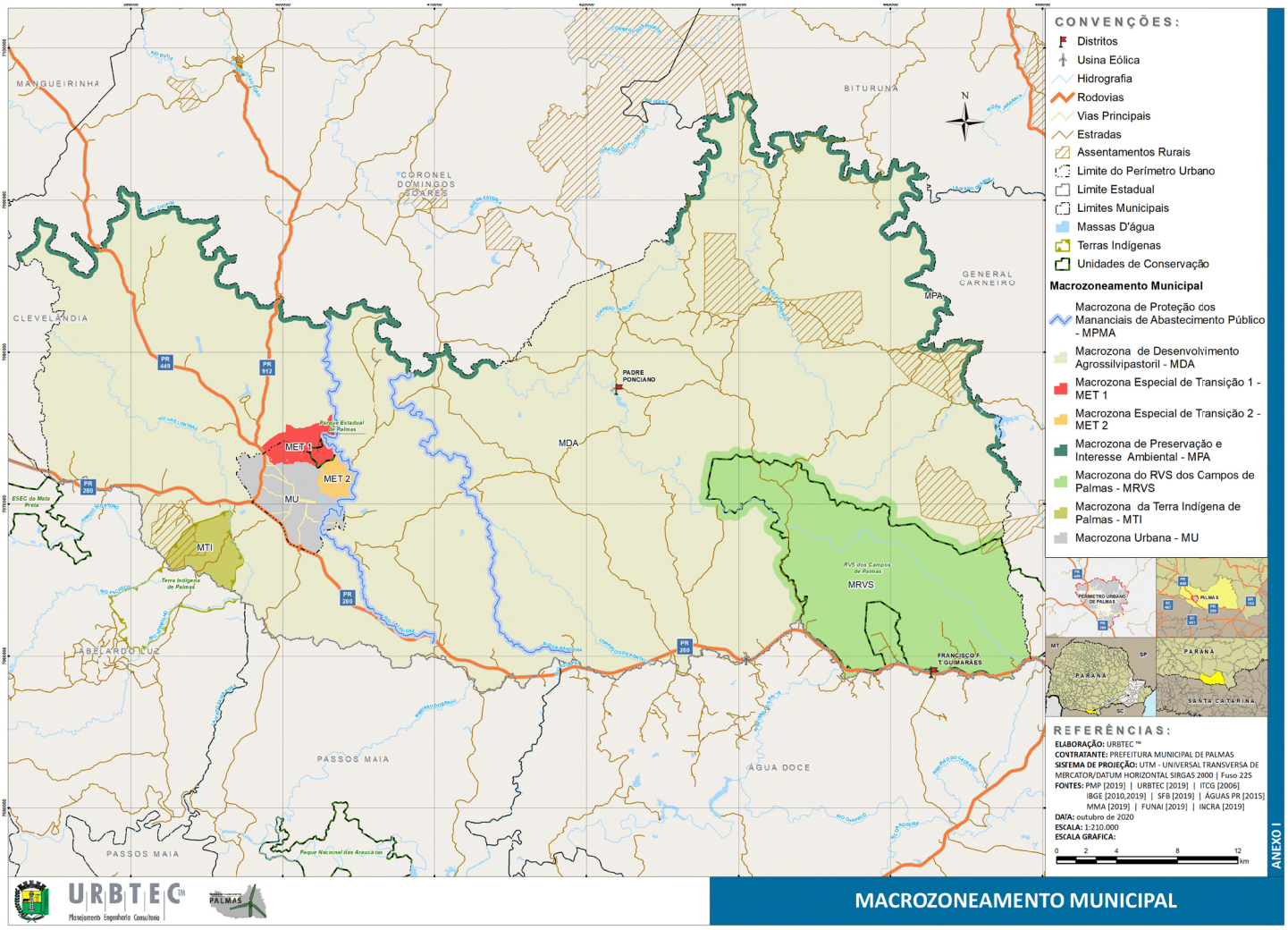
Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493 Página 157 / 524



DIOEMS

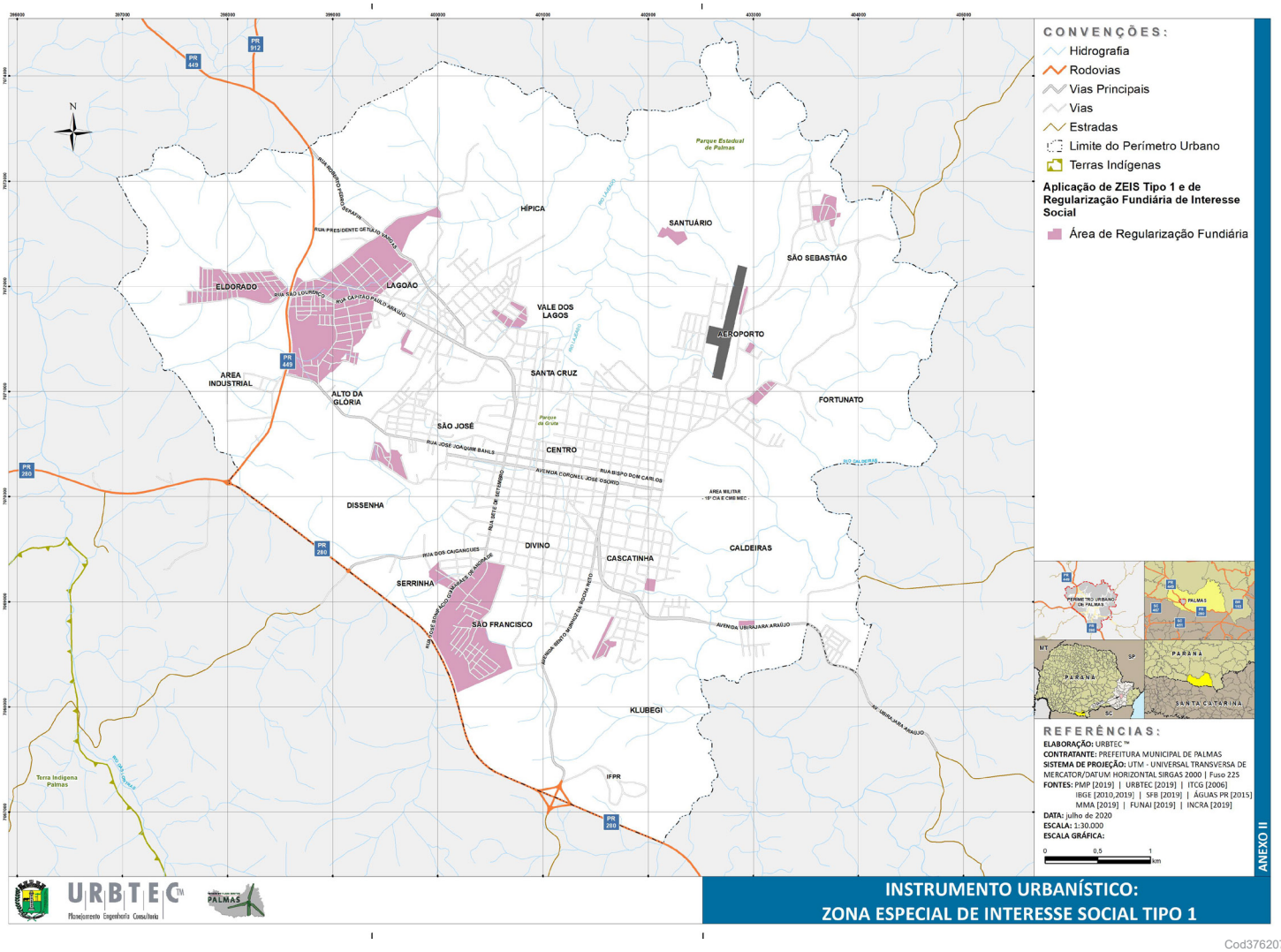
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná



Cod376207

LEI Nº 2847/2021

SÚMULA: Estabelece o Perímetro Urbano da Sede do Município de Palmas e a Divisão de Bairros Urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

Art. 1º Para fins desta Lei, o território do Município de Palmas é formado pelas áreas:

I. área urbana da Sede do Município de Palmas;

II. áreas urbanas isoladas/Distrital e ou Núcleo Urbano;

III. área rural.

Art. 2º Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

I. Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal e separada da Sede Municipal, ou Distrital ou de Núcleo Urbano, por área rural ou por outro limite legal; é toda área que em algum momento fez parte do perímetro urbano e, como tal, possui obrigações relativas ao Código Tributário Nacional e que não esteja abrangida na Sede ou Núcleo Urbano, encontrando-se diretamente vinculada à Sede para fins de administração pública;

II. Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

III. Núcleo Urbano: é a divisão territorial do Município, caracterizado por assentamento humano isolado diretamente vinculado à Sede, com uso e características urbanas e predomínio de atividades econômicas de natureza urbana;

IV. Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal; além do perímetro urbano da Sede do Município, podem existir outros limitando as áreas urbanas isoladas ou núcleos urbanos;

V. Sede: sinônimo de Cidade ou Sede do Município, consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

VI. Zona Urbana: é o mesmo que área urbana; sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro dos perímetros urbanos; sob o aspecto tributário é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;

VII. Zona Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na Sede Municipal, Núcleo Urbano ou nas áreas urbanas isoladas, na qual predominam as atividades agropecuárias;

VIII. Zona de Expansão Urbana: área da Macrozona de Expansão Urbana; é aquela definida como área correspondente à transição entre as áreas de usos rurais e as áreas urbanas, com tendência e pressão à ocupação para fins urbanos.

Art. 3º A área urbana da Sede do Município de Palmas está representada no Mapa do ANEXO I desta Lei, cuja delimitação está descrita no ANEXO II, e cuja Tabela de Coordenadas UTM dos pontos que perfazem o perímetro consta no ANEXO III, em caso de divergência com o mapa de zoneamento seguir este, por possuir maior precisão de visualização.

Art. 4º Compete ao Município custear a materialização dos vértices dos polígonos dos perímetros urbanos em um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a aprovação do perímetro urbano na Câmara Municipal de Palmas.

Art. 5º O perímetro urbano é delimitado, preferencialmente, por limites geográficos reconhecíveis no território, pelo sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Unidades de Conservação e limites de parques.

§ 1º Os parâmetros de usos e de ocupação do solo são incidentes para ambos os lotes que fazem frente para as vias que delimitam o perímetro urbano.

§ 2º Só poderão ser acessadas as atividades pela via que delimita o perímetro urbano e não poderá ser aberta via de uso público transversalmente à via de acesso ao imóvel.

Art. 6º A transformação de área rural em urbana no Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico, é delimitada pela distância de 7300m (sete mil e trezentos metros) percorrida entre o ponto P24 e P00, sendo este demarcado na interseção da Rodovia Estadual Coincidente PRC-280 e o Rio das Lontras distando de 1655m (mil seiscentos e sessenta e cinco metros) do ponto P01; e limitada a uma profundidade de 500m (quinhentos metros) para ambos os lados da rodovia estadual coincidente supracitada.

§ 1º O Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico incide sobre os imóveis com testada para a rodovia, conforme a descrição do perímetro urbano.

§ 2º Casos excepcionais em que a atividade a ser instalada demande áreas com profundidade superior à definida no *caput* do presente artigo serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, mediante parecer técnico apresentado pelo empreendedor.

§ 3º Não será permitida, em hipótese alguma, a abertura de vias públicas perpendiculares à rodovia de acesso ao Eixo, para acesso às atividades do lote.

Art. 7º Os parâmetros de uso e de ocupação na Área Urbana da Sede do Município de Palmas deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 8º A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na zona rural.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

I. a área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;

II. submissão do pedido ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, ouvida a Equipe Técnica Municipal do órgão municipal de planejamento territorial com emissão de parecer favorável;

III. comunicação e ciência expressas aos órgãos ambientais competentes, os quais deverão se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;

IV. presença ou disponibilização de infraestrutura urbana de equipamentos e serviços públicos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

V. a extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;

VI. após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área.

§ 2º A exceção prevista no parágrafo antecedente, consistente na extensão do uso urbano, com a incidência dos parâmetros de uso e ocupação do solo respectivo, além de atender o disposto nos incisos I a VI do mesmo parágrafo, somente se aplica às áreas seccionadas pelo Perímetro Urbano, ou nas já cadastradas no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à época da aprovação do Plano Diretor, ficando expressamente vedada a sua aplicação às demais áreas do Município.

§ 3º Quando a propriedade for seccionada pelo Perímetro Urbano e a porção situada na zona urbana foi inferior ao lote mínimo estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, esta poderá ser complementada até atingir a dimensão mínima obrigatória ficando, neste caso, dispensada do atendimento das exigências previstas no §1º.

§ 4º Nos imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo Perímetro Urbano, incidirão os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Art. 9º Qualquer alteração no perímetro urbano deverá ocorrer mediante lei municipal específica, através de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e nos termos da Lei do Plano Diretor de Palmas.

Art. 10 Fica estabelecida a divisão territorial do Perímetro Urbano da Sede de Palmas com a criação e a delimitação oficial dos bairros urbanos, em conformidade com o Mapa do ANEXO IV e o Memorial Descritivo dos Bairros, constante no ANEXO V, partes integrantes desta Lei.

Art. 11 Os bairros da Sede Urbana do Município de Palmas são:

I. Aeroporto;

II. Alto da Gloria;

III. Área Industrial

IV. Caldeiras;

V. Cascatinha;

VI. Centro;

VII. Dissenha;

VIII. Divino;

IX. Eldorado;

X. Fortunato;

XI. Hípica;

XII. Klubegi;

XIII. Lagoão;

XIV. Pitanga;

XV. Santa Cruz;

XVI. Santuário;

XVII. São Sebastião;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

XVIII. São Francisco;

XIX. Serrinha;

XX. São José;

XXI. Vale dos Lagos.

XXII. Universitário

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 416/1969, nº 996/1991, nº 997/1991, nº 998/1991, nº 1.797/2008, nº 2.190/2013, nº 2.223/2014 e nº 2.454/2016.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

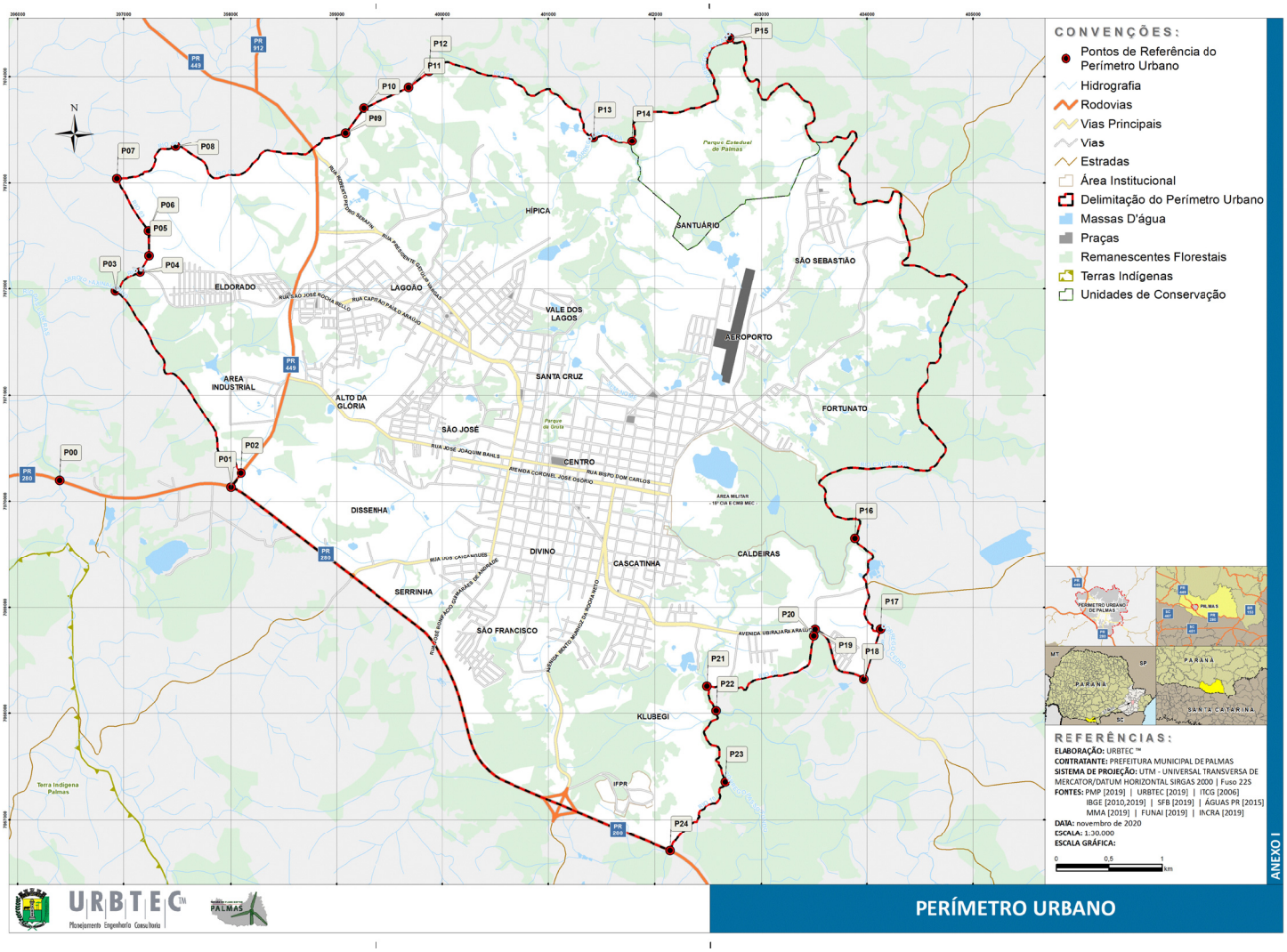
Palmas, 24 de novembro de 2021.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493



ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Memorial descritivo do perímetro urbano da Sede do Município de Palmas, Estado do Paraná. Todas as coordenadas e distâncias apresentadas neste descritivo, foram obtidas através de dados cartográficos pertencentes a Prefeitura Municipal de Palmas, os quais foram devidamente manipulados e transformados para o sistema de coordenadas e de referência oficial brasileiro, sendo este: Sistema de Projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), DATUM SIRGAS 2000.

Tendo início no ponto **P01**, demarcado na intersecção dos eixos das Rodovias Manoel Lustosa Martins (PR-280) e Sady Marcondes Loureiro (PR-449); a partir deste segue com rumo noroeste pela PR-449 até sua confluência com o Rio Arroio Faxinalzinho, demarcando o ponto **P02**; segue à jusante do Rio Arroio Faxinalzinho por uma distância de 163,44m até o encontro com a foz do Rio 1, demarcando o ponto **P03**; a partir deste segue à montante o Rio 1 até sua nascente por uma distância de 2.194,19m, demarcando o ponto **P04;** a partir deste percorrem-se as distâncias de 307,17m e 174,54m respectivamente, passando pelas nascentes dos Rios 2 e 3 os quais demarcam os pontos **P05** e **P06** sucessivamente; a partir deste segue à jusante pelo Rio 03 até a sua foz, percorrendo uma distância de 576,33m, demarcando o ponto **P07;** a partir deste segue a distância de 719,35m até a foz do Rio 4, demarcando o ponto **P08**; a partir deste segue à montante no Rio 5 até a sua nascente, por uma distância de 1912,57m, demarcando o ponto **P09**; a partir deste segue em linha reta através das nascentes dos rios 6, 7 e 8**,** percorrendo as distâncias de 291,78m, 467,80m e 245,12m, demarcando respectivamente os pontos **P10**, **P11** e **P12**; a partir deste segue à jusante do Rio 8 percorrendo uma distância de 1937,38m até a confluência do Rio 8 com o Córrego Lagoa, demarcando o ponto **P13**; a partir deste segue então pelo Córrego Lagoa até sua confluência com o Córrego Lajeado, percorrendo uma distância de 386,35m demarcando o ponto **P14**; a partir deste segue à jusante do Córrego Lajeado por uma distância de 1806,56m até o seu encontro com o Rio Caldeiras, demarcando o ponto **P15**; a partir deste segue à jusante pelo Rio Caldeiras até a Foz do Córrego do Cedro, por aproximadamente 8948,76m, demarcando o ponto **P16**; a partir deste segue à jusante o curso do Córrego do Cedro por 1109,46m, demarcando o ponto **P17**; a partir deste segue em linha reta no sentido sudoeste por uma distância de 494,56m até a intersecção com o eixo da Av. Ubirajara, demarcando o ponto **P18**; a partir deste segue a distância de 717,11m pela Avenida Ubirajara, até o cruzamento desta com a Estrada do Guerios, demarcando o ponto **P19**; a partir deste ponto, segue em linha reta

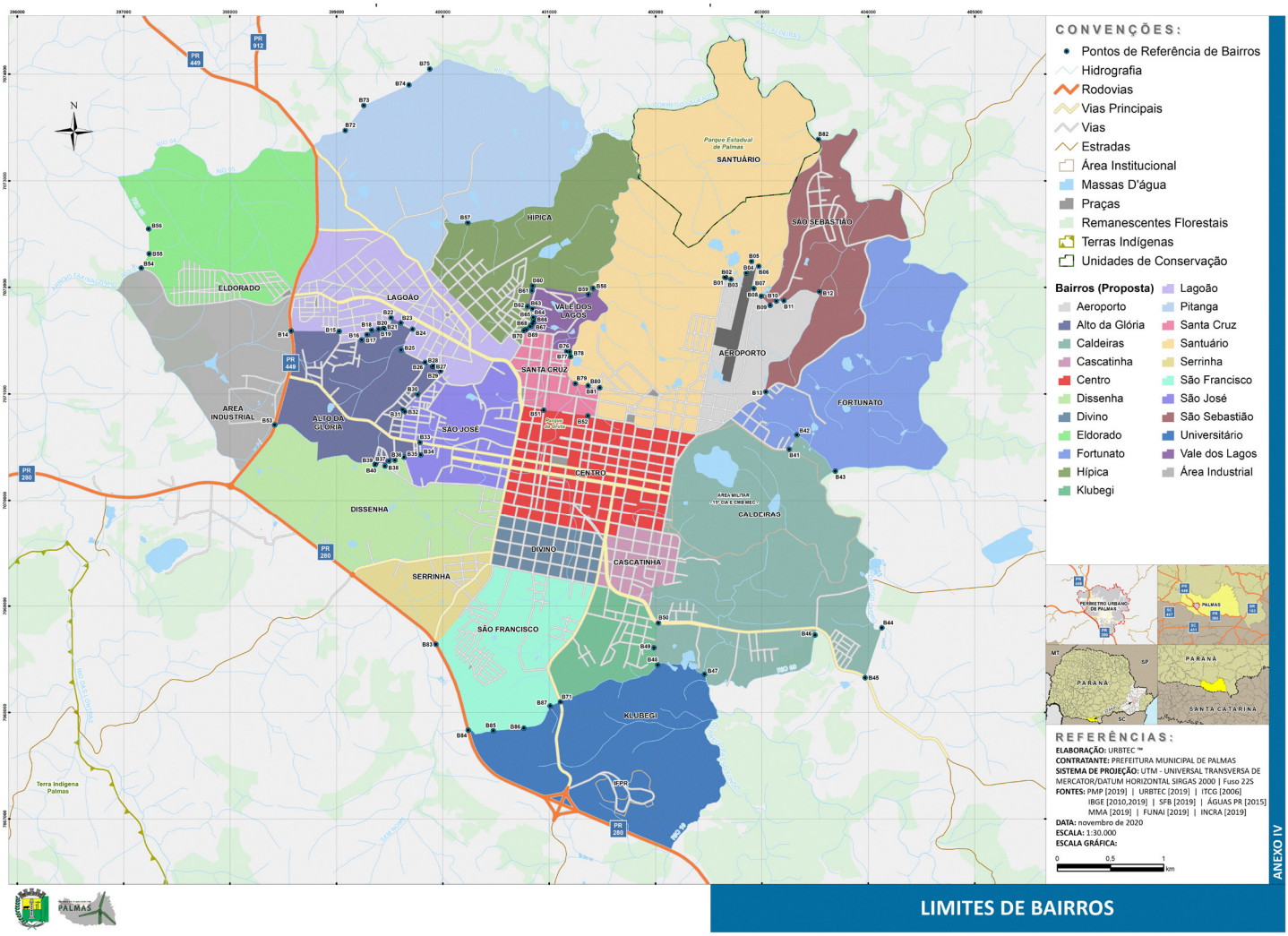
no sentido sudoeste uma distância de 60,63m, até a nascente do Rio 9, demarcando o ponto **P20**; a partir deste segue à jusante deste rio até a sua confluência com o Rio Caldeiras, por uma distância de 1358,10m, demarcando o ponto **P21**; a partir deste segue à jusante pelo Rio Caldeiras por uma distância de 264,14m até o encontro com o Córrego Passo Fundo, demarcando o ponto **P22**; a partir deste segue 851,35m à montante do Córrego Passo Fundo até a confluência deste com o Rio 10, demarcando o ponto **P23**; a partir deste segue por 929,95m à jusante do rio 10 até o seu encontro com a rodovia PR-280, demarcando o ponto **P24**; por fim, a partir deste segue o traçado da rodovia PR-280, no sentido noroeste por aproximadamente 5616,96m até sua intersecção com a rodovia PR-449 até chegar ao ponto P01, devidamente descrito neste memorial, sendo este o início da descrição do perímetro urbano da sede municipal. A presente delimitação de perímetro urbano, possui uma extensão total de 35,97 km² (3597,76 hectares) e perímetro de 31,76km.

ANEXO III - TABELA DE COORDENADAS UTM DOS PONTOS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS

MARCO	COORDENADA N (X)	COORDENADA E (Y)
P00	396.393,9979	7.070.195,2452
P01	398.003,6245	7.070.132,3487
P02	398.102,7851	7.070.262,0503
P03	396.926,7605	7.071.978,3097
P04	397.155,1201	7.072.162,1002
P05	397.238,7199	7.072.315,2697
P06	397.233,7903	7.072.548,1099
P07	396.939,4304	7.073.039,5596
P08	397.486,9100	7.073.343,6799
P09	399.083,5906	7.073.472,3705
P10	399.257,1092	7.073.706,9209
P11	399.683,3737	7.073.900,0570
P12	399.877,6800	7.074.049,4104
P13	401.421,5504	7.073.431,5104
P14	401.780,8750	7.073.395,1856
P15	402.702,6101	7.074.361,6939
P16	403.887,1413	7.069.652,4103
P17	404.127,6307	7.068.795,0331
P18	403.970,4913	7.068.326,1040
P19	403.514,3910	7.068.791,8386
P20	403.502,0104	7.068.732,4853
P21	402.489,8711	7.068.259,1900
P22	402.576,9314	7.068.020,8103
P23	402.663,9988	7.067.353,5432
P24	402.144,0811	7.066.702,1312

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493



ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS LIMITES DOS BAIRROS DE PALMAS

Memoriais descritivos dos perímetros dos Bairros do Município de Palmas, Estado do Paraná, cujas áreas são partes integrantes do Perímetro Urbano da Sede do Município. Todas as coordenadas e distâncias apresentadas neste descritivo, foram obtidas através de dados cartográficos pertencentes a Prefeitura Municipal de Palmas, os quais foram devidamente manipulados e transformados para o sistema de coordenadas e de referência oficial brasileiro, sendo este: Sistema de Projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), DATUM SIRGAS 2000.

1. AEROPORTO

Tem seu início na rotatória da rua Capitão Francisco Antônio de Araújo, Rua Tertuliano Bueno de Andrade e Rua Benjamin Constant; segue pela extensão da rua Tertuliano no sentido nordeste por aproximadamente 1486m, demarcando o ponto **B01**; a partir deste segue numa linha reta, sentido sudeste por 9,91m, demarcando o ponto **B02**; deste ponto segue numa linha reta, sentido sudeste por 50,49m, demarcando o ponto **B03;** a partir deste segue numa linha reta, sentido nordeste por 154,37m, demarcando o ponto **B04;** a partir deste segue numa linha reta, sentido nordeste por 121,80m, demarcando o ponto **B05;** a partir deste, em sentido sudeste, segue numa linha reta por 81,59m, demarcando o ponto **B06;** a partir deste segue numa linha reta, sentido sudoeste, por 211,39m, demarcando o ponto **B07;** a partir deste segue numa linha reta, sentido sudeste por 222,38m, até a Rua João José Araújo, demarcando o ponto **B09**; a partir deste segue em sentido nordeste pela Rua João José Araújo até sua intersecção com Rua Sem Denominação, demarcando o ponto **B10**; a partir deste segue em sentido nordeste em uma linha reta até intersecção com Córrego Sem Nome, demarcando o ponto **B11**; a partir deste segue a jusante do Córrego Sem Nome, por 374,54m, até sua confluência com Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B12**; a partir deste segue a montante por 1.110,82m pelo Rio Sem Nome até sua nascente; segue em linha reta por 41,94m até a intersecção com o cruzamento das Ruas Capitão Francisco Antônio Araújo e São Francisco de Assis, demarcando o ponto **B13**; a partir deste segue pela Rua Capitão Francisco Antônio Araújo no sentido sudoeste até a rotatória supracitada, onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 0,873 km² (87,32 hectares).

2. ALTO DA GLÓRIA

Tem seu início na Rodovia Sady Marcondes (PR-449) sendo este início demarcado pelas coordenadas do ponto **B14;** a partir deste segue por linha reta, no sentido leste em uma extensão de 542,84m, até a intersecção com a Rua Pequena Águia, demarcando o

ponto **B15**; a partir deste segue por esta até a sua intersecção com a Rua Itália; segue por esta em sua extensão total até a intersecção com a Rua Aurora Marcondes Loureiro; segue em sentido nordeste por uma linha reta (prolongamento da Rua Itália) em uma extensão de 49,35m, demarcando o ponto **B16**; a partir deste segue por uma linha reta, sentido nordeste em uma extensão de 70,16m, até o prolongamento da Rua Holanda, demarcando o ponto **B17;** a partir deste, segue por uma linha reta, no sentido nordeste em uma extensão de 61,50m (prolongamento da Rua Canadá), demarcando o ponto **B18;** a partir deste, por uma linha reta, segue em uma extensão de 63,33m (final da Rua sem denominação), demarcando o ponto **B19**; a partir deste, segue pela Rua sem denominação no sentido nordeste, em uma extensão de 51,33m, até o cruzamento com a Rua sem denominação; segue por esta no sentido sul em uma extensão de 6,61m, até seu cruzamento com Rua sem denominação, demarcando o ponto **B21;** segue pela Rua sem denominação no sentido nordeste, em uma extensão de 128,77m, demarcando o ponto **B22;** a partir deste segue por uma linha reta em uma extensão de 105,52m até o cruzamento das Ruas Gumercindo Marquezoti Oliveira e Rua sem denominação, demarcando o ponto **B23;** a partir deste ponto segue por uma linha reta pela Rua sem denominação até seu cruzamento com a Rua Everaldino Carvalho de Lima, demarcando o ponto **B24**; a partir deste segue pela Rua Everaldino Carvalho Lima no sentido sudoeste, até o cruzamento com o Córrego da Lagoa; segue por uma linha reta no sentido sudoeste em uma extensão de 106,65m, demarcando o ponto **B25**; a partir deste ponto segue em linha reta , por 55,64m até intersecção com a Rua dos Pardais; segue pela Rua dos Pardais até intersecção com a Rua Pedro Ribas Mendes; segue por esta no sentido sudoeste, em uma extensão de 3,86m, demarcando o ponto **B26**; a partir deste segue por uma linha reta no sentido sudeste, em uma extensão de 79,43m, demarcando o ponto **B27;** a partir deste segue por uma linha reta no sentido nordeste em uma extensão de 8,09m, demarcando o ponto **B28;** a partir deste segue por uma linha reta no sentido sudeste, em uma extensão de 85,51m até a Rua Avelino Mazzalotti, demarcando o ponto **B29;** a partir deste segue por esta no sentido sul, até a intersecção com a Rua Sebastião C. de Moura; segue por esta em sua extensão total; segue numa linha reta no sentido noroeste em uma extensão de 34,67m, até a Rua da Prata, demarcando o ponto **B30**; a partir deste segue por esta em uma extensão de 199,45m, até o cruzamento com a Rua sem denominação, demarcando o ponto **B31**; segue por esta em uma extensão de 25,23m, até a intersecção com a Rua Coronel Brasileiro Pimpão, demarcando o ponto **B32;** a partir deste segue por uma extensão de 20,76m de seu cruzamento com a Rua Ágatha, no sentido norte; a partir deste segue pela Rua Coronel Brasileiro Pimpão até a sua intersecção com a Rua José Joaquim Bahls; segue por esta no sentido leste, em uma

extensão de 191,51m até a intersecção com a Rua Sem Denominação, demarcando o ponto **B33;** a partir deste segue por esta até a intersecção com a Rua sem denominação, demarcando o ponto **B34;** a partir deste segue por esta em toda a sua extensão, para na sequencia seguir pelo seu prolongamento em uma extensão de 185,79m, até a intersecção com a Rua sem denominação; segue por esta no sentido sul em uma extensão de 16,44m, até seu cruzamento com a Rua sem denominação, demarcando o ponto **B36;** a partir deste segue por esta até o seu cruzamento com a Rua sem denominação em uma extensão de 56,62m, demarcando o ponto **B37;** a partir deste segue por uma linha reta, no sentido sudoeste em uma extensão de 60,01m até a Avenida Marechal Deodoro, demarcando o ponto **B38**; a partir deste segue pela Avenida Marechal Deodoro em uma extensão de 92,73m, demarcando o ponto **B39;** a partir deste segue em linha reta, sentido sudoeste por uma extensão de 11,88m até o Rio sem nome, demarcando o ponto **B40;** a partir deste segue a montante pelo Rio Sem Nome até a sua nascente; segue por uma linha reta no sentido norte, em uma extensão 186,11m até a nascente do Rio Sem Nome; segue a jusante por Rio Sem Nome até a intersecção com a Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449); segue pela Rodovia no sentido nordeste, demarcando o ponto **B14,** onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,407 km² (140,78 hectares).

3. ÁREA INDUSTRIAL

Tem seu início na intersecção entre a Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449) com a Rua José Rocha Bello; segue pela Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449), sentido sul, até seu encontro com o Rio sem nome; segue pelo Rio sem nome por 158,95m até sua confluência com Arroio Faxinalzinho; segue pelo Arroio Faxinalzinho, por 2.035,33m até seu encontro com o Rio 01; segue por Rio 01 até sua nascente; segue em linha reta sentido nordeste, em uma extensão de 20,53m até o encontro com Rua José Rocha Bello; segue por Rua José Rocha Bello, sentido leste até seu encontro com a Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449) onde o bairro teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,544 km² (154,48 hectares).

4. CALDEIRAS

Tem seu início nos cruzamentos das Ruas Professor Vergílio Ferreira com Rua Capitão Francisco Antônio Araújo; segue pela Rua Professor Vergílio Ferreira por 642,65m até seu cruzamento com a Rua sem denominação, demarcando o ponto **B41**; a partir deste segue em direção nordeste em linha reta, no prolongamento desta por 153,55m até a sua intersecção com Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B42**; a partir deste segue a jusante do rio por 508,61m até a sua confluência com o Rio Caldeiras, demarcando o

ponto **B43**; a partir deste segue à jusante do mesmo por 963,46m até a foz do Córrego do Cedro; segue por este em 1109,56m, demarcando o ponto **B44**; a partir deste segue em linha reta nos sentido sudoeste por 494,56m até a intersecção com a Avenida Ubirajara Araújo, demarcando o ponto **B45;** a partir deste segue pela Avenida Ubirajara no sentido noroeste por 717,12m até a sua intersecção com a Estrada Guerios,; segue em linha reta no sentido sul por 66,52m até a nascente do Rio 09, demarcando o ponto **B46**; a partir deste segue a jusante do rio até sua foz com o Rio Caldeiras; segue à montante do Rio Caldeiras no sentido norte por 106,25m até a foz do Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B47;** a partir deste segue no curso d'água por 500,41m em sentido oeste, demarcando o ponto **B48**; a partir deste segue em linha reta no sentido noroeste por 165,13m, demarcando **B49;** a partir deste segue em linha reta no sentido nordeste por 207,94m até a Avenida Ubirajara Araújo, demarcando o ponto **B50**; a partir deste segue pela avenida até o seu encontro com a Rua Expedicionário Palmense; segue pelo prolongamento desta no sentido norte até o encontro com a Rua Trajano Batista Oliveira Silva; segue em linha reta no sentido nordeste, até a intersecção com a Rua Enedina E. Vaz; segue por esta até o encontro com a Rua Ubaldino Alves Taques; segue por esta no sentido norte até tornar-se a Avenida Clevelândia; segue avenida até o encontro com a Rua Expedicionário Palmense; segue na direção norte por esta até a rotatória de encontro das vias Expedicionário Palmense, Capitão Francisco Antônio Araújo e Avenida Barão do Rio Branco; segue pela Rua Capitão Francisco Antônio Araújo até rotatória de encontro das ruas das Ruas Tertuliano Bueno de Andrade, Capitão Francisco Antônio Araújo, Barão do Capanema e Benjamin Constant; segue pela Rua Capitão Francisco Antônio Araújo até o cruzamento com a Rua Professor Vergílio Ferreira, o ponto inicial da descrição do bairro, perfazendo uma extensão total de 3,852 km² (385,25 hectares).

5. CASCATINHA

Tem seu início no cruzamento da Avenida Clevelândia com a Rua Expedicionário Palmense; segue pela avenida no sentido noroeste até o cruzamento com a Rua Felipe Schell Loureiro; segue por esta no sentido oeste até o seu cruzamento com a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto; segue em direção norte por esta até tornar-se a Rua Manoel Inácio Loyola; segue por esta em sentido norte até o seu cruzamento com a Rua Amindo Saldanha; segue por esta em direção leste até seu cruzamento com a Rua Padre Aquiles Saporiti; segue por esta em direção norte até seu cruzamento com a Avenida Clevelândia; segue por esta até tornar-se Rua Ubaldino Alves Taques mudando para o sentido sul, onde segue a extensão desta até o cruzamento com a Rua Enedina E. Vaz; segue por esta no sentido sudoeste em toda a sua extensão, no final desta,

segue em linha reta pelo seu prolongamento em uma extensão de 116,82m, até o cruzamento das Ruas Trajano Batista Oliveira Silve e Expedicionário Palmense; segue em linha reta no sentido sul por 55,96m até encontro da Rua Expedicionário Palmense (possível prolongamento da rua), e por toda sua extensão segue até a Avenida Ubirajara Araújo, ponto inicial da descrição do bairro, perfazendo uma extensão total de 0,41 km² (410,07 hectares).

6. CENTRO

Tem seu início na Rotatória das Ruas Capitão Paulo Araújo, Machado de Assis e Sete de Setembro; segue por Rua Capitão Paulo Araújo até o cruzamento com a Rua Cel. Jesuíno Alves da Rocha Loures; segue pela Rua Cel. Jesuíno Alves da Rocha Loures, sentido sul, por 14,64m demarcando o ponto **B51**; segue em linha reta por 181,01m, até o início de uma Rua sem denominação; a partir deste segue pela própria rua até seu cruzamento com a Rua Vereador Amazonas Fonseca; segue em linha reta por 129,85m até a extremidade esquerda da Rua Benjamin Constant, demarcando o ponto **B52**; a partir deste segue pela Rua Benjamin Constant, sentido leste, até o seu encontro com a Rua Rutílio de Sá Ribas; segue por esta em direção norte até seu encontro com a Rua Benjamin Constant; segue por esta em direção leste até seu encontro com uma rotatória o qual uma de usa intersecções é a Rua Capitão Francisco Antônio Araújo; segue por esta no sentido sudoeste até uma rotatória; a partir desta e ainda no sentido sudoeste segue agora pela Rua Expedicionário Palmense até o seu encontro com a Avenida Clevelândia; segue por esta o até cruzamento com a Rua Padre Aquires Saporiti; segue uma quadra por esta até o encontro da mesma com a Rua Armindo Saldanha; segue por esta no sentido oeste, até a intersecção com a Rua Sete de Setembro; segue por esta no sentido norte até a rotatória das Ruas Capitão Paulo Araújo, Machado de Assis e Sete de Setembro onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,612 km² (161,20 hectares).

7. DISSENHA

Tem seu início na intersecção da Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449) com o Rio Sem Nome demarcando o ponto **B53**; segue por este curso d'água até sua nascente onde após isto por uma linha reta e extensão de 186,11m no sentido sul, segue até a nascente de outro Rio Sem Nome; segue por este curso d'água em uma extensão de 584,24m, demarcando o ponto **B40**; a partir deste segue em linha reta no sentido nordeste por uma extensão de 11,87m, até a Avenida Marechal Deodoro, demarcando o ponto **B39;** a partir deste segue pela avenida numa extensão de 92,73m no sentido leste, demarcando o ponto **B38;** deste ponto segue por uma linha reta no sentido

nordeste em uma extensão de 60,01m até a Rua sem denominação, demarcando **B37;** a partir deste segue pela via até o seu cruzamento com outra Rua sem denominação, em uma extensão de 56,62m, demarcando o ponto **B36;** a partir deste segue por Rua sem denominação sentido norte por 16,44m; segue em linha reta, sentido nordeste por 87,14m , no prolongamento da Rua 15 de Novembro, demarcando **B35;** segue em linha reta até a Rua 15 de Novembro, percorrendo-a em as totalidade, até o cruzamento com a Avenida Marechal Deodoro; segue em direção leste pela Avenida Marechal Deodoro até o cruzamento com a Rua Sete de Setembro; segue em direção sul pela Rua Sete de Setembro até seu cruzamento com a Rua dos Caigangues; segue em direção oeste pela Rua dos Caigangues até seu cruzamento com a Rodovia Manoel Lustosa Martins (PR-280); segue em direção noroeste pela Rodovia Manoel Lustosa Martins (PR-280) até seu cruzamento com a Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449); segue por Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449) até encontro com Rio Sem Nome, demarcado pelo ponto **B53**, onde o bairro teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,91 km² (191,83 hectares).

8. DIVINO

Tem seu início no cruzamento da Rua Sete de setembro esquina com a rua Armindo Saldanha, segue por Rua Armindo Saldanha até seu encontro com a Rua Manoel Inácio de Loyola; segue esta em direção norte até tornar-se Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto; segue por Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto até seu encontro com Rua Felipe Schell Loureiro; segue por Rua Felipe Schell Loureiro em direção oeste até a Rua Sete de Setembro, segue por Rua Sete de Setembro até seu encontro com a Rua Armindo Saldanha, onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 0,489 km² (48,93 hectares).

9. ELDORADO

Tem seu início na intersecção do Rio 05 com a Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449); segue pela Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449) em direção sul, até cruzamento com a Rua José Rocha Bello; segue em direção oeste pela Rua José Rocha Bello, por 1641,18m demarcando o ponto **B54**; deste ponto segue por linha reta, por 153,99m sentido nordeste, até a nascente do rio sem nome, demarcando o ponto **B55**; deste ponto segue em linha reta, por 232,89m sentido noroeste, até a nascente do Rio 03, demarcando o ponto **B56**; segue por Rio 03 até encontro com Rio 04; segue por Rio 04 em direção leste, até encontro com Rio 05; segue por Rio 05, por 1550,23m até intersecção com Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449), onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 2,126 km² (212,60 hectares).

10. FORTUNATO

Tem seu início na intersecção do Rio Caldeiras com a Rua João José Araújo; segue por Rio Caldeiras, por 3938,81m sentido sul, até o encontro com Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B43**; segue a montante por Rio Sem Nome por 508,61m até a demarcação do ponto **B42**; deste ponto segue por linha reta, sentido sudoeste por 155,55m até encontro cruzamento das Ruas Professor Vergílio Ferreira e Rua sem denominação, demarcando o ponto **B41**; segue por Rua Professor Vergílio Ferreira até encontro com Rua Capitão Francisco Antônio Araújo; segue em direção nordeste por Rua Capitão Francisco Antônio Araújo até encontro com Rua João José Araújo; segue em direção leste, pela Rua João José Araújo até seu encontro com o Rio Caldeiras, onde o bairro teve seu início, perfazendo uma extensão total de 2,337 km² (233,74 hectares).

11. HÍPICA

Tem seu início no encontro das Ruas Alegre e Crescêncio Oliveira Portes; segue por Rua Alegre por 98m, até intersecção com Rio Sem Nome demarcando o ponto **B57**; segue por Rio Sem Nome até sua confluência com Córrego da Lagoa; segue pelo Córrego da Lagoa em direção leste, até seu encontro com Córrego Lageado; segue pelo Córrego Lageado, em direção norte por 1884,94m, até confluência com Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B58**; deste ponto segue por Rio Sem Nome por 75,50m, sentido sudoeste, demarcando o ponto **B59**; deste ponto segue em linha reta sentido noroeste por 528,68m, demarcando o ponto **B60**; deste ponto segue em linha reta sentido sudoeste por 46,16m, demarcando o ponto **B61**; deste ponto segue em linha reta por 155,57m, sentido sudoeste, até a Rua Vitorino, demarcando o ponto **B62**; segue por Rua Vitorino, sentido sudeste por 50,55m até Rua Sem Denominação, demarcando **B63**; segue por Rua Sem Denominação em sua extensão total até o cruzamento da Rua União da Vitória, demarcando do ponto **B64**; segue por linha reta, pelo prolongamento da Rua União da Vitória, por 3,66m, demarcando o ponto **B65**; a partir deste segue numa linha reta sentido sudeste por 35,06m, demarcando o ponto **B66;** partindo deste, segue em linha reta, sentido sudoeste por 23,43m, demarcando o ponto **B67;** deste ponto segue em linha reta sentido sudoeste por 35,05m, demarcando o ponto **B68;** a partir deste segue em linha reta sentido sudoeste por 46,01m, demarcando o ponto **B69,** que interseciona o Rio sem nome; deste ponto dessegue por linha reta de 25,37m até a intersecção entre as Ruas Alberto Carraro e Rua Ubiratã J. Araújo, demarcando o ponto **B70**; segue por Rua Ubiratã J. Araújo até o encontro com Rua Santina Perret Carraro; segue por Rua Santina Perret Carraro até o cruzamento com Rua Fermino de Oliveira Alves; segue por Rua por Rua Fermino de Oliveira Alves até seu cruzamento com Rua Maria Vettori Zwicker; segue por Rua Maria Vettori Zwicker, em direção

sudoeste, até seu encontro com Rua Crescêncio Oliveira Portes; segue por Rua Crescêncio Oliveira Portes até sua intersecção com Rua Alegre, onde o bairro teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,76 km² (176,03 hectares).

12. KLUBEGI

Inicia na Avenida Bento Munhoz da Rocha, a 1030,59m de seu cruzamento com a Rodovia Manoel Lustosa Martins (PR-280), demarcando o ponto **B71**; deste ponto segue em direção nordeste por Avenida Bento Munhoz da Rocha até Rua Felipe Schell Loureiro; segue por Rua Felipe Schell Loureiro, em direção leste até encontro com a Avenida Ubirajara Araújo; segue por Avenida Ubirajara Araújo, ainda sentido leste por 586,78m, demarcando o ponto **B50**; deste ponto segue por linha reta, sentido sudoeste por 207,94m, demarcando o ponto **B49;** a partir deste segue em linha reta sentido sudeste, por 165,13m, até o Rio sem nome, demarcando o ponto **B48**; segue Rio Sem Nome até sua nascente; segue em linha reta por 280,44m até Avenida Bento Munhoz da Rocha , no ponto **B71**, onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 2,70km² (270,40 hectares).

13. LAGOÃO

Inicia na intersecção entre a Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449) e a Rua Presidente Getúlio Vargas; segue por Rua Presidente Getúlio Vargas até cruzamento com Rua Alegre; segue Rua Alegre até encontro com a Rua Crescêncio Oliveira Portes; segue por Rua Crescêncio Oliveira Portes até encontro com Rua Fermino de Oliveira Alves; segue em direção nordeste pela Rua Fermino de Oliveira Alves até o encontro da Rua Ubiratã J. Araújo; segue por Rua Ubiratã J. Araújo até seu encontro com Rua Capitão Paulo Araújo; segue em direção oeste, por Rua Capitão Paulo Araújo até prolongamento da Rua Avelino Mazzalotti; segue por Rua Avelino Mazzalotti por 680,97m demarcando o ponto **B29**; deste ponto segue por linha reta sentido noroeste, por 85,51m, demarcando o ponto **B28**; deste ponto segue em linha reta sentido sudoeste, por 8,09m demarcando o ponto **B27**; deste ponto segue, em linha reta, por 79,43, até Rua Pedro Ribas Mendes, demarcando o ponto **B26**; segue por Rua Pedro Ribas Mendes até encontro com Rua dos Pardais; segue Rua dos Pardais em sua extensão total; segue por seu prolongamento, em linha reta, por 55,64m demarcando o ponto **B25**; deste ponto segue por linha reta, sentido nordeste, por 106,95m até o encontro da Rua Everaldino Carvalho de Lima com o Córrego da Lagoa; segue por Rua Everaldino Carvalho de Lima até o encontro com Rua Sem Denominação demarcando **B24**; deste ponto segue a Rua sem denominação sentido noroeste por toda sua extensão, demarcando o ponto **B23** ; segue em linha reta seu prolongamento por

105,52m até a Rua sem denominação, demarcando o ponto **B22**; segue por Rua sem denominação sentido suoeste por 126,76m até o cruzamento com Rua sem denominação, demarcando o ponto **B21**; deste ponto segue por Rua sem denominação, sentido noroeste por 6,60m até o cruzamento com Rua sem denominação, demarcando o ponto **B20;** segue por Rua sem Denominação sentido sudoeste por toda sua extensão, demarcando o ponto **B19**; deste ponto segue em linha reta, por 63,33m sentido sudoeste, demarcando o ponto **B18**; deste ponto segue por linha reta por 31,50m sentido sudoeste, até o prolongamento da Rua Holanda, demarcando o ponto **B17**; deste ponto segue por linha reta, ainda sentido sudoeste, por 70,16m, até prolongamento da Rua Itália, demarcando o ponto **B16**; deste ponto segue em linha reta de 49,35m, até encontro com Rua Itália; segue por Rua Itália até encontro com Rua Pequena Águia; segue em direção norte pela Rua Pequena Águia, por 107,22m demarcando o ponto **B15**; deste ponto segue em linha reta, sentido oeste por 452,84m até a Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449), demarcando o ponto **B14**; segue por Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449), sentido norte, até encontro com Rua Presidente Getúlio Vargas, onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,58 km² (157,76 hectares).

14. PITANGA

Inicia no encontro da Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR-449) com o Rio 05; segue por Rio 05 a montante até sua nascente, demarcando o ponto **B72**; deste ponto segue por linha reta até nascente do Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B73**; deste ponto segue em linha reta até nascente de Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B74**; deste ponto segue em linha reta até nascente do Rio 08, demarcando o ponto **B75** ; segue por Rio 08 até confluência com Córrego da Lagoa; segue por Córrego da Lagoa, sentido norte, até o cruzamento com o Rio sem nome. Segue o Rio sem nome a montante até o cruzamento com a Rua Alegre, demarcando **B57**; segue por Rua Alegre, sentido norte, até cruzamento com Rua Presidente Getúlio Vargas; segue por Rua Getúlio Vargas, sentido noroeste, até Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449); segue por Rodovia Sady Marcondes Loureiro (PR 449), sentido norte, até seu encontro com Rio 05 onde o Bairro teve seu início, perfazendo uma extensão total de 3,13 km² (313,47 hectares).

15. SANTA CRUZ

Inicia no cruzamento entre Rua Alberto Carraro e Rua Ubiratã J. Araújo, demarcando o ponto **B70**; segue por Rua Alberto Carraro até encontro com Rua Camarista Jacob Mazalotti; segue pela Rua Camarista Jacob Mazalotti até cruzamento com Rua Santina Perett Carraro; segue pela Rua Santina Perett Carraro, sentido leste até seu final,

demarcando o ponto **B76**; deste ponto segue por linha reta até encontro com Córrego Lageado, demarcando o ponto **B77**; segue por Córrego Lageado, sentido norte até a demarcação do ponto **B79**; deste ponto segue por linha reta até Rua Doutor Antônio Batista Ribas, segue por esta até o cruzamento com a Rua Doutor Vicente Machado; segue por Rua Doutor Vicente Machado, sentido sul, até cruzamento com Rua Benjamin Constant; segue por Rua Benjamin Constant sentido oeste até sue final, demarcando ponto **B52**; deste ponto segue por linha reta até demarcação do ponto **B51**; deste ponto segue o limite da quadra 35 até cruzamento das Ruas Cel. Jesuino Alves da Rocha Loures e Rua Capitão Paulo Araújo; segue Rua Capitão Paulo Araújo até seu encontro com Rua Ubiratã J. Araújo; segue por Rua Ubiratã J. Araújo até seu cruzamento com Rua Santina Perett Carraro; segue por Rua Ubiratã J. Araújo até seu encontro com Rua Alberto Carraro onde teve seu início , perfazendo uma extensão total de 0,39 km² (39,30 hectares).

16. SANTUÁRIO

Inicia no cruzamento entre as ruas Benjamin Constant e Doutor Vicente Machado; segue por Rua Doutor Vicente Machado até o cruzamento com a Rua Doutor Antônio Batista Ribas; segue o prolongamento da Rua Doutor Antônio Batista Ribas sentido oeste até seu final até ponto **B79** em Rio Sem Nome; segue por Rio Sem Nome, sentido norte, até encontro com Córrego Lageado, demarcando ponto **B78**; segue pelo Córrego Lageado até sua confluência com Rio Caldeiras; segue por Rio Caldeiras, sentido norte até o cruzamento com o Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B82**; deste ponto segue sentido sul pelo Rio Sem Nome até ponto **B08**; a partir deste segue numa sequência de segmentos retos, com rumos variados, os quais demarcam os pontos **B07, B06, B05, B04, B03, B02** e **B01;** deste ponto segue por linha reta até a Rua Tertuliano Bueno de Andrade; segue por Rua Tertuliano Bueno de Andrade até intersecção com a Rua Benjamin Constant; segue por Rua Benjamin Constant até encontro com Rua Rutílio de Sá Ribas; segue por Rua Rútilio de Sá Ribas até encontro com Benjamin Constant; segue por Rua Benjamin Constant até encontro com Rua Doutor Vicente Machado, onde teve seu início perfazendo uma extensão total de 4,54 km² (454,82 hectares).

17. SÃO SEBASTIÃO

Inicia em nascente do Rio Sem Nome, demarcado o ponto **B08**; segue por Rio Sem nome até seu encontro com Rio Caldeiras, demarcando **B82**; segue por Rio Caldeiras até intersecção com Rua João José Araújo; segue por Rua João José Araújo até encontro com Rua Capitão Francisco Antônio Araújo; segue por Rua Capitão Francisco

Araújo até o cruzamento com a Rua São Francisco de Assis, demarcando o ponto **B13**; deste ponto segue por linha reta até nascente do Rio Sem Nome; segue por Rio Sem Nome até a confluência com o Rio sem nome, demarcando **B12**; deste ponto segue por Rio Sem Nome até sua nascente, demarcando o ponto **B11**; deste ponto segue em linha reta até a Rua João José Araújo, cruzando com a Rua sem denominação , demarcando o ponto **B10**; segue por Rua João José Araújo sentido noroeste até ponto **B09**; segue em linha reta até ponto **B08** onde o bairro teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,43 km² (143,71 hectares).

18. SÃO FRANCISCO

Inicia no encontro entre a Rua Felipe Schell Loureiro e Rua Serrinha; segue Rua Felipe Schell Loureiro até seu encontro com Avenida Munhoz da Rocha Neto; segue Avenida Munhoz da Rocha Neto, sentido sul, até a demarcação do ponto **B71**; segue por linha reta até encontro com foz de Rio Sem Nome demarcando o ponto **B87**; segue pelo Rio sem nome até sua nascente, demarcando o ponto **B86**; segue por linha reta até encontro com nascente de Rio sem nome, demarcando o ponto **B85**; deste ponto segue pelo Rio sem nome até com Rodovia Manoel Lustosa Martins (PRC-280), demarcando o ponto **B84**; Segue por Rodovia Manoel Lustosa Martins até demarcação do ponto **B83**; segue por linha reta até Rua Serrinha; segue por Rua Serrinha até encontro com Rua Felipe Schell, onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 1,47 km² (146,96 hectares).

19. SERRINHA

Inicia no cruzamento da Rodovia Manoel Lustosa Martins (PRC 280) com a Rua dos Caigangues; segue pela Rua dos Caigangues até Rua Sete de Setembro; segue por Rua Sete de Setembro, sentido sul, até Rua Felipe Schell Loureiro; deste ponto segue por Rua Felipe Shcell Loureiro, até Rua Serrinha; segue por Rua Serrinha, em seu fim, segue por linha reta até a Rodovia Manoel Lustosa Martins (PRC 280), demarcando o ponto **B83**; segue pela Rodovia Manoel Lustosa Martins (PRC 280) até seu encontro com Rua dos Caigangues onde teve seu início perfazendo uma extensão total de 0,60 km² (60,44 hectares).

20. SÃO JOSÉ

Inicia no encontro entre as Ruas Avelino Mazalotti e Sebastião C. de Moura; segue por Rua Avelino Mazzalotti até Rua Capitão Paulo Araújo; segue por Rua Capitão Paulo, sentido leste, até encontro com Rua Sete de Setembro; segue por Rua Sete de Setembro até encontro com Avenida Marechal Deodoro; segue por Avenida Marechal Deodoro, sentido oeste, até encontro com Rua XV de Novembro; segue por Rua XV de

Novembro em sua extensão total; do seu fim segue por linha reta até o encontro com o ponto **B35**; deste ponto segue em linha reta até o cruzamento das Ruas sem denominação e Rua sem denominação, demarcando o ponto **B34**; deste ponto segue pela Rua sem denominação até Rua Joaquim Bahls, demarcando o ponto **B33**; deste ponto segue por Rua Joaquim Bahls até encontro com Rua Coronel Brasileiro Pimpão; segue por Rua Coronel Brasileiro Pimpão até ponto **B32**; deste ponto segue em linha reta até a Rua Da Prata, demarcando o ponto **B31;** segue a Rua da Prata sentido nordeste, por toda sua extensão, ao seu final demarcando ponto **B30**; segue deste ponto em linha reta até o cruzamento das Ruas Sebastião Correa de Moura e Rua sem denominação; segue pela Rua Sebastião C. de Moura até seu ponto inicial, perfazendo uma extensão total de 1,00 km² (999,53 hectares).

21. VALE DOS LAGOS

Inicia no ponto **B62**, demarcado na Rua Vitorino; segue em linha reta até a demarcação do ponto **B61**; deste segue em linha reta até a demarcação do ponto **B60**; segue pelo limite do condomínio Vale dos Lagos, até encontro com o Rio Sem Nome demarcando o ponto **B59**; segue pelo Rio Sem Nome até confluência com Córrego Lageado, demarcando o ponto **B58**; segue por Córrego Lageado, sentido sul, até encontro com a demarcação do ponto **B77**; deste ponto segue em linha reta até ponto a Rua Santina Perett Carraro demarcando o ponto **B76**; segue por Rua Santina Perett Carraro até cruzamento com Rua Camarista Jacob Mazalotti; segue por Rua Camarista Jacob Mazalotti Loures sentido norte, até encontro com Rua Alberto Carraro; segue por Rua Alberto Carraro até o cruzamento da Rua Ubiratã J. Araújo, demarcando o ponto **B70**; a partir deste segue numa sequência de segmentos retos, com rumos variados, os quais demarcam os pontos **B69, B68, B67, B66** e **B66;** desde do ponto **B65** segue por linha reta até o cruzamento das Ruas União da Vitória e Rua sem denominação, demarcando o ponto **B64**; segue pela Rua sem denominação, até o cruzamento com a Rua Vitorino, demarcando o ponto **B63;** segue pela Rua Vitorino até a demarcação do ponto **B62**, onde teve seu início, perfazendo uma extensão total de 0,28 km² (28,11 hectares).

22. UNIVERSITÁRIO

Inicia no Rio Sem Nome, demarcado como ponto **B48**; segue Rio Sem Nome até sua confluência com Rio Caldeiras, demarcando o ponto **B47**; segue por Rio Caldeiras, sentido sul, passando pela confluência com Córrego Passo Fundo, até seu encontro com Rio 10; segue por Rio 10 até seu encontro com Rodovia Manoel Lustosa Martins (PRC 280); segue por Rodovia Manoel Lustosa Martins (PRC 280), sentido noroeste, até o cruzamento com o Rio Sem Nome, demarcando ponto **B84**; deste ponto segue Rio

Sem Nome até sua nascente, demarcando o ponto **B85**; deste ponto segue em linha reta até a nascente de Rio Sem Nome, demarcando o ponto **B86**; segue por Rio Sem Nome até sua Foz, demarcando o ponto **B87**; deste ponto segue em linha reta até a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, demarcando o ponto **B71**; desde ponto segue em linha reta até a nascente o Rio sem nome; segue por Rio Sem Nome até **B48**, onde teve seu início, perfazendo uma extensão total 2,47 km² (247,06 hectares).

ANEXO VI - TABELA DE COORDENADAS AUXILIARES DOS PONTOS DOS PERÍMETROS DOS BAIRROS DE PALMAS

MARCO	COORDENADA N (X)	COORDENADA E (Y)	MARCO	COORDENADA N (X)	COORDENADA E (Y)
B01	402.651,13	7.072.094,43	B45	403.970,49	7.068.326,10
B02	402.660,84	7.072.092,43	B46	403.500,24	7.068.726,84
B03	402.708,56	7.072.075,95	B47	402.460,24	7.068.359,51
B04	402.851,85	7.072.133,40	B48	402.019,35	7.068.446,28
B05	402.902,99	7.072.243,95	B49	401.984,98	7.068.607,80
B06	402.970,01	7.072.197,41	B50	402.028,07	7.068.841,80
B07	402.924,49	7.071.990,98	B51	400.948,58	7.070.846,38
B08	402.994,30	7.071.916,75	B52	401.363,11	7.070.793,68
B09	403.077,67	7.071.829,76	B53	398.419,37	7.070.708,51
B10	403.135,73	7.071.871,23	B54	397.165,06	7.072.180,06
B11	403.207,11	7.071.873,79	B55	397.238,72	7.072.315,27
B12	403.541,58	7.071.957,52	B56	397.233,79	7.072.548,11
B13	403.036,42	7.071.020,07	B57	400.033,82	7.072.659,21
B14	398.574,10	7.071.591,06	B58	401.412,83	7.071.991,78
B15	399.026,91	7.071.586,01	B59	401.366,92	7.071.933,07
B16	399.236,43	7.071.507,62	B60	400.844,64	7.072.015,12
B17	399.287,02	7.071.556,23	B61	400.838,29	7.071.969,40
B18	399.331,96	7.071.598,21	B62	400.796,35	7.071.819,58
B19	399.394,63	7.071.607,29	B63	400.843,11	7.071.800,36
B20	399.445,32	7.071.615,37	B64	400.850,17	7.071.716,95
B21	399.446,34	7.071.608,84	B65	400.853,26	7.071.714,99
B22	399.511,92	7.071.714,72	B66	400.854,93	7.071.679,97
B23	399.604,99	7.071.665,00	B67	400.844,13	7.071.659,17
B24	399.715,41	7.071.606,02	B68	400.822,53	7.071.631,57
B25	399.608,24	7.071.411,92	B69	400.785,27	7.071.604,57
B26	399.834,85	7.071.295,04	B70	400.762,08	7.071.594,29
B27	399.904,56	7.071.256,97	B71	401.105,19	7.068.099,26
B28	399.908,59	7.071.263,98	B72	399.083,59	7.073.472,37
B29	399.978,78	7.071.215,15	B73	399.257,05	7.073.706,92
B30	399.763,88	7.070.994,35	B74	399.681,19	7.073.899,69
B31	399.624,32	7.070.851,89	B75	399.877,68	7.074.049,41
B32	399.641,87	7.070.833,77	B76	401.164,67	7.071.398,26
B33	399.786,16	7.070.543,87	B77	401.192,89	7.071.394,55
B34	399.791,39	7.070.428,52	B78	401.201,46	7.071.349,99
B35	399.635,31	7.070.405,93	B79	401.246,10	7.071.097,59
B36	399.549,84	7.070.377,52	B80	401.365,39	7.071.076,58
B37	399.493,67	7.070.370,42	B81	401.475,42	7.071.056,93
B38	399.456,32	7.070.323,45	B82	403.530,58	7.073.387,49
B39	399.369,26	7.070.345,20	B83	399.934,54	7.068.640,49

B40	399.363,70	7.070.334,72	B84	400.237,97	7.067.834,57
B41	403.257,14	7.070.479,52	B85	400.474,26	7.067.827,64
B42	403.329,56	7.070.614,90	B86	400.762,42	7.067.852,10
B43	403.690,04	7.070.273,56	B87	401.009,82	7.068.060,89
B44	404.127,63	7.068.795,03			

Cod376209

LEI Nº 2848/2021

SÚMULA: Estabelece o Parcelamento e Uso do solo para fins urbanos no Município de Palmas - Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei regula o parcelamento e o uso do solo para fins urbanos no Município de Palmas, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal nº 6.766/1979 e respectivas alterações, bem como a Lei Federal nº 10.257/2001 e a Lei Municipal que institui o Plano Diretor de Palmas.

Art. 2º Os parcelamentos e os usos do solo serão regulamentados pelo Município em consonância com a legislação federal, estadual e municipal, no que couber, assegurados o interesse público e a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. Constituem objetivos desta Lei, além daqueles previstos na legislação urbanística correlata:

I. orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamentos e de condomínios na área urbana de Palmas;

II. regulamentar diretrizes gerais para aplicação dos parâmetros de ocupação do solo nos espaços condominiais e grandes áreas urbanas;

III. prevenir e/ou restringir assentamento urbano em áreas inaptas ou impróprias para esse fim;

IV. evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

V. assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento e uso do solo para fins urbanos;

VI. **(VETADO);**

VII. destinar lotes para produção de habitação popular e de interesse social;

VIII. restringir o parcelamento do solo em áreas não integradas ou não contíguas à malha urbana consolidada;

IX. combater a exclusão socioespacial;

X. otimizar o aproveitamento das infraestruturas, equipamentos, serviços e dos recursos públicos.

Art. 3º A execução de qualquer loteamento, condomínio, arruamento, desdobro, desmembramento ou remembramento no perímetro urbano de Palmas dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Federal nº 6.766/1979.

§ 1º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, condomínios, arruamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

§ 2º Poder Executivo poderá deixar de aprovar projetos de loteamento e condomínios, ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes, habitações e o consequente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços; poderá também fixar o número máximo de lotes em que uma área poderá ser subdividida.

§3º Não será permitido o parcelamento do solo:

I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II. em áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;

IV. (VETADO);

V. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VII. em Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 2º Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, as exigências urbanísticas estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico de Palmas.

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 4º Considera-se *área urbana*, para fins de aplicação desta Lei Complementar, aquelas delimitadas pela Lei do Perímetro Urbano da Sede do Município de Palmas.

Parágrafo único. O parcelamento e uso do solo para fins urbanos será permitido em áreas urbanas ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por lei municipal.

Art. 5º Considera-se *área rural*, para fins de aplicação desta Lei Complementar, aquela localizada dentro do território municipal, fora dos limites definidos pela Lei do Perímetro Urbano, sendo o parcelamento da área rural permitido nos seguintes casos:

I. para fins de uso e ocupação rurais, na forma do Decreto Federal nº 59.428/1966 e da Lei Federal nº 6.766/1979;

II. para os usos e condições previstos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O parcelamento rural, para fins de aplicação desta lei, deverá obedecer às normas definidas pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) para tal.

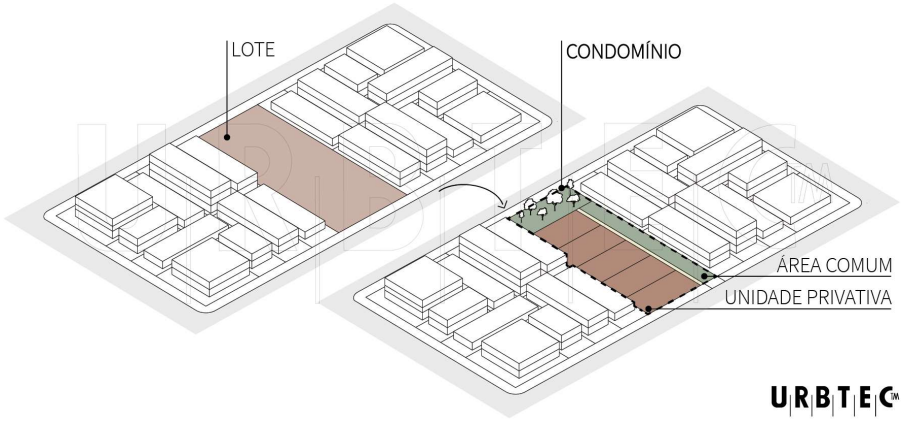
Art. 6º O uso e o parcelamento do solo para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados em *área urbana*, de acordo com os limites fixados pela Lei do Plano Diretor e Lei do Perímetro Urbano, sendo admitidas as seguintes formas de uso e parcelamento do solo:

I. LOTEAMENTO: constituído através da divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes;



Fonte: URBTEC ™ 2020

II. CONDOMÍNIO: constitui uma forma de ocupação do solo que, juridicamente, não é considerada como parcelamento do solo, mas que, na prática, resulta em forma bastante semelhante e, por isso, é disciplinada por esta Lei;



Fonte: URBTEC™, 2020

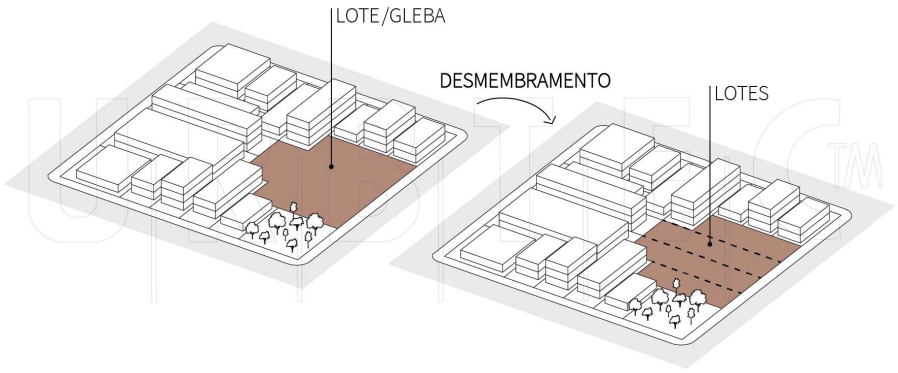
III. CONDOMÍNIO EDILÍCIO: são considerados Condomínios Verticais ou Horizontais como formas de ocupação do solo, conforme estabelecem os arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil e da Lei Federal nº 4.591/1964, que constituem empreendimentos com unidades imobiliárias, que são propriedade exclusiva, e com partes, que são propriedade comum dos condôminos. São classificados em:

a) CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL: forma de ocupação do solo pelo fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, comerciais ou de uso misto; configurado através da construção de prédios de apartamentos ou lojas, agrupados verticalmente em 2 (dois) ou mais pavimentos, em uma ou mais torres; com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel;

b) (VETADO);

IV. CONDOMÍNIO EMPRESARIAL: forma de ocupação do solo de área territorialmente delimitada e destinada à instalação de um conjunto de atividades de comércio, serviços ou industrial, sob a forma de edificações ou não;

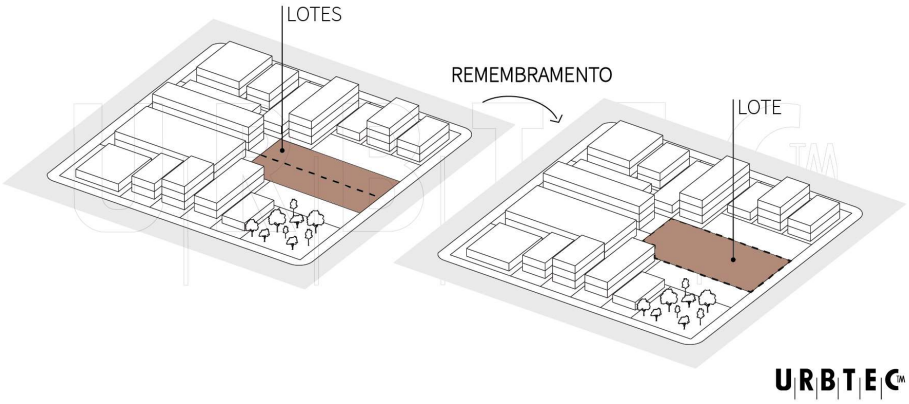
V. DESMEMBRAMENTO OU SUBDIVISÃO: conforme estabelece o §2º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766/1979, constitui na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e de logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;



Fonte: URBTEC™, 2020

VI. (VETADO);

VII. REMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO: junção de 2 (dois) ou mais lotes para formarem um único lote.



Fonte: URBTEC™, 2020

Parágrafo único. Somente serão admitidos desmembramentos de lotes com frente para via pública oficial, reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Para efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as definições constantes no ANEXO I.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 8º Os requisitos urbanísticos para efeitos do parcelamento e usos do solo referem-se a:

I. dimensionamento dos lotes e das quadras, fixados quanto aos limites máximos e mínimos;

II. destinação de espaços livres e áreas institucionais, que constituirão áreas públicas para equipamentos comunitários e áreas verdes;

III. dimensionamento mínimo das vias do sistema viário, bem como sua integração à hierarquia municipal, conforme a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO II - Dos Requisitos para Dimensionamento de Lotes e Quadras

Art. 9º (VETADO)

§ 1º A critério do Poder Municipal e ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo,

Habitação e Meio Ambiente, poderão ser admitidas nas zonas de caráter ambiental e industrial, dimensões de quadras maiores do que aquelas definidas no *caput* deste artigo, sendo condicionadas à hierarquia viária municipal.

§ 2º A extensão das quadras internas dos condomínios horizontais poderá variar de acordo com o projeto, desde que aprovado pelo setor municipal competente e respeitando o limite do *caput*.

§ 3º Aos parcelamentos com previsão de habitações populares e de interesse social, localizados ou não nas Zonas de Interesse Social (ZEIS), conforme definidas pela Lei do Plano Diretor, será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 10 As dimensões e áreas mínimas dos lotes, bem como os parâmetros de uso e de ocupação dos lotes oriundos de LOTEAMENTOS, serão aqueles condizentes às Zonas e Eixos nos quais se localiza a gleba ou lote, segundo a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

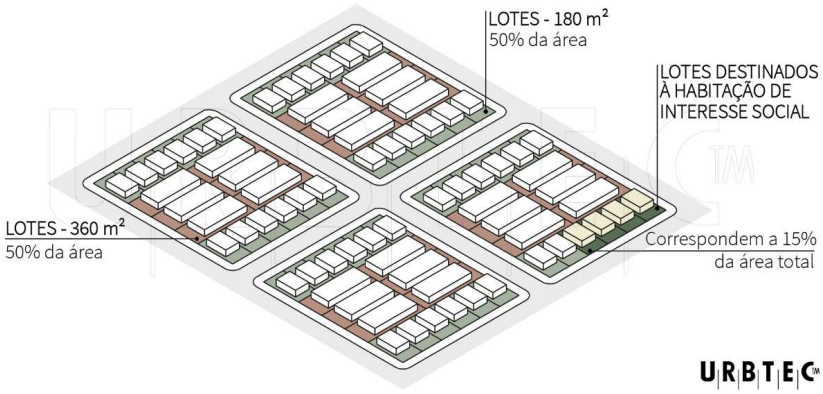
Art. 11 Poderão ser admitidos pelo Município, loteamentos com redução do tamanho do lote mínimo padrão, em parcelamentos do solo em zonas específicas, com a possibilidade de redução de até 50% (cinquenta por cento) da área destes lotes, desde que atendidas as seguintes condições:

I. na Zona Residencial 1 (ZR-1), loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 10% (dez por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

II. na Zona Residencial 2 (ZR-2), em loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 15% (quinze por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

III. na Zona Residencial 3 (ZR-3), em loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 15% (quinze por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de

interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).



Fonte: URBTEC™, 2020

§ 1º Excepcionalmente, nas demais Zonas e Eixos com USOS HABITACIONAIS POPULAR E DE INTERESSE SOCIAL permitidos, poderão ser admitidos loteamentos com redução do tamanho do lote mínimo padrão, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, até o limite mínimo de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), desde que o parcelador doe para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) o equivalente a 3% (três por cento) da área total líquida dos lotes previstos no empreendimento, de acordo com o estabelecido na Lei do Plano Diretor e nas situações estabelecidas na Lei Federal nº 13.465/2017, atendendo à fração mínima ideal, e que realize eventuais contrapartidas urbanísticas que venham a ser determinadas pela Municipalidade.

§ 2º A doação ao FMHIS poderá ser feita em moeda corrente, sendo o valor correspondente fixado de acordo com os parâmetros da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Palmas adotados para cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

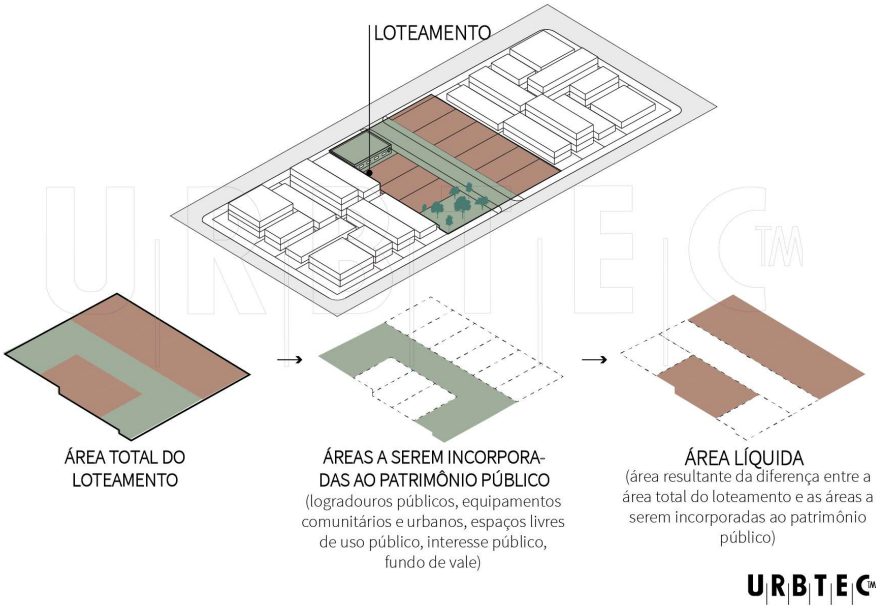
§ 3º Excepcionalmente, também poderão ser admitidos loteamentos com lotes com área inferior aos lotes mínimos padrão, até o limite mínimo de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), nos casos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, caso em que, por tratar-se de regularização de áreas consolidadas, não será aplicado o limite mínimo do tamanho do lote.

§ 4º Nos casos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, será definida pelo órgão competente municipal a necessidade de realização de contrapartidas urbanísticas por

parte do empreendedor e de doação para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

SEÇÃO III - Dos Espaços Livres e Áreas Institucionais

Art. 12 Todos os LOTEAMENTOS deverão prever, obrigatoriamente, áreas institucionais a serem transferidas para a Prefeitura Municipal no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.



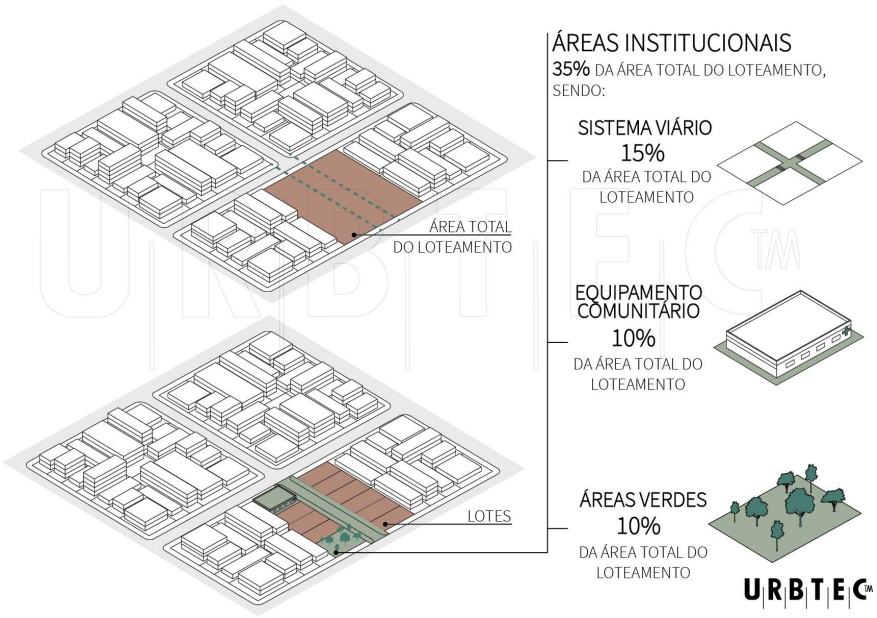
§ 1º (VETADO):

I - sistema de circulação viária, sendo a área de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba destinada;

II - equipamentos urbanos e comunitários, condizentes aos equipamentos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares, sendo a área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba;

III - espaços livres de uso público, áreas verdes e de interesse ambiental, sendo a área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

Fonte: URBTEC™, 2020



Fonte: URBTEC™, 2020

§ 2º A escolha da localização das áreas institucionais será feita de comum acordo entre a Prefeitura e o Empreendedor, sempre em observância aos interesses futuros de instalação de área de interesse público, visando a economicidade das obras e a racionalização dos acessos, e deverá ser deliberada pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

§ 3º Poderão ser reduzidas, a critério do setor municipal competente, as exigências contidas no §1º do *caput*, nos seguintes casos:

I. (VETADO);

II. em qualquer loteamento com área líquida de lotes inferior a 40% (quarenta por cento) da área total do loteamento.

III. (VETADO).

§ 4º A área de uso comum destinada a equipamentos comunitários será concentrada em uma única localização com superfície de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados), sendo o eventual excedente distribuído em tantas localizações quantas for possível com a área supra, ou fração.

§ 5º O empreendedor poderá utilizar até 25% (vinte e cinco por cento) do total da área

de fundo de vale referida no §1º deste artigo para abater do montante a ser transferido ao Município, a título de *Espaço Livre de Uso Público,* desde que não ultrapasse o percentual para áreas livres definido no §1º deste artigo.

§ 6º A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, os logradouros públicos e as áreas referidas no *caput*, constantes no projeto urbanístico e memorial descritivo do loteamento, aprovados pela Municipalidade.

§ 7º Nos loteamentos em que houver a obrigatoriedade do loteador doar áreas para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), estas deverão estar discriminadas no projeto urbanístico e memorial descritivo do loteamento aprovados pela Municipalidade e serão transferidas ao FMHIS a partir da data do registro do loteamento, para serem utilizadas em programas habitacionais populares e de interesse social.

§ 8º Os imóveis constituídos por áreas de equipamentos comunitários e urbanos, por espaços livres de uso público, por áreas de interesse público e por áreas de fundo de vale não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pela Municipalidade a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

Art. 13 As áreas institucionais a serem doadas ao Município deverão respeitar as seguintes condições:

I. não poderão estar localizadas em faixas não edificáveis;

II. poderão ser contíguas, mas não podem sobrepor-se;

III. terão frente para as vias públicas, preferencialmente arteriais ou coletoras;

IV. os terrenos destinados para equipamentos urbanos e comunitários deverão ser em terreno único, em terrenos contíguos ou terrenos frontais uns aos outros, com declividade inferior a 15% (quinze por cento), para fins de instalação das centralidades de serviços públicos;

V. os terrenos destinados às áreas verdes poderão ser lindeiras às APPs (áreas de preservação permanentes);

VI. Deverá ser priorizada a indicação de áreas verdes em locais em que já existam vegetações remanescentes, de forma a conectá-las, quando possível, com outras áreas verdes existentes;

VII. Preservar as massas arbóreas que compõem os lotes e as áreas públicas, somente sendo permitida a supressão dos componentes arbóreos para a

implantação do sistema viário e, quando da execução da edificação no lote, desde que respeitado a taxa de permeabilidade.

Art. 14 Nos parcelamentos sob forma de LOTEAMENTO, as áreas destinadas ao sistema viário devem ser doadas em quantidade que permita:

I. o acesso a pelo menos uma testada do lote gerado através do parcelamento;

II. o atendimento às diretrizes expedidas pelo Município para o sistema viário;

III. o atendimento ao disposto pela Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico.

Art. 15 Passam a integrar o domínio público as vias, praças, as áreas livres verdes e as áreas institucionais, destinadas a equipamentos, serviços públicos ou de interesse público, desde o momento do registro do loteamento no Serviço de Registro Imobiliário, tornando-se imodificáveis, pelo empreendedor, o traçado viário e as descrições urbanísticas estabelecidas para a edificação nos lotes.

SEÇÃO IV - Dos Parâmetros Para Sistema Viário

Art. 16 As vias de circulação de qualquer LOTEAMENTO, deverão:

I. articular-se com as vias do sistema viário básico, existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

II. obedecer ao dimensionamento mínimo dos perfis viários estabelecidos na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

III. ter inclinação longitudinal máxima de 20% (vinte por cento).

§ 1º As servidões de passagem constituídas por elementos de infraestrutura, que porventura gravem terrenos a parcelar, deverão ser consolidadas pelas novas vias de circulação, obedecidas as normas das concessionárias dos respectivos serviços públicos.

§ 2º Nos novos loteamentos será vedado interromper o prolongamento das diretrizes viárias de arruamento previstas na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, salvo situações excepcionais, mediante a emissão de parecer técnico e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

§ 3º Nos novos loteamentos, as vias de circulação interna deverão obedecer às diretrizes, dimensões e configurações mínimas dispostas na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico.

§ 4º (VETADO).

Art. 17 No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias, que permita o retorno de veículos.

Parágrafo único. As vias que forem interrompidas deverão possuir extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) e balão de retorno com raio mínimo igual à dimensão da largura da faixa de rolamento, acrescido de passeio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno de todo o bolsão de retorno.

Art. 18 A arborização das vias deverá seguir os requisitos estabelecidos pelo setor municipal competente e o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 19 A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, e aos seguintes padrões estabelecidos no Código de Obras e Edificações:

I. piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;

II. faixa livre, para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida;

III. desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;

IV. elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;

V. inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 1º Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa livre de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres, conforme parecer do órgão de planejamento territorial.

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres, dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 e conforme o ANEXO X do Código Municipal de Obras e Edificações.

SEÇÃO V - Dos Parâmetros para Parcelamentos Objeto de Regularização Fundiária

Art. 20 As regularizações fundiárias devem ter, no mínimo:

I. **(VETADO);**

II. sistema adequado de drenagem;

III. redes para o abastecimento de água potável, de energia elétrica e de iluminação pública viárias;

IV. sistema adequado de esgotamento sanitário, caso necessário, sistema alternativo.

SEÇÃO VI - Dos Parâmetros Para Faixas de Proteção de Áreas Ambientais Frágeis e Fundos de Vale

Art. 21 Ao longo das faixas de dutos, rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável indicada por legislação própria ou pelo órgão gestor respectivo.

Art. 22 Ao longo de cursos d'água, a reserva de faixas não edificáveis estará sujeita às disposições estabelecidas no Plano Municipal Saneamento Básico e conforme o estabelecido pelo órgão federal e/ou estadual competente.

Art. 23 Os fatores urbanísticos e ambientais que implicam em fragilidade ambiental e na inaptidão do território à ocupação são regulados por legislação federal e estadual.

Parágrafo único. São consideradas áreas com fragilidade ambiental sujeitas ao controle do parcelamento do solo e da ocupação urbana:

I. quanto à declividade do solo:

a) áreas com declividade acentuada, superior a 30% (trinta por cento), com propensão ao desenvolvimento de processos erosivos;

b) áreas com declividade inferior a 5% (cinco por cento), que configurem aluviões, terraços aluvionares e solos hidromórficos;

c) áreas suscetíveis a alagamentos e inundações;

d) topos de morros, montes e montanhas;

II. quanto à geotecnia:

a) solos aluvionares, que coincidem com as porções de solos hidromórficos com lençol freático próximo da superfície;

b) terraços aluvionares em áreas onde as cotas de inundação se sobrepõem;

III. quanto às Unidades de Conservação, área de manancial de abastecimento público e demais áreas verdes:

a) sub-bacias dos mananciais de abastecimento público de água;

b) Refúgio de Vida Silvestre (RVS) dos Campos de Palmas;

c) Parque Estadual de Palmas;

d) Parque Municipal da Gruta;

e) maciços vegetais, bosques e remanescentes florestais de araucárias e vegetais de espécies nativas;

f) reservas legais;

IV. quanto à hidrografia:

a) áreas de foz e de várzea de rios e córregos;

b) áreas incluídas na curva de recorrência de inundação dos rios;

c) áreas de preservação permanente (APPs) de, no mínimo, 30m (trinta metros) às margens de rios, conforme art. 24;

d) áreas de preservação permanente (APPs) de, no mínimo, 50m (cinquenta metros) no entorno das nascentes, conforme art. 24;

e) áreas de entorno do reservatório de água, decorrentes de barramento e do represamento de cursos d'água naturais, conforme definição estabelecida nas licenças ambientais dos empreendimentos;

f) áreas úmidas.

Art. 24 Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água e fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º As faixas de terreno destinadas à preservação e reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano de Palmas, terão largura mínima de:

I. **(VETADO);**

II. 30,00m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10,00m (dez metros) de largura;

III. 50,00m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00m (dez metros) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;

IV. 100,00m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50,00m (cinquenta metros) a 200,00m (duzentos metros) de largura;

V. 50,00m (cinquenta metros) de raio contornando a cobertura ou nascentes dos rios, exceto quando já houver arruamento em torno destas, sendo então o limitante da faixa de preservação.

§ 2º Nos cursos d'água canalizados abertos deverá ser prevista uma faixa não edificável de, no mínimo, 15,00m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

§ 3º Nos cursos d'água canalizados, cobertos ou entubados, deverá ser prevista uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5,00m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.

Art. 25 As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos especiais:

I. apresentar largura mínima de forma de acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja secção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado.

II. para a determinação de seção de vazamento, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, e outros, serão definidos pelo órgão técnico competente, levando sempre em consideração as situações críticas.

Art. 26 As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água ou córrego ou mesmo em de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às normas de proteção que trata o presente título.

Art. 27 O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

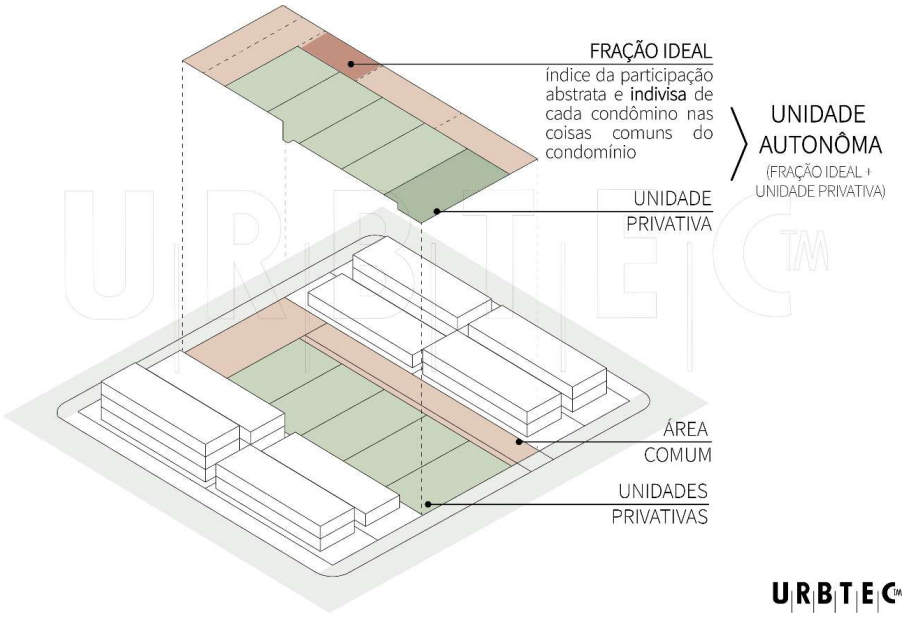
CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS

Art. 28 (VETADO).

Parágrafo único. São configurados através de unidades autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial; térreas, assobradadas, geminadas ou

não; com acesso comum exclusivo ou não, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel; sendo destinadas a usos habitacionais, comerciais, de serviços ou uso misto, respeitadas os parâmetros de usos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 29 A *unidade autônoma* consiste na soma da área exclusiva da unidade, edificada ou não, vinculada a uma fração ideal de terreno, e às áreas de uso comum, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum.



Fonte: URBTEC™, 2020

Parágrafo único. A área comum total deverá ser distribuída, conforme normativa específica.

Art. 30 Nos condomínios, o *sublote* poderá abrigar mais de uma construção, desde que o somatório das áreas construídas das edificações não exceda à Taxa de Ocupação Máxima (TO Máxima) determinada para a Zona ou Eixo em que se localizar a gleba ou o lote a ser edificado, e desde que limite-se a uma única indicação fiscal imobiliária municipal, nos termos do disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

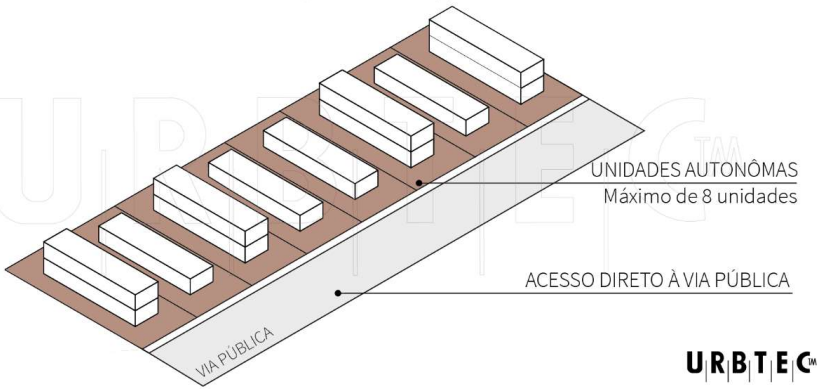
Parágrafo único. O s*ublote* é a unidade privativa e a fração ideal, que corresponde ao *lote* de Condomínios Edilícios Horizontais e Condomínios de Lotes.

Art. 31 Os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS HORIZONTAIS são categorizados em:

I. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE - DE RESIDÊNCIAS EM SÉRIE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares em série, térreas, assobradadas, geminadas ou não, com as seguintes configurações e portes:

a) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com até 8 (oito) unidades autônomas e acesso direto através da via pública;

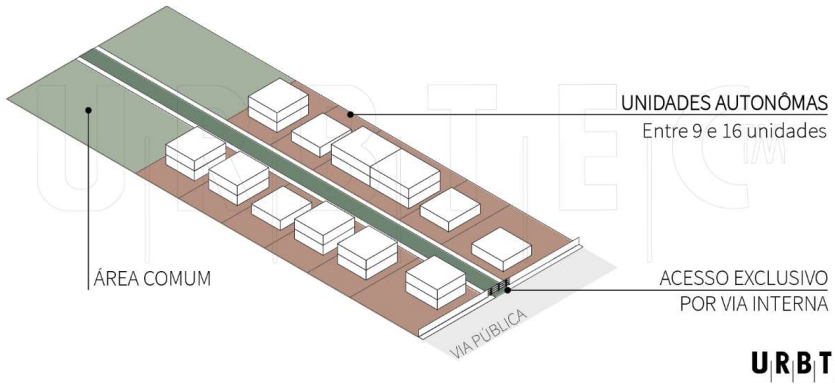
CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE (a)



Fonte: URBTEC™, 2020

b) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com 9 (nove) até 16 (dezesseis) unidades autônomas e acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

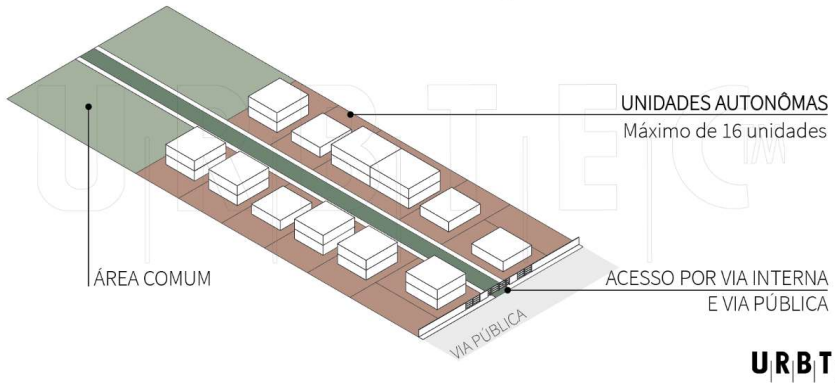
CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE (b)



Fonte: URBTEC™, 2020

c) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE MISTO: aqueles compostos por unidades autônomas em série, paralelas e transversais ao alinhamento predial, com o limite de 16 (dezesseis) unidades autônomas, geminadas ou não, com acesso por via pública e por via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

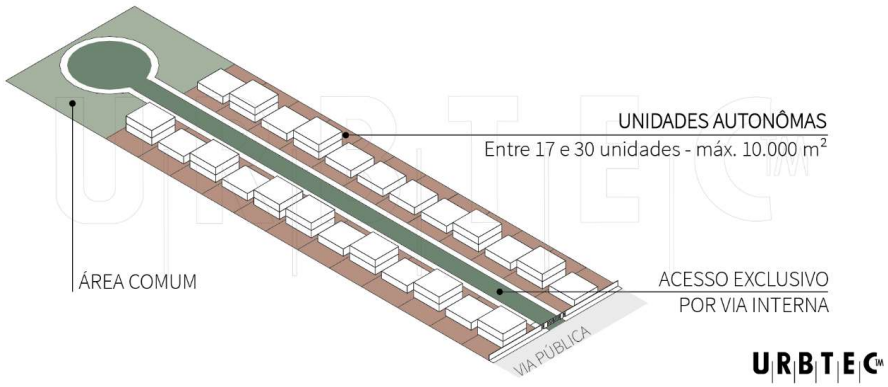
CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE (c)



Fonte: URBTEC™, 2020

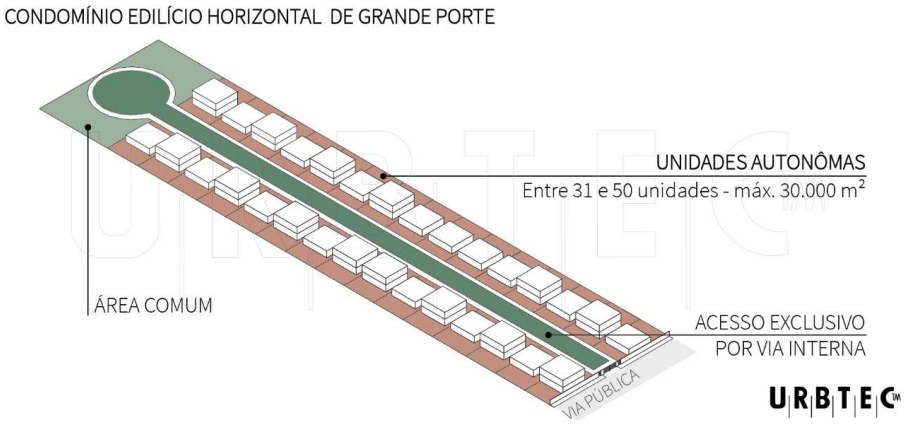
II. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE MÉDIO PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 17 (dezessete) unidades autônomas até 30 (trinta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE MÉDIO PORTE



Fonte: URBTEC™, 2020

III. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE GRANDE PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 31 (trinta e uma) unidades autônomas até 50 (cinquenta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados).



Fonte: URBTEC™, 2020

Art. 32 As habitações geminadas são unidades de moradia contíguas que possuem uma parede em comum, sendo que:

I. as residências geminadas deverão ocupar um único lote, de propriedade individual ou em condomínio, com registro independente para cada unidade autônoma;

II. (VETADO).

Art. 33 Entre 2 (dois) ou mais condomínios, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário básico.

Art. 34 Não serão admitidos lotes, reservas imobiliárias ou parcelas remanescentes sem destinação de uso com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou 10% (dez por cento) da área total do empreendimento.

Art. 35 Para os condomínios realizados com frente e acesso por Vias Arteriais e Vias Coletoras, conforme a hierarquia da Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, ambas as unidades frontais à via de acesso ao empreendimento poderão conter usos comerciais e de serviços, para conformação de fachadas ativas.

§ 1º Caso atendido ao *caput* deste artigo poderá ser sobreposta uma unidade residencial a cada unidade comercial e de serviços.

§ 2º As unidades frontais destinadas aos usos de comércio ou serviços vicinais deste empreendimento serão dispensadas de vagas de estacionamento.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 36 Somente serão aprovados projetos para a implantação de condomínios edilícios por unidades autônomas desde que os mesmos contemplem os projetos das respectivas construções individualizadas, onde a ocupação total proposta atenda aos parâmetros estabelecidos na legislação municipal.

§ 1º As construções a serem executadas no condomínio estarão sujeitas a todos os procedimentos legais de aprovação definidos na legislação municipal, como o Código de Obras e Edificações.

§ 2º As construções referidas no §1º terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para serem executadas, contados a partir da data de aprovação do projeto.

§ 3º O prazo a que se refere o §2º poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do proprietário, acompanhado da devida justificativa.

§ 4º O inteiro teor deste artigo será obrigatoriamente transcrito no instrumento contratual de compromisso de compra e venda a ser firmado entre vendedor e comprador.

Art. 37 Em condomínios, as áreas institucionais a serem doadas ao Município, conforme disposições dos art. 12 e 13 desta Lei, poderão ser em áreas contiguas ou externas ao empreendimento, conforme a definição de localização pelo órgão municipal competente, devendo atender às proporções dispostas no ANEXO II desta Lei, por tipo e porte de empreendimento.

Art. 38 Segundo os art. 61 e 63 da Lei Federal nº 13.465/2017, pode haver em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplicam-se aos CONDOMÍNIOS DE LOTES, no que couber, o disposto sobre CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS nesta Lei, respeitados os demais itens desta Lei e as demais legislações urbanísticas condizentes, como a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, Código de Obras e Edificações Municipal, Código Ambiental e demais leis específicas que regulamentam os condomínios quanto às exigências a serem atendidas para

aprovação e implantação do referido empreendimento.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

SEÇÃO I - Dos Condomínios Horizontais de Pequeno Porte

Art. 39 No caso dos CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE PEQUENO PORTE, que constituem conjuntos de residências em série, deverão ser observados os seguintes critérios:

I. será permitido, no máximo, 2 (dois) condomínios contíguos;

II. proporção de uma unidade construída a cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados) de fração privativa;

III. frente ou testada mínima de 6m (seis metros) para cada fração privativa, devendo aos que ficarem com duas faces voltadas para a via pública (esquinas), ser acrescida à sua testada, faixa de terreno da mesma largura do recuo obrigatório da edificação exigido para a via.

Parágrafo único. Não serão exigidas contrapartidas urbanísticas dos condomínios com até 8 (oito) unidades, salvo medidas mitigatórias e compensatórias caso exigidas em processo de licenciamento urbanístico e/ou ambiental.

SUBSEÇÃO I - CONDOMÍNIOS DE RESIDÊNCIAS EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 40 São consideradas residências EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL, aquelas situadas ao longo das vias públicas, com acesso direto à via pública, geminadas ou não, que dispensam a abertura de via interna de acesso às moradias.

§ 1º As residências em série paralelas ao alinhamento predial deverão ocupar um único lote, de propriedade individual ou na forma de condomínio, com registro independente para cada unidade autônoma.

§ 2º A implantação de condomínios de residências em série deverá respeitar as diretrizes de alargamento e de abertura de novas vias estabelecidas pela Lei de Sistema Viário.

§ 3º Somente serão admitidas residências em série paralelas ao alinhamento predial em lotes originários de parcelamento aprovado, regularizados e dotados de infraestrutura básica.

Art. 41 As residências em série paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I. cada unidade autônoma deverá respeitar os parâmetros urbanísticos referentes ao uso e à ocupação do solo, como dimensão do lote, testada mínima, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e recuos, definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme a Zona ou Eixo em que se situa;

II. cada unidade autônoma deverá ter previsão de, no mínimo, uma vaga de garagem, sendo esta localizada fora do recuo frontal obrigatório;

III. a parede comum às unidades de moradia geminadas, quando contíguas, deverá ser de alvenaria, deverá apresentar isolamento acústico e possuir largura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo único. Somente será admitida a construção de residências em série paralelas ao alinhamento predial, nos locais indicados pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, cabendo ao empreendedor apresentar solução viável, a critério do órgão municipal competente, para o esgotamento sanitário.

SUBSEÇÃO II - DOS CONDOMÍNIOS DE RESIDÊNCIA EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 42 (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Somente serão admitidas residências em série transversais ao alinhamento predial em lotes originários de parcelamento aprovado, regularizados e dotados de infraestrutura básica.

Art. 43 As residências em série transversais ao alinhamento predical deverão obedecer às seguintes condições:

I. cada unidade autônoma deverá respeitar os parâmetros urbanísticos referentes ao uso e à ocupação do solo, como dimensão do lote, testada mínima, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e recuos, definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme a Zona ou Eixo em que se

situa;

II. cada unidade autônoma deverá ter previsão de, no mínimo, uma vaga de garagem, sendo esta localizada fora do recuo frontal obrigatório;

III. a parede comum às unidades de moradia geminadas, quando contíguas, deverá ser de alvenaria, deverá apresentar isolamento acústico e possuir largura mínima de 0,20m (vinte centímetros);

IV. as vias de circulação interna destinadas à circulação de veículos e pessoas deverão ser construídas de modo a garantir a segurança e a mobilidade adequada, com os seguintes parâmetros mínimos:

a) 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) de largura, quando as edificações estiverem dispostas em um só lado da via, sendo 5m (cinco metros) de pista de rolamento e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de calçada;

b) 8m (oito metros) de largura, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da via, sendo 5m (cinco metros) de pista de rolamento e 1,50m (um metro e cinquenta) de calçada para cada lado;

c) (VETADO);

d) **(VETADO).**

§ 1º Com relação à solução de esgotamento sanitário mencionado na alínea “d” do inciso IV, é obrigatória a conexão à rede de esgoto, quando esta existir, ou a emissão de laudo de percolação para o dimensionamento de fossas sépticas, assinado por responsável técnico habilitado.

§ 2º Só será admitida a construção de residências em série transversais ao alinhamento predial nos locais permitidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, cabendo ao empreendedor apresentar solução viável, a critério do órgão municipal competente, para esgotamento sanitário.

§ 3º Toda infraestrutura da via interna será de responsabilidade do empreendedor, condição para aprovação e emissão do Termo de Conclusão de Obras.

SUBSEÇÃO III - DOS CONDOMÍNIOS DE RESIDÊNCIA EM SÉRIE MISTOS

Art. 44 Serão considerados condomínios de residências em série mistos aqueles compostos por unidades autônomas em série, paralelas e transversais ao alinhamento

predial, com o limite de 16 (dezesseis) unidades autônomas, geminadas ou não.

Parágrafo único. As unidades autônomas paralelas ao alinhamento predial deverão respeitar o disposto nos artigos da Subseção I desta Seção, e as unidades autônomas transversais ao alinhamento predial deverão respeitar o disposto nos artigos da Subseção II.

SEÇÃO II - Dos Condomínios Horizontais de Médio e Grande Porte

Art. 45 As vias de acesso ao condomínio serão públicas e, na sua inexistência, deverão ser criadas em projeto, segundo traçado básico determinado pelo órgão municipal de planejamento territorial, implantadas pelo interessado e entregues ao Município com todos os complementos.

Art. 46 Deverá ser respeitada a distância mínima de 400m (quatrocentos metros) entre condomínios de grande porte, considerada a partir dos limites externos do condomínio.

§ 1º No caso em que um condomínio de grande porte solicitar a Consulta de Viabilidade Técnica para um terreno que se localize a uma distância inferior a 400m (quatrocentos metros) de outro empreendimento ainda em análise, o segundo empreendimento deverá ser informado da possibilidade de perda de direito, em função da aprovação do primeiro empreendimento.

§ 2º O primeiro empreendimento, de que trata o §1º deste artigo, terá sua preferência garantida somente após a emissão da Aprovação prévia do empreendimento.

Art. 47 Os projetos de condomínios residenciais, bem como suas unidades edilícias, atenderão aos parâmetros urbanísticos e de construção dispostos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico e demais normas aplicáveis, obedecendo ainda as seguintes diretrizes específicas:

I. para o sistema de circulação viária dos CONDOMÍNIOS DE MÉDIO PORTE:

   a) para vias de mão única: largura mínima de 8m (oito metros), sendo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio e 5m (cinco metros) de pista de rolamento;

   b) para vias de mão dupla: largura mínima de 10m (dez metros), sendo 2m (dois metros) para cada passeio e 6m (seis metros) destinados à pista de rolamento;

II. para o sistema de circulação viária dos CONDOMÍNIOS DE GRANDE PORTE: as

vias deverão atender às dimensões das Vias Locais, conforme dispõe a Lei do Sistema Viário;

III. os recuos frontais para a via de circulação interna deverão ser compatíveis as exigências da zona em que estiverem instalados conforme especificação constante na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV. área da fração privativa deverá obedecer a dimensão da parcela mínima estabelecida para cada zona;

V. a maior dimensão do condomínio não deverá ultrapassar a distância máxima de 300m (trezentos metros) entre suas vias de contorno;

VI. tendo o condomínio 20 (vinte) unidades ou mais, os pontos de controle devem ser dotados de equipamentos viários que permitam o acesso de veículos ao condomínio sem interferência no tráfego da via pública, e sendo estes equipamentos constituídos por praças externas de acesso de veículos, sua área é computável como área livre, podendo ainda ser determinado pelo EIV a execução de faixas de aceleração e desaceleração ou outras obras como rotatórias e instalação de semáforos;

VII. acima de 30 (trinta) unidades autônomas será obrigatória a presença de 2 (dois) acessos de veículos, distantes pelo menos 50m (cinquenta metros) ou localizados nos limites opostos dos terrenos;

VIII. as quadras internas ao condomínio, se houverem, não poderão ter comprimento superior a 200m (duzentos metros);

IX. cada unidade autônoma deverá ter a previsão de, no mínimo, uma vaga de garagem, sendo esta fora do recuo frontal obrigatório;

X. deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes em número mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do número de unidades habitacionais.

§ 1º No caso em que um condomínio de grande porte solicitar a Consulta de Viabilidade Técnica para um terreno que se localize a uma distância inferior a 400m (quatrocentos metros) de outro empreendimento ainda em análise, o segundo empreendimento deverá ser informado da possibilidade de perda de direito, em função da aprovação do primeiro empreendimento.

§ 2º O primeiro empreendimento, de que trata o §1º deste artigo, terá sua preferência garantida somente após a emissão da Aprovação prévia do empreendimento.

§ 3º O Poder Público e as concessionárias deverão ter acesso ao condomínio

independentemente de prévia autorização, desde que devidamente identificados.

§ 4º Para aprovação do empreendimento poderá ser exigida a realização de obras destinadas a suprir as deficiências de acesso e abastecimento ao empreendimento.

§ 5º As unidades habitacionais serão executadas segundo as exigências do Código de Obras e Edificações de Palmas.

§ 6º As construções referidas no §3º terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para serem executadas, contados a partir da data de aprovação do projeto.

§ 7º O prazo a que se refere o §4º poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do proprietário, acompanhado da devida justificativa.

§ 8º O inteiro teor deste artigo será obrigatoriamente transcrito no instrumento contratual de compromisso de compra e venda a ser firmado entre vendedor e comprador.

Art. 48 Os limites externos e respetivos elementos de cercamento dos condomínios deverão respeitar ao disposto em relação a muros e vedações externas, contidos no Código Municipal de Obras e Edificações e aos seguintes parâmetros:

I. (VETADO);

II. os limites externos voltados para a via pública, no alinhamento predial, deverão prever elementos vazados ou em gradil, no mínimo, em 70% (setenta por cento) da extensão do cercamento nas testadas do condomínio.

Art. 49 As obras de urbanização interna mínimas obrigatórias a serem executadas por unidades autônomas, acessadas por via interna, nos CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, são as seguintes, de acordo com as normas dos órgãos competentes:

I. passeios, calçadas, meio fio e guias rebaixadas;

II. (VETADO);

III. terraplanagem e pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico e no Código de Obras e Edificações;

IV. rede de drenagem e galerias de águas pluviais;

V. rede de abastecimento de água potável;

VI. redes de distribuição de energia elétrica;

VII. rede de iluminação interna;

VIII. sistema para o esgotamento sanitário, para coleta, tratamento e destinação final, de acordo com as exigências do órgão ambiental;

IX. arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns;

X. (VETADO);

XI. (VETADO).

Art. 50 As redes de infraestrutura obrigatórias, as áreas de uso comum, as áreas de estacionamento e vias internas de circulação de veículos e de pedestres, serão considerados bens de uso exclusivo do condomínio, sendo a sua manutenção e sua preservação de responsabilidade do conjunto de proprietários.

§ 1º Os proprietários das unidades autônomas deverão constituir pessoa jurídica devidamente regularizada que deve comprometer-se com a manutenção e preservação das redes de infraestrutura obrigatórias do empreendimento, a saber:

I. o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;

II. a rede de abastecimento de água potável;

III. a manutenção, limpeza das vias e das áreas comuns internas e de fundo de vale, se for o caso;

IV. a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, dentro da área do condomínio e de fácil acesso para entrega ao serviço de coleta de resíduos e de limpeza pública;

V. a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;

VI. a manutenção da arborização, das áreas verdes e áreas de lazer comum e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como o manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecendo às normas do Município;

VII. a iluminação pública destes condomínios.

§ 2º Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Município e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 51 O empreendedor deverá comprometer-se a custear e executar, nas vias implantadas por ocasião do condomínio, públicas e privadas, nas vias de acesso e nas vias públicas com as quais faz divisa, a infraestrutura obrigatória indicada no art. 44

desta Lei.

Parágrafo único. A infraestrutura básica obrigatória deverá ser interligada às redes públicas existentes.

Art. 52 Deverá ser doado ao Município, em local externo aos limites dos condomínios horizontais, o percentual de área institucional de uso público estabelecido no ANEXO II desta Lei, devendo ser transferida área através de escritura pública de doação, sem qualquer ônus ou encargos para o Município.

§ 1º As áreas institucionais destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverão atender ao disposto no art. 13, inciso IV, desta Lei.

§ 2º Caso o condomínio esteja localizado em lote originário de loteamento aprovado que já tenha comprovadamente doado área institucional ao Município, será dispensada a doação de área institucional referida no *caput* deste artigo, salvo se indicado como contrapartida em Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 3º Os condomínios implantados em áreas de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados), desde que se localizem integralmente dentro do raio de abrangência de equipamentos públicos de saúde, esportivos e de educação, poderá ser dispensada a destinação de áreas ao Município para a instalação destes equipamentos em percentual igual ao que for contemplado pela preexistência dos equipamentos neste raio, desde que o adensamento populacional previsto não cause sobrecarga à capacidade de atendimento dos referidos serviços.

Art. 53 (VETADO).

§ 1º A área comum total deverá ser distribuída igualmente entre todas as unidades.

§ 2º Não serão consideradas áreas comuns: áreas de lixeiras.

SEÇÃO III - Dos Condomínios Edilícios Verticais

Art. 54 Os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS VERTICAIS são edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel.

Parágrafo único. Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os Condomínios Edilícios Verticais com mais de 40 (quarenta) unidades habitacionais.

Art. 55 Os Condomínios Verticais deverão atender aos parâmetros de uso e ocupação do solo condizentes às Zonas ou Eixos nos quais incidem.

Art. 56 (VETADO).

Art. 57 Os empreendimentos de condomínios edilícios verticais deverão respeitar o disposto nos artigos da Seção III do Capítulo III.

SEÇÃO IV - Dos Condomínios Empresariais

Art. 58 Será admitida a constituição de CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS em Palmas nos imóveis incidentes na Zona de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (ZDIT) e no Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico (EDIL), conforme os parâmetros de usos do solo, dispostos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e desde que obedecidas as seguintes condições:

I. **(VETADO);**

II. quando o condomínio for composto por uma única via, esta deverá ter a largura mínima de 22,00m (vinte e dois metros), sendo pista de rolamento com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) e passeios em ambas as laterais com largura de 4,00m (quatro metros) cada;

III. no caso referido no inciso I deste artigo a via de acesso deverá conter bolsão de retorno na extremidade oposta ao acesso com diâmetro mínimo de 30,00m (trinta metros) na pista de rolamento;

IV. as frações de terra correspondentes a cada unidade industrial terão área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados), quando em meio de quadra, e de 1.250,00m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados), quando em esquina;

V. será prevista na via de acesso e em outras adjacentes ao condomínio faixas de lotes externos ao mesmo com as dimensões e áreas previstas no §2º do artigo 9º da presente Lei.

Art. 59 (VETADO)

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 60 O Poder Executivo, através de setor municipal competente, somente procederá à aprovação de projetos de parcelamentos do solo e de condomínios para fins urbanos caso sejam cumpridas, pelos interessados, as seguintes etapas:

I. Consulta Prévia com Guia Amarela, e requerimento de expedição das diretrizes básicas e requisitos ao órgão municipal competente;

II. Emissão da Aprovação prévia do empreendimento, que confere a anuência prévia do empreendimento pelo setor municipal competente;

III. Encaminhamento do licenciamento do empreendimento ao órgão ambiental estadual e/ou municipal, conforme necessário;

IV. Emissão da Anuência Prévia ambiental e obtenção do licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais, conforme necessário;

V. Apresentação do anteprojeto de parcelamento ao setor municipal competente, em restrita observância às exigências e diretrizes fixadas na presente Lei, acompanhado do respectivo Título de Propriedade;

VI. Aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), caso lhe seja solicitado;

VII. Expedição do Alvará e da Licença de execução da obra e firmação do Termo de Compromisso;

VIII. Aprovado o projeto de parcelamento, o interessado deve submetê-lo ao Registro Geral de Imóveis, acompanhado dos documentos indicados no art. 18 da Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 61 Em caso de infração ao disposto nesta Lei, o Município adotará os procedimentos administrativos previstos na Seção VII - Das Infrações e Penalidades desta Lei.

Art. 62 Somente será admitida a modificação nos projetos aprovados nos casos previstos pela legislação aplicável.

Art. 63 (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 64 Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal poderão assinar, como responsáveis técnicos, os levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações e/ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação da Municipalidade.

§ 1º Serão considerados profissionais legalmente habilitados àqueles inscritos e com situação regular junto ao respectivo órgão de classe.

§ 2º A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou às empresas que as construírem.

§ 3º A Prefeitura Municipal não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

SEÇÃO I - Da Consulta Prévia

Art. 65 Antes da elaboração do projeto de loteamento ou condomínio, o interessado solicitará à Prefeitura Municipal, através de Consulta Prévia e Guia Amarela ao setor municipal competente, os requisitos urbanísticos e as diretrizes de uso, ocupação do solo e de sistema viário, apresentando para este fim, os seguintes elementos:

I. planta de situação da área a ser loteada ou de implantação de condomínio, em meio físico e digital georreferenciado, na escala de 1:500, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência, indicando a localização das vias de circulação do entorno, áreas verdes, áreas de preservação permanente (APPs), equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (mil metros), com as respectivas distâncias à área a ser loteada ou implantado o condomínio, incluindo planta planialtimétrica;

II. descrição do(s) tipo(s) de uso(s) e atividade(s) a que o loteamento ou condomínio se destina;

III. (VETADO).

Art. 66 Após o recebimento da Consulta Prévia, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento e a legislação do Plano Diretor, após consulta aos órgãos e concessionárias responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará:

I. diretrizes viárias existentes e projetadas, de acordo com a hierarquia viária municipal;

II. parâmetros de uso e ocupação do solo incidentes na área, de acordo com a respectiva zona ou eixo de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III. indicação da localização dos lotes destinados a abrigar com as áreas institucionais, isto é, os equipamentos comunitários e as áreas verdes e livres de

uso público;

IV. as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas de servidão, de domínio e não-edificáveis incidentes;

V. relação de equipamentos comunitários e/ou urbanos que deverão ser projetados e executados.

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 90 (noventa) dias, neles não sendo computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art. 67 Após o recebimento da resposta à Consulta Prévia, que corresponde à Aprovação prévia do empreendimento, o interessado apresentará o comprovante de pagamento da Taxa de Diretrizes Básicas de Parcelamento e a planta planialtimétrica da área a ser parcelada, loteada ou de implantação do condomínio, em 02 (duas) vias em meios físico e digital, em escala mínima 1:2.000 (um para dois mil), assinada pelo responsável técnico e proprietário ou seu representante.

§ 1º A planta do imóvel, acima referida, contará com a determinação exata de:

I. divisas da propriedade perfeitamente definidas;

II. todas as dimensões do imóvel, azimutes e rumos, com seus confrontantes, ângulos internos e pontos de amarração;

III. grade topográfica georreferenciada;

IV. norte magnético e verdadeiro;

V. área total e dimensões do terreno, quadras e lotes, sublotes, e seus principais pontos de referência assinalando as áreas limítrofes;

VI. localização dos corpos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos, identificando também as faixas mínimas de proteção devidamente cotadas;

VII. localização das áreas de preservação permanente (APPs) e faixas não edificantes;

VIII. indicação das vias oficiais adjacentes com seus respectivos gabaritos;

IX. indicação das linhas de transmissão de energia e rodovias com suas faixas de domínio;

X. levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com árvores significativas e aglomerações de vegetação, relevo por meio de curvas de nível equidistantes de 1m (um metro), identificação dos solos e hidrografia.

§ 2º Quando houver discrepância entre as dimensões do imóvel constantes na matrícula imobiliária e aquelas encontradas no terreno, o parcelador ou empreendedor providenciará, a suas expensas, a retificação administrativa do imóvel.

Art. 68 Por ocasião do fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada do loteador ou empreendedor, a elaboração de:

I. análises de risco hidrológico e de solo;

II. laudo geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentem comportamento geotécnico homogêneo;

III. verificação de registros de ocorrências de cheia;

IV. projeto de esgotamento sanitário e de drenagem do terreno, conforme instruções municipais;

V. estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações referentes a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros com relação a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações.

§ 3º (VETADO).

§ 4º São considerados terrenos de elevada complexidade geotécnica aqueles que apresentam uma ou mais das seguintes características:

I. (VETADO);

II. mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando solos moles de elevada compressibilidade;

III. mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando evidências de intervenções anteriores potencialmente problemáticas como

cortes, aterros, depósitos de resíduos ou atividades de extração mineral;

IV. presença de áreas com risco de escorregamentos, erosão de grande porte ou inundação;

V. áreas junto a córregos e locais potencialmente inundáveis em decorrência da alteração das condições de escoamento do córrego ou do aumento de vazão da bacia de drenagem;

VI. áreas de acumulação de água e lençol freático raso ou aflorante.

SEÇÃO II - Da Análise do Projeto

Art. 69 Todas as peças gráficas e documentos do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no conselho profissional competente e estar cadastrado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As plantas do projeto definitivo devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e devem ser entregues em meio digital vetorial, em escala compatível com a área do imóvel, georreferenciados no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM, em formato .PDF e formato vetorial em .DXF, ou em outra forma em meio digital, a ser definida por Decreto Municipal.

SUBSEÇÃO I - DO PROJETO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

Art. 70 Cumpridas as etapas da Seção I deste Capítulo, após o recebimento da Aprovação prévia do empreendimento o interessado apresentará o projeto de acordo com as diretrizes definidas e modelos de pranchas existentes da Prefeitura de Palmas, composto de:

I. planta do imóvel, em 02 (duas) vias em meio físico e digital editável, em escala compatível com o tamanho do imóvel e mínima de 1:1.000 (um para mil), assinada pelo responsável técnico e proprietário ou seu representante, indicando:

a) delimitação exata dos confrontantes, curvas de nível de metro em metro;

b) norte magnético e verdadeiro;

c) sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 20m (vinte metros);

d) quadras, lotes e sublotes, com respectivas dimensões e numeração;

e) corpos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos, identificando também as faixas mínimas de proteção ambiental devidamente cotadas;

f) áreas de preservação permanente (APPs);

g) faixas de servidão, de domínio e demais faixas não edificantes, com demarcação nos lotes, onde forem necessárias, para obras de infraestruturas urbanas, de saneamento ou outras de interesse público;

h) sentido de escoamento das águas pluviais;

i) delimitação e indicação das áreas destinadas às áreas institucionais, verdes e destinadas aos equipamentos comunitários, quando necessário;

j) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;

k) larguras das vias, das pistas de rolamento e dos passeios;

l) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;

m) construções existentes, caso existam;

n) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;

o) quadro estatístico de áreas, constante no carimbo da planta;

II. perfis longitudinais das vias de circulação, em 03 (três) vias meio físico e digital, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20m (vinte metros), número da estaca, traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível), a serem fornecidas pela Prefeitura Municipal;

III. perfis transversais das vias de circulação, em 03 (três) vias em meios físico e digital, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central (quando for o caso), com as devidas dimensões e desenhos;

IV. Memorial Descritivo, em 02 (duas) vias em meio físico, devidamente assinada pelo responsável técnico e em meio digital, contendo obrigatoriamente:

a) denominação do loteamento ou condomínio;

b) descrição sucinta do loteamento ou condomínio com suas características;

c) condições urbanísticas do loteamento ou condomínio e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;

e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública já existentes ou a serem implantados no loteamento e nas suas adjacências;

f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes e área total da área pública, discriminando áreas do sistema viário, áreas verdes, áreas para equipamentos urbanos e comunitários, todos com suas respectivas percentagens;

g) especificação das quadras e lotes;

h) (VETADO);

i) (VETADO);

V. (VETADO):

a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e passeios, conforme o padrão do Código de Obras e Edificações;

b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias;

c) projeto de abastecimento de água potável;

d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

e) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento, indicando a destinação final.

§ 1º Além da documentação do projeto, o parcelador ou empreendedor deverá juntar no pedido de aprovação do loteamento, os documentos relativos à área em

parcelamento ou condomínio:

I. Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;

II. Certidão de inteiro teor do terreno a ser loteado, expedida pelo Registro de Imóveis competente;

III. Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;

IV. Certidão negativa de ações penais relativas ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao parcelador, empreendedor ou empresa parceladora, empreendedora e seus sócios;

V. Licença do órgão ambiental competente, se for o caso;

VI. Certidão de baixa do imóvel no Cadastro do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), se for o caso;

VII. documentação de identificação e caracterização do proprietário do loteamento;

VIII. discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução das obras de infraestrutura;

IX. comprovantes de pagamento dos emolumentos e taxas;

X. cópia do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto de loteamento ou condomínio;

XI. cronograma básico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos;

XII. orçamento dos serviços e obras de infraestrutura exigidos, apresentado em 3 (três) vias;

XIII. modelo do contrato de compromisso de compra e venda dos lotes arquivado em cartório;

a) o enquadramento do lote de acordo com o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, da respectiva Lei, definindo a zona ou eixo de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;

b) a condição de que os lotes só poderão receber construções após a execução das obras de infraestrutura previstas nesta Lei;

c) a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, bem como o

registro, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal.

§ 2º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além de acarretar as consequências penais cabíveis, restarão insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, como as aprovações consequentes.

SUBSEÇÃO II - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 71 O pedido de desmembramento, desdobro ou remembramento será feito mediante requerimento do interessado a Prefeitura Municipal, acompanhado da licença do órgão ambiental competente, quando for o caso, da matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta georreferenciada do imóvel a ser desmembrado ou remembrado, na escala 1:1.000 (um para mil), contendo as seguintes indicações:

I. situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;

II. tipo de uso predominante do local;

III. áreas e testadas mínimas, determinadas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, válidas para a(s) zona(s) afeta(s) ao imóvel;

IV. divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;

V. dimensões lineares, rumos e azimutes;

VI. perfis do terreno com relevo, em curvas de nível, de metro a metro;

VII. indicação das edificações independentes;

VIII. indicação das áreas verdes;

IX. estudo da viabilidade de implantação do empreendimento pelos órgãos competentes dos serviços de água, esgoto, energia elétrica e rede de captação de águas pluviais.

§ 1º Todas as peças gráficas e demais documentos terão assinatura do responsável e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º As demais especificações técnicas para a apresentação para fins de análise de planta georreferencia constante no *caput* deste artigo, serão regulamentadas via

Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 72 Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

I. (VETADO).

II. a parte restante do lote, ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir um lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 73 Após a aprovação do projeto e sua averbação no Registro de Imóveis, a Prefeitura Municipal poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

SEÇÃO III - Da Aprovação do Projeto de Loteamento

Art. 74 A Municipalidade, após análise pelos seus órgãos competentes, baixará Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestruturas exigidos, registrando a caução referente aos serviços e obras de infraestrutura na circunscrição imobiliária competente, conforme dispõe a Seção V do Capítulo IV desta Lei.

Art. 75 Após a publicação do Decreto de Aprovação do Loteamento e a expedição do Alvará de Licença e da assinatura dos Termos de Compromissos correspondentes, o parcelador ou empreendedor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o parcelamento na devida circunscrição imobiliária, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

Parágrafo único. Depois do recebimento do Alvará de Licença, o empreendedor deverá solicitar a abertura do cadastro dos lotes ou do empreendimento junto à Municipalidade.

Art. 76 Deverão constar no contrato padrão entregue à Municipalidade e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, a denominação do empreendimento, a definição do tipo de parcelamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, alturas máximas de edificação, servidões, áreas não edificáveis, o cronograma básico dos serviços e obras e a existência de garantias reais.

Art. 77 Cumpridas todas as exigências das Seções deste Capítulo, o setor municipal

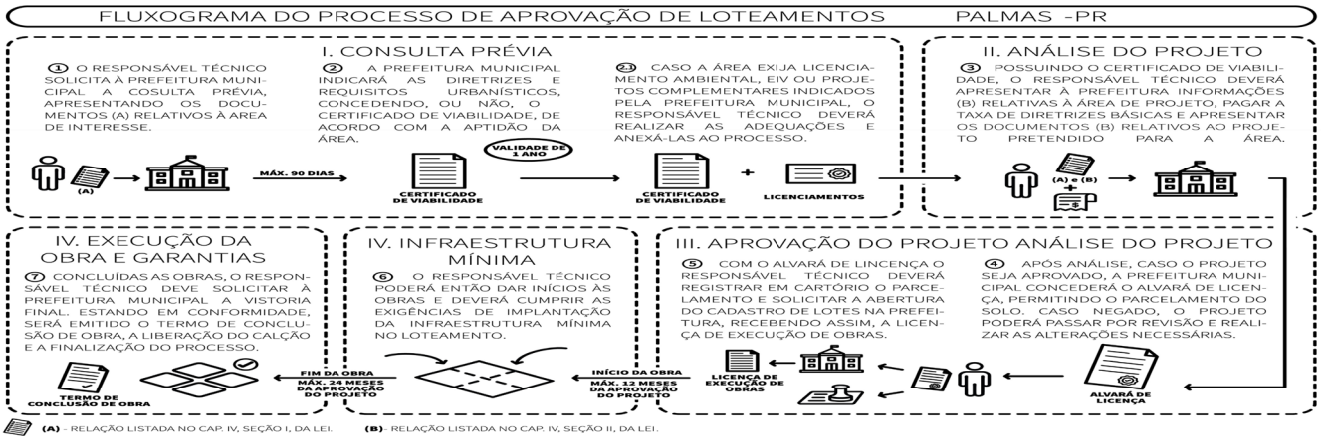
competente emitirá a licença de execução da obra de acordo com o projeto de parcelamento.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 78 Compete ao interessado a demarcação dos lotes e dos logradouros públicos, a qual será vistoriada no início das obras para a verificação da correta definição dos marcos de alinhamento e nivelamento.

§ 1º Caso a vistoria identifique irregularidade não será admitido o prosseguimento da execução da obra.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, será observado o procedimento administrativo para apuração de infração previsto na Seção VII - Das Infrações e Penalidades desta Lei.



Fonte: URBTEC™, 2020

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

http://dioems.com.br/

Seção IV - Da Infraestrutura Mínima

Art. 79 (VETADO):

I. demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até o levantamento da caução de que trata a Seção V do Capítulo IV desta Lei;

II. demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo parcelador pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;

III. rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante;

IV. rede de abastecimento de água potável, aprovado e de acordo com as normas da concessionária e/ou órgão competente;

V. sistema de coleta e tratamento de esgoto, aprovado pela da concessionária e/ou pelo órgão competente;

VI. rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica executada de acordo com as normas do órgão competente;

VII. rede rebaixada de iluminação pública, de acordo com os padrões do Município;

VIII. (VETADO);

IX. (VETADO);

X. (VETADO);

XI. recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar;

XII. infraestrutura cicloviária (ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota) nas vias indicadas pela legislação urbanística e pelo órgão municipal competente, executadas segundo padrão adotado pelo Município;

XIII. sinalização horizontal e vertical dos logradouros públicos do loteamento;

XIV. guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor.

XV. (VETADO).

§ 1º Para a consolidação das diretrizes viárias indicadas pelo setor municipal competente, de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, será exigida doação de

área ao Município, necessária ao alargamento da via existente ou para abertura de via projetada que delimite ou corte o terreno a ser parcelado.

§ 2º A execução dos elementos de infraestrutura referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer aos projetos previamente aprovados pelo setor municipal competente e/ou pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos.

§ 3º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública deverá obedecer ao alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

Art. 80 Nos parcelamentos sob forma de desmembramento, quando não existir o aproveitamento da infraestrutura vigente, deverá ser implantada a infraestrutura mínima obrigatória conforme determinação da municipalidade.

§ 1º Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada nos incisos do *caput* em quaisquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará, a suas expensas, a execução da infraestrutura faltante, como precondição para a aprovação do projeto de desmembramento pela Municipalidade.

§ 2º A execução dos elementos de infraestrutura referidos no §1º deste artigo deverá obedecer aos projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes e pelas concessionárias dos respectivos serviços.

Art. 81 As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo o cronograma básico previamente aprovado pela Municipalidade, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 82 As obras de infraestrutura mínima tratadas nesta Seção deverão ser previamente aprovadas e ter sua execução fiscalizada pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V - Da Execução das Obras e Das Garantias

Art. 83 (VETADO):

I. prazo de 12 (doze) meses para início da execução da obra e/ou serviços, contado a partir da data da aprovação do projeto de parcelamento;

II. prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de aprovação do parcelamento pela Municipalidade, para execução e conclusão das obras e serviços exigidos.

§ 1º Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados

neste artigo deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 2º Será admitida a prorrogação do prazo para conclusão da obra por mais 1 (um) ano, conforme solicitação justificada do interessado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º Caso não sejam observados os prazos previstos no *caput* deste artigo, a contar da data de aprovação do parcelamento, o Município decretará a caducidade do ato de aprovação do projeto de parcelamento, executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes conforme estabelece o §4º a seguir.

§ 4º Em caso de execução incompleta do parcelamento, o Município poderá executar as obras restantes, cobrando do interessado por meios administrativos ou judiciários os custos das obras acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor total estimado a título de administração.

§ 5º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente e às concessionárias de serviços públicos, a vistoria e o respectivo Termo de Conclusão de Obras, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)..

§ 8º (VETADO).:

I. **(VETADO)**.;

II. **(VETADO)**.;

III. **(VETADO)**:

a) **(VETADO)**;

b) **(VETADO)**;

c) **(VETADO)**;

d) **(VETADO)**.

Art. 84 A Municipalidade poderá intervir no parcelamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar a paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, a Municipalidade notificará o

parcelador para que retome as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

§ 2º Esgotado o prazo concedido sem que o parcelador cumpra a determinação administrativa referida no §1º do *caput*, a Municipalidade dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o parcelador.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do parcelador retomar a plena execução do parcelamento, a Municipalidade, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o parcelador de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

Art. 85 Em caráter excepcional, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral da obra e dos serviços atribuídos ao responsável pelo parcelamento, desde que sejam dados, em contrapartida, lotes em quantidade equivalente economicamente ao custo estimado da obra.

§ 1º O setor municipal competente formulará planilha de custo da obra e avaliação prévia do valor venal dos lotes ou exigirá do responsável pelo parcelamento que apresente as análises para fins de averiguação.

§ 2º A permuta prevista no *caput* deste artigo deverá ser aprovada pelo Poder Executivo Municipal, formalizando-se através de contrato.

Art. 86 A execução e a segurança da obra para parcelamento do solo observarão, no que couber, as exigências previstas no Código de Obras e Edificações.

SEÇÃO VI - Da Fiscalização e Aceitação do Parcelamento e Condominio

Art. 87 Os parcelamentos e condomínios serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

§1º O parcelador ou empreendedor deverá comunicar, expressamente, aos mencionados órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 88 Concluídos as obras e os serviços, o interessado pelo parcelamento deverá

requerer a vistoria final, da qual será lavrado o Termo de Conclusão de Obras, analisando inclusive o estado de funcionamento dos equipamentos urbanos.

Art. 89 O interessado deverá submeter o projeto do parcelamento aprovado ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, contados a partir da data da emissão do Termo de Conclusão de Obras.

Art. 90 O registro do parcelamento só poderá ser cancelado nos termos previstos na legislação federal aplicável.

SEÇÃO VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 91 A infração a qualquer dispositivo desta Lei, bem como a qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, acarretará sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal nº 6.766/1979, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

I. embargo administrativo da obra, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

II. interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III. cassação da licença para parcelar ou de execução da obra;

IV. multa pecuniária, na forma de penalidade pecuniária, à razão de Unidade Fiscal Monetária (UFM) do Município de Palmas por metro quadrado de área total de parcelamento, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal.

V. aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar ou executar obras.

§ 3º A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade,

mediante obtenção da licença do órgão competente da Municipalidade.

§ 4º O parcelador que tiver loteamento, desmembramento ou remembramento com o cronograma de execução das obras de infraestrutura urbana vencido e não executado não obterá aprovação de novos parcelamentos no Município.

§ 5º É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Federal nº 6.766/1979, nem antes da abertura dos respectivos cadastros imobiliários municipais das unidades decorrentes de parcelamento.

Art. 92 Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

I. obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da lei;

II. desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições desta lei;

III. risco à segurança de pessoas ou à integridade dos recursos ambientais.

Parágrafo único. O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo setor municipal competente.

Art. 93 Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:

I. impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;

II. obra executada em desacordo com as normas desta lei.

Art. 94 Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

I. início ou execução de obra sem licença do setor municipal competente;

II. execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;

III. ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras sanções previstas nesta lei, bem como da correção dos fatos que geraram a sua imposição.

§ 2º Os valores das multas previstos no *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente e anualmente tendo por base a Unidade Fiscal Monetária (UFM) do Município de Palmas.

§ 3º Na imposição de penalidades previstas nesta Lei durante a execução da obra, a fiscalização municipal observará o procedimento administrativo disposto no decreto citado no artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 (VETADO).

Art. 96 Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

Art. 97 A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento.

Art. 98 (VETADO).

Art. 99 (VETADO).

Parágrafo único. Em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base nesta Lei.

Art. 100 Os prazos previstos nesta Lei são contados excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último.

Art. 101 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 102 Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 1.794/2008.

Palmas, 24 de novembro de 2021.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Alinhamento predial - Linha divisória entre o lote e o logradouro público.

Alvará - Documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras.

APP - Áreas de Preservação Permanente - destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, ou que deva ser recuperada, ainda aquelas definidas como APP pela Resolução CONAMA 303

Área de interesse público - Área destinada a habitação de interesse social ou a fins culturais, esportivos, administrativos ou instrucionais, entre outros.

Área líquida - (VETADO).

Área Institucional - áreas destinadas à implantação das áreas verdes, do sistema de circulação viária, dos equipamentos públicos e comunitários de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares.

Área total - (VETADO).

Área útil – Compreende-se área útil de um loteamento como a área total, deduzidas as áreas utilizadas para vias de circulação e as destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Arruamento - Logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos.

Condomínio Edilício - São considerados Condomínios Verticais ou Horizontais como formas de ocupação do solo, conforme estabelecem os arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil e da Lei Federal nº 4.591/1964, que constituem empreendimentos com unidades imobiliárias, que são propriedade exclusiva, e com partes, que são propriedade comum dos condôminos.

Condomínio de Lotes - (VETADO);

Condomínios empresariais - forma de ocupação do solo de área territorialmente delimitada e destinada à instalação de um conjunto de atividades de comércio, serviços ou industrial, sob a forma de edificações ou não;

Declividade - razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.

Desdobro - Subdivisão de um lote em 2 (dois).

Desmembramento ou Subdivisão - Subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Equipamento comunitário - Equipamento público destinado à educação, cultura, lazer, saúde, segurança e similares.

Equipamento urbano - Sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e telefonia.

Espaço livre de uso público - Praça, área do loteamento reservada ao uso comum e/ou especial do povo, para recreação, lazer e atividades ao ar livre.

Faixa Não Edificável - área do terreno onde não será permitida qualquer construção (Lei Federal 6.766/79).

Fração Ideal - Índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio de lotes horizontais, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual.

Fundo do lote - Divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de maior hierarquia.

Fundo de Vale - Área não edificável localizada no entorno de um curso d'água.

Gleba - área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos.

Habitação de interesse social - Moradia produzida através de programa governamental, destinada a famílias com renda mensal conjunta de até 6 (seis) salários mínimos, tendo prioridade de atendimento famílias com renda mensal conjunta de até 3 (três) salários mínimos.

Infraestrutura básica - equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública, domiciliar e das vias de circulação.

Largura média do lote - Distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote.

Logradouro público - Área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou

especial do povo destinada às vias de circulação e espaços livres.

Lote ou data - Terreno com acesso a logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence.

Loteamento - Subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Loteamento fechado - Modelo de parcelamento do solo formando área fechada, com acesso controlado, em que os logradouros públicos e as áreas de uso comum e de fundo de vale são doados ao Município, e sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores.

Maciço florestal - Grupamento, em determinada área, de indivíduos arbóreos, naturais ou não, associados entre si e com as demais espécies vegetais existentes no espaço circundante.

Parcelamento do solo - (VETADO).

Passeio ou Calçada - Parte do logradouro ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres.

Pista de Rolamento - Parte da via de circulação destinada ao tráfego de veículos.

Quadra - Terreno circundado por vias de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos.

Recuo - É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

Remembramento ou unificação - Junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote.

Reserva legal - Área localizada no interior da propriedade ou posse rural, excetuada a de Preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora naturais.

Servidão de passagem - Direito que assiste o proprietário de imóvel dominante de trafegar pelo imóvel serviente, quando não houver caminho alternativo para acesso do primeiro ao logradouro público.

Talude - é um plano de terreno inclinado que limita um aterro e tem como função garantir a estabilidade do aterro. Pode ser resultado de uma escavação ou de origem natural;

Taxa de Ocupação - é o percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total desse lote.

Taxa de Permeabilidade - é o percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou de pavimentação, sendo expressa pela relação entre a área impermeabilizada do lote e a área total do lote.

Testada - linha demarcatória do terreno em relação ao logradouro público, sendo que, no caso de terrenos com mais de uma testada, considera-se a de menor extensão.

Via de circulação ou Logradouro público - área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas; é todo espaço destinado à circulação ou utilização pelo público em geral.

ANEXO II - EXIGÊNCIAS POR PORTE E TIPOS DE CONDOMÍNIOS

TIPOS DE CONDOMÍNIO		FORMA DE ACESSO	Nº DE UNID. AUTONÔMAS (UA*)	TESTADA MÍNIMA SUBLOTE (m)	DIMENSÃO VIAS INTERNAS (m)	ÁREA COMUM MÍNIMA (m²)	EXIGÊNCIA EIV	DOAÇÃO MÍNIMA DE ÁREAS À PREFEITURA
EDILÍCIO HORIZONTAL	PEQUENO (RESIDÊNCIAS EM SÉRIE)	Via pública	Até 8 unidades	6m	NA	NA	-	Dispensa de doação
		Via interna	De 9 a 16 unidades	6m	6,5m - 8,0m	15m²/UA	-	Dispensa de doação
	MÉDIO	Via interna	De 17 a 30 unidades	10m	8,0 - 10,0m	20m²/UA	-	Doação de, no mínimo, 10% da área total do lote/gleba, em área livre e edificável localizada em um raio de influência do condomínio a ser definido pelo órgão de planejamento territorial
	GRANDE	Via interna	De 31 a 50 unidades	12m	Dimensões das VIAS LOCAIS	25m²/UA	EIV	Doação de, no mínimo, 20% da área total do lote/gleba, em área livre e edificável localizada em um raio de influência do condomínio a ser definido pelo órgão municipal de urbanismo

(UA*) A *unidade autônoma* consiste na soma da área exclusiva da unidade habitacional com a parcela de área comum, constituindo a *fração ideal de solo*.

Cod376210

LEI Nº 2849/2021

SÚMULA: Define a estruturação, classificação e a hierarquização do Sistema Viário Básico do Município de Palmas, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece a estrutura, a classificação e a hierarquia do Sistema Viário Básico do Munícipio de Palmas, em escala urbana e rural, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal nº 10.257/2001 e a Lei Federal nº 12.578/2012, bem como a Lei Complementar que instituiu o Plano Diretor de Palmas, tendo como objetivos:

I. estruturar a mobilidade nas áreas urbana e rural em Palmas;

II. ordenar o trânsito, diminuir os conflitos viários e proporcionar maior fluidez na circulação, facilitando os deslocamentos no município;

III. equilibrar a repartição de fluxos na rede viária básica municipal;

IV. possibilitar a priorização de investimentos em infraestrutura nas principais vias, as quais desempenham funções importantes nos deslocamentos cotidianos da população;

V. facilitar a circulação entre os bairros da cidade;

VI. promover a acessibilidade universal e a equidade no uso dos espaços públicos de circulação;

VII. priorizar os meios de transporte ativos (não motorizados) e o transporte público

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

coletivo;

VIII. estruturar a logística de circulação e de abastecimento de bens, mercadorias e serviços;

IX. promover a gestão democrática da mobilidade urbana.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

I. Anexo I - Mapa da Hierarquia Viária - Sistema Viário Rural;

II. Anexo II - Mapa da Hierarquia Viária - Sistema Viário Urbano;

X. Anexo III - Descrição da Hierarquia Viária Municipal;

XI. Anexo IV - Perfis Viários da Hierarquia Viária Municipal;

XII. Anexo V - Dimensionamento Mínimo das Vias da Hierarquia Viária Municipal.

Art. 3º A hierarquia viária municipal constitui a classificação da rede de vias existentes e de diretrizes de vias, estabelecida com base no fluxo de tráfego, composição veicular, características geométricas e nos parâmetros de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 4º (VETADO).

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito da presente Lei, ficam definidos os seguintes termos:

I. Acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos, e/ou de pedestres, entre a via pública e o lote, ou, ainda, entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;

II. Alinhamento: linha legal limitando os lotes ou chácaras com relação à via pública;

III. Aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;

IV. Caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição;

V. Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

VI. Canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;

VII. classe de rodovia: é a classificação que se dá a uma rodovia, um conjunto de

DIOEMS Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

http://dioems.com.br/

condições e diretrizes que devem ser seguidas tanto por quem constrói a rodovia como também por aqueles que dela se utilizam;

VIII. ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

IX. ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

X. corredor: sequência de vias que permite continuidade de tráfego;

XI. eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;

XII. faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XIII. faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) destinada ao estacionamento de veículos;

XIV. faixa total: é a caixa da via atual;

XV. hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;

XVI. ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;

XVII. interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;

XVIII. pista de rolamento: parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais.

XIX. passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres ou veículos;

XX. passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;

XXI. passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXII. pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;

XXIII. sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;

XXIV. sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;

XXV. tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;

XXVI. via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;

XXVII. via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público

XXVIII. via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO E SUAS FUNÇÕES

Art. 6º A relação das vias que compõe o Sistema Viário Básico do Município de Palmas, com sua respectiva classificação, de acordo com a hierarquia funcional, consta no ANEXO III da presente Lei.

§ 1º As vias projetadas, que constituem prolongamentos de trechos viários existentes, deverão seguir a mesma hierarquização disposta nesta Lei.

§ 2º As vias componentes do Sistema Viário Básico são assim classificadas:

I. RODOVIA (VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO): são as Rodovias Estaduais que interceptam o município de Palmas, que constituem vias de tráfego expresso, cuja função é estabelecer ligações entre municípios vizinhos ou áreas contíguas, e que atendem principalmente ao tráfego regional e de passagem;

II. VIA MARGINAL: complementares às Rodovias, posicionadas paralelamente ao eixo rodoviário, possuem como principal função possibilitar o acesso adequado às ocupações lindeiras com segurança, garantindo a fluidez do tráfego nas rodovias;

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

III. VIA ARTERIAL: são as vias com maior capacidade de tráfego, que tem como objetivos promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade e proporcionar as principais ligações urbanas;

IV. VIA COLETORA PRINCIPAL: são as vias integradas ao sistema viário principal, cujo objetivo é promover a ligação de um ou mais bairros entre si, coletar e/ou distribuir o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das Vias Arteriais;

V. VIA COLETORA SECUNDÁRIA: são as vias integradas - ou não - ao sistema viário principal, cujo objetivo é coletar e/ou distribuir o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das Vias Arteriais e das Vias Coletoras Principais;

VI. VIA LOCAL: são as vias que distribuem o tráfego internamente ao bairro, destinadas ao acesso local e às áreas restritas;

VII. CORREDOR VERDE: são as vias prioritárias para intervenções urbanísticas visando interligar os parques e as áreas verdes livres da cidade, a serem implantadas mediante projetos de requalificação paisagística, arborização viária, implantação de infraestruturas cicloviárias e incremento da permeabilidade de calçadas e de logradouros públicos;

VIII. ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL: são as vias rurais que têm por função promover as ligações entre a Sede Urbana Municipal e os aglomerados rurais;

IX. ESTRADA MUNICIPAL SECUNDÁRIA: são as vias rurais que têm por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e os aglomerados urbanos e/ou rurais, principalmente a partir das Estradas Rurais Principais.

§ 3º As vias rurais classificadas em Estradas Municipais Principais e Secundárias, conforme incisos VIII e IX do §2º deste artigo, compõe o Sistema Viário Básico da área rural de Palmas, que abrange todas as vias situadas fora dos limites do perímetro urbano da Sede Municipal.

Art. 7º A definição das diretrizes viárias e respectivos traçado, dimensionamento e atingimentos sobre o território, estão definidos no ANEXO II, integrante desta Lei.

§ 1º Entende-se por *diretrizes viárias*, as linhas orientativas para continuidade e/ou abertura de novas vias, que têm por objetivo a conexão de 2 (dois) ou mais pontos da malha viária existente.

§ 2º As *diretrizes viárias* poderão ter seu traçado ajustado pelo projeto executivo

DIOEMS Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

http://dioems.com.br/

geométrico, em função de condições físico-ambientais e de topografia, desde que não comprometa sua função primordialmente estabelecida.

Art. 8º O órgão municipal de planejamento territorial é o órgão municipal responsável pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos em Palmas.

§ 1º A Prefeitura de Palmas, por meio do órgão de planejamento territorial avaliará os projetos técnicos para a execução das diretrizes viárias e composição do arruamento de novos parcelamentos do solo, podendo solicitar ao requerente qualquer alteração ao traçado das que considerar pertinente, cabendo ao Departamento Palmense de Trânsito a sua fiscalização.

§ 2º O órgão municipal de planejamento territorial, poderá definir novas diretrizes viárias, complementares às definidas na presente Lei, junto de suas respectivas hierarquias funcionais, conforme a classificação disposta nesta Lei.

CAPÍTULO III - DOS PERFIS VIÁRIOS E DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DAS VIAS

Art. 9º Para o dimensionamento mínimo das caixas das vias do Sistema Viário Básico de Palmas, são considerados os elementos que seguem, cujos parâmetros estão estabelecidos nos ANEXOS III e IV desta Lei:

I. PISTA DE ROLAMENTO: parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais.

II. FAIXA DE ROLAMENTO: subdivisão da pista de rolamento, devidamente sinalizada, visando disciplinar a circulação de veículos na via;

III. FAIXA DE ESTACIONAMENTO: subdivisão da pista de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos na via por tempo superior ao necessário para embarque e desembarque de passageiros;

IV. CALÇADA: parte da caixa da via, segregada da pista de rolamento, não destinada à circulação de veículos, sendo reservada ao trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, com elementos de acessibilidade universal, cujo padrão municipal é definido pelo Código de Obras e Edificações de Palmas;

V. CANTEIRO CENTRAL: divisor entre 2 (duas) pistas de rolamento de uma mesma via, construído como um elemento físico separador entre as pistas de rolamento,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

normalmente ajardinado e com passagens para pedestres em locais específicos para o cruzamento seguro da via;

VI. CICLOFAIXA: via ciclável contígua à faixa de rolamento, com sinalização exclusiva;

VII. CICLOVIA: via ciclável segregada para ciclistas, podendo ser compartilhada com pedestres e com sinalização exclusiva;

VIII. ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento, destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

Art. 10 As vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões existentes, salvo quando:

I. representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego;

II. constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

Parágrafo único. Existindo a necessidade de interligação viária entre bairros, a partir de via cujo dimensionamento seja inferior ao disposto no art. 12, este poderá ser feito, ajustando ao perfil existente, para o seu prolongamento.

Art. 11 As diretrizes viárias e a abertura de novas vias do Sistema Viário Básico deverão atender as seguintes características, conforme os perfis viários e as dimensões mínimas dispostos nos ANEXOS IV e V desta Lei:

I. RODOVIAS (VIAS DE TRÂNSITO RÁPIDO): perfil formado pelas pistas de rolamento e respectivas faixas de rolamento para cada sentido de tráfego, com características específicas e dimensionamento mínimo definidos pelos respectivos órgãos e concessionárias competentes, salvo os trechos municipalizados;

II. VIAS MARGINAIS: o dimensionamento dos componentes das vias marginais segue os parâmetros definidos pelos respectivos órgãos e concessionárias competentes, que devem ser consultados quando da aprovação de projetos viários ou de edificações com acesso lindeiro, salvo para os trechos municipalizados;

III. VIAS ARTERIAIS: caixa viária mínima de 20m (vinte metros), cujo perfil é formado por calçadas, pista de rolamento com respectivas faixas de rolamento para cada sentido de tráfego, ou em sentido único, faixas de estacionamento de ambos os lados da via, podendo ainda ser dotada de ciclovia e/ou de canteiro central - salvo a Rua Manoel Inácio de Loyola, cujo perfil viário é especificado no ANEXO

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

IV desta Lei;

IV. VIAS COLETORAS PRINCIPAIS: caixa mínima da via de 18m (dezoito metros), cujo perfil é formado por calçadas, pista de rolamento com respectivas faixas de rolamento para cada sentido de tráfego, ou em sentido único, faixas de estacionamento de ambos os lados da via, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas;

V. VIAS COLETORAS SECUNDÁRIAS: caixa mínima da via de 16m (dezesseis metros), cujo perfil é formado por calçadas, pista de rolamento com respectivas faixas de rolamento para cada sentido de tráfego, ou em sentido único, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas;

VI. VIAS LOCAIS: caixa mínima da via de 12m (doze metros), cujo perfil é formado por calçadas, pista de rolamento com faixas de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego;

VII. CICLOVIAS: com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecionais, por sentido de tráfego das Vias Coletoras e com largura mínima de 1,50m (um metro e meio) quando unidirecionais, por sentido de tráfego das Vias Arteriais; com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta), quando bidirecionais, independente da hierarquia da via em que serão implantadas;

VIII. CICLOFAIXAS: com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecionais, por sentido de tráfego das Vias Coletoras e com largura mínima de 1,50m (um metro e meio) quando unidirecionais, por sentido de tráfego das Vias Arteriais; com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta), quando bidirecionais, independente da hierarquia da via em que serão implantadas;

IX. ESTRADAS MUNICIPAIS PRINCIPAIS: caixa mínima da via de 16m (dezesseis metros), cujo perfil é formado por pista com respectivas faixas de rolamento e faixas de acostamento, para cada sentido de tráfego;

X. ESTRADAS MUNICIPAIS SECUNDÁRIAS: caixa mínima da via de 14m (quatorze metros), cujo perfil é formado por pista com respectivas faixas de rolamento e faixas de acostamento, para cada sentido de tráfego.

Parágrafo único. Para os trechos municipalizados das Vias de Trânsito Rápido, indicado nos incisos I do *caput* deste artigo, deverá ser prevista caixa viária condizente com o dimensionamento mínimo das Rodovias, cujo perfil viário será formado por calçadas,

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

ciclovias, pistas de rolamento e respectivas faixas de rolamento e de acostamento, para cada sentido de tráfego.

Art. 12 A declividade das vias deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos na Lei do Parcelamento e Uso do Solo para fins urbanos de Palmas.

Art. 13 (VETADO).

Parágrafo único. Qualquer empreendimento a ser instalado ao longo das estradas mencionadas no *caput* deste artigo deverá obedecer às diretrizes previstas, assim como a execução da infraestrutura de acesso, a critério do órgão estadual rodoviário e da concessionária responsáveis pelo trecho da rodovia.

Art. 14 Os acessos das atividades lindeiras às rodovias somente serão autorizados a partir das Vias Marginais.

Parágrafo único. Quando as Vias Marginais não estiverem implantadas, os acessos das atividades lindeiras às Rodovias serão concedidos após aprovação de projetos específicos nos órgãos responsáveis.

SEÇÃO I - Da Implantação do Sistema Viário Básico

Art. 15 O dimensionamento mínimo das caixas das vias hierarquizadas, para a implementação do sistema viário básico de Palmas, deverá estar de acordo com as diretrizes desta Lei e com os seguintes parâmetros específicos:

§ 1º Quando as vias estiverem projetadas, deverão ser observados os atingimentos estabelecidos nesta Lei e nos respectivos projetos geométricos.

§ 2º Quando as vias não estiverem projetadas, deverão ser observados os seguintes atingimentos:

I. quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados, deverá ser liberada a metade da largura mínima para cada lado do eixo da via existente;

II. quando um dos lados do eixo da via estiver desocupado, deverá ser liberada a largura mínima integral no lado da via desocupado, medida a partir do alinhamento predial estabelecido pela ocupação existente;

III. quando ambos os lados da via estiverem ocupados, caberá ao órgão municipal de planejamento territorial, definir a necessidade de desapropriação ou indicar solução alternativa de acordo com o caso específico, após ouvidas as instâncias cabíveis.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

§ 3º Caberá ao órgão de planejamento territorial a análise de situações especiais, após ouvidas as instâncias cabíveis.

Art. 16 Para os efeitos desta Lei, considera-se um lado da via desocupado quando não houver edificações licenciadas ocupando a caixa viária mínima disposta nesta Lei.

§ 1º Para o caso de em um lado da via não haver edificações licenciadas, porém, haver edificações consolidadas, caberá ao órgão municipal de planejamento territorial análise e deliberação.

§ 2º Em situações que em um lado da via haver concomitantemente edificações licenciadas e(ou) edificações consolidadas e(ou) áreas desocupadas, caberá ao órgão municipal de planejamento territorial a análise e deliberação.

§ 3º Muros, cercas e áreas de estacionamento descobertos, por si só, não caracterizam área consolidada.

Art. 17 Em caso de atingimento na testada do lote por diretriz viária estabelecida na presente Lei, o coeficiente de aproveitamento será calculado com base na área original do lote, desde que o proprietário transfira, sem ônus para o Município, a propriedade da área atingida.

§ 1º Os demais parâmetros permanecem calculados sobre a área remanescente do lote.

§ 2º Caso o proprietário não transfira para o Município a área atingida, a mesma permanecerá como *não edificável* e o coeficiente de aproveitamento será calculado descontando-se a área de atingimento.

Art. 18 Para a emissão de Alvará de Passagem, previsto no Código de Obras e Edificações Municipal, em relação ao alinhamento de posteamento a ser implantado ou substituído, deverá atender:

I. para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente;

II. para as vias rurais, os postes deverão ser implantados a, no mínimo, 3,50m (três metros e meio) do eixo da pista de rolamento existente e a, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da pista de rolamento.

Art. 19 As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação, a qual será avaliada pelo departamento responsável pelos serviços públicos do órgão gestor municipal de urbanismo e aprovada por Decreto Municipal, não podendo conter nomes de pessoas vivas ou duas ruas com o mesmo nome.

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

Parágrafo único. A instalação de placas de sinalização toponímica deverá ocorrer de forma imediata à aprovação de sua denominação, respeitando o modelo utilizado pela Administração.

SEÇÃO II - Das Características das Vias Arteriais e Coletoras

Art. 20 Os projetos das rotatórias nas confluências entre as vias da Hierarquia Viária de Palmas deverão ser concebidos de acordo com o Manual de Projeto de Interseções em Nível e Não Semaforizadas em áreas urbanas do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) e com a legislação pertinente ao assunto, devendo ser baseados nas diretrizes nesta Lei e pelo Departamento Palmense de Trânsito.

Parágrafo único. No caso de interseções entre Vias de Trânsito Rápido (Rodovias) e Vias Arteriais, deverá ser reservada área necessária para possibilitar a implantação de trevos e/ou de obra de arte viária, visando ao atendimento da demanda futura de tráfego, a ser definida pelo órgão municipal de planejamento territorial e órgãos rodoviários competentes.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Os lotes resultantes da incidência de ampliação das caixas das vias ficam dispensadas da exigência do recuo frontal quando este for utilizado para a respectiva ampliação.

Art. 22 Deverão ser consideradas nos novos projetos viários, as normas técnicas de acessibilidade universal e de mobilidade pertinentes, especialmente a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015, alterada pela Lei Federal nº 13.846/2019, e no Decreto nº 5.296/2004, e suas alterações.

Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 23 Fica estabelecida como rota preferencial para o deslocamento de veículos de carga no perímetro urbano a rota, constante do Mapa do Anexo VI, estruturada prioritariamente pelas seguintes vias:

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/

I. Rua Professor Vergílio Ferreira - Trecho entre a Rua Capitão Paulo Araújo e Rua Capitão Francisco Antônio Araújo;

II. Rua Sete de Setembro - Trecho entre a sua interseção com a Rua dos Caigangues até sua interseção com a Rua Professor Vergílio Ferreira;

III. Trajano Batista Oliveira Silvério – Trecho entre sua interseção com a Rua dos Caigangues e Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto.

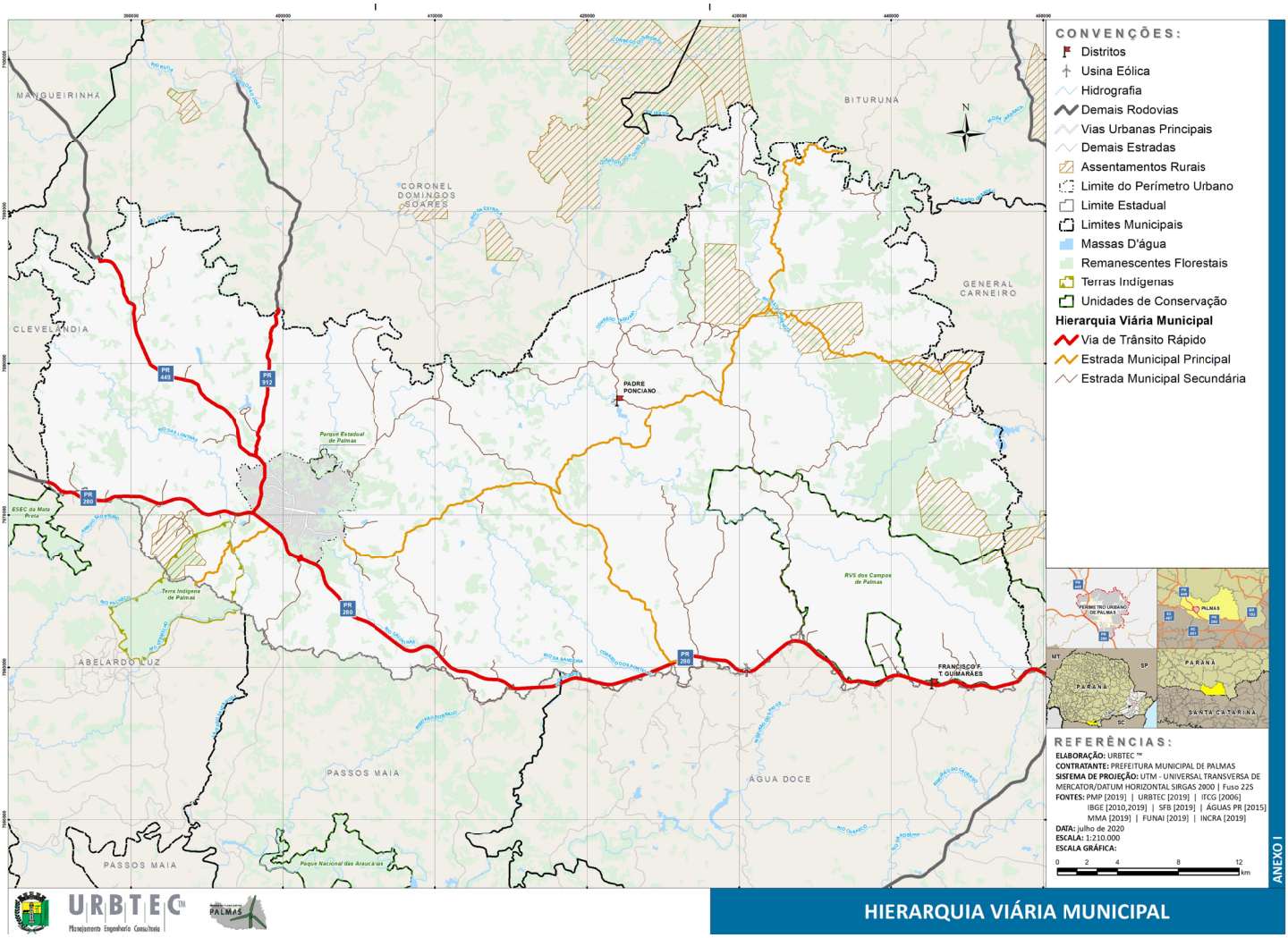
Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.796/2008.

Palmas, 24 de novembro de 2021.

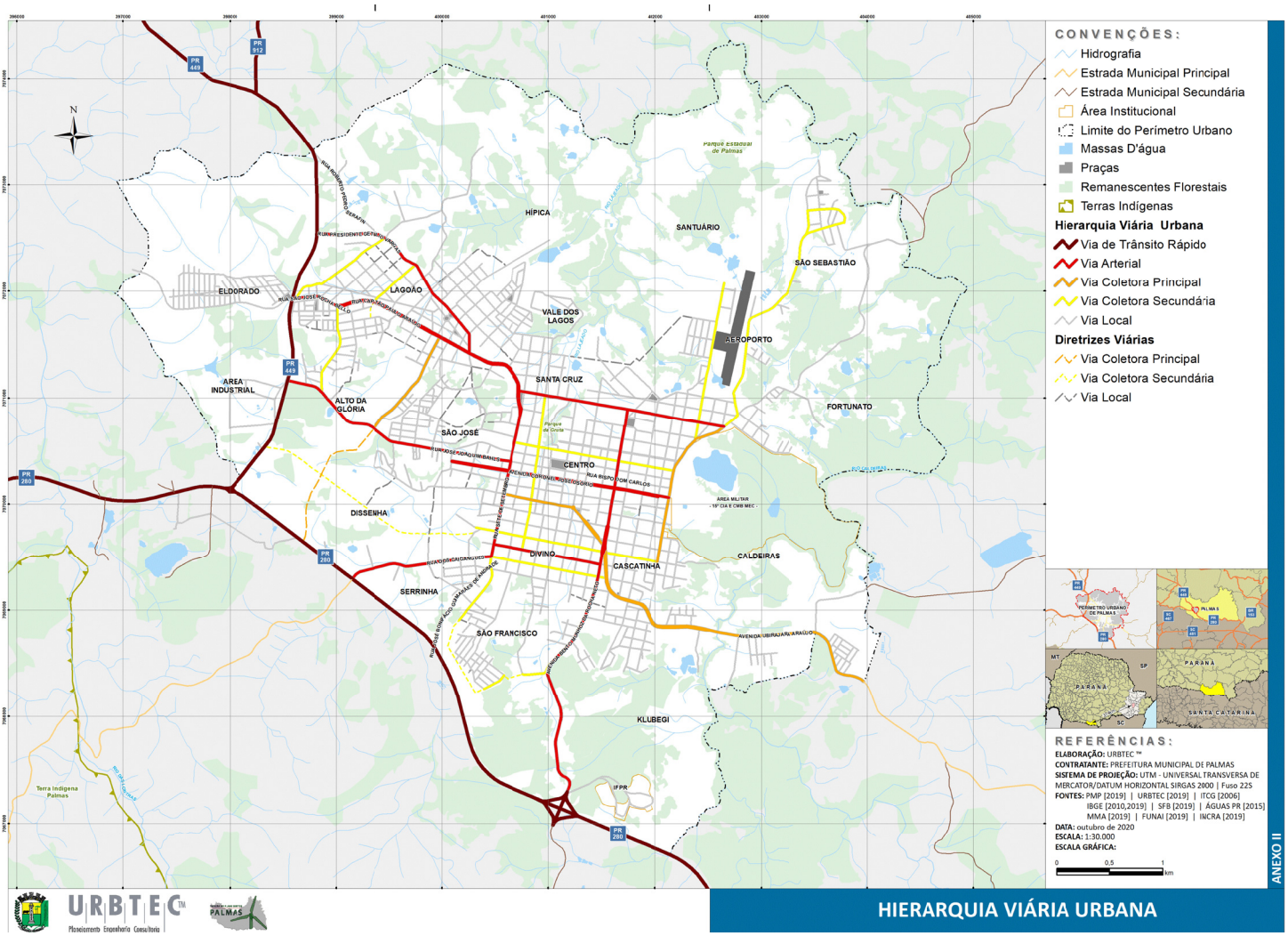
Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal

DIOEMS
ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727
http://dioems.com.br/


MANGUEIRINHA
BITURUNA
CORONEL DOMINGOS SOARES
GENERAL CARNEIRO
CLEVELÂNDIA
PADRE PONCIANO
ABELARDO LUZ
PASSOS MAIA
ÁGUA DOCE
FRANCISCO F. T GUIMARÃES
PR 449
PR 912
PR 280
Parque Estadual de Palmas
ESEC do Mato Preto
Terra Indígena de Palmas
RVS dos Campos de Palmas
Parque Nacional das Araucárias
CONVENÇÕES:
Distritos
Usina Eólica
Hidrografia
Demais Rodovias
Vias Urbanas Principais
Demais Estradas
Assentamentos Rurais
Limite do Perímetro Urbano
Limite Estadual
Limites Municipais
Massas D'água
Remanescentes Florestais
Terras Indígenas
Unidades de Conservação
Hierarquia Viária Municipal
Via de Trânsito Rápido
Estrada Municipal Principal
Estrada Municipal Secundária
PERÍMETRO URBANO DE PALMAS
PALMAS
MT
SP
PARANÁ
SANTA CATARINA
REFERÊNCIAS:
ELABORAÇÃO: URBTEC ™
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR/DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S
FONTES: PMP [2019] | URBTEC [2019] | ITCG [2006] IBGE [2010,2019] | SFB [2019] | ÁGUIAS PR [2015] MMA [2019] | FUNAI [2019] | INCRA [2019]
DATA: Julho de 2020
ESCALA: 1:210.000
ESCALA GRÁFICA:
0 2 4 8 12 km
ANEXO I
URBTEC Planejamento Engenharia Consultoria
PALMAS
HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná



DIOEMS
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727

ANEXO III - DESCRIÇÃO DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

Rodovia (Vias de Trânsito Rápido):

I. PR-449 - Trecho da Rodovia Estadual PR-449, que intercepta os limites do Município de Palmas.

II. PRC-280 - Trecho da Rodovia Estadual Coincidente PRC-280, que intercepta os limites do Município de Palmas.

Via Arterial:

I. Rua José Joaquim Bahls - Trecho entre a PR-449 e a Rua Sete de Setembro.

I. Rua dos Caigangues - Trecho entre a PRC-280 e Rua Trajano Batista Oliveira Silvério.

II. Rua Sete de Setembro - Trecho entre a sua interseção com a Rua dos Caigangues até sua interseção com a Rua Capitão Paulo Araújo.

III. Rua Presidente Getúlio Vargas - Trecho entre sua interseção com a Rua Capitão Paulo Araújo e sua interseção com PR-449.

IV. Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto - Trecho entre sua interseção com a PRC-280 e sua interseção com a Rua Orvalina Oliveira Melo.

V. Rua Carlos Seixas Saldanha - Trecho entre a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto e Rua Sete de Setembro.

VI. Rua Professor Vergílio Ferreira - Trecho entre a Rua Capitão Paulo Araújo e Rua Capitão Francisco Antônio Araújo.

VII. Avenida Olímpio Carvalho de Lima - Trecho entre a Rua Leo Clube e sua interseção com Avenida Coronel José Osório.

VIII. Avenida Coronel José Osório - Trecho entre sua interseção com Avenida Olímpio Carvalho de Lima e Rua Expedicionário Palmense.

IX. Rua Capitão Paulo Araújo - Trecho entre sua interseção com Rua Sete de Setembro e Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza.

X. Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza - Trecho entre sua interseção com a Rua Capitão Paulo Araújo e PR-449.

XI. Rua Manoel Inácio de Loyola - Trecho entre a Rua Orvalina Oliveira Melo e Rua Professor Vergílio Ferreira.

Vias Coletoras Principais:

I. Rua Doutor Pedro Ribas Mendes - Trecho entre a Rua José Joaquim Bahls e a Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza.

II. Avenida Marechal Deodoro - Trecho entre sua interseção com a Avenida Constantino Fabrício da Silva Pinto e a Rua Sete de Setembro.

III. Avenida Constantino Fabrício da Silva Pinto - Trecho entre sua interseção com a Avenida Marechal Deodoro e sua interseção com Avenida Ubirajara Araújo.

III. Avenida Ubirajara Araújo - Trecho entre sua interseção com a Avenida Constantino Fabrício da Silva e o limite do Perímetro Urbano da Sede Municipal.

IV. Rua Expedicionário Palmense - Trecho entre a Rua Orvalina Oliveira Melo e Rua Augusto Guimarães.

V. Rua Capitão Francisco Antônio Araújo - Trecho entre sua interseção com a Rua Expedicionário Palmense e a Rua Professor Vergílio Ferreira.

Vias Coletoras Secundárias:

I. Rua Durval Marcondes de Melo - Trecho entre a Rua Trajano Batista Oliveira Silvério e Avenida Clevelândia.

XII. Rua Josina Alves da Rocha Loures - Trecho entre a Avenida Clevelândia e a Rua Professor Vergílio Ferreira.

XIII. Rua Santo Antônio - Trecho entre a Rua João José de Araújo e a Rua São Pedro.

XIV. Rua Bonifácio Batista Ribas - Trecho entre a Rua Sete de Setembro e a Rua João Gualberto.

XV. Rua Augusto Guimarães - Trecho entre a Rua João Gualberto e a Rua Expedicionário Palmense.

XVI. Rua Trajano Batista Oliveira Silvério - Trecho entre a Rua Sete de Setembro e a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto.

XVII. Rua Pequena Águia - Trecho entre a Rua José Joaquim Bahls e a Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza.

XVIII. Rua Paulo Banach - Trecho entre a Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza e Rua Presidente Getúlio Vargas.

XIX. Rua Tertuliano Bueno de Andrade - Trecho entre sua interseção com a Rua Capitão Francisco Antônio Araújo e a Rua Judite Zanatta.

XX. Rua Arnaldo Busato - Trecho entre a Rua Capitão Francisco Antônio Araújo e a Rua e Rua São Pedro.

XXI. Rua São Pedro - Trecho entre a Rua Arnaldo Busato e a Rua Santo Antônio.

XXII. Rua Orvalina Oliveira Melo - Trecho entre a Rua Sete de Setembro e a Rua Expedicionário Palmense.

XXIII. Rua Capitão Francisco Antônio Araújo - Trecho entre sua interseção com a Rua Professor Vergílio Ferreira e a Rua Arnaldo Busato.

Vias Locais:

Demais vias urbanas.

Corredores Verdes:

I. Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto - Trecho entre sua interseção com a PRC-280 e sua interseção com a Avenida Constantino Fabrício da Silva Pinto.

XXIV. Avenida Constantino Fabrício da Silva Pinto - Trecho entre sua interseção com a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto e sua interseção com Avenida Marechal Deodoro.

XXV. Avenida Marechal Deodoro - Trecho entre sua interseção com Avenida Constantino Fabrício da Silva Pinto e Rua Palmas.

XXVI. Rua Palmas - Trecho entre Avenida Marechal Deodoro e Avenida Olímpio Carvalho de Lima.

XXVII. Avenida Olímpio Carvalho de Lima - Trecho entre a Rua Palmas e sua interseção com Avenida Coronel José Osório.

XXVIII. Avenida Coronel José Osório - Trecho entre a Avenida Olímpio Carvalho de Lima e Rua Expedicionário Palmense.

XXIX. Rua Sete de Setembro - Trecho entre sua interseção com Avenida Marechal Deodoro e Rua Capitão Paulo Araújo.

XXX. Rua Capitão Paulo Araújo - Trecho entre sua interseção com Rua Sete de Setembro e Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza.

XXXI. Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza - Trecho entre sua interseção com a Rua Capitão Paulo Araújo e PR-449.

Estradas Rurais Principais:

I. Estrada Rural Palmas - Ponciano: Trecho entre sua interseção com a Avenida Ubirajara Araújo e sua continuidade até o Assentamento Rural Margem do Iratim.

XXXII. Estrada Rural Palmas - Ponciano: Trecho entre sua interseção com a Avenida Ubirajara Araújo e sua continuidade até o limite municipal entre os municípios de Palmas e Bituruna.

XXXIII. Estrada Thomazi - Fazenda da Cruz: Trecho entre a Rodovia Estadual PRC-280 e sua interseção com a Estrada Rural Palmas - Ponciano.

XXXIV. Estrada Rural de acesso à Terra Indígena Palmas: Trecho entre a Rua dos Caigangues e a rodovia PRC-280 até a Terra Indígena Palmas.

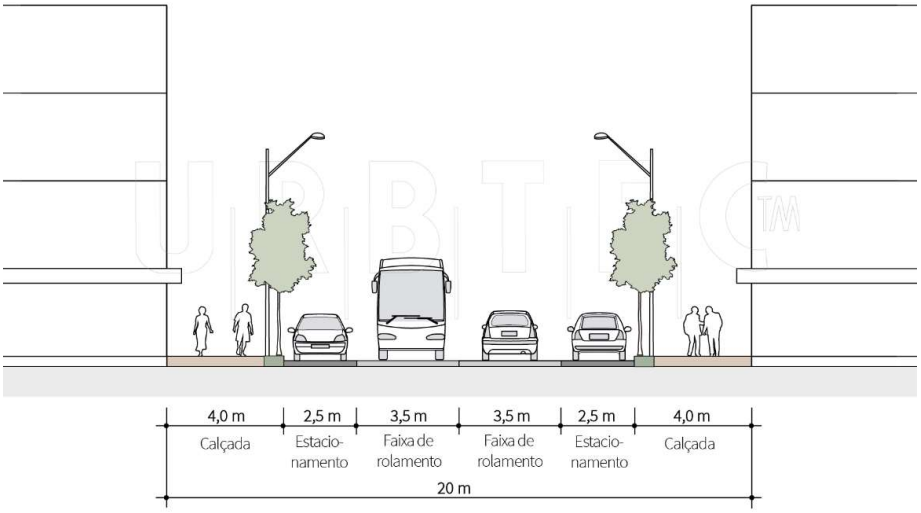
Estradas Rurais Secundárias:

Demais estradas rurais municipais.

ANEXO IV - PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

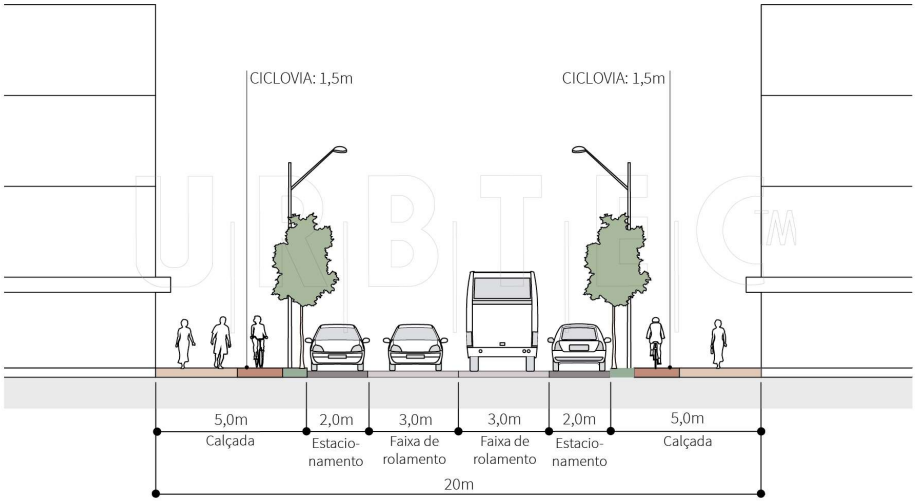
VIA ARTERIAL

VIA ARTERIAL PADRÃO (20m):



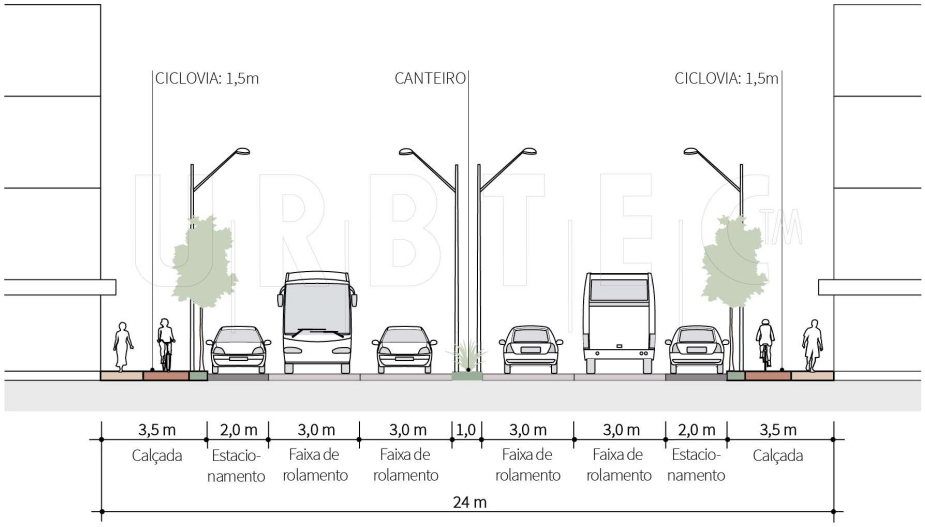
Fonte: URBTEC™, 2020

VIA ARTERIAL COM CICLOVIA (20m):



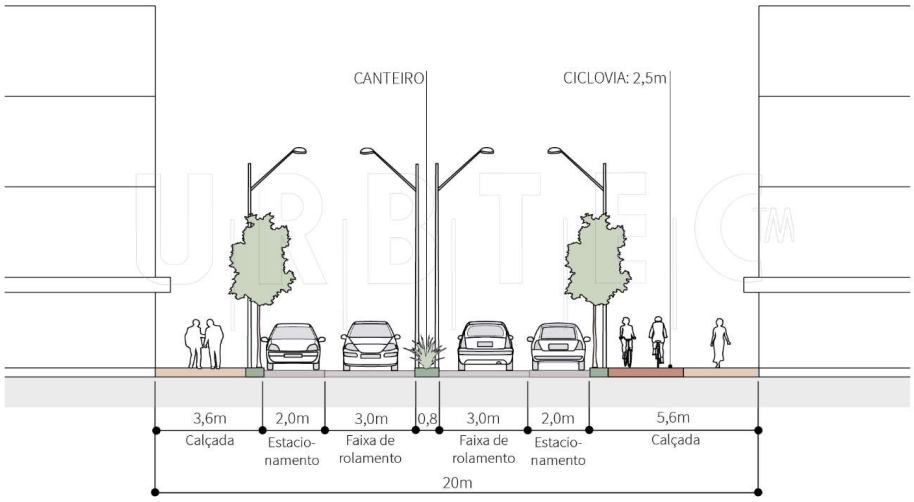
Fonte: URBTEC™, 2020

VIA ARTERIAL COM CICLOVIA E CANTEIRO CENTRAL (24m):



URBTEC™

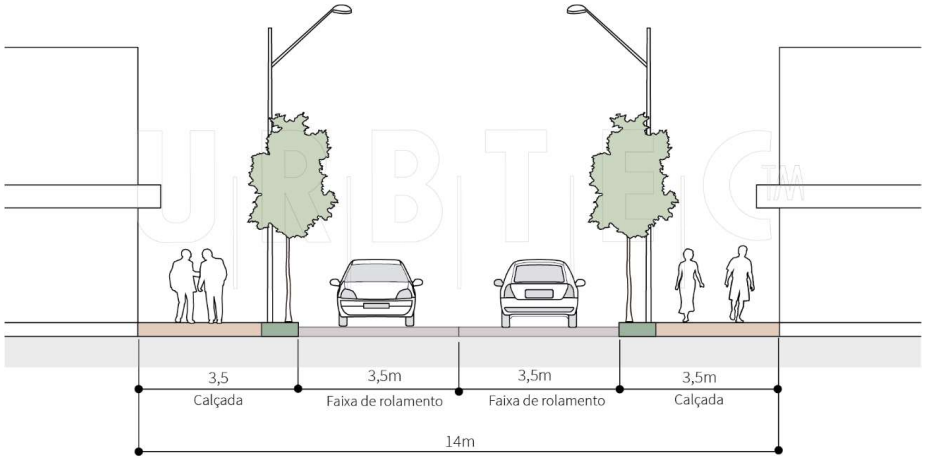
VIA ARTERIAL COM CICLOVIA E CANTEIRO CENTRAL (20m):



Fonte: URBTEC™, 2020

URBTEC™

VIA ARTERIAL - PERFIL ESPECÍFICO - Rua Manoel Inácio de Loyola (14m):

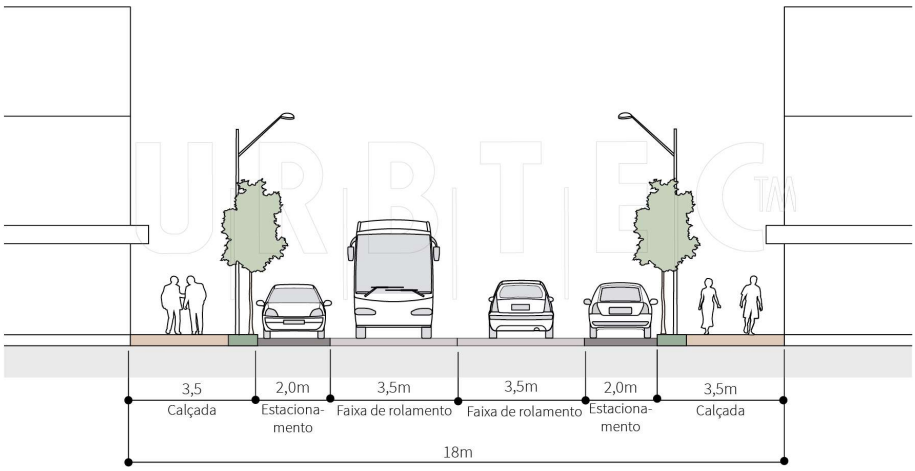


Fonte: URBTEC™, 2020

URBTEC™

VIA COLETORA PRINCIPAL

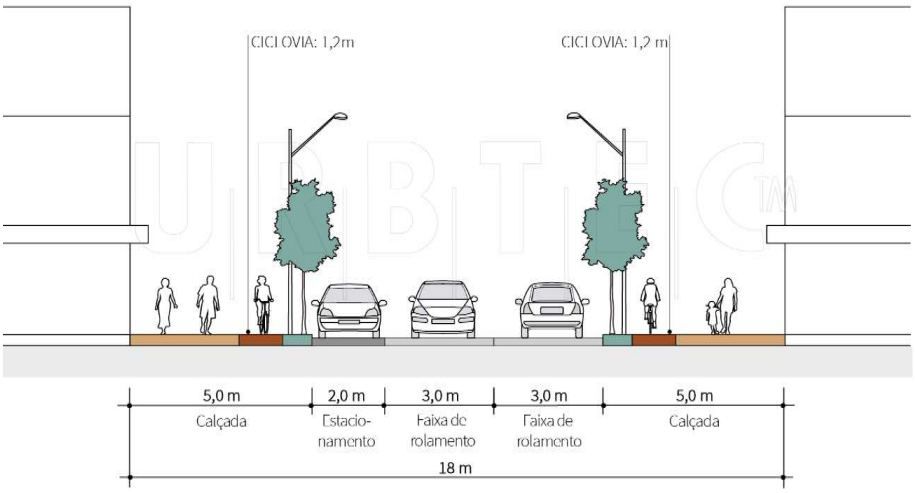
VIA COLETORA PRINCIPAL PADRÃO (18m):



Fonte: URBTEC™, 2020

URBTEC™

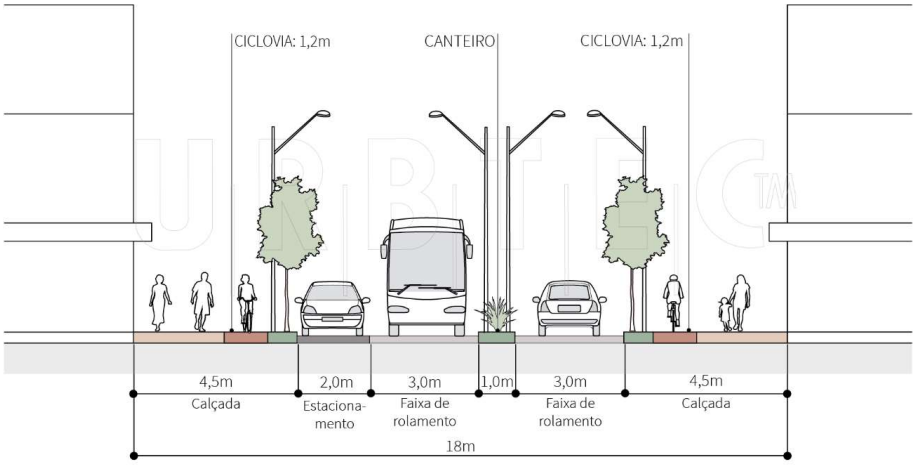
VIA COLETORA PRINCIPAL COM CICLOVIA (18m):



Fonte: URBTEC™, 2020

URBTEC™

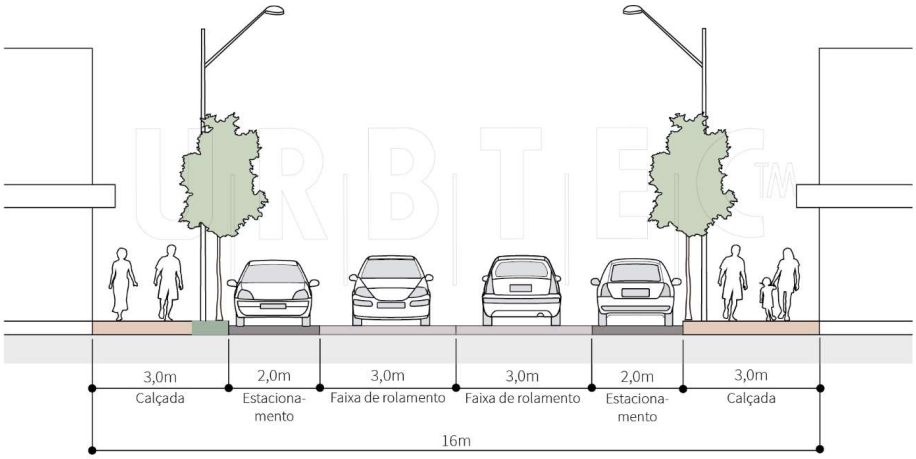
VIA COLETORA PRINCIPAL COM CICLOVIA E CANTEIRO CENTRAL (18m):



URBTEC™

VIA COLETORA SECUNDÁRIA

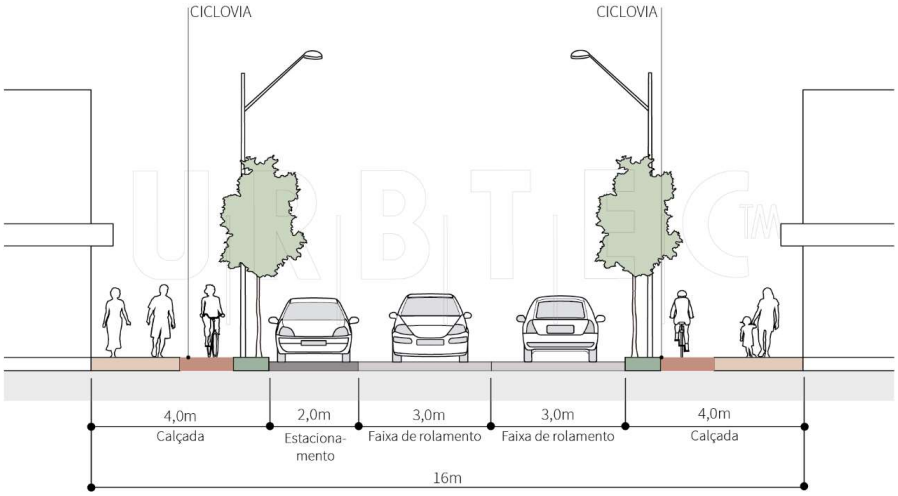
VIA COLETORA SECUNDÁRIA PADRÃO (16m):



Fonte: URBTEC™, 2020

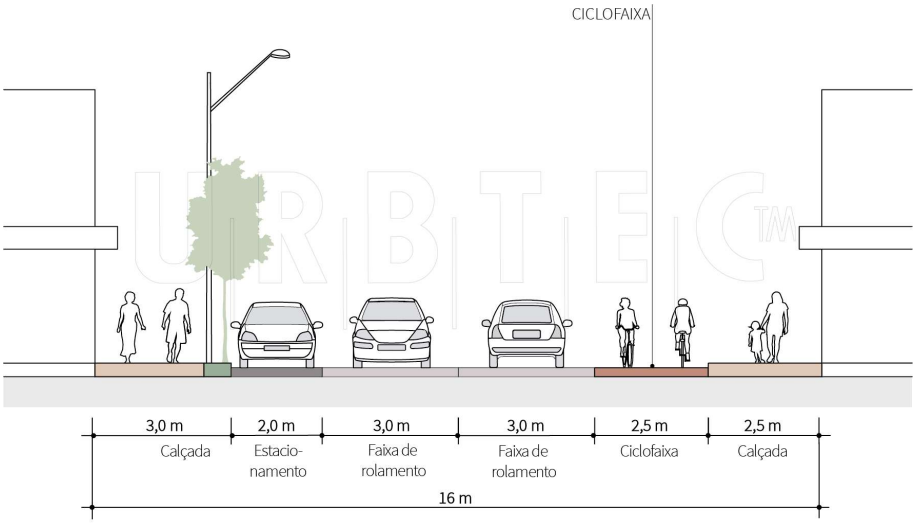
URBTEC™

VIA COLETORA SECUNDÁRIA COM CICLOVIA (16m):



URBTEC™

VIA COLETORA SECUNDÁRIA PADRÃO COM CICLOFAIXA (16m):

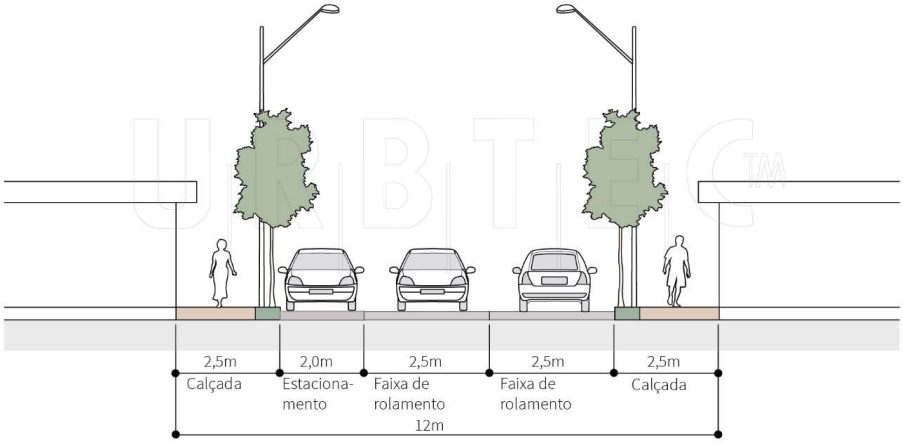


Fonte: URBTEC™, 2020

URBTEC™

VIA LOCAL

VIA LOCAL PADRÃO (12m):

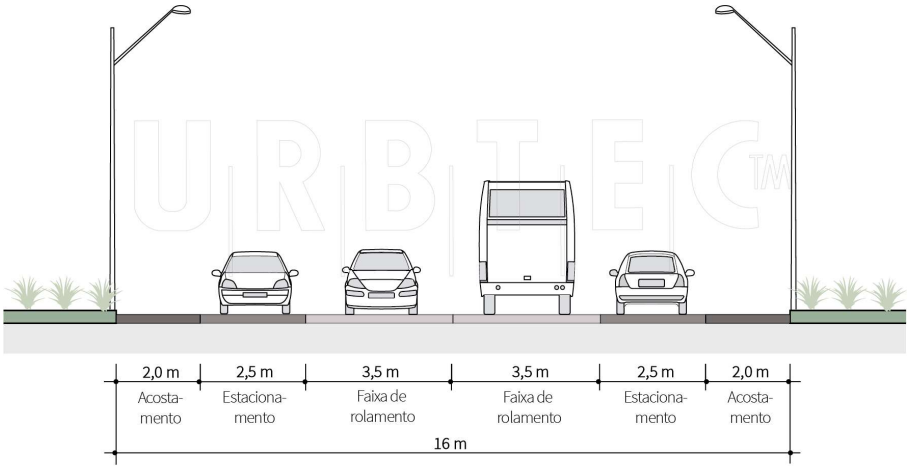


Fonte: URBTEC™, 2020

URBTEC™

ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL

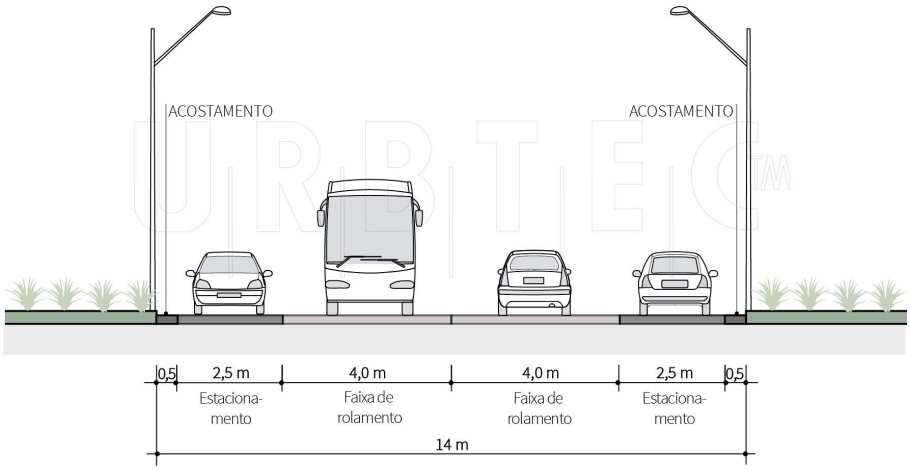
ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL PADRÃO (16m):



Fonte: URBTEC™, 2020

ESTRADA MUNICIPAL SECUNDÁRIA

ESTRADA MUNICIPAL SECUNDÁRIA PADRÃO (14m):



Fonte: URBTEC™, 2020

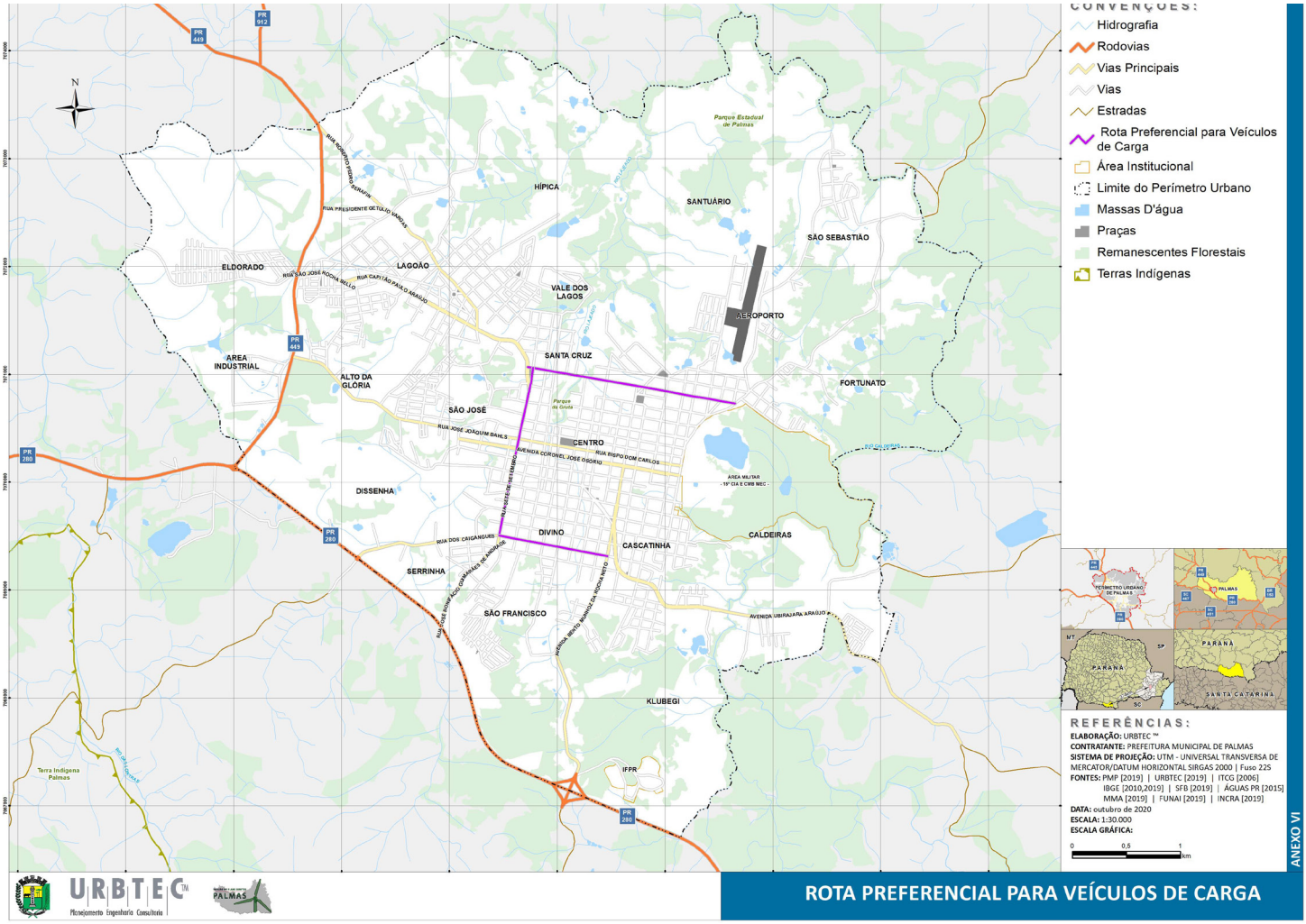
ANEXO V - DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS VIAS

CARACTERÍSTICAS	VIAS HIERARQUIZADAS				
	RODOVIA - VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA PRINCIPAL	VIA COLETORA SECUNDÁRIA	VIA LOCAL
FUNÇÃO	Ligações interurbanas; alto fluxo veicular; iteração a atividade lindeira restrita e controlada	Ligações intraurbanas; médio ou alto fluxo veicular; restrita iteração com a atividade lindeira	Distribuição entre vias locais e arteriais; equilíbrio entre fluidez e acessibilidade	Distribuição entre vias locais e arteriais; equilíbrio entre fluidez e acessibilidade	Distribuição local, alta acessibilidade aos imóveis lindeiros e baixo fluxo veicular
TIPOLOGIA DE TRÁFEGO	Tráfego Pesado	Tráfego Pesado	Tráfego Médio	Tráfego Médio	Tráfego Leve
PRIORIDADE DE UTILIZAÇÃO	Transporte individual e transporte de cargas pesadas	Pedestres, ciclistas, transporte coletivo e de cargas leves	Pedestres, ciclistas, transporte coletivo e de cargas leves	Pedestres, ciclistas, transporte coletivo	Pedestres e transporte individual
CAIXA PADRÃO DAS VIAS (M)	Conforme definido pelos órgãos competentes	20,0m - 24,0m	18,0m	16,0m	12,0m
INCLINAÇÃO MÁXIMA DE GREIDES (%)	-	8%	8%	12%	12%
LARGURA MÍNIMA DA PISTA (m)	-	10,0m - 16,0m	8,0m	8,0m	7,0m
Nº DE FAIXAS DE ROLAMENTO	-	2 - 4	2	2	1
LARGURA MÍNIMA DAS FAIXAS DE ROLAMENTO (m)	3,5m	3,0m	3,0m	3,0m	2,5m
Nº DE FAIXAS DE ESTACIONAMENTO	-	Variável de acordo com perfil da via	Variável de acordo com perfil da via	Variável de acordo com perfil da via	Variável de acordo com perfil da via
LARGURA DAS FAIXAS DE ESTACIONAMENTO (m)	-	2,5m	2,0m	2,0m	2,0m

CARACTERÍSTICAS	VIAS HIERARQUIZADAS				
	RODOVIA - VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA PRINCIPAL	VIA COLETORA SECUNDÁRIA	VIA LOCAL
RAIOS MÍNIMOS CONCORDÂNCIA (m) (*)	-	8,0m	8,0m	6,0m	4,0m
LARGURA MÍNIMA DA CALÇADA (m)	-	3,5m	3,5m	3,0m	2,5m
OBSERVAÇÕES: (*)					

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493 Página 268 / 524



Cod376211

DIOEMS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

http://dioems.com.br/

LEI Nº 2851/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Palmas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Palmas, que estabelece normas técnicas e exigências para projetos, construções, obras, instalações e edificações em geral, de iniciativas pública ou privada, mediante procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização da execução da obra e aprovação dos projetos, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações, como parte integrante do conjunto de instrumentos urbanísticos de gestão e de planejamento municipal, tem os seguintes objetivos:

I. inferir na qualidade dos espaços urbanos construídos, considerando condições de habitabilidade, integridade, segurança, salubridade, acessibilidade, eficiência energética e métodos de edificação,

II. fortalecer as ações do Município e da sociedade no controle urbano, na garantia do cumprimento dos parâmetros urbanísticos e na implantação e efetivação da política urbana;

III. estabelecer competências e responsabilidades do poder privado, poder público e seus agentes, dos responsáveis técnicos pelos projetos e obras, e dos titulares do direito de construir em relação às obras e edificações;

IV. estabelecer regras para as edificações e seus acessos com especial enfoque aos

espaços coletivos, sejam estes privados ou públicos;

V. estabelecer regras e condições para construção, reforma, requalificação e regularização de edificações;

VI. garantir a acessibilidade em edificações públicas e privadas e na interface desta com os espaços livres de uso público;

VII. incentivar boas práticas para a construção sustentável em Palmas para a melhoria da qualidade do ambiente construído de baixo impacto, com adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização e otimização do uso de energia, das águas e de materiais; gestão sustentável e redução de resíduos sólidos; aumento da permeabilidade do solo; preferência ao reuso de materiais e/ou uso de materiais sustentáveis; adoção de métodos construtivos de menor capacidade de reflexão e absorção de calor; preservação do ambiente natural; dentre outros;

VIII. incentivar a adaptação gradual das edificações existentes em função dos efeitos decorrentes das condições climáticas;

IX. incentivar a instalação de empresas dedicadas à construção civil sustentável, com utilização de sistemas construtivos adaptados ao clima local, com técnicas e materiais compatíveis.

Art. 3º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer ou decrescer espaços de edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão municipal competente.

§ 1º Serão isentos de licença os seguintes casos:

I. limpeza e pinturas interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;

II. reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;

III. obras abertas como jardins, muros internos, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e não comprometa a segurança das edificações do entorno;

IV. substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;

V. **(VETADO);**

VI. grades, cercas e telas de vedação do lote;

VII. **(VETADO);**

VIII. serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

§ 2º Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 4º Integram este Código os seguintes anexos:

I. Anexo I - Glossário, Definições e Termos Técnicos;

II. Anexo II - Modelo de Autorização para Construção;

III. Anexo III - Modelo de Termo de Responsabilidade Técnica e Compromisso de Aprovação de Projeto;

IV. Anexo IV - Modelo Estatístico;

V. Anexo V - Modelo de Certidão de Demolição;

VI. Anexo VI - Infrações e Penalidades;

VII. Anexo VII - Tabela de Vagas de Estacionamento;

VIII. Anexo VIII – Setorização, Dimensionamento e Elementos das Calçadas;

IX. Anexo IX - Rampas de Acessibilidade;

X. Anexo X - Rampas de Veículos;

XI. Anexo XI - Áreas de Lazer e Recreação - Habitações Multifamiliares;

XII. Anexo XII - Compartimentos.

SEÇÃO I - Dos Princípios

Art. 5º As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Leis Municipais Complementares de Parcelamento e Uso do Solo, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, da Hierarquia do Sistema Viário Básico, Código de Posturas Municipais, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas e da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural e do meio ambiente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas

(ABNT) e às legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º O titular da licença do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, instalar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral.

§ 2º Fica proibida a emissão de alvarás e licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático ou a existência de passivo ambiental, até a comprovação da remediação do local, da resolução do passivo ambiental e da inexistência de risco à saúde.

Art. 6º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra, junto ao Município, será também condicionada aos parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da ABNT.

§ 1º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código de Obras e Edificações, recaindo a responsabilidade civil, em caso de não cumprimento, sobre o titular da licença, o autor do projeto e/ou o responsável técnico pela obra.

§ 2º Os órgãos municipais competentes verificarão o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente da NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, e de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015, alterada pela Lei Federal nº 13.846/2019, e no Decreto nº 5.296/2004, e suas alterações.

Art. 7º Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

I. indeferir, postergar ou suspender expedição da licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
II. embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou da inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município, ou disposições legais e normas técnicas;
III. aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o

órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

SEÇÃO II - Das Finalidades

Art. 8º A fim de garantir o atendimento aos índices urbanísticos e os padrões coletivos de urbanidade, os projetos e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, no exercício profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo as seguintes diretrizes gerais:

I. subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
II. promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
III. promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico-climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
IV. integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;
V. promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos de espaços construídos;
VI. respeito aos espaços ambientais protegidos.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - Das Competências e Responsabilidade do Município

Art. 9º É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação das implantações das obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com

este Código de Obras e Edificações e as demais legislações e normas pertinentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer aos assuntos relacionados ao planejamento territorial regional, rural e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§ 2º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

I. **(VETADO);**

II. a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

III. o Corpo de Bombeiros do Paraná, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança e proteção predial contra incêndio, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;

IV. órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;

V. concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana e outras;

VI. órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos.

Art. 10 O órgão municipal de planejamento territorial exigirá da parte interessada, a Aprovação da Licença Prévia e Definitiva do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestruturas e serviços públicos, nos casos de construções, reformas, regularizações ou transformações de usos, que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído.

Art. 11 O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística e edilícia municipal, pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura de Palmas, dispondo de um volume impresso para consulta no órgão municipal de planejamento territorial.

Art. 12 É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código de Obras e

Edificações diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei ou norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO II - Das Competências e Responsabilidades do Titular da Licença

Art. 13 A Aprovação de Projetos, Licença de Obras e o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) serão outorgados ao titular do direito de construir desde que se verifique o cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.

§ 1º O titular do direito de construir é o indivíduo que possui a propriedade do lote comprovado através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

I. nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;

II. autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis, conforme o Modelo de Autorização, constante no ANEXO II deste Código, disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial;

III. nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme o Modelo de Autorização para Construção, disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO II.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial,

constante no ANEXO II.

§ 4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério do órgão municipal de planejamento territorial, conforme modelo de autorização disponibilizado, no ANEXO II.

§ 5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 14 O titular da licença responde:

I. pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;
II. por contratar profissional legalmente habilitado para atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes à sua licença;
III. pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
IV. pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
V. na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:
    a) vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
    b) elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no entorno;
    c) operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

Parágrafo único. O titular da licença poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 15 A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas, em acordo aos padrões fixados pelo Município, é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro, conforme as disposições do Seção I do Capítulo VII deste Código.

§ 1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as

calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município ou pelas concessionárias de serviços públicos, as obras e reparos necessários deverão ser executados, pela parte responsável pelo dano, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 16 O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

Art. 17 Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua reservatório de retardo, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 18 É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso, junto ao(s) órgão(s) responsável(is), para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

SEÇÃO III - Das Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra

Art. 19 Toda obra licenciada no Município deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da obra da edificação, registrados nos Conselhos Regionais competentes, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia e da arquitetura.

§ 1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§ 2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

§ 3º O responsável técnico responderá pela obra até a emissão do CVCO e até que sua conclusão seja aprovada com o devido aceite pelo Município.

Art. 20 A elaboração de projetos, o licenciamento e a execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010, ou outras que as substituírem, no caso de descumprimento de qualquer item.

§ 3º O autor do projeto e o responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição de CVCO e a conclusão da obra, aprovada pelo Município, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

§ 4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar todas as informações necessárias sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras especificadas neste Código, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 21 O autor do projeto e o responsável técnico da obra poderão responder individual ou solidariamente com o titular da licença, pelos casos citados nos incisos I,

III, IV e V do art. 14 deste Código.

Art. 22 É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

I. se pessoa jurídica, nome do proprietário, com o endereço da sua sede;
II. nome e telefone do Autor do Projeto, com número de registro no respectivo conselho;
III. nome e telefone do Responsável Técnico pela execução da obra, com o número de registro no respectivo conselho;
IV. eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

Parágrafo único. A Placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00m (um metro) por 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 23 Se o responsável técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá informar o afastamento por escrito ao órgão municipal de planejamento territorial, apresentado a baixa do documento de responsabilização pela obra (ART ou RRT), por meio de declaração de desistência de responsabilidade técnica.

§ 1º Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, o órgão municipal de planejamento territorial, fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do alvará.

§ 2º A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

§ 3º Para o deferimento da substituição, o titular da licença deverá apresentar, além da comunicação escrita do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade de obra, o alvará emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do novo executor e seu cadastro junto ao órgão municipal de finanças.

Art. 24 É de responsabilidade do responsável técnico a execução de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigível em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 1º A emissão do CVCO ficará condicionada à apresentação do CLCB (Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros do Paraná).

§ 2º O autor do projeto e o responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

Art. 25 É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e a instalação de equipamentos para isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas específicas.

Art. 26 Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais será exigida pelos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, obras e/ou planejamento territorial, a apresentação dos respectivos projetos técnicos com os documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para a emissão do Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Contenção de Cheias.

Parágrafo único. O Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Contenção de Cheias poderá ser incluído como um requisito para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), a critério do órgão municipal responsável.

CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais dos Processos Administrativos

Art. 27 O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases:

I. Consulta Prévia e emissão da Guia Amarela;
II. Apresentação do Projeto;
III. Análise e Aprovação do Projeto;
IV. Emissão da Licença de Execução de Obras ou de Demolição;
V. Emissão do Certificado de Conclusão de Obras e Vistoria (CVCO).

§ 1º O licenciamento de execução de obras deve observar a legislação urbanística, de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade.

§ 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos e entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal.

Art. 28 Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos neste Código.

SEÇÃO II - Da Consulta Prévia

Art. 29 Para o início do processo de aprovação de projeto, visando à emissão de licença de obras, deverá ser solicitada a emissão da Guia Amarela por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal de planejamento territorial, ou por meio de sistema *on-line*, quando disponível, mediante pagamento da taxa referente, conforme a atualização de valores pelo órgão municipal de tributação.

§ 1º A Guia Amarela emitida pelo Município de Palmas é o documento que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração de projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.

§ 2º Junto do requerimento mencionado no *caput*, o interessado deverá prestar as seguintes informações:

I. nome, telefone e endereço do proprietário;
II. endereço da obra, lote e quadra;
III. croqui de situação do lote, indicando rios, cursos d'água, canais e outros elementos que orientarão o procedimento de análise, de acordo com a NBR 6492 (ou norma técnica oficial que a substitua);
IV. indicação por profissional técnico habilitado de que o lote é atendido pela rede coletora de esgoto ou, caso não seja possível acessá-la, indicação por profissional técnico habilitado de que será viável a instalação de um sistema autônomo de esgotamento sanitário, conforme dispõe a Seção III, Capítulo VIII deste Código;
V. destino/utilização da obra, conforme a classificação constante no Capítulo IX deste Código;
VI. quando tratar-se de imóvel dentro do Perímetro Urbano, constante no Cadastro Municipal, deverá ser apresentada a indicação fiscal, referente ao lançamento do IPTU do lote, para emissão da consulta;

§ 3º As informações contidas na Guia Amarela não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, isto é, a emissão desta Guia não caracteriza uma autorização para a realização da construção, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente.

§ 4º A Guia Amarela deverá ser fornecida no prazo de, no máximo, 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO III - Da Apresentação de Projeto

Art. 30 Para efeitos deste Código, considera-se *projeto arquitetônico* o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, profissionais devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 31 Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas, de forma legível, atendendo ao seguinte:

I. no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;

II. deverá apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica e de Compromisso de Aprovação de Projeto, em prancha, conforme o modelo solicitado pelo Município, constante no ANEXO III deste Código;

III. constar a seguinte declaração: "*Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno*";

IV. espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 1º Nos projetos arquitetônicos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido (na cor amarela), construído ou ampliado (em preto) ou conservado (em vermelho), com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização, conforme a NBR 6492 (ou norma técnica oficial que a substitua), de acordo com o apresentado na Licença de Demolição de áreas construídas preexistentes averbadas ou não.

§ 2º A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

I. planta de situação, indicando árvores isoladas, arborização existente, vegetação exótica ou nativa, de médio a grande porte; as Áreas de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro espaço ambiental protegido nas formas da lei; as nascentes, rios, cursos d'água, canais, talvegues, drenos a céu aberto, tubulação de drenagem e outros elementos hídricos; qualquer outro passivo ambiental;

amarrações à via (para os lotes urbanizados); e outras informações que orientarão o procedimento de análise; devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação às divisas;

II. implantação do lote e/ou sublote, devidamente cotada, indicando níveis, fechamentos existentes, localização do hidrômetro, edificações existentes, abrigos, lixeiras ou outro depósito para coleta dos resíduos da edificação, bem como outros elementos construídos existentes no lote;

III. planta de cobertura, devidamente cotada, a projeção da edificação, tipos de telhas (ou outra cobertura), inclinação e direção das águas, calhas, rufos e condutores e, em caso de coberturas com platibanda, especificar a altura das mesmas;

IV. plantas baixas de todos os pavimentos, ou do pavimento-tipo, ou dos compartimentos com pé-direito igual ou maior que 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devidamente cotadas, indicando os níveis, a nomenclatura dos ambientes, os tipos de revestimentos, pisos e área de cada compartimento;

V. cortes da(s) edificação(ões), sendo, no mínimo, um corte transversal e um corte longitudinal, devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais, devidamente cotados, indicando níveis, a nomenclatura dos ambientes, tipos de revestimentos de paredes e forros, indicação das esquadrias, demonstrando a estrutura de cobertura ou de telhamento;

VI. elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);

VII. quadro de estatística de áreas computáveis e não computáveis, separado por usos e por pavimento(s), conforme o modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO IV deste Código;

VIII. perfis do terreno, se o desnível, na área livre compreendida pelo recuo frontal, for superior a 2,00m (dois metros), devidamente cotado.

§ 3º A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:

I. indicações das escalas dos desenhos;

II. nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente;

III. recuo frontal e afastamentos laterais e de fundos da edificação;

IV. projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;

V. cotas de níveis do lote, incluindo as divisas;

VI. cotas dos meios-fios ao longo da extensão do lote;

VII. acessos de pedestres e veículos;

VIII. guaritas, escadas, rampas, abrigos de lixeiras ou outro depósito para coleta dos

resíduos da edificação, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos similares, com a informação "*removível sem ônus para o Município de Palmas*", caso estejam sobre o recuo frontal;

IX. rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com indicação da inclinação;

X. calçada, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;

XI. área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;

XII. estacionamento, com indicação das vagas especiais, de acordo com os parâmetros descritos neste Código, legislação estadual e nas normas técnicas;

XIII. localização dos depósitos de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com a o tipo de uso e de ocupação do lote;

XIV. alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;

XV. faixa não edificável, quando existir;

XVI. faixa de servidão ou domínio de linhas de transmissão de energia, de oleodutos, de ferrovias e de rodovias, quando existir;

XVII. arborização existente e/ou vegetação nativa de médio a grande porte, caso seja necessário promover derrubada ou transplante da referida vegetação (a constar na planta de situação) e solicitar a autorização da Secretaria do Meio Ambiente (Plano de Arborização);

XVIII. arborização a ser plantada no passeio (a constar na planta de situação) e solicitar autorização e orientação da Secretaria do Meio Ambiente (Plano de Arborização);

XIX. áreas de interesse ambiental de preservação, proteção ou conservação e espaços ambientalmente protegidos por lei, quando existir;

XX. áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;

XXI. pavimentação externa no entorno da edificação, com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;

XXII. para os lotes não urbanizados, indicar os pontos de referência da gleba com coordenadas em UTM - Universal Tranversa de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro - SIRGAS 2000;

XXIII. indicação de norte;

XXIV. indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver, de acordo com as especificações presentes na Norma Técnica Brasileira - NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 4º As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer preferencialmente

as definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Município, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que possibilite a legibilidade por parte dos corretores:

I. plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
II. planta de cobertura: escala 1:100 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
III. planta de implantação: escala 1:200 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
IV. planta de situação: escala 1:500 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade).

§ 5º No caso da planta baixa, caso a escala 1:50, solicitar uma prancha de tamanho superior ao padrão A1, deverá ser alterada a escala.

§ 6º As pranchas deverão conter legenda com largura de 17,5cm (dezessete centímetros e meio), localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:

I. uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
II. nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
III. carimbo profissional, nome do autor do projeto, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
IV. nome do responsável técnico pela obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
V. nome da empresa e/ou construtora, quando houver, e respectivo CNPJ;
VI. número sequencial da prancha e nome de referência (planta, corte, implantação e outros);
VII. espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 7,00cm (sete centímetros);
VIII. data.

Art. 32 O Termo de Compromisso, todas as vias das peças gráficas do projeto e do memorial descritivo deverão apresentar um carimbo de identificação, com espaço de 17,5cm (dezessete centímetros) por 9,00cm (nove centímetros), contendo as seguintes assinaturas:

I. do proprietário ou possuidor legal do imóvel onde será feita a edificação;

II. do responsável técnico pela autoria do projeto;
III. do responsável técnico pela execução da obra.

SEÇÃO IV - Da Análise e Aprovação do Projeto

Art. 33 Quaisquer obras de construção civil e de infraestruturas, mencionadas neste Código, independentemente se de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após a aprovação do projeto, da emissão do respectivo Alvará de Construção (ou de outra Licença de Obras correspondente) e da concessão de Licença pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código e nas normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei, conforme definido nesta Seção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput* deste artigo são consideradas atividades que caracterizam o início de uma obra:

I. início da execução da estrutura das fundações;
II. preparação do terreno, com corte de vegetação e movimentação de solo;
III. construção de muros de arrimo ou de muros de divisa com altura acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 34 Apenas serão aceitas para análise, para fins de Aprovação e emissão de Licença de Obras, os projetos que apresentem a documentação do titular da licença.

Art. 35 A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos dotados de infraestrutura básica e em obediência às condições previstas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial, com as seguintes condições:

I. sejam dotados de infraestruturas;
II. estejam em obediência às condições previstas na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico de Palmas.

§ 2º Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote.

Art. 36 Os proprietários dos lotes urbanos onde exista arborização e/ou vegetação nativa de médio a grande porte, independente do uso a que se destina a edificação a ser construída no local, não poderão promover a derrubada ou transplante da referida vegetação sem que haja consulta prévia e específica ao órgão competente do meio ambiental da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Estas árvores deverão constar da planta de situação dos projetos de edificações, independente do uso a que se destinam, apresentadas com a finalidade de concessão de alvará de construção pela Prefeitura Municipal.

Art. 37 A aprovação de projetos arquitetônicos e a emissão da Licença de Obras serão concedidas apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico legalmente habilitado pelo respectivo Conselho, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 38 O processo de aprovação de projeto e a consequente emissão de Licença deverá iniciar através de requerimento próprio, protocolado em meio físico ou através do sistema *on-line*, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos documentos mínimos:

I. **(VETADO);**
II. Guia Amarela, com comprovante de pagamento;
III. prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;
IV. certidão negativa de débitos, dentro do prazo de validade;
V. espelho de lançamento do IPTU;
VI. cópia do RG e do CPF do requerente da licença ou do contrato social com a última alteração no caso de pessoa jurídica;
VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto arquitetônico;
VIII. **(VETADO);**
IX. 01 (uma) cópia do projeto arquitetônico, conforme dispõe o art. 31, em arquivo digital em formato .DXF, no caso das plantas de situação, de cobertura e da implantação, e em arquivo digital em formato .PDF, para todas as demais peças gráficas do projeto;
X. quadro de estatística do projeto, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO IV deste Código;
XI. Termo de Responsabilidade Técnica e de Compromisso de Aprovação de Projeto, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO III deste Código;
XII. **(VETADO);**
XIII. **(VETADO);**
XIV. autorização do DECEA - Cindacta II, quando for o caso;
XV. memorial descritivo do projeto;
XVI. outros projetos e documentos, conforme a especificidade do projeto

apresentado ou a critério do órgão responsável pela análise.

Parágrafo único. Independentemente da apresentação do termo mencionado no inciso XI deste artigo, para a aprovação do projeto, consequente emissão da Licença de Obras e, posteriormente, para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), deverá ser verificado pelo órgão municipal competente, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação pertinente.

Art. 39 A análise de projetos de construção visando a obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros de uso e ocupação relevantes estabelecidos pela legislação urbanística vigente.

§ 1º São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:

I. zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e seus respectivos parâmetros de uso e de ocupação do solo, por Zonas, Eixos ou Setor;
II. hierarquias viárias e diretrizes do sistema viário básico;
III. classificação e porte de usos e atividades;
IV. padrões para calçadas;
V. padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;
VI. acesso de veículos;
VII. estacionamento;
VIII. áreas de recreação;
IX. áreas de vegetação e árvores isoladas;
X. áreas úmidas e de várzea;
XI. áreas de preservação permanente (APPs) e outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente.

§ 2º Os incisos de I a VIII deste artigo serão analisados pelo órgão municipal de planejamento territorial, e os incisos de IX a XI deste artigo serão analisados pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º Projetos em imóveis com 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) ou mais de área de terreno, ou com uma das divisas com mais de 200,00m (duzentos metros), deverão ser analisados pelo órgão municipal de planejamento territorial, quanto ao zoneamento e às diretrizes viárias de modo a orientar o parcelamento do solo e garantir a mobilidade urbana.

Art. 40 Os parâmetros de uso e ocupação do solo são regulamentados pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 41 A aprovação de projeto sobre bens imóveis submetidos ao regime de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico ou ambiental, ficará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

Art. 42 O órgão municipal de planejamento territorial poderá, em qualquer momento durante os processos de aprovação e de licenciamento, solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico apresentado.

Art. 43 Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

Art. 44 Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código e das demais legislações pertinentes às correções necessárias, serão demarcadas em prancha (no caso dos projetos físicos) ou demarcados diretamente no arquivo digital em formato PDF (dos projetos digitais) e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

Art. 45 O órgão municipal de planejamento territorial proferirá despacho nos requerimentos de aprovação prévia do projeto no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e de aprovação final do projeto, para expedição da Licença de Obras e do respectivo Alvará de Construção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada dos requerimentos ou da última chamada de esclarecimentos.

§ 1º Os pedidos de correção de projeto serão limitados a 3 (três) comunicados e o prazo de validade do processo de requerimento será limitado a 6 (seis) meses, a contar da data de entrada do requerimento.

§ 2º Transposto o número de correções e/ou transcorrido o prazo constante no §1º, o interessado deverá abrir novo requerimento de aprovação do projeto.

§ 3º Os prazos indicados no *caput* poderão ser prorrogados, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e/ou órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal de Palmas.

Art. 46 Após a análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no comunicado, será aprovado o projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Para aprovação final do projeto, as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas, no mínimo, em 01 (uma) via digital que será arquivada no sistema municipal de aprovação e 03 (três) vias físicas, 02 (duas) das quais serão arquivadas no órgão municipal de planejamento territorial e 01 (uma) será devolvida ao requerente, contendo em todas as folhas o carimbo de APROVADO e a rubrica dos funcionários municipais encarregados dotados de fé pública.

Art. 47 O projeto arquitetônico aprovado não garante a liberação para a execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada ao licenciamento correspondente.

§ 1º Após aprovação do projeto, o titular poderá solicitar uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, na qual constará a relação de documentos necessários para a continuidade do processo de emissão da licença de obras.

§ 2º (VETADO).

Art. 48 Os processos de aprovação de projeto, licenciamento da obra ou de declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução, devidamente protocolados, ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal de planejamento territorial.

Parágrafo único. Apenas as pranchas do projeto arquitetônico poderão ser retiradas pelo requerente da licença ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra, para subsidiar a realização de complementações e correções do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser novamente anexadas ao processo juntamente às pranchas corrigidas.

SEÇÃO V - Da Análise Simplificada do Projeto

Art. 49 Os projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações de pequeno e médio portes poderão ser submetidos a um processo de análise simplificada digitalizado, desde que seu uso e ocupação independam da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme a lei municipal deste instrumento, sendo assim consideradas:

I. edificações de pequeno porte - com área construída até 100,00m² (cem metros quadrados);
II. edificações de médio porte - com área construída acima de 100,00m² (cem metros quadrados), até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

Parágrafo único. Projetos de construção, reforma, ampliação ou obras de implantação de edificações cuja área construída seja superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), independente do uso ou atividade ao qual se destinam, serão analisados conforme o processo convencional, disposto nas Seções antecedentes deste Capítulo.

Art. 50 O procedimento de análise simplificada digitalizada dos projetos de edificações disciplinadas por esta Seção serão regulamentados por decreto municipal.

SEÇÃO VI - Das Licenças de Obras

Art. 51 A Licença de Obras é ato administrativo municipal de controle urbanístico prévio, pelo qual a autoridade municipal competente permite a execução de obra e de construções, que atenderão a condições previamente projetadas, adequadas aos parâmetros da legislação urbanística e territorial vigente.

Art. 52 A Licença de Obras é única, indispensável e insubstituível, não podendo o Município dispensá-la, substituí-la por outra exigência ou compensação ou concedê-la a mais de um imóvel, e com titularidade transferível, desde que durante seu prazo de vigência.

Parágrafo único. Para a emissão de nova licença de obras em nome dos novos titulares deverá ser solicitada a alteração da titularidade da licença, mediante a apresentação do alvará anteriormente emitido, das pranchas aprovadas do projeto arquitetônico e das novas pranchas e demais documentos integrantes do processo com o nome e assinatura dos novos titulares.

Art. 53 O órgão municipal de planejamento territorial disponibilizará, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, uma lista dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de obras, contendo informações sobre a obra, como área total, uso e atividade da edificação, número de pavimentos, e quaisquer informações que possam ser úteis para o entendimento da obra.

Art. 54 O licenciamento das obras ocorrerá a partir da juntada e apresentação dos seguintes documentos ao processo de aprovação do projeto arquitetônico, incluindo aos documentos dispostos no art. 38, os seguintes:

I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto arquitetônico e pela execução da obra;
II. cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto ao órgão municipal de finanças;
III. quando pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações, se houver, ou sua última consolidação e alterações posteriores, registrados no órgão competente, e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome, caso não esteja definido no documento de constituição;
IV. 03 (três) cópias do projeto arquitetônico aprovado, em formato impresso conforme a Seção III, Capítulo III, deste Código;

V. apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, nos casos definidos em legislação específica;
VI. outros projetos ou documentos, conforme particularidades da edificação, legislação urbanística, porte ou uso previsto.

§ 1º Ficam excetuadas da apresentação do inciso VI deste artigo, somente as habitações unifamiliares e com área construída de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 2º Em razão de particularidades da edificação, como usos, porte ou soluções mais complexas, poderão ser solicitados desenhos mais detalhados do projeto e outros documentos conforme legislações pertinentes, dentre os quais:

I. Termo de Compromisso da contrapartida decorrente do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), se for o caso;
II. análise de diretrizes viárias, a critério do órgão municipal de planejamento territorial;
III. Certidão e/ou Alvará de Demolição, nos casos de demolição de edificações existentes, averbadas ou não;
IV. alinhamento predial, quando necessário, a critério do órgão municipal de planejamento territorial;
V. certidão de infraestrutura existente, nos casos em que tal infraestrutura não esteja anteriormente implantada;
VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de tratamento acústico, em edificações com usos e atividades que impliquem no uso de sons mecânicos e alto-falantes;
VII. Termo de Aprovação ou Autorização junto aos órgãos competentes no caso da existência de faixas de dutos, como oleodutos e gasodutos, e para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias;
VIII. Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros do Paraná (CLCB) ou Termo de Compromisso e Ciência quanto ao Plano de Emergência contra incêndio;
IX. Projetos de Drenagem e/ou de Contenção de Cheias e/ou de Racionalização de Águas Pluviais, aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, se for o caso;
X. mapa de uso e ocupação do solo, em 2 (duas) vias, contendo a implantação do empreendimento aprovada pelo órgão municipal de meio ambiente, representando rios, nascentes, áreas de preservação, reserva legal e demais áreas de interferência ambiental, quando houver;
XI. licença prévia de instalação, ou licença simplificada emitida pelo órgão municipal

de meio ambiente e/ou órgão estadual de meio ambiente e/ou demais órgãos necessários, para instalação da obra, se for o caso;

XII. licença de instalação, ou licença simplificada do órgão municipal e/ou do órgão estadual responsáveis pelo meio ambiente, quanto ao licenciamento ambiental em relação ao sistema de tratamento de efluentes;

XIII. outorga de Direito de Uso da Água, junto ao Instituto das Águas do Paraná, se for o caso.

§ 3º Será obrigatória a emissão da licença ambiental, citada neste artigo, nos casos exigidos pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental e nos seguintes casos:

I. Uso Habitacional Transitório e Institucional, com área total construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados), com número de vagas de estacionamento a partir de 100 (cem) vagas e/ou com capacidade de lotação superior a 1.000 (mil) pessoas;

II. Condomínios Horizontais, a partir de 30 (trinta) unidades habitacionais;

III. Condomínios Verticais, a partir de 40 (quarenta) unidades habitacionais;

IV. Condomínios de Lotes, de quaisquer usos;

V. Usos Industriais de Transformação 03 e 04;

VI. Condomínios Industriais, de qualquer porte;

VII. Uso Comercial e de Serviços Específico, de qualquer porte;

VIII. Comércio 4, Serviço 4, Comércio e Serviço Específico;

IX. Uso Comunitário 4.

§ 4º A critério e após análise do órgão responsável pelo licenciamento ambiental, estes usos poderão ser dispensados da licença mencionada no §3º deste artigo.

§ 5º O processo de licenciamento das obras para abrigo de atividades submetidas ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) só poderá ser estabelecido após cumprimento dos ritos exigidos pela legislação municipal aplicável, observados os requerimentos das contrapartidas para mitigação de impactos, além das disposições deste Código.

Art. 55 A licença de obras será outorgada por meio de Alvará que se classifica, de acordo com sua destinação, em:

I. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza obra de nova edificação ou a ampliação de edificação, existente e licenciada;

II. ALVARÁ DE REFORMA: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza reforma que implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, existente e licenciado; reforma que

implique em alteração do perímetro externo do imóvel, existente e licenciado; reforma que interfira na estrutura, segurança, estabilidade ou conforto do imóvel, existente e licenciado;

III. ALVARÁ DE REFORMA SIMPLIFICADO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza alteração de uso ou atividade, que não implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, ou em alteração de uso ou atividade, ou na configuração do perímetro externo, de imóvel existente e licenciado;

IV. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza a execução de obras específicas, em caráter precário;

V. ALVARÁ DE PASSAGEM: documento que autoriza pessoa física ou jurídica, a realizar obras de implantação, extensão e/ou manutenção de infraestruturas em áreas públicas, concedido pela autoridade pública competente;

VI. ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ESPECIAL: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que regulariza obra sem licenciamento executada até o dia 31 de dezembro de 2020, conforme levantamento aerofotogramétrico pertencente ao Município.

TIPOS DE ALVARÁ



ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

DOCUMENTO QUE AUTORIZA:
- Obra de **nova edificação**;
- **Ampliação de edificação**, existente e licenciada.

O processo de emissão do Alvará se dará em três etapas:
- ETAPA 1 - **Consulta Prévia**
- ETAPA 2 - **Requerimento de Análise de Projeto Arquitetônico**
- ETAPA 3 - Após Aprovação - **Requerimento da Licença de Execução de Obras**

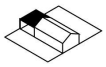
Cada uma das etapas demanda documentos específicos, relacionadas no Capítulo III do Código.



ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

DOCUMENTO QUE AUTORIZA:
- Utilização do recuo frontal obrigatório com **instalação de cobertura, com estrutura e material removível,** como lona e/ou tecidos, independente da edificação principal, em usos comerciais ou de serviços;
- Construção de **muro** frontal ou muro de divisa acima de 1,80m de altura;
- **substituição de forros por lajes de concreto**, desde que executada em edificação de único pavimento e que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso;
- Instalação de **cercas elétricas;**
- **Construção provisória** de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;
- Instalação de toldos removíveis sobre calçadas públicas;
- Instalação de **andaimes e tapumes** em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;
- **Construção e/ou adequação de calçadas públicas** e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;
- Instalação de **estações de telecomunicações**, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;
- **Utilização da faixa de acesso** de calçada pública;
- **Piscinas descobertas** que impactem na taxa mínima de permeabilidade do solo.

PARA SOLICITAR SERÁ NECESSÁRIO:
- Requerimento próprio, preenchido e assinado, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas (SMUIF);
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável;
- 01 (uma) cópia impressa e outra digital do projeto específico, por tipo de obra (conforme art. 53)



ALVARÁ DE REFORMA

DOCUMENTO QUE AUTORIZA:
- Reforma que implique em **acréscimo ou decréscimo da área construída** do imóvel, existente e licenciado;
-Reforma que implique em **alteração do perímetro externo do imóvel,** existente e licenciado;
- **alteração de uso** ou atividade, que não implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, existente e licenciada;
- reforma **que interfira na estrutura, segurança, estabilidade ou conforto** do imóvel, existente e licenciado;

PARA SOLICITAR SERÁ NECESSÁRIO:
- Documentos das ETAPAS 1, 2 e 3, conforme requeridos para o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO;
- Indicação, no projeto arquitetônico, do que será demolido, construído ou conservado com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização, conforme a NBR 6492, ou norma técnica oficial que a substitua.

Para reformas que não implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, ou em alteração de uso ou atividade, ou na configuração do perímetro externo, de imóvel existente e licenciado poderá ser solicitado o **ALVARÁ DE REFORMA SIMPLIFICADO. SERÃO NECESSÁRIOS:**
- Documentos das ETAPAS 1, 2 e 3, conforme requeridos para o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, **sendo facultada a apresentação do projeto arquitetônico;**
- No caso da reforma ser em edificação multifamiliar na forma de condomínio, deverá ser apresentada: ata da assembleia que autorizou a obra, acompanhada da cópia da convenção de condomínio;

ALVARÁ DE PASSAGEM

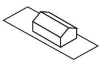


DOCUMENTO QUE AUTORIZA pessoa física ou jurídica a realizar **obras de infraestrutura em áreas públicas,** para a implantação, extensão e/ou manutenção de:

- **Redes de abastecimento de água;**
- **Redes coletoras de esgoto;**
- **Redes de energia elétrica;**
- **Redes de telecomunicação;**
- **Redes de distribuição de gás natural;**
- Outras obras ou serviços executados em logradouro público, subsolo ou espaço que não seja de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

PARA SOLICITAR SERÁ NECESSÁRIO:
- Requerimento próprio, preenchido e assinado, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas. A concessão do documento de licença de obras será feito pela autoridade pública competente.

ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO



DOCUMENTO QUE AUTORIZA:
- Regularização de **edificações construídas sem o devido licenciamento,** desde que estejam de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo;

Para a emissão do alvará de regularização, utilizam-se os mesmos procedimentos referentes à aprovação de projetos de novas edificações:
- ETAPA 1 - **Consulta Prévia**
- ETAPA 2 - **Requerimento de Análise de Projeto Arquitetônico**
- ETAPA 3 - Após Aprovação - **Requerimento da Licença de Execução de Obras**

ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ESPECIAL: Regularização de obra sem licenciamento executada até a data de 31 de dezembro de 2020;

Fonte: URBTEC™, 2020

Parágrafo único. Caso pretenda-se alterar o uso de uma edificação existente, a alteração poderá ser solicitada através do Alvará de Reforma.

Art. 56 O processo de aprovação de projeto e a consequente emissão de Alvará de Regularização Especial deverá iniciar através de requerimento específico, protocolado e endereçado ao órgão municipal de planejamento territorial, ou por meio de sistema *on-line* quando disponível, de acordo com as disposições a serem definidas em lei municipal específica.

Art. 57 Ficam condicionadas à emissão do Alvará de Autorização, as seguintes obras:

I. utilização do recuo frontal obrigatório com instalação de cobertura, com estrutura e material removível, como lona e/ou tecidos, independente da edificação principal, em usos comerciais ou de serviços;

II. construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III. substituição de forros por lajes de concreto, desde que executada em edificação de pavimento único e que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso;

IV. instalação de cercas elétricas;

V. construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;

VI. instalação de toldos removíveis sobre calçadas públicas;

VII. instalação de andaimes e tapumes em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;

VIII. construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;

IX. instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;

X. utilização da faixa de acesso de calçada pública;

XI. **(VETADO).**

Art. 58 O Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal de planejamento territorial, ou por meio de sistema *on-line*, quando disponível, juntamente com o projeto específico, por tipo de obra, em 1 (uma) cópia impressa e outra em arquivo digital, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável.

§ 1º Para licença relativa às construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), deverá ser apresentada prancha com planta topográfica dos alinhamentos prediais e divisas indicando o local do muro com medidas gerais, corte do mesmo e, quando nas divisas com áreas públicas, elevação.

§ 2º Para licença relativa à substituição de forro por laje de concreto, deverá ser apresentada prancha, contendo corte e planta baixa, desenhos simplificados, com indicação da área alterada, além do quadro estatístico correspondente, conforme modelo do ANEXO IV deste Código.

§ 3º No caso de substituição de forros por lajes de concreto deverá ser apresentado também o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, com o respectivo documento de responsabilidade técnica pelo conselho de classe.

§ 4º Para licença relativa à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico, contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública, com no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), exclusivamente na parte superior de muros e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro eletricista responsável, referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador certificando a observância às características técnicas de corrente elétrica.

§ 5º Para licença relativa à instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, além da apresentação do projeto específico contendo planta de situação e de implantação, planta baixa e, ao menos, um corte e uma elevação das instalações do equipamento, delimitando a área destinada à atividade em conformidade à posse legal, e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. (VETADO)

II. quando o proprietário ou possuidor legal for pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações, se houver, ou sua última consolidação e alterações posteriores, registrados no órgão competente, e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome, caso não esteja definido no documento de constituição;

III. prova de posse legal da área a ser utilizada e/ou autorização do proprietário do

imóvel, devendo, no caso de mais de um proprietário, apresentar anuência de todos para o uso pretendido;

IV. no caso de condomínios, ata de reunião dos condôminos, registrada em cartório, em que conste anuência para o uso pretendido;

V. memorial descritivo das instalações, constando as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a proteção à vida humana e às edificações vizinhas;

VI. Guia Amarela e respectiva taxa quitada;

VII. fotos coloridas e datadas do local da instalação, sendo no mínimo 03 (três), em tamanho A5;

VIII. (VETADO);

IX. parecer favorável do órgão municipal de meio ambiente, que poderá solicitar outros documentos para subsidiar sua análise;

X. autorização do DECEA - Cindacta II;

XI. cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto ao órgão municipal de finanças;

XII. declaração de pagamento da taxa de ISS, emitida pelo órgão municipal de finanças.

Art. 59 O alvará para execução de obra em logradouro público é o documento, emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza pessoa física ou jurídica a realizar obras de infraestrutura em áreas públicas para a implantação, extensão e/ou manutenção de:

I. redes de abastecimento de água;

II. redes coletoras de esgoto;

III. redes de energia elétrica;

IV. redes de telecomunicação;

V. redes de distribuição de gás natural;

VI. outras obras ou serviços executados em logradouro público.

Art. 60 A Licença de Obras será concedida pela autoridade pública competente, com prazo de validade de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado.

§ 1º A Licença de Obra só poderá ter seu prazo de vigência prorrogado se o profissional responsável ou o proprietário protocolar o pedido de prorrogação por escrito, dentro do prazo de vigência da licença, sob pena de considerar-se extinto o processo em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso a nova análise de projeto e substituição da Licença.

§ 2º Constatando-se alteração de parâmetros urbanísticos e/ou inconformidade com licenças que tenham sido aprovadas, e que interfiram na obra licenciada, o referido projeto ficará sujeito a nova análise para concessão de novo licenciamento, onde será exigida adequação à legislação vigente, somente em relação às áreas que não tiverem sido edificadas.

Art. 61 É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação e consequente emissão de Licença, sem o prévio consentimento por parte do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e revogação da licença concedida.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos aprovados e com licença ainda em vigor, que envolvam acréscimo de área, modificação de gabarito ou de altura da construção, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pelo órgão municipal de planejamento territorial, observada a legislação vigente no ato do requerimento da análise da alteração por parte do interessado.

Art. 62 Programa específico de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, em convênio com entidades de classe ou não, poderá ser criado por lei municipal específica, que estabelecerá o procedimento diferenciado para o licenciamento das respectivas obras, desde que em acordo com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, ou outra que a substitua.

Art. 63 No caso de paralisação de obra já licenciada, o responsável pela sua execução deverá imediatamente informar o fato à autoridade competente do Município, além de tomar as providências cabíveis para assegurar que a obra paralisada não possa causar nenhum dano a quaisquer pessoas ou construções vizinhas, adotando medidas de segurança que sejam necessárias.

§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se a contagem do prazo de validade da licença para construção, exceto quando o motivo da paralisação for decorrente de decisão judicial afeta à obra, caso em que será suspensa a contagem do prazo da licença concedida.

§ 2º O reinício da obra que tenha sido paralisada só poderá ocorrer mediante comunicação formal ao Município e desde que a licença esteja em vigor.

Art. 64 O Alvará poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular da licença, ou pelo Município, nos casos em que sejam identificadas irregularidades, divergência ou equívocos em relação às informações contidas no alvará, ou nos casos

de penalidade de cassação de alvará, ou nos casos de substituição de Alvará de Construção.

Art. 65 Durante a execução das obras deverão ser mantidos no local, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I. cópia da licença de obras;
II. cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente;
III. ART ou RRT dos profissionais envolvidos na construção;
IV. cópias de eventuais notificações e apontamentos de vistoria, já realizadas por fiscalização municipal, estadual ou federal incidente sobre a iniciativa; e
V. licenças ambientais, quando necessárias.

SEÇÃO VII - Da Licença para Demolição

Art. 66 Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio ao órgão municipal de planejamento territorial, independentemente da edificação possuir a Licença de Obras e, quando couber, sob consulta anterior ao órgão municipal responsável pela cultura, ou outro órgão pertinente de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico.

Parágrafo único. A licença para demolição terá o prazo de validade de 1 (um) ano.

Art. 67 Para solicitação de Licença para Demolição, independentemente da Licença de Obras, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

I. certidão negativa de débitos ou declaração de inexistência de débitos junto ao órgão municipal de finanças;
II. procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;
III. termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida;
IV. Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
V. plantas de situação e de implantação/cobertura no lote/sublote, devidamente cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação a ser demolida;
VI. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, com apresentação do respectivo documento de responsabilidade técnica do profissional habilitado, conforme legislação específica;

VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Responsável Técnico pela execução da demolição.

Parágrafo único. A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 68 Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão municipal competente, ameaçada de desabamento ou que, pela sua condição de irregularidade, não seja passível de regularização, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo responsável.

Art. 69 A Licença para Demolição poderá ser expedida juntamente com a Licença de Obras, quando for o caso.

Art. 70 Para as edificações já demolidas, com ou sem averbação na matrícula, o titular da licença poderá solicitar a Certidão de Demolição, conforme modelo constante no ANEXO V deste Código.

§ 1º O requerente deverá protocolizar a solicitação, apresentando o Alvará de Demolição, o Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente e comprovação do recolhimento do ISS.

§ 2º Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

I. Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 30 (trinta) dias;
II. Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil;
III. comprovação do recolhimento do ISS.

§ 3º Os casos descritos no parágrafo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

SEÇÃO VIII - Da Conclusão de Obras

Art. 71 O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) é o documento que formaliza a licença municipal de caráter urbanístico, que assegura a conclusão da obra em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos na Licença de Obras, e que permite a ocupação do imóvel.

Art. 72 O pedido de Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) deverá ser feito pelo responsável técnico ou pelo titular da licença, acompanhado dos seguintes documentos:

I. original ou cópia da licença de obras em vigência;

II. original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou a Licença;

III. Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente;

IV. Termo de Aceite de Drenagem, emitido pelo órgão municipal competente, quando for o caso;

V. comprovante do pagamento da taxa de ISS, emitida pelo órgão municipal de finanças, após aprovação pelo órgão de planejamento territorial;

VI. projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação específica, com apresentação do CLCB (Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros do Paraná), quando for o caso;

VII. para os casos específicos:

a) Termo de Quitação de contrapartida para os empreendimentos que consolidaram Termo de Compromisso junto ao Município;

b) Certidão de Demolição;

c) Termo de Aceite dos Projetos de Drenagem, emitido pelo órgão municipal competente;

VIII. demais documentos condicionados para a emissão do CVCO.

§ 1º Os pedidos de emissão do Termo de Aceite dos Projetos de Drenagem deverão ser solicitados em requerimento próprio, devidamente protocolado e endereçado ao órgão municipal de planejamento territorial, anexando cópia do Alvará de Construção, cópia da implantação arquitetônica devidamente aprovada, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da execução dos sistemas, fotos executivas da execução, termo de ciência e compromisso quanto à manutenção.

§ 2º Ficam excetuadas da apresentação do inciso III deste artigo somente as habitações unifamiliares e com área construída de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 73 O CVCO será concedido após vistoria do órgão municipal competente, ocasião em que deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

I. obra executada e plenamente concluída conforme projeto aprovado;
II. ligações definitivas e obrigatórias da obra às redes existentes de energia, abastecimento e saneamento público;
III. calçadas executadas de acordo com o projeto aprovado;
IV. para os casos específicos, a execução da(s) contrapartida(s) mencionadas no inciso VII do artigo 72.

§ 1º A(s) contrapartida(s) mencionadas no inciso VII do artigo 72 deverá (ão) ser executadas totalmente para a emissão do CVCO total, sendo que nos casos em que for estabelecido prazo para sua execução por ocasião da definição da(s) contrapartida(s), este deverá ser cumprido sob pena de embargo da obra.

§ 2º A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o CVCO apenas será expedido estando a edificação de acordo com o projeto aprovado.

§ 3º Nos casos em que houver desconformidade da obra em relação ao projeto aprovado, o pedido de CVCO será negado.

§ 4º Após a execução das correções necessárias para adequação à legislação e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão do CVCO.

§ 5º Considera-se em condições de certificação, a edificação efetivamente concluída e que estiver em conformidade com o projeto aprovado.

Art. 74 Poderá ser certificada a conclusão parcial, de parte acabada de uma obra ainda não totalmente finalizada, desde que atendidos os requisitos definidos nos artigos anteriores e, exclusivamente, nos seguintes casos:

I. quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente das partes e sem conflito na conclusão da obra;
II. em unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que as partes comuns necessárias estejam concluídas;
III. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 1º O CVCO parcial de conclusão não substitui o CVCO total da obra, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria constatar que a obra foi totalmente concluída de acordo com o projeto aprovado.

§ 2º Nos casos em que é possível a conclusão parcial, conforme o *caput* deste artigo, o

CVCO Parcial só será concedido desde que tenham sido executadas as ações relativas à(s) contrapartida(s) prevista(s) para o compromissário, no inciso VII do art. 72, no mínimo proporcionalmente, e mitigando os impactos devidos a parte da obra relativa ao empreendimento que está em condições de receber a certificação parcial, respeitando-se o prazo de execução estabelecido por ocasião da definição da(s) contrapartida(s).

§ 3º Caso a(s) contrapartida(s) não possam ser executada(s) de maneira parcial, conforme previsto no parágrafo anterior, para a concessão do CVCO Parcial, as contrapartidas deverá(ão) ser executada(s) integralmente.

§ 4º A possibilidade de concessão de CVCO Parcial, bem como a execução proporcional da(s) contrapartida(s), será(ão) avaliada(s) e decidida(s) pelo órgão municipal de planejamento territorial, que poderá fazê-lo em conjunto com os demais órgãos municipais responsáveis pelo acompanhamento da execução de cada contrapartida.

Art. 75 A utilização de edificações sem o CVCO acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

SEÇÃO IX - Do Alvará de Regularização Especial

Art. 76 Caso haja no imóvel uma edificação construída sem o devido licenciamento, o proprietário deverá imediatamente providenciar a regularização da mesma, desde que a edificação esteja de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Para a emissão do alvará de regularização para o caso descrito no *caput* deste artigo, utilizam-se os mesmos procedimentos referentes à aprovação de projetos de novas edificações.

Art. 77 As edificações que estiverem em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente poderão ser regularizadas através de processo de Alvará de Regularização Especial, podendo haver parâmetros flexibilizados, de acordo com as disposições a serem definidas em lei municipal específica.

§ 1º O recuo frontal obrigatório estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para cada zona, eixo e setor urbano não poderá ser flexibilizado.

§ 2º O processo de Alvará de Regularização Especial será, sem exceção, em caráter oneroso, devendo ser previstas as taxas ou multas, de acordo com as disposições a serem definidas em lei municipal específica.

SEÇÃO X - Do Alvará de Construção para Estação Transmissora de Radiocomunicação

Art. 78 Os procedimentos para alvará de construção e funcionamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e sua infraestrutura de suporte deverão ser regulamentados em legislação específica.

§ 1º Considera-se Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam;

§ 2º Considera-se infraestrutura de suporte os meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Art. 79 É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETR nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500,00m (quinhentos metros).

Art. 80 É permitida a instalação de ETR em todas as zonas ou eixos, desde que instaladas em topos de edificações, caixa d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitada a distância mínima do solo de 10,00m (dez metros).

Art. 81 O requerente do alvará de construção para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e sua infraestrutura de suporte, deverá atender, além da legislação municipal, todas as demais exigências da legislação estadual, federal e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 82 Enquanto durar a obra, o Responsável Técnico pela execução da mesma deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, de acordo com os dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (NR-18) do Ministério do Trabalho, e suas alterações, assim como assegurar a segurança dos pedestres, dos cidadãos e propriedades vizinhas, particulares e públicas.

§ 1º O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade,

salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

§ 2º Nos prédios em construção e a serem construídos ou reformados, com 3 (três) ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Art. 83 Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

Parágrafo único. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão municipal de planejamento territorial, que a encaminhará ao DEPALTRAN.

SEÇÃO I - Do Canteiro de Obras

Art. 84 A implantação do canteiro de obras, quando fora do lote em que se realiza a referida obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal de planejamento territorial, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, sejam restituídas as condições pré-existente à instalação do canteiro de obras, incluindo a restauração de vias e logradouros após a obra, caso necessário.

Art. 85 Nos canteiros de obras, todo o volume de resíduos sólidos de construção, obras ou de demolição deverá ser convenientemente removido, coletado e transportado até os locais apropriados para receberem este descarte.

Parágrafo único. Entende-se por *resíduos sólidos de construção* todos os rejeitos de material utilizado na execução de etapas de obras da construção civil, proveniente de construções novas, reformas, reparos, restaurações, demolições e obras de infraestrutura.

Art. 86 Nos canteiros de obras em geral deve ser planejada a operacionalização da separação dos resíduos sólidos de construção, a fim de permitir a reutilização e/ou a reciclagem dos materiais, reduzindo os desperdícios e o volume gerado para o descarte, e minimizando, desta forma, os impactos causados ao meio ambiente.

Art. 87 Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar os

comandos da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da Construção Civil (RCC) na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 88 É proibida a permanência de qualquer material da construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de resíduos, detritos ou entulhos de construção, obras ou demolição.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito da via ou logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º A não retirada dos detritos autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via ou logradouro público, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º A remoção, coleta e transporte dos resíduos sólidos de construção devem ser executados por empresas coletoras de entulhos devidamente licenciadas pelo órgão municipal competente.

§ 5º Os responsáveis pelos resíduos sólidos deverão solicitar uma consulta junto ao DEPALTRAN, com o objetivo de buscar orientações para advertir os condutores de veículos e os pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º A disposição final do descarte dos resíduos coletados deverá ser feita somente nas áreas devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

§ 7º É proibido o descarte de resíduos sólidos de construção em quaisquer áreas não licenciadas para este fim, como terrenos baldios e ao longo de cursos d'águas.

Art. 89 Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galerias de águas pluviais, devendo o responsável pela obra e proprietário seguir o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, com as devidas destinações.

Art. 90 Tratando-se de resíduos sólidos da construção civil, obras ou de

demolição, como detritos ou entulhos, o responsável pela obra deverá optar pelo depósito de materiais em caçambas ou em recipientes metálicos diretamente no interior do imóvel ou terreno.

§ 1º Na impossibilidade de colocação das caçambas (ou outro recipiente metálico para o acondicionamento dos resíduos de construção civil) no interior do lote em obras ou outro, deverá ser efetuado requerimento ao DEPALTRAN para sua instalação sobre a calçada ou sobre a pista de rolamento da via em frente, preferencialmente na vaga de estacionamento, caso existente.

§ 2º A depender so seu porte da edificação, a forma do acondicionamento de resíduos e a sua localização deverão estar descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

§ 3º Nas caçambas, ou outro recipiente metálico para o acondicionamento dos resíduos de construção civil, é proibido:

I. o despejo de resíduos perigosos, como baterias de veículos, baterias e pilhas de diversos aparelhos, em especial de telefones celulares e lâmpadas fluorescentes;
II. o despejo de materiais orgânicos, principalmente restos de alimentos;
III. a presença de embalagens ocas e vazias, como garrafas plásticas, latas, pneus, louças sanitárias, isopor e outras que possam reter água e outros líquidos que favoreçam a proliferação de vetores de doenças;
IV. o extravasamento de materiais cortantes e pontiagudos;
V. o preenchimento excessivo, extrapolando as quantidades limites do recipiente.

§ 4º As caçambas, ou outro recipiente metálico para o acondicionamento dos resíduos de construção civil devem, obrigatoriamente, apresentar:

I. bom estado de conservação;
II. dimensões e pintura de acordo com o padrão regulamentado;
III. sinalização refletora de segurança e de visibilidade do equipamento, quando instalado nas vias públicas;
IV. informações da empresa prestadora do serviço, como nome e telefone de contato.

SEÇÃO II - Dos Tapumes, Andaimes e Equipamentos de Segurança

Art. 91 Nenhum serviço de construção para executar obras poderá ser feito no alinhamento predial sem que o logradouro público esteja obrigatoriamente protegido

por tapumes, salvo quando tratar da execução de muro ou grade, pintura e pequenos reparos, desde que não comprometam a segurança de transeuntes e se mantenham as condições de acessibilidade conforme dispõe este Código.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição da Licença de Obras.

§ 2º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que deve ser mantido livre para o fluxo de pedestres, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), e 2,00m (dois metros) de altura mínima, devendo ser autorizados pelo órgão municipal de planejamento territorial.

§ 3º O Município, através do órgão municipal de planejamento territorial, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e meio), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para a circulação de pedestres, mantendo um afastamento mínimo de 0,70m (setenta centímetros) do meio fio.

§ 4º Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.

§ 5º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

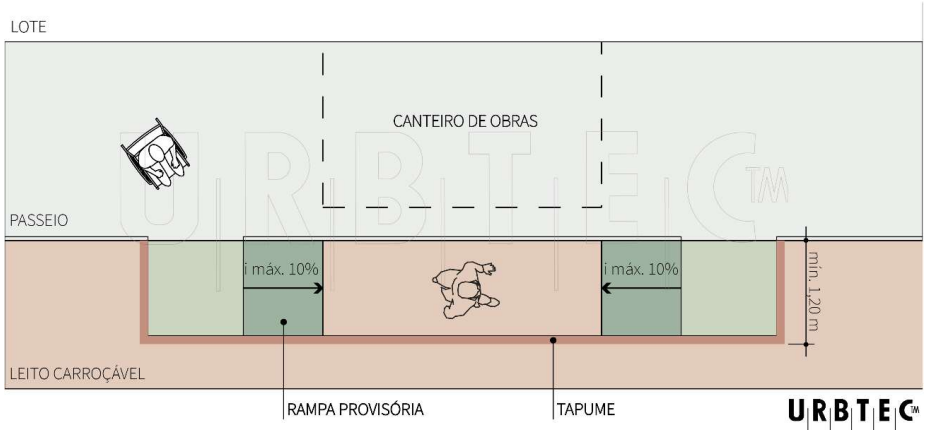
§ 6º Na impossibilidade de cumprimento do *caput* deste artigo, excepcionalmente, o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação de pedestres sobre o leito carroçável da via pública, desde que comprovada a inviabilidade das condições do local e adotados os procedimentos de segurança cabíveis, a saber:

I. todo o percurso de pedestres na transferência para a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável deve ser feito no mesmo nível do passeio;
II. caso haja impossibilidade para a adoção da transferência em nível conforme a alínea “a”, deve ser adotada solução em rampa para vencer o desnível nas extremidades do circuito entre o passeio e a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável, admitindo-se inclinação máxima de 10% (dez por cento);
III. largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em qualquer ponto da

faixa de circulação ao longo de todo o percurso;

IV. sinalização, inclusive noturna, da obra sobre o passeio e dos desvios decorrentes para pedestres e veículos em trânsito no leito carroçável;

V. separação física e proteção da faixa de circulação de pedestres através de elementos que assegurem a integridade dos transeuntes.



SEÇÃO III - Das Escavações, Aterros e Taludes

Art. 92 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos imóveis e às edificações vizinhas.

Art. 93 As obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte ou aterro deverão assegurar as condições de segurança aos imóveis vizinhos.

Art. 94 No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal, titular da licença e/ou responsável técnico, é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico, indicando as curvas de nível original(is) e proposta(s).

Art. 95 As escavações, movimentos de terra, arrimos, taludes, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição da Licença de Obras e da devida autorização dos órgãos ambientais nas seguintes situações:

I. movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) para áreas urbanas, e com mais de 500,00m³ (cem metros cúbicos) para áreas rurais, desde que não situada em área de preservação permanente (APPs) e áreas de Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientais protegidos;
II. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços, somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme o Código Florestal;
III. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra; a implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

Art. 96 Nos casos do art. 95, para a solicitação da Licença de Obras, o protocolo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
I. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
II. memorial descritivo, informando:
    a) descrição da tipologia do solo;
    b) volume do corte e/ou aterro;
    c) volume do empréstimo ou retirada;
    d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
    e) local para empréstimo ou bota-fora;
III. 02 (duas) vias impressas e 01 (uma) cópia digital dos projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistemas de drenagem e de contenção.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 97 Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos

ambientais.

§ 1º O terreno circundante da construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais, protegendo-a contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente a jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoa para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção da manta geotêxtil ou similar que garantirá a filtragem da água escoada para a galeria pluvial será de total responsabilidade do responsável técnico da obra e do titular da licença.

CAPÍTULO V - DA SUSTENTABILIDADE DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 98 Nas edificações em geral, novas ou existentes, o sistema construtivo para as edificações deverá, preferencialmente, ser adequado aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental no processo da construção e do uso da edificação, tais como:

I. conservação de água potável em edificações pelo uso racional;
II. conservação de água em edificações pelo aproveitamento de fontes alternativas ou reuso;
III. aumento da eficiência no uso de energia;
IV. gestão dos resíduos sólidos de construção e demolição nas obras;
V. utilização de materiais sustentáveis.

SEÇÃO I - Da Conservação de Água em Edificações pelo Aproveitamento de Fontes Alternativas de Reuso

Art. 99 Consideram-se fontes alternativas de água aquelas que não estão sob concessão de órgãos públicos ou as que apresentam a composição diferente

da água potável fornecida pelas concessionárias.

§ 1º *Fontes alternativas de água* são aquelas oriundas das águas do solo, das águas subterrâneas, água de chuva e das águas de reuso, e que não estão inseridas no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

§ 2º As águas provenientes de fontes alternativas devem ser autorizadas pelo órgão ambiental competente e deverão receber o tratamento adequado para consumo, conforme o reuso que se pretende, garantindo sempre a segurança e a preservação da saúde dos usuários, do meio ambiente e dos sistemas envolvidos.

Art. 100 Sempre que viável, poderá ser implantado o aproveitamento de águas pluviais, águas de drenagem, águas cinzas, água de reuso e águas subterrâneas.

Parágrafo único. Consideram-se *águas cinzas* os efluentes domésticos que não possuem contribuição da bacia sanitária e pia de cozinha, ou seja, os efluentes gerados pelo uso de banheiras, chuveiros, lavatórios, máquinas de lavar roupas, utilizados em residências, escritórios comerciais, escolas, entre outros.

Art. 101 O sistema hidráulico destinado ao tratamento e distribuição de água de reuso, proveniente das águas cinzas, deve ser absolutamente separado do sistema hidráulico de água potável da concessionária, sendo proibida a conexão cruzada entre esses sistemas.

§ 1º O dimensionamento deste sistema deverá ser efetuado em conjunto com o projeto hidráulico do edifício em consideração.

§ 2º O sistema de tratamento deverá situar-se em local suficientemente afastado, de modo a não causar incômodos aos usuários e moradores da edificação.

§ 3º O projeto do sistema de tratamento deve ser efetuado com base nas características do tipo de água cinza coletada e na qualidade preconizada para o efluente tratado.

§ 4º O sistema predial de água de reuso, bem como o sistema de coleta de águas cinzas, devem ser concebidos e executados de forma independente dos demais sistemas hidráulicos da edificação.

Art. 102 A coleta das águas pluviais provenientes das coberturas de edificações e de áreas impermeabilizadas *para uso não potável* deverá ser executada por intermédio de sistemas de reservação, adução e distribuição, de maneira independente das instalações de água potável.

Parágrafo único. Os sistemas de coleta e de aproveitamento de águas pluviais

exigem características construtivas que permitam a segurança do abastecimento, a manutenção da qualidade da água armazenada, tais como:

I. evitar a entrada de luz do sol no reservatório para diminuir a proliferação de algas e microrganismos;
II. assegurar que a água coletada seja utilizada somente para fins não-potáveis;
III. pintar de cor diferenciada as linhas de coleta e de distribuição de águas pluviais;
IV. deverão ser colocadas placas indicativas junto das torneiras de acesso geral, com a inscrição "*Água não-potável*";
V. a qualidade da água distribuída deverá ser submetida a um processo periódico de monitoramento.

Art. 103 Para a utilização das fontes alternativas provenientes da perfuração de poços ou da captação direta de corpos d'água, deverá obrigatoriamente ser observado o impacto provocado no meio ambiente, as quais deverão ser autorizadas pelos órgãos ambientais estaduais e/ou municipais competentes.

Parágrafo único. A utilização das fontes alternativas de que trata o *caput* deste artigo, requer autorização do Poder Público, ficando os usuários sujeitos à cobrança pelo uso da água, bem como às sanções pelo uso inadequado, ou pela falta da outorga e das licenças cabíveis.

SEÇÃO II - Da Eficiência Energética das Edificações

Art. 104 As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para promover a sua eficiência energética, como através do uso de fontes renováveis para a geração distribuída de energia elétrica.

Parágrafo único. As ações para racionalizar o uso de energia devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de forma a incentivar a economia de energia elétrica e reduzir o consumo excessivo, garantindo sempre a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras.

Art. 105 Na elaboração dos projetos das edificações, bem como na sua execução, os critérios para racionalizar o uso de energia devem estar incorporados à concepção arquitetônica, por meio do que segue:

I. prever sistemas naturais de condicionamento e iluminação, sempre que possível;
II. utilizar sistemas artificiais mais eficientes.

Art. 106 Os sistemas de iluminação deverão ser projetados de modo que

aproveitem da melhor forma possível a iluminação natural, devendo em casos específicos ser prevista a setorização dos sistemas de iluminação.

Art. 107 Onde o uso de condicionamento artificial é necessário, é recomendada a instalação de sistemas de ar condicionado de alta eficiência.

Art. 108 Nas edificações com uso de condicionamento artificial, a fim de diminuir a dependência desta climatização e reduzir o consumo de energia, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

I. redução da transmitância térmica das paredes, janelas e coberturas;
II. uso de proteções solares em aberturas;
III. uso de cores claras no exterior, reduzindo o ganho de calor por radiação;
IV. emprego da ventilação cruzada, sempre que possível;
V. prever compartimentos com dimensões perpendiculares às aberturas de até 3 (três) vezes o pé-direito útil, garantindo melhor aproveitamento da iluminação e ventilação naturais.

Parágrafo único. As proteções solares que trata o inciso II deste artigo devem ser dimensionadas para não bloquear em demasia a luz natural.

Art. 109 As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para o uso racional dos sistemas para o aquecimento de água.

Parágrafo único. As ações de redução de consumo devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de modo a garantir sempre a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras, sempre com o mínimo de desperdício.

Art. 110 É recomendado, quando for utilizado sistema de aquecimento de água, como na construção de piscinas aquecidas, que seja instalado sistema de aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. Considera-se *sistema de aquecimento de água por energia solar*, para os efeitos deste Código, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

Art. 111 É recomendado que as edificações prevejam a instalação de sistema de geração de energia solar fototovoltaica, como uma forma de geração local de energia elétrica através de fonte renovável, o qual deve obedecer aos padrões técnicos da distribuidora local de energia, conforme resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e demais normas técnicas vigentes.

Art. 112 As instalações especiais de sistemas de aquecimento de água por

energia solar, de sistemas fotovoltaicos e de outros similares de geração alternativa de energia, deverão:

I. contar com profissionais legalmente habilitados das engenharias elétrica e civil para a elaboração do respectivo projeto das instalações especiais;

II. deverão contar com a atuação de profissional legalmente habilitado de arquitetura para a elaboração do projeto das instalações especiais, quando forem destinadas a edificações de interesse de preservação histórica e/ou ambiental com anuência dos respectivos órgãos responsáveis; quando as instalações apresentarem possível impacto ao entorno imediato e/ou vizinhança; ou nas instalações de grande porte, independente de sua destinação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupçaão do Solo de Palmas;

III. para a aprovação do projeto pelo órgão municipal de planejamento territorial, é obrigatória a apresentação da aprovação do projeto e do Parecer de Acesso ao Sistema Elétrico, pela concessionária local, Copel Distribuidora;

IV. os equipamentos dos sistemas, como módulos fotovoltaicos, inversores, painéis solares e reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

V. devem atender aos parâmetros de ocupação do lote, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Palmas;

VI. deve ser evitada a instalação diretamente sobre o solo e na área livre do recuo frontal obrigatório.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade, comprovada pelo profissional responsável, de flexibilização dos parâmetros de ocupação do lote para a instalação de sistemas com adequado desempenho e funcionalidade, caberá ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente efetuar análise e parecer, desde que o sistema não impacte nas taxas de ocupação máxima e de permeabilidade mínima.

SEÇÃO III - Da Utilização de Materiais Sustentáveis

Art. 113 Nas edificações, em geral, quanto à especificação e emprego de materiais, sempre que viável, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

I. uso de materiais locais ou regionais;

II. uso de materiais de fontes responsáveis;

III. uso de materiais com menor impacto ambiental,

IV. uso de materiais de baixo risco à saúde;

V. uso de materiais com conteúdo reciclado;

VI. reuso de materiais e componentes;
VII. gestão do consumo de materiais na obra.

Parágrafo único. Para todos os materiais a serem especificados e utilizados na obra deverá ser garantido o desempenho adequado à aplicação a eles atribuída, de acordo com as Normas Técnicas, independente da procedência, conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput* deste artigo.

Art. 114 Nas edificações existentes a serem adaptadas ou reformas, com ou sem ampliação, sempre que viável, é recomendado o reuso da estrutura existente.

Parágrafo único. Entende-se por *reuso da estrutura existente*, a reutilização dos componentes das edificações, tais como vedações horizontais ou verticais externas e outros elementos previamente existentes.

CAPÍTULO VI - DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

Art. 115 A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra e deverá constar em todas as peças gráficas que serão submetidas à análise para aprovação.

Art. 116 As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

I. resistência ao fogo;
II. conforto térmico e acústico;
III. estanqueidade e impermeabilidade;
IV. estabilidade estrutural e integridade construtiva;
V. acessibilidade e mobilidade.

§ 1º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme a NBR 1522-3.

§ 2º As paredes assentadas em contato direto com o solo deverão ser devidamente impermeabilizadas.

Art. 117 Alicerces de edificações ou fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

Art. 118 Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 119 As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 9cm (nove centímetros) quando internas, e 15cm (quinze centímetros) quando externas.

Parágrafo único. Paredes divisórias entre duas unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão garantir isolamento acústico ou espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

Art. 120 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

Art. 121 Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I. **(VETADO);**

II. as coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 75cm (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.

§ 1º As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

§ 2º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar a edificação, conforme a NBR 1522-3.

Art. 122 A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º As edificações de madeira e de madeira laminada colada, salvo quando adotada solução técnica construtiva que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I. máximo de 2 (dois) pavimentos;
II. altura máxima de 8,00m (oito metros);
III. afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
IV. afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

§ 3º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

SEÇÃO II - Dos Compartimentos

Art. 123 A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra, devendo respeitar o estabelecido nas Tabelas I e II, constantes do ANEXO XII deste Código.

Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Art. 124 Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 125 Para os fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação, a saber:

I. Compartimentos de permanência prolongada: compartimentos de uso constante caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas comerciais e locais para reuniões;
II. Compartimentos de permanência transitória: compartimentos de uso ocasional e/ou temporário caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos,

corredores, caixas de escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.

Parágrafo único. Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados, poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada.

Art. 126 As unidades habitacionais de edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, serão compostas por, no mínimo, 1 (um) compartimento de permanência prolongada, além da cozinha e de 1 (um) banheiro, com área privativa total igual ou maior que 30m² (trinta metros quadrados).

§ 1º Os compartimentos das unidades residenciais de edificações multifamiliares verticais ou horizontais atenderão as dimensões mínimas para os compartimentos, constantes no ANEXO XII deste Código.

§ 2º Os banheiros deverão ser dimensionados de modo a acomodar vaso sanitário, box e pia, vetada sobreposição das peças.

§ 3º As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 127 Quitinetes, *lofts* e estúdios deverão ser compostos de, exclusivamente, 2 (dois) compartimentos, perfazendo área privativa mínima útil de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) de superfície, sendo 1 (um) compartimento destinado às atividades conjugadas de descanso, lazer e alimentação e o outro contendo sanitário completo.

Parágrafo único. A área privativa mínima útil mencionada no *caput* do artigo refere-se à área de utilização efetiva dos compartimentos, portanto livre de obstáculos, elementos construtivos e/ou estruturais.

Art. 128 As Habitações Populares e de Interesse Social, assim consideradas como aquelas vinculadas ao atendimento de programas de financiamento público subsidiado ou que atendem às famílias com baixa renda mensal, que condizem a edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, deverão:

I. ter pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para cozinha e áreas de serviço;
II. ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para quartos e sala;

III. serão compostas por, no mínimo, 1 (um) compartimento de permanência prolongada, além da cozinha e de 1 (um) banheiro;

IV. deverão ter área útil máxima de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) para as habitações de interesse social e de 70m² (setenta metros quadrados) para as habitações populares.

Art. 129 Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias, deverão dispor de:

I. box sanitário individual com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado), assegurada distância frontal para uso da bacia com 0,60m (sessenta centímetros), vedada superposição com a abertura da folha da porta;

II. divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e folha da porta do box com, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros) de vão livre;

III. acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

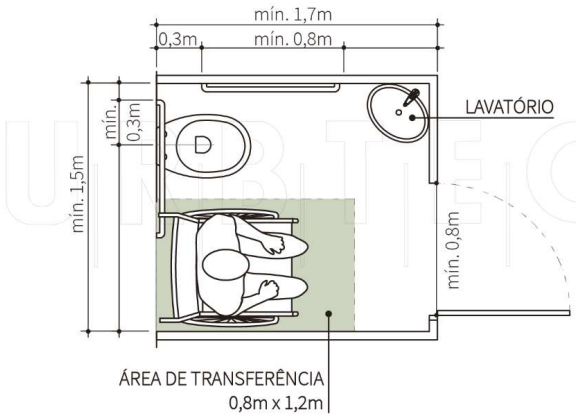
IV. em edificações de uso público ou coletivo, o dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seguirão as determinações do Decreto Federal nº 5.296/2004 e os padrões da NBR 9050, considerando:

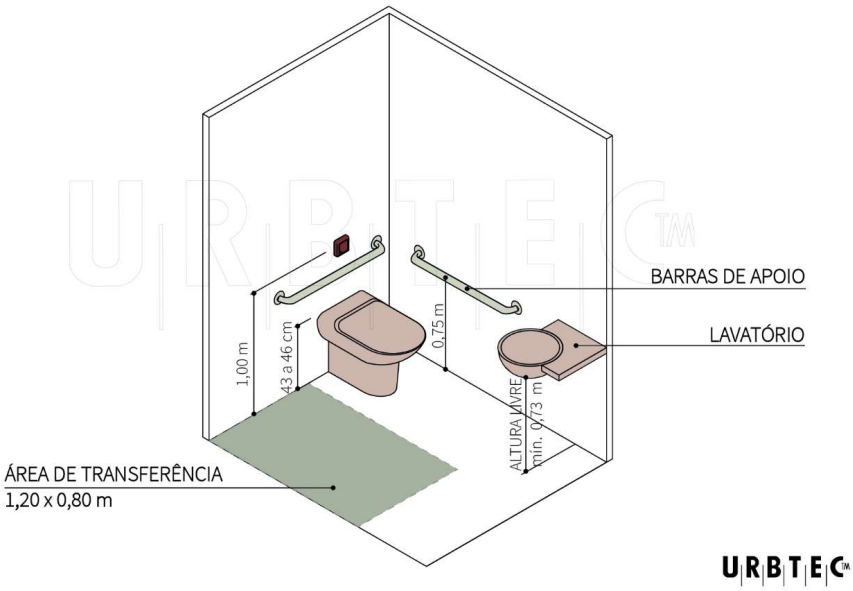
a) edificação de uso público a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos;

b) edificação de uso público existente: pelo menos um sanitário acessível por pavimento, com entrada independente dos sanitários coletivos ou, no caso de comprovada inviabilidade, no mínimo 1 (um) sanitário integrado ao pavimento ou rota acessível interna;

c) edificação de uso coletivo a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento de uso do público, com entrada independente dos sanitários coletivos e integrados ao pavimento ou rota acessível;

d) edificação de uso coletivo existente: sanitários acessíveis integrados aos pavimentos ou rotas acessíveis, com entrada independente dos demais sanitários.


mín. 1,7m
0,3m
mín. 0,8m
LAVATÓRIO
mín. 0,3m
mín. 1,5m
mín. 0,8m
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA
0,8m x 1,2m
URBTEC


BARRAS DE APOIO
LAVATÓRIO
0,75 m
1,00 m
43 a 46 cm
ALTURA LIVRE mín. 0,73 m
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA
1,20 x 0,80 m
URBTEC

Art. 130 As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050/2015, a de saídas de emergência em edifícios NBR 9077/2001, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo deste Código, respeitando-se:

I. quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);
II. quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 2º As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as habitações coletivas com até 15 (quinze) unidades, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

SEÇÃO III - Da Iluminação, Ventilação e Acústica

Art. 131 Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

Art. 132 Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter vão para iluminação natural na proporção mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso, e os compartimentos de permanência transitória, na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso. As áreas destinadas à garagem de veículos e depósitos a proporção mínima de 1/15 (um quinze avos) da área do piso.

Art. 133 Os compartimentos de permanência prolongada, de permanência transitória, as áreas destinadas à garagem e os depósitos, deverão conter vão para iluminação natural, conforme o estabelecido no ANEXO XII deste Código.

Art. 134 Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, áticos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Parágrafo único. Os demais compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais por meio de aberturas corretamente dimensionadas e executadas pelos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra.

Art. 135 Os compartimentos das habitações unifamiliares poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 136 É vedada a abertura de vãos em parede construída paralelamente ou com ângulo externo inferior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno vizinho.

Parágrafo único. Sacadas e balcões são considerados aberturas para fins de aplicação deste Código de Obras e Edificações.

Art. 137 Para casos específicos de atividades que gerem ruídos, a edificação deverá seguir os afastamentos laterais e de fundos, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, além de apresentar projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico, aprovada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo órgão municipal competente e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

SEÇÃO IV - Das Fachadas, Terraços e Elementos em Balanço

Art. 138 É livre a composição das fachadas, desde que observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos em lei e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e

acústicas exigidas neste Código.

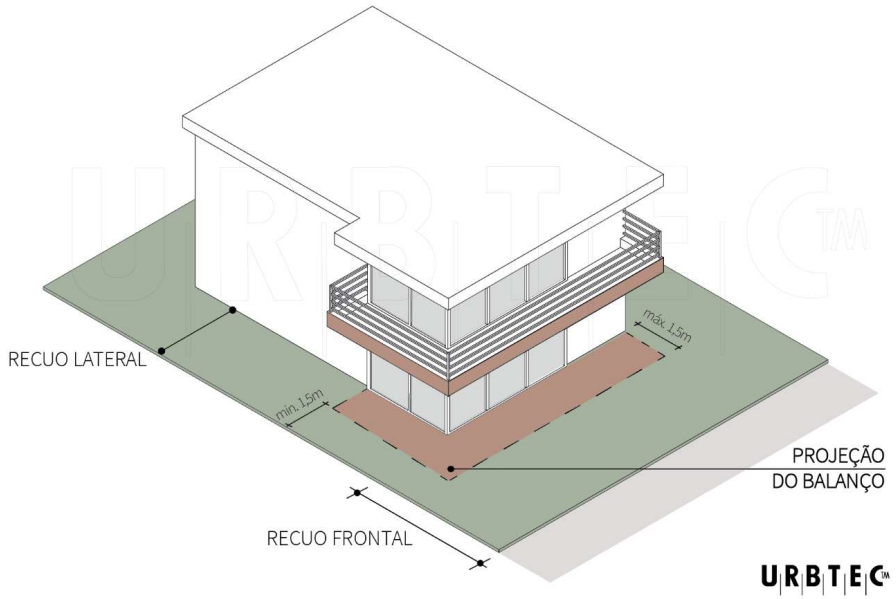
§ 1º Todas as fachadas da edificação deverão ser revestidas com material impermeável ou tratadas com produtos impermeabilizantes.

§ 2º A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, avaliados pelo órgão municipal de cultura.

Art. 139 Os terraços abertos são constituídos de balcão aberto, sem ou com vedação (desde que retrátil ou vazada), em balanço ou não, sendo complementar à edificação, não abrigando função essencial ao pleno funcionamento da unidade.

Parágrafo único. O terraço aberto não será computado para o cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, desde que sua área construída máxima, por pavimento, seja equivalente a até 5% (cinco por cento) da área do terreno.

Art. 140 A projeção em balanço da edificação, ou suas partes sobre o alinhamento e os afastamentos, atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste Código.



§ 1º (VETADO).

§ 2º A área resultante da construção de elementos em balanço como sacadas, balcões, beirais, floreiras, terraços e marquises, excedente a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma, será computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno.

Art. 141 Elementos em balanço projetados sobre a calçada, recuo ou afastamentos, obedecerão às seguintes condições:



I. marquises, toldos, sacadas e varandas abertas devem guardar altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

II. para os demais elementos em balanço admite-se altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

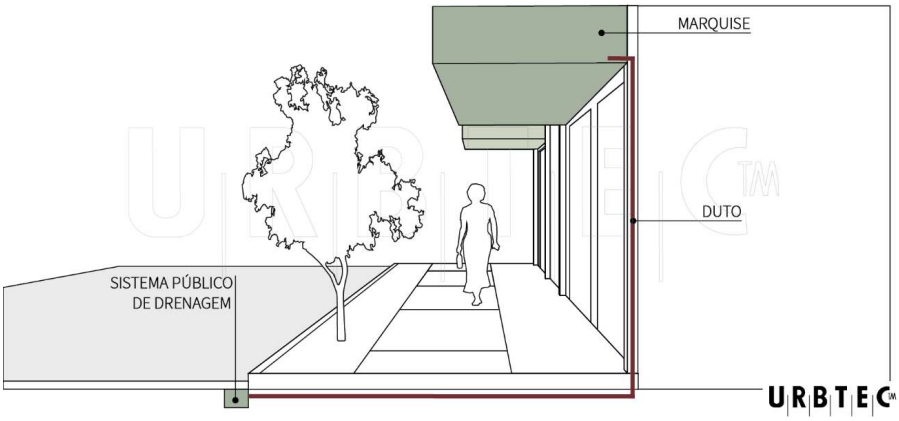
III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV. as fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras em balanço, caixas para ar condicionado, saliências, beirais, marquises e *brises*, somente acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada e não poderão lançar água sobre o passeio, podendo projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros);

V. qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.

Art. 142 Marquises e beirais deverão ser construídos em material incombustível e de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.



SEÇÃO V - Da Altura Máxima da Edificação e de Outros Elementos Construídos

Art. 143 A altura total da edificação deverá obedecer à altura máxima em pavimentos permitida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A altura a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser medida a partir do nível do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas d'água, dutos e chaminés quando estes estiverem afastados dos limites da edificação de acordo com o cálculo de afastamento constante na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 144 A Referência de Nível (RN) é o nível resultante da média aritmética das cotas dos vértices das extremidades da testada do lote, quando se atribui o nível 0,00m (zero metro) à cota do vértice mais baixo.

§ 1º A determinação do nível do pavimento térreo poderá chegar a, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da RN.

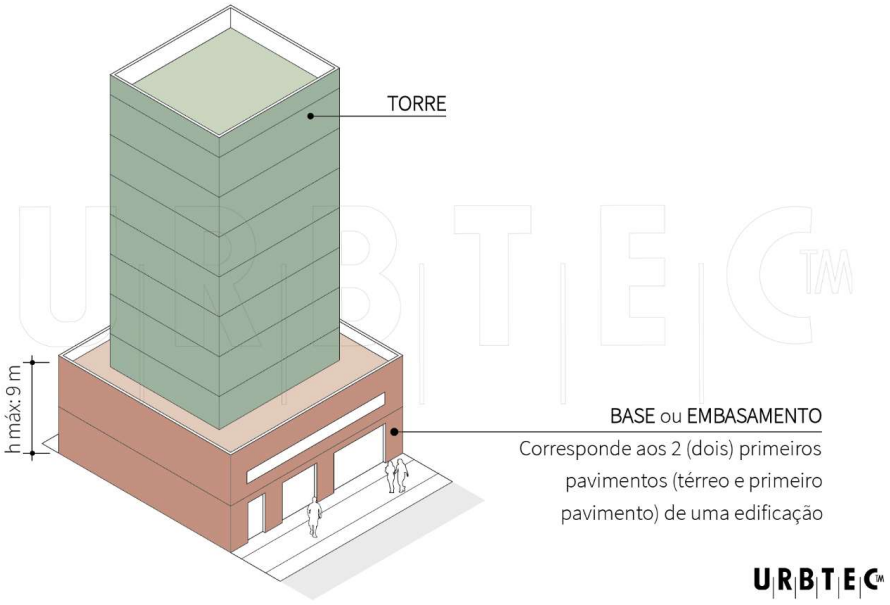
§ 2º No caso de lotes com testadas distintas, paralelas ou não, consideram-se RNs diferentes para cada via até o eixo transversal do lote.

§ 3º No caso de lotes com terrenos de mais de 30m (trinta metros) de comprimento, considera-se uma RN diferente para cada trecho de 30m (trinta metros).

§ 4º Nos casos com RNs distintos caracterizados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os subsolos serão considerados em relação ao nível do pavimento térreo mais baixo.

§ 5º Em terrenos cuja declividade acentuada exija movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) a aplicação da regra descrita no *caput* deste artigo será avaliada pelo órgão municipal de planejamento territorial.

Art. 145 O EMBASAMENTO ou BASE de uma edificação corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e primeiro pavimento), vinculado ou não ao demais pavimentos (TORRE), podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou fundos, e cuja altura máxima, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último pavimento, não ultrapasse a 9,00m (nove metros) de altura.



Parágrafo único. Platibandas, guarda-corpos e muros de divisa não são computados para o cálculo da altura máxima do embasamento.

Art. 146 A altura máxima da edificação deverá obedecer às restrições do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano Básico da Zona de Proteção dos Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

Art. 147 Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), salvo cozinhas, copas, áreas de serviço e similares, que poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º No caso do compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), mantido o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

§ 2º Os compartimentos de permanência transitória terão pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 148 A altura máxima do pé direito por pavimento da edificação, entre pisos acabados, será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), sendo considerado outro pavimento quando ultrapassarem esta altura.

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 149 (VETADO).

Art. 150 Os usos comerciais, de serviços e/ou industriais que possuírem emissão de efluentes atmosféricos, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases e controle de emissão das partículas, em atendimento à altura máxima da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

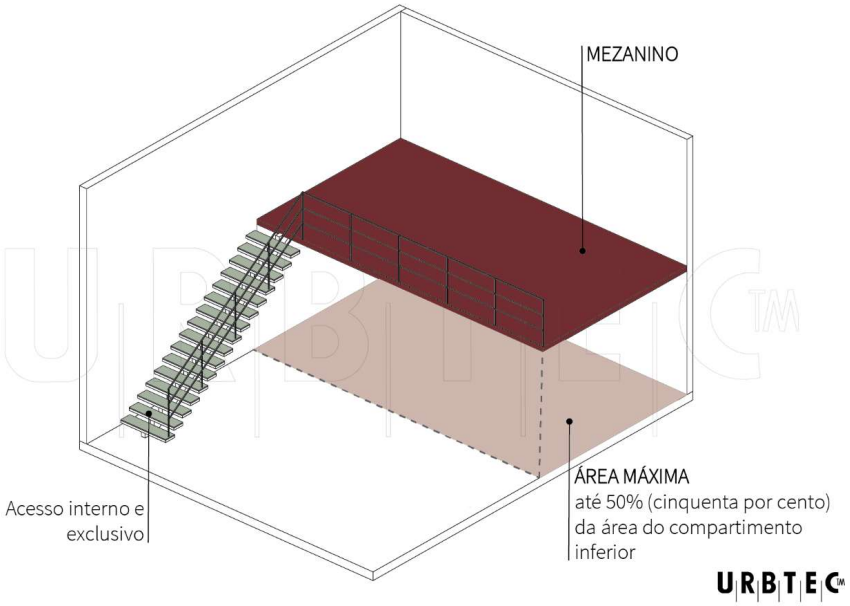
Art. 151 Quando o volume e frequência na emissão de gases e/ou partículas prejudicarem a população circunvizinha, será feita notificação pela autoridade municipal responsável pelo meio ambiente para que seja providenciada a modificação das chaminés existentes ou a adoção de sistema para controle de poluição atmosférica, sob pena de proibição de utilização.

Parágrafo único. Os usos comerciais, de serviços ou industriais que, pela sua atividade, gerem dispersão de partículas, serão notificados e deverão aplicar medidas corretivas para a regularização de sua situação aprovadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO VI - Do Mezanino, Jirau, Ático e Sótão

Art. 152 Será admitida a instalação de mezanino desde que em compartimentos com pé-direito total de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou maior, assegurada a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob e sobre o mezanino (ou jirau) em qualquer ponto.

Art. 153 O mezanino ou jirau não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

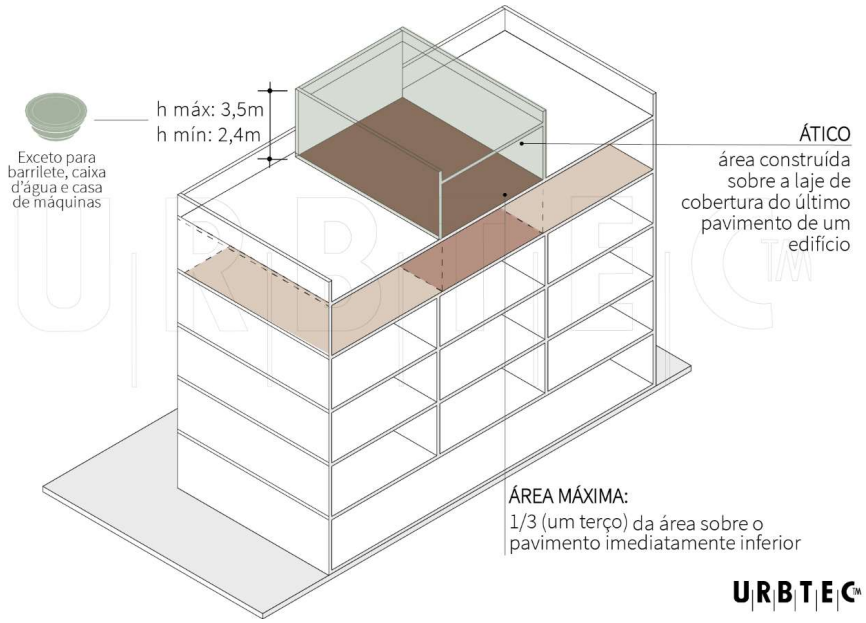


Art. 154 Será considerado como *ático* o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

§ 1º O ático deverá atender às seguintes condições:

I. o pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d'água e casa de máquinas;

II. o pé-direito mínimo será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção.



§ 2º No ático serão permitidos:

I. todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d'água;

II. áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas.

§ 3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 155 O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares e em condomínios edilícios horizontais, atendendo as seguintes condições:

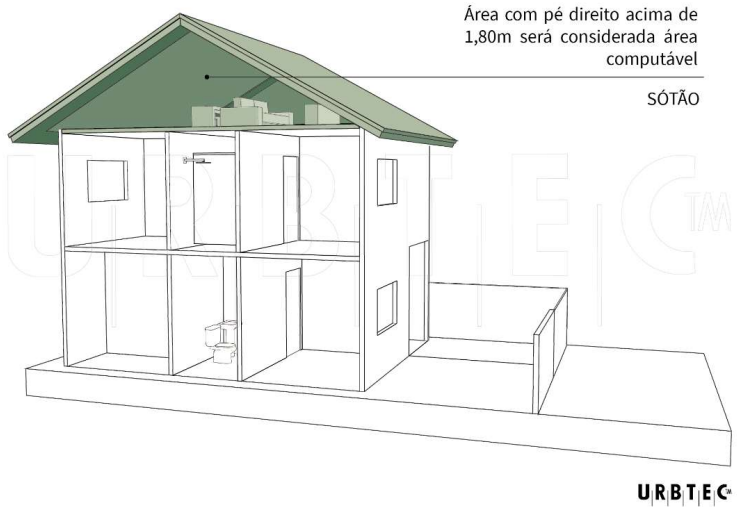
I. a área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II. as aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em

forma de mansardas;

III. não serão permitidos sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém, sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.



Seção VII - Das Edificações e Elementos Construídos nos Recuos Obrigatórios

Art. 156 Os espaços livres definidos como *recuo frontal e afastamentos lateral e de fundos* devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 157 A área do recuo frontal obrigatório deverá ser ajardinada, sendo admitida pavimentação no acesso de pedestres e no acesso de veículos, quando houver.

§ 1º Serão toleradas no recuo frontal obrigatório apenas construções cuja somatória não ultrapasse uma área construída máxima de 10,00m² (dez metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote e quando destinadas a:

I. tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;
II. escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste Código;
III. portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, abrigos para depósito de resíduos, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º (VETADO):

I. mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;
II. atendidas as distâncias mínimas em relação às divisas entre lotes, conforme estabelecidas no Código Civil.

§ 3º As edificações indicadas no §1º deste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Palmas e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§ 4º As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 5º Será tolerada altura máxima de 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

Art. 158 Salvo as exceções previstas neste Código, a edificação de edículas e anexos, independentemente da área a construir, para qualquer dos usos, demandam obrigatoriamente a necessidade de prévia licença municipal, e devem atender aos parâmetros urbanísticos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 159 Os estabelecimentos comerciais e/ou de serviços, mediante emissão de Alvará de Autorização, poderão utilizar cobertura no recuo frontal obrigatório, com estrutura e material removível, como lona ou tecido, independente da edificação principal.

§ 1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada pelo órgão municipal de planejamento urbano e deverá ser acompanhada de consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento devidamente aprovada.

§ 2º O órgão municipal de planejamento urbano poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§ 3º A eventual retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§ 4º Quando o uso da edificação for alterado, a cobertura deverá ser retirada.

§ 5º A autorização de colocação de cobertura não acarreta em autorização de utilização das calçadas e logradouros públicos.

Art. 160 As pérgulas não serão consideradas no cálculo da Taxa de Ocupação (TO) quando tiverem partes vazadas correspondendo a, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

SEÇÃO VIII - Dos Acessos e Circulações

Art. 161 Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

I. de uso privativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral;
II. de uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

Art. 162 Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições das Leis Federais nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 13.146/2015 e nº 13.835/2019, e Decretos nº 5.296/2004, nº 9.404/2018 e NBR 9050/2015, que as regulamenta, e atender as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

Parágrafo único. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

Art. 163 Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos nesta Seção.

Art. 164 Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e pela NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edifícios.

SUBSEÇÃO I - Dos Vãos de Portas e Passagens

Art. 165 As portas e passagens deverão conter os seguintes vãos livres mínimos:

I. de uso privativo:

a) compartimentos de permanência prolongada - vão livre mínimo com 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

b) compartimentos de permanência transitória - vão livre com 0,70m (setenta centímetros) de largura;

II. de uso coletivo: deverão conter vão livre mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, salvo maior exigência.

Parágrafo único. Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquinas, depósito, despensa e similares, a utilização de portas com 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

Art. 166 Todos os vãos de portas e passagens integrantes de rotas acessíveis deverão atender aos requerimentos da NBR 9050 e às seguintes larguras mínimas:

I. portas: vão livre mínimo com 0,80m (oitenta centímetros) de largura;
II. vãos para passagem: vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura.

Art. 167 A quantidade e a largura das portas destinadas ao acesso (entrada e saída) de uso coletivo deverão ser dimensionadas em função do cálculo de lotação da edificação, de acordo com os parâmetros da NPT 011 do Corpo de Bombeiros do Paraná e das demais normas específicas conforme a destinação da edificação.

Art. 168 As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião e concentração de pessoas deverão atender às seguintes disposições:

I. as portas de acesso (entrada e saída) devem estar posicionadas de forma a facilitar a entrada e acomodação das pessoas que chegam ao compartimento e a rápida evacuação do local pelas pessoas de forma segura, devendo ser eficazmente sinalizadas;
II. as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
III. as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão se abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

Art. 169 As portas dos compartimentos que contiverem aquecedores a gás deverão ser dotadas, em sua parte inferior, com grelha, veneziana ou similar, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

SUBSEÇÃO II - Das Circulações e Corredores

Art. 170 As circulações e os corredores deverão conter os seguintes vãos livres mínimos, salvo maiores exigências deste Código:

I. de uso privativo: vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura;
II. de uso coletivo:

a) para circulações com até 10,00m (dez metros) de extensão, vão livre mínimo com 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura;

b) para circulações com mais de 10,00m (dez metros) até 50,00m (cinquenta metros) de extensão, vão livre com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

SUBSEÇÃO III - Das Escadas e Rampas

Art. 171 Escadas e rampas de uso privativo atenderão aos seguintes requisitos:

I. largura mínima em cada lance ou seção com 80cm (oitenta centímetros);
II. pisos dos degraus e espelhos constantes em toda a extensão da escada, atendida a relação de conforto obtida pela aplicação da fórmula de Blondel [63cm ≤ (2e + p) ≤ 64cm], onde:

a) largura do piso [p] corresponde ao intervalo entre 26cm (vinte e seis centímetros) e 32cm (trinta e dois centímetros);

b) altura do espelho [e] corresponde ao intervalo entre 16cm (dezesseis centímetros) e 18,5cm (dezoito e meio centímetros);

III. inclinação máxima da rampa correspondente a 10% (dez por cento), conforme a NBR.

Parágrafo único. A instalação de escada tipo helicoidal em estabelecimentos de saúde e em edifícios públicos, somente será admitida a critério do órgão municipal competente.

Art. 172 Escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto nas NBRs 9050 e 9077, e aos seguintes requisitos:

I. largura mínima em cada lance ou seção com 1,20m (um metro e vinte centímetros);
II. degraus com altura mínima de 16cm (dezesseis centímetros) e máxima de 18cm (dezoito centímetros);

III. pisos dos degraus com profundidade mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros), observada a aplicação da fórmula de Blondel, indicada no art. 171;
IV. construção com material incombustível e piso antiderrapante;
V. dotadas de corrimão contínuo com 92cm (noventa e dois centímetros) e de 70cm (setenta centímetros), respectivamente, em ambos os lados, sem interrupções nos patamares, devidamente dotados de sinalização tátil para informação da pessoa com deficiência visual;
VI. escadas e rampas com largura maior que 2,20m (dois metros e vinte centímetros) deverão dispor de corrimão intermediário;
VII. patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;
VIII. livres de qualquer tipo de equipamento ou tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
IX. quando integrantes de rota de fuga, atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
X. seções das rampas devem sempre ser retas, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);
XI. a cada mudança de direção da rampa, deverá haver um plano horizontal de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte) de diâmetro;

§ 1º Degraus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.

§ 2º Além das demais soluções eletromecânicas que vierem a ser adotadas, escadas esculturais não poderão se constituir na única alternativa de circulação vertical, devendo a edificação dispor de outra escada ou rampa construídas de forma acessível, salvo se esta atender as disposições da NBR 9050, observadas as exigências contra incêndio e pânico.

Art. 173 Sem prejuízo das condições de acessibilidade, escadas e rampas de proteção contra incêndio e pânico, internas ou externas à edificação, bem como demais elementos arquitetônicos e instalações obrigatórias, devem atender aos requerimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros do Paraná e constar em projeto para fins de licenciamento pelo órgão municipal competente.

§ 1º Todas as edificações com altura igual ou maior que 6,00m (seis metros), salvo aquelas destinadas ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar até 12,00m (doze metros) de altura, devem atender as exigências quanto à obrigatoriedade de

construção de escadas ou rampas de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 2º As escadas de emergência deverão prever área de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de uma ou mais pessoas usuárias de cadeira de rodas, não superposto com o fluxo principal de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 80cm (oitenta centímetros) por pessoa, a depender da lotação da edificação e de acordo com a NBR 9050.

CAPÍTULO VII - DA ACESSIBILIDADE E DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 174 Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras previstas na Lei Federal nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004 que a regulamenta, complementados pelas Normas Técnicas Brasileiras de acessibilidade, especialmente a NBR 9050, e pelas disposições contidas na legislação estadual e municipal aplicáveis, além das disposições deste Código.

Parágrafo único. A concepção e implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, de forma a conformar rotas acessíveis livres de barreiras, tendo como referências básicas o conjunto de normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

Art. 175 Salvo situações tecnicamente justificadas, toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as normas técnicas de acessibilidade, através de rotas acessíveis, mediante a adoção de pisos, rampas, artefatos, equipamentos e sinalizações especiais regulamentares.

§ 1º Nas edificações de uso público ou coletivo, bem como nas edificações de uso particular destinadas à habitação multifamiliar, habitações transitórias, condomínios edilícios horizontais e verticais e nas habitações institucionais, e similares, deverão atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público - acesso, estacionamento, áreas de embarque e desembarque, circulação, e áreas de usos coletivos dos moradores -, conforme padrões da legislação e das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes à acessibilidade, em especial de acordo com as especificações da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua -, garantindo a utilização dessas áreas por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rotas acessíveis.

§ 2º As edificações de uso público ou coletivo, bem como nas edificações de uso particular destinadas à habitação multifamiliar, habitações transitórias, condomínios edilícios horizontais e verticais e nas habitações institucionais, e similares, deverão seguir também a NBR 14.880, que trata das "*Saídas de emergência em edifícios, escadas de segurança, controle de fumaça*", ou norma técnica oficial que a substitua, sendo seu dimensionamento e adequada eficiência de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra.

§ 3º Fica o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responsável pelo rigoroso atendimento a essas disposições.

SEÇÃO I - Das Calçadas, Passeios, Muros e Grades

Art. 176 Os proprietários de imóveis que tenham frente para vias pavimentadas, ou com meio fio e sarjeta, são responsáveis pela construção, reforma e conservação das calçadas, sendo obrigados a implantá-los de acordo com o disposto neste Código.

Art. 177 Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme o padrão municipal estabelecido neste Código, especificado nos ANEXOS VIII e IX e, a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

Parágrafo único. Na construção de calçadas e demais espaços públicos, é necessária a implantação de elementos de acessibilidade universal, conforme as especificações presentes na NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

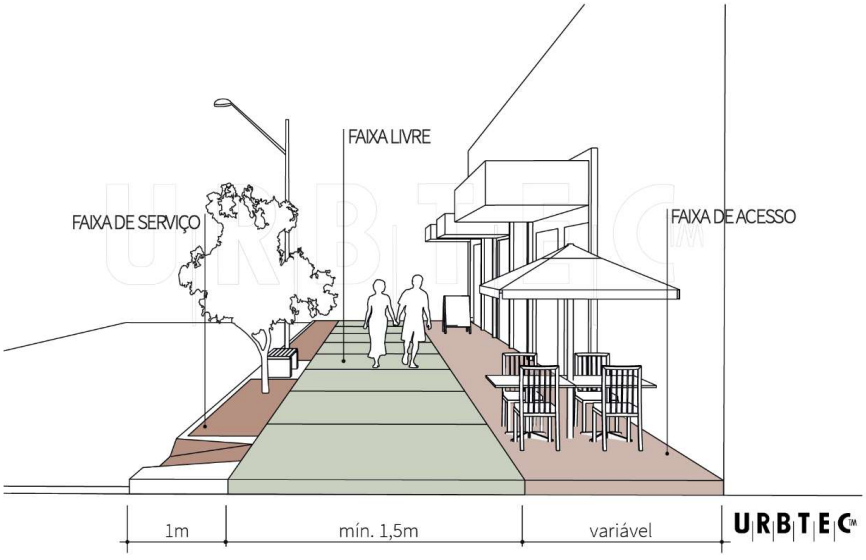
Art. 178 A calçada pública deverá ser setorizada em 3 (três) faixas, conforme os padrões especificados no ANEXOVIII, obedecendo ainda as seguintes definições e ordem de prioridade:

I. FAIXA LIVRE (OU PASSEIO): área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico, permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); deve ser construída de material que resulte em uma superfície de piso regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento);

II. FAIXA DE SERVIÇO: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou rampas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instalação de postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e

mobiliário urbano, como bancos, floreiras e lixeiras públicas; deve possuir largura mínima de 1,00m (um metro); parte da superfície do piso deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando no acesso de veículos e/ou de pedestres e nos trechos em que constarem instalações e/ou mobiliário urbano, o piso receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III. FAIXA DE ACESSO: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode haver vegetação, rampas, toldos, marquises e mobiliário móvel, como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço; sua superfície deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.



Parágrafo único. A utilização da faixa de acesso deverá ser regulamentada por legislação específica relativa ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 179 Nas calçadas no entorno de lotes de esquina, a distância entre o fechamento do terreno e os meios fios deverá possuir a mesma largura em ambas as calçadas, sendo a distância mínima admitida de 3,00m (três metros) na bissetriz do

ângulo formado pelos dois alinhamentos prediais.

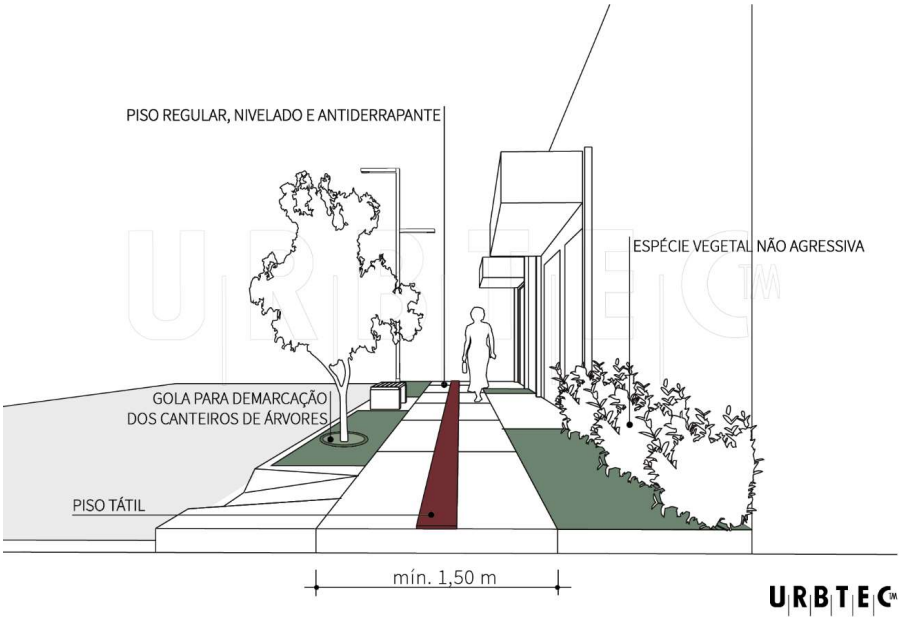
Art. 180 Os passeios (faixa livre) não poderão ter nenhum tipo de degrau ou obstáculo que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres.

§ 1º Entenda-se por *obstáculo* qualquer elemento fora do nível do passeio, como degraus, rampas, muretas, árvores, pedras, trilhos, grades, lixeiras públicas ou abrigo de resíduos do terreno, placas, *banners*, faixas ou postes de publicidade, sarjetas, mesas, cadeiras, pontaletes de suporte de toldos e outros obstáculos similares, inclusive vagas de estacionamento e veículos estacionados.

§ 2º As placas de sinalização viária e os postes da rede de energia elétrica deverão ter seu eixo posicionado a 50cm (cinquenta centímetros) do meio fio.

Art. 181 A construção ou reforma das calçadas deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, e aos seguintes padrões básicos:

I. piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
II. faixa livre, para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida;
III. desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;
IV. elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;
V. inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).



§ 1º Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa livre de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres, conforme a anuência e o parecer pelo órgão municipal de planejamento territorial.

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres, dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 e conforme o ANEXO IX deste Código.

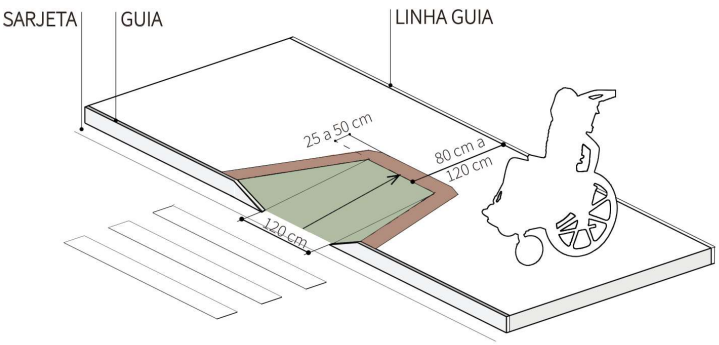
Art. 182 Para as construções em lotes de esquina, ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme o ANEXO IX e o disposto na NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:

I. não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento;
II. os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si;
III. todo rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.

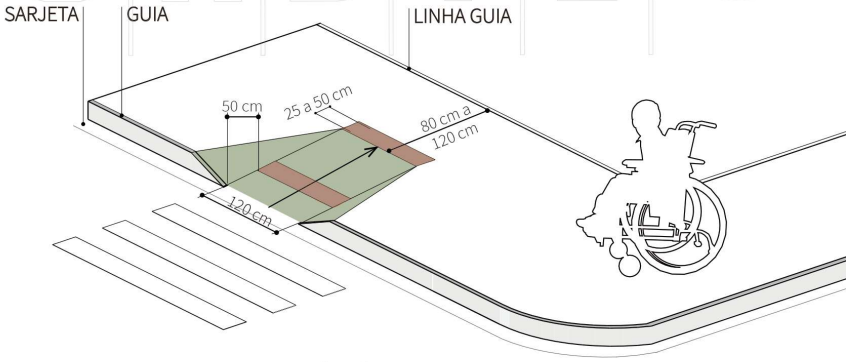
Art. 183 A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação

da via em que se encontra.

Parágrafo único. Em áreas com declividade acentuada, maiores que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas FAIXAS DE ACESSO da calçada.



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS AS CALÇADAS
EXEMPLO 01



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS AS CALÇADAS
EXEMPLO 02

URBTEC

Art. 184 As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre a calçada e a linha de testada do terreno, deverão estar localizadas no interior do lote.

Parágrafo único. A critério do órgão municipal de planejamento territorial, poderá ser realizada rampa na FAIXA de ACESSO da calçada, com inclinação máxima de 8,33% no sentido longitudinal da calçada, para a concordância de níveis.

Art. 185 Para o plantio de árvores em calçadas públicas deverá ser consultado o Plano Municipal de Arborização de Palmas, que especifica as espécies que podem ser plantadas em cada via, assim como as distâncias entre as árvores.

Art. 186 Deverão ser construídas e conservadas, obrigatoriamente, as vedações

dos lotes, na forma de muros, cercas ou outros elementos de demarcação e fechamento.

Parágrafo único. Os elementos de vedação, como gradis, muros frontais (voltados para a via pública) e muros de divisa (entre lotes), devem ser construídos:

I. com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do mesmo;

II. em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis, cercas vivas ou outros elementos vazados como parte dos fechamentos das divisas;

III. nos casos de vedação de divisas, especificamente, deverão ser construídos com altura máxima de 3,00m (três metros), salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior;

IV. quando na divisa com áreas de preservação permanente (APPs), fundos de vale ou semelhantes, o fechamento deverá ser feito utilizando-se elementos vazados e/ou cercas vivas, ou a critério do órgão municipal do meio ambiente;

V. em terrenos de esquina (ou para edifícios construídos no alinhamento), os elementos de fechamento do terreno (ou o pavimento térreo) devem manter livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada do lote, a partir do ponto de encontro das duas testadas, ou outra solução técnica, para garantir a visibilidade a partir das vias.

Parágrafo único. A juízo do órgão municipal de planejamento territorial, o canto chanfrado ao qual se refere o inciso V deste artigo, poderá ser dispensado, desde que sejam garantidas as condições de visibilidade a partir das vias.

Art. 187 Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

§ 1º Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor e/ou executor da obra.

§ 2º A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com o artigo 186, salvo quando exigência técnica para a integridade do terreno determinar uma altura maior.

Art. 188 Os muros entre vizinhos ou de divisa poderão ser construídos no eixo da linha de divisa, pertencendo a ambos proprietários, ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

Art. 189 Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grade ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

SEÇÃO II - Dos Acessos e Circulações

Art. 190 Quando houver pavimentação definitiva da via, o rebaixamento do meio-fio (guia rebaixada), para entrada e saída de veículos, dependerá de autorização do Município e respeitará as seguintes condições:

I. largura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta metros);
II. deverá preservar, no mínimo, 6,00m (seis metros) entre rebaixamentos;
III. para lotes de esquina, o rebaixamento do meio-fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis;
IV. empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pelo órgão municipal de planejamento urbano, desde que asseguradas a livre circulação de pedestres e a fluidez no trânsito de veículos, exceto os empreendimentos geradores de tráfego, que deverão atender ao disposto no artigo 205 deste Código.

Parágrafo único. Nas vias públicas não pavimentadas, as edificações deverão ter seus acessos compatíveis com as condições acima mencionadas, a fim de cumprirem com este dispositivo por ocasião da implantação da pavimentação definitiva.

Art. 191 Os acessos de veículos aos lotes deverão ser por meio de rebaixamentos

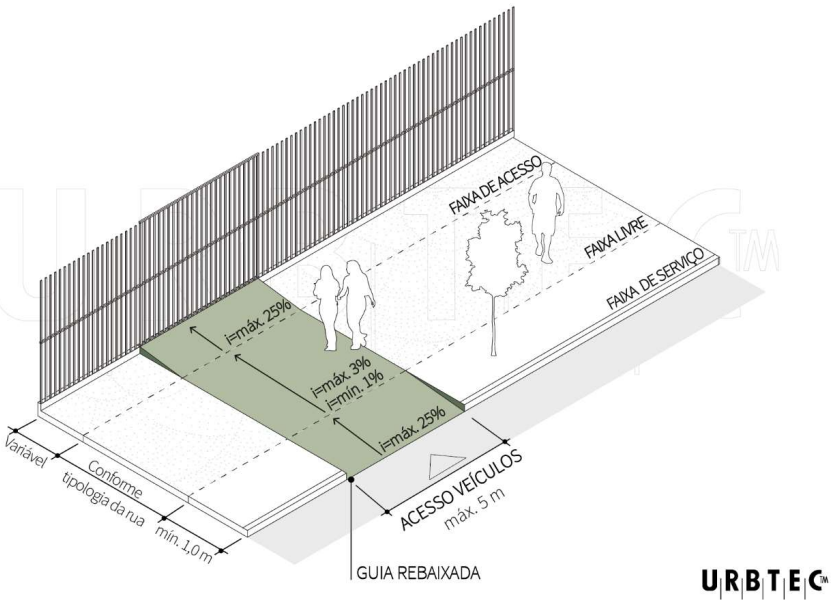
de meio-fio ou rampas, de acordo com as disposições abaixo elencadas:

I. quando a declividade do terreno exigir rampa para o acesso de veículos, a mesma deverá ser executada, para os casos consolidados, somente dentro das faixas de serviço e de acesso, conforme os ANEXOS IX e X, além de possuir inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento);

II. a inclinação transversal da faixa livre de circulação de pedestres deverá ser preservada e ter, no máximo, 3% (três por cento).

§ 1º Quando a calçada pública possuir largura menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a rampa para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote.

§ 2º Nos casos do inciso I deste artigo que não seja possível atender a rampa somente nas faixas de serviço e de acesso, conforme o ANEXO X, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.



Art. 192 É proibida a colocação de canos, calços, rampas ou similares que obstruam o fluxo das águas pluviais nas sarjetas, junto ao meio fio, visando o acesso de veículos.

SEÇÃO III - Do Estacionamento de Veículos

Art. 193 O número de vagas de estacionamento de veículos e as áreas de embarque e desembarque, e de carga e descarga, deverão seguir as proporções indicadas na tabela constante do ANEXO VII deste Código, conforme a tipologia de uso da edificação.

Art. 194 As áreas livres, resultantes do recuo frontal, podem ser consideradas para efeitos de cálculo do número de vagas de estacionamento dos estabelecimentos comerciais e/ou de serviços, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I. a área livre do recuo frontal existente deve possuir distância igual ou superior a 5,00m (cinco metros);
II. devem ser respeitados os espaços de passeio, as regras de acesso ao lote e a taxa de permeabilidade estabelecida para o lote;
III. a demarcação dos limites das vagas no alinhamento predial, com tinta amarela, a qual não poderá, em hipótese alguma, projetar-se sobre o passeio;
IV. deverá ser instalada placa de alerta, contendo a informação de que "veículos que ultrapassarem o limite serão passíveis de multa", por estarem estacionados sobre uma extensão do passeio defronte , independente da largura do mesmo;
V. atender ao disposto nos artigos 190 a 192;
VI. a extensão máxima da guia rebaixada será de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), intercaladas com ilhas de pedestres de, no mínimo, 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
VII. deverá haver uma barreira física entre o passeio e o estacionamento, com a instalação de canteiro, mureta, gelo baiano, dentre outros elementos de separação física.

Art. 195 Nos casos de edificações destinadas à habitação coletiva, condomínios edilícios verticais e horizontais, habitação institucional, transitória e similares, que estejam obrigadas à implantar unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s) a esta(s) unidade(s) adaptável(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 196 Para as edificações já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso, nem ampliação da área construída, não serão exigidas vagas adicionais de estacionamento.

Art. 197 Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo

Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente, e licenciadas, será exigido o provimento de vagas de estacionamento, calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no ANEXO VII deste Código.

Parágrafo único. Quando situadas em lotes na Zona Central, de acordo com Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, as edificações mencionadas no *caput* deste artigo poderá haver flexibilização do número de vagas de estacionamento de, no máximo, 20% (vinte por cento), conforme a quantidade mínima estabelecida neste Código de Obras e Edificações, após análise e parecer favorável do órgão municipal competente.

Art. 198 Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de guarda de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos, com inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), e de pedestres, garantindo condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua.

Art. 199 São diretrizes para garagens e estacionamentos privados:

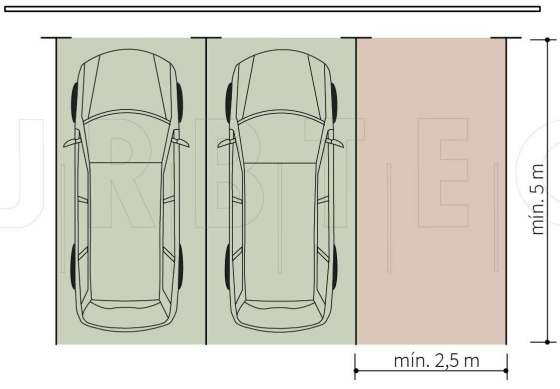
I. cumprir as exigências quanto ao número mínimo de vagas de veículos em função de natureza do uso e da atividade;
II. implantar paraciclos e/ou bicicletário.

Art. 200 São diretrizes para garagens e estacionamentos públicos:

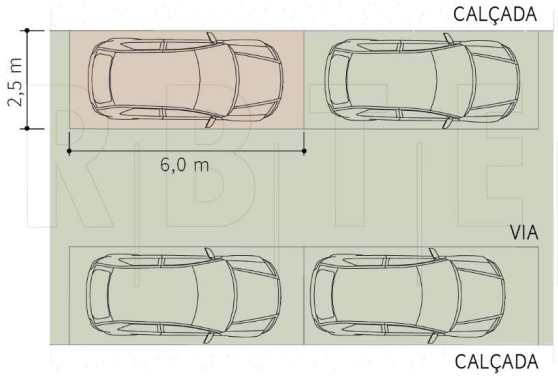
I. compatibilizar a oferta de vagas de veículos à função urbana da localidade e suas características;
II. implantar paraciclos e/ou bicicletário;
III. implantar arborização e iluminação pública adequada.

Art. 201 A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, em conformidade com o ANEXO VII deste Código.

§ 1º As áreas internas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, terão acesso para a via pública e serão dotadas de vagas com o padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas deste Código.



§ 2º Quando distribuídas paralelamente à pista de rolamento que lhes dá acesso, as vagas adotarão padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 6,00m (seis metros) de comprimento.



§ 3º A vaga para estacionamento e guarda de motocicletas terá as dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,00m (dois metros) de comprimento, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§ 4º Nas garagens ou estacionamentos de edifícios de usos habitacionais será admitido vagas dependentes entre si, desde que se destinem à mesma unidade, e que tenha, no mínimo, 1 (uma) vaga livre por unidade.

§ 5º As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão ter:

I. pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. sistema de ventilação permanente;
III. ter demarcada área de manobra, em planta;
IV. possuir as vagas demarcadas.

§ 6º Quando, no mesmo terreno, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade, de acordo com o ANEXO VII deste Código.

§ 7º O número de vagas para o uso de atividades não especificadas no ANEXO VII deste Código, será calculado por analogia ou similaridade.

§ 8º Os acessos devem ser representados no projeto arquitetônico, identificando os rebaixamentos de meio-fio, de acordo com o disposto neste Código.

§ 9º Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote, de acordo com este Código.

§ 10º Os corredores de circulação, com sentido único de tráfego, deverão atender aos seguintes parâmetros:

I. largura mínima de 3,00m (três metros), quando possuírem vagas com ângulo de 30° (trinta graus);
II. largura mínima de 3,50m (três metros e meio), quando possuírem vagas com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);
III. largura mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas em 60° (sessenta graus);
IV. largura mínima de 5,00m (cinco metros) para vagas em ângulos de 90° (noventa graus).

§ 11º Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir largura mínima de 5,00m (cinco metros), sendo permitida a largura de 3,00m (três metros) apenas quando o corredor de circulação der acesso a, no máximo, 15 (quinze) vagas de estacionamento, obrigatórias ou não.

§ 12º Estacionamentos cobertos, quando situados no pavimento térreo, devem ter, no mínimo, 2 (duas) faces livres de qualquer vedação, como alvenarias, esquadrias ou gradis e assemelhados.

§ 13º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

§ 14º Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 202 Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão

sofrer modificações de uso, salvo quando a garagem ou estacionamento for transferido, com o mesmo número de vagas e área de manobra, para outra área dentro do mesmo lote.

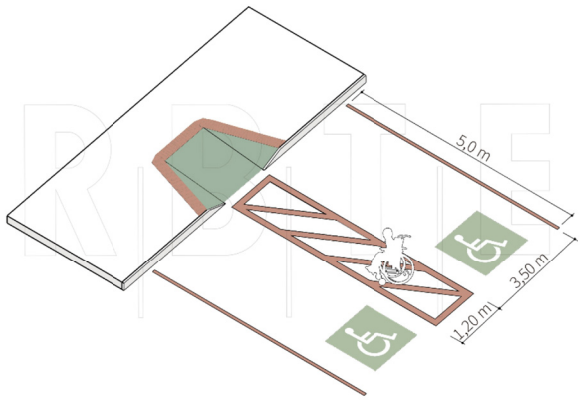
Art. 203 Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, deverão ser reservadas vagas especiais destinadas a:

I. pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas;
II. veículos conduzidos por idosos, ou que os transportem, nos termos do que dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 10.741/2003, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de vagas;
III. veículos conduzidos por gestantes ou por pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade, conforme Lei Estadual nº 18.047/2014, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas.

§ 1º A localização das vagas especiais de estacionamento tratadas no *caput* deste artigo, deve considerar a proximidade das entradas dos edifícios, facilidade de acesso, proximidade com as áreas de maior interesse da edificação e a localização dos meios de circulação de pedestres, de forma a garantir maior comodidade.

§ 2º As vagas especiais devem possuir maior dimensão em relação às vagas padrão mínimas de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 3º As vagas especiais de estacionamento devem possuir largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), ou 1/3 (um terço) a mais de área em relação às vagas mínimas padrão, regulamentadas pelo §1º do artigo 201 deste Código.



§ 4º Quando houver a exigência de 01 (uma) única vaga de estacionamento, esta deverá atender às dimensões mínimas necessárias para as vagas especiais, definidas neste artigo.

§ 5º Considera-se idoso, para os fins deste Código, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 204 É de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra, do titular da licença e/ou do empreendedor, o dimensionamento e o detalhamento das vias internas de circulação de veículos e de pessoas, que deverão garantir a qualidade dos ambientes e a segurança dos usuários, ficando os passeios de pedestres bem identificados para não gerarem conflito com os veículos.

§ 1º Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto neste Código.

§ 2º A proporção e o número mínimo de vagas de estacionamento para visitantes, por usos das edificações, consta no ANEXO VII deste Código.

§ 3º O estacionamento para visitantes deverá destinar a proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vaga, a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas no art. 201 deste Código.

§ 4º Ficam excluídas da obrigatoriedade de estacionamento de visitantes, as habitações de interesse social.

Art. 205 Os empreendimentos geradores de tráfego deverão possuir áreas de acumulação de veículos internamente ao lote, de maneira a garantir condições seguras de mobilidade urbana, não obstruindo a pista de rolamento de veículos e as calçadas públicas durante o fluxo de entrada e saída.

SEÇÃO IV - Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical

Art. 206 A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do caráter do uso da edificação e do número de pavimentos, independentemente de sua natureza:

I. em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatória, desde que a distância vertical a ser vencida entre o

piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12,00m (doze metros), devendo haver a previsão em projeto de espaço adequadamente dimensionado para a instalação de um elevador adaptado ou outro meio eletromecânico para transporte de pessoa com mobilidade reduzida;

II. em edificações de uso privado a partir de 5 (cinco) pavimentos é obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador;

III. em edificações de uso privado a partir de 8 (oito) pavimentos é obrigatória a instalação de, no mínimo, 2 (dois) elevadores ou o atendimento à quantidade de elevadores conforme a NBR 5665/1983 (ou outra que a atualize).

§ 1º Em edifícios de uso público ou coletivo é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

§ 2º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 3º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como 1 (um) pavimento.

§ 4º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros), este contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir desta medida, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

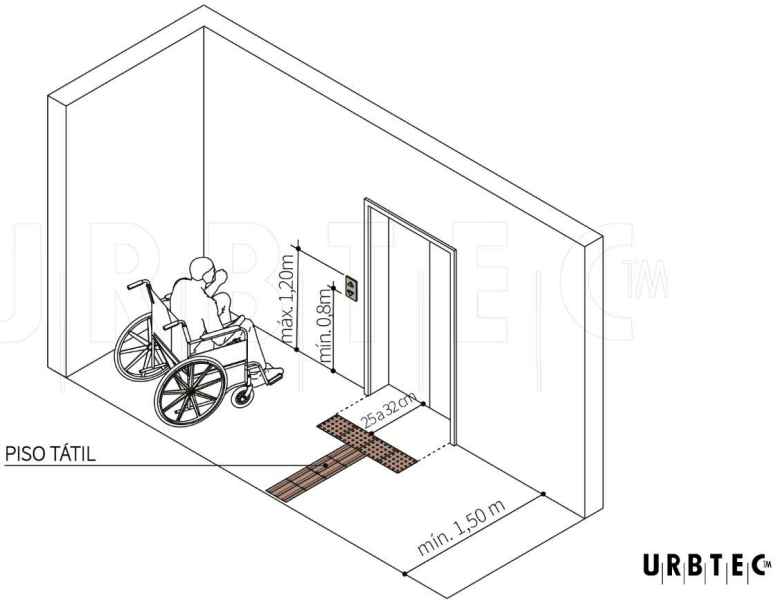
§ 5º Não será considerado, para efeitos da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§ 6º Na instalação dos elevadores, ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, como escadas rolantes e similares, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras**.**

§ 7º Deverão ser obedecidas a NBR 9077, ou norma técnica oficial que a substitua, e as normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 8º Os elevadores de serviço deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas, conforme as características da edificação.

§ 9º Os espaços de circulação para acesso aos elevadores, ou outro equipamento eletromecânico de transporte vertical de passageiros, em qualquer pavimento, deverão ser dimensionados de forma a inscrever um círculo com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir da folha da porta aberta.



§ 10º A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 11º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

Art. 207 A Prefeitura Municipal poderá exigir que o cálculo de tráfego fornecido pela companhia instaladora de elevadores ou escadas rolantes seja anexado ao processo administrativo de licenciamento da edificação, devendo o equipamento e o local de sua instalação, ser analisado, licenciado e aceito pelo órgão municipal competente.

Art. 208 Nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 209 Instalações e edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras, deverão atender às exigências estabelecidas por estes e instruir o projeto devidamente, para posterior apresentação à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção da Licença de Obras.

§ 1º As instalações especiais de segurança, como para-raios, detectores de fumaça e portas corta-fogo, e de combate a incêndios, como escadas e rampas pressurizadas, hidrantes, *sprinklers* e mangueiras, entre outros, deverão atender aàs normas técnicas brasileiras e às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 2º Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.

§ 3º Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem na manipulação e no descarte de efluentes, com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimento e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos efluentes antes do seu lançamento na rede pública de esgotos, quando cabível, ou para acondicionamento anterior à sua destinação final, sujeitando-se às exigências dos órgãos competentes em cada caso.

Art. 210 As instalações prediais, em geral, deverão atender, além do descrito neste Capítulo, às demais legislações, normas da ABNT e aos padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, agências públicas de regulação e concessionárias e companhias prestadoras de serviços públicos.

SEÇÃO II - Da Impermeabilização e das Instalações de Drenagem e de Águas Pluviais

Art. 211 As instalações para drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionamento, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos, analisados e vistoriados para fins de emissão do CVCO.

Art. 212 A impermeabilização de áreas não edificadas de até 500m² (quinhentos metros quadrados) dentro do lote deverá ser realizada, preferencialmente, com piso do tipo drenante em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área; caso contrário, deverá ser previsto o armazenamento das águas pluviais em reservatório, ou outra

solução de mesmo efeito, de forma a retardar o lançamento na rede de drenagem.

§ 1º Para áreas impermeabilizadas superiores a 500m² (quinhentos metros quadrados), a construção de reservatório de retardo destinado ao acúmulo das águas pluviais para posterior descarga na rede de drenagem é obrigatória.

§ 2º A disponibilidade de áreas passíveis de impermeabilização dependerá da taxa de permeabilidade dos terrenos, conforme definida na legislação de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 213 Novas edificações públicas ou reformadas deverão obrigatoriamente prever a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 214 Novas edificações privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e edificações com uso habitacional multifamiliar a partir de 30 (trinta) unidades, são obrigadas a implementar sistema de reaproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 215 Em observância ao Código Civil e à Lei Federal nº 6.766/1979, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º Os terrenos em declive somente poderão lançar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para os logradouros em que se situem.

§ 2º Para o caso previsto no parágrafo anterior, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 216 Em caso de obra, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 217 As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 218 Em observância ao Código Civil Brasileiro e à legislação federal sobre parcelamento do solo urbano, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a

montante.

§ 1º Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para os logradouros em que estão situados.

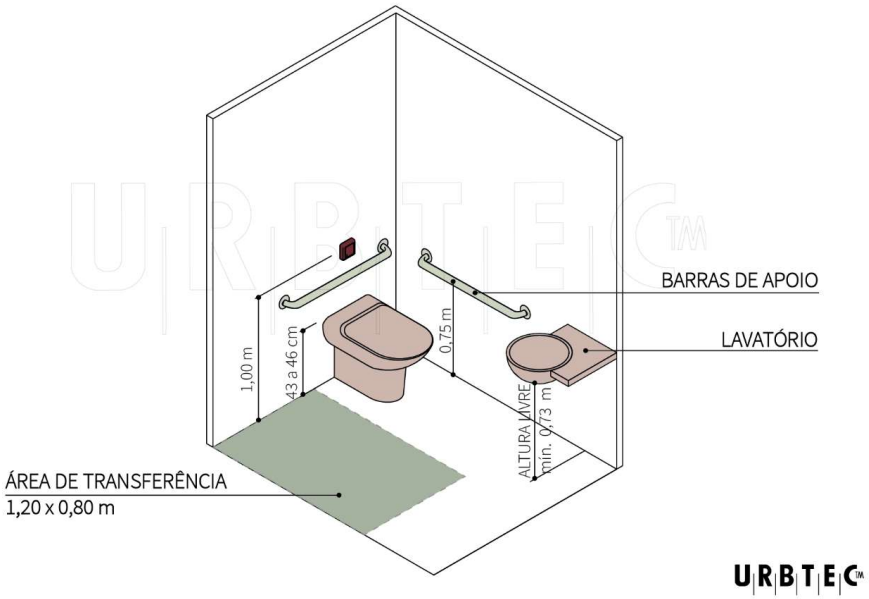
§ 2º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

SEÇÃO III - Das Instalações Pluviais, Sanitárias, Hidráulicas e Elétricas

Art. 219 As edificações habitacionais multifamiliares deverão prever 1 (um) hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, além da instalação de hidrômetro para aferição do consumo de água global do condomínio.

Art. 220 Todas as unidades das edificações de usos comerciais e/ou de serviços deverão conter, no mínimo, 1 (um) sanitário adaptado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando-se que, nas edificações acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo:

I. 02 (dois) sanitários, ambos adaptados e separados por sexo, ou;
II. 03 (três) sanitários, 02 (dois) deles separados por sexo e 01 (um) adaptado para ambos os sexos.



Fonte: URBTEC™, 2020

Art. 221 A edificação de uso habitacional institucional do tipo alojamento deverá ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo.

Art. 222 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 223 Excepcionalmente, será autorizado sistema autônomo de abastecimento de água e/ou tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, em que conste a previsão para ligação do sistema autônomo à futura rede de distribuição de água e/ou

ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos.

§ 1º Para efeitos deste Código, entende-se *sistema autônomo de tratamento de esgoto* o conjunto de fossa séptica, filtro biológico (anaeróbio) e sumidouro.

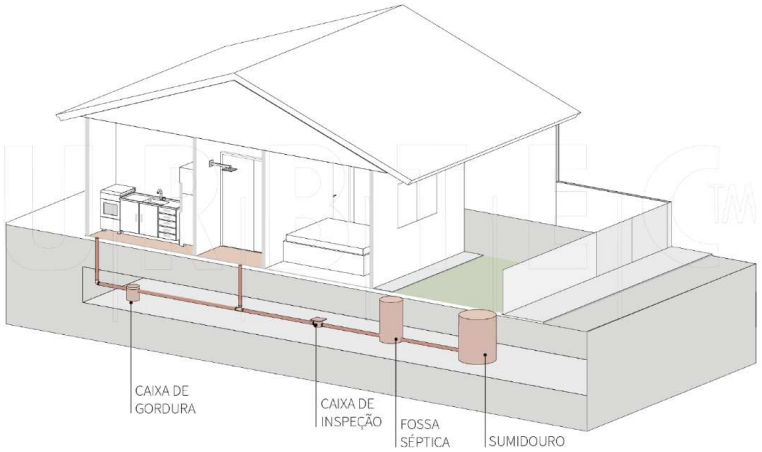
§ 2º Quando a via em frente não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme NBR 7229, ou sistema indicado pelo órgão concessionário.

§ 3º O projeto de sistema autônomo referido no *caput* deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, para habitações em condomínios edilícios horizontais e verticais com até 20 (vinte) unidades, e para os usos de comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600m² (um mil e seiscentos metros quadrados).

§ 4º Para edificações com unidades e área construída acima do citado no parágrafo anterior, seja exigida estação de tratamento de esgoto sanitário, devidamente aprovada por órgão ambiental competente.

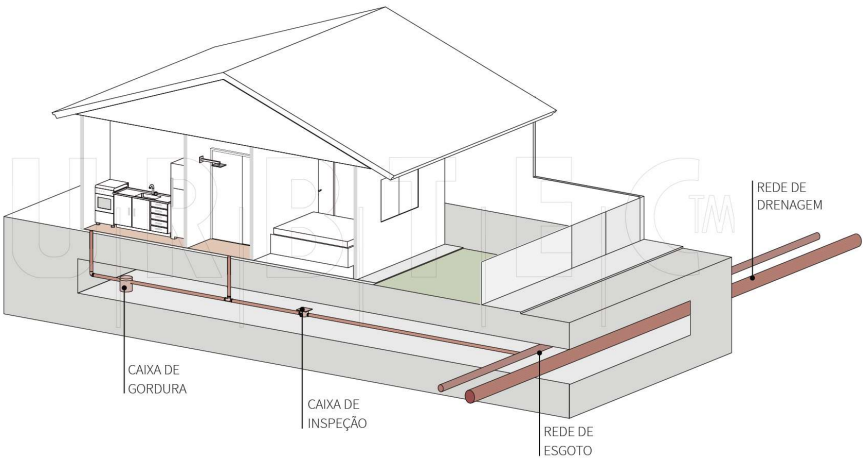
§ 5º Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 6º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.



URBTEC™

Fonte: URBTEC™, 2020



URBTEC™

Fonte: URBTEC™, 2020

Art. 224 Em edificações localizadas em terrenos com fragilidade ambiental e/ou cujo solo não disponha de condições físicas de infiltração, segundo análise de solos ou geotécnica, será proibida a instalação do sistema autônomo.

Art. 225 Toda unidade habitacional deverá possuir, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório e 1 (uma) pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote e externa a construção, exceto para o caso de garagens e varandas, em local de fácil acesso.

Art. 226 Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita e possuir:

I. cobertura que não permita a poluição da água;
II. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
III. extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
V. volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com

as prescrições da NBR 5626 da ABNT.

Parágrafo único. Os reservatórios poderão estar enterrados caso mantenham afastamento de, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) entre as paredes de contenção do solo e as paredes do reservatório para visita.

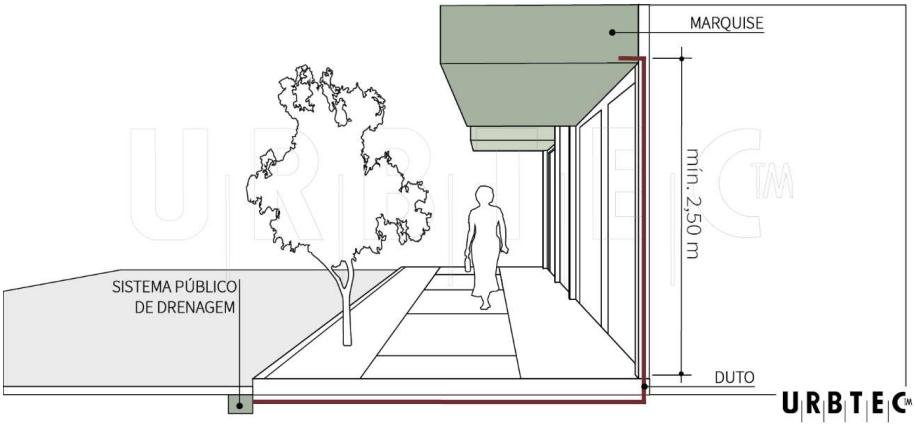
Art. 227 As instalações, canalizações e jardins para drenagem de águas pluviais deverão atender aos critérios de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade, economia e adequação quanto à destinação hídrica no solo.

§ 1º Nas edificações e nos elementos construídos que avançam sobre linhas divisórias ou no alinhamento predial, será obrigatória a adoção de soluções que garantam o escoamento das águas pluviais e evitem o gotejamento, sem descargas nos imóveis lindeiros ou sobre logradouro públicos e calçadas públicas.

§ 2º O escoamento das águas pluviais coletadas do terreno, de coberturas e de marquises, jardineiras, quebra-sóis, beirais e outros elementos externos, deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem, ou deve ser dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio, onde não houver galerias.

§ 3º As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores.

§ 4º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.



Fonte: URBTEC™, 2020

Art. 228 Nos terrenos em aclive, sempre que as condições topográficas exigirem deverá ser garantida a passagem de canalização de águas pluviais, provenientes de lotes a montante, aos quais sempre caberá o ônus relativo a estas obras.

Parágrafo único. O terreno em declive somente poderá estender rede de águas pluviais no terreno a jusante, quando não for possível encaminhá-las para a via em que está situado.

Art. 229 Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificados ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

§ 1º Nesse caso será exigido para a emissão de Licença de Obras, o projeto de drenagem aprovado pelo órgão municipal de planejamento territorial.

§ 2º A apresentação das pranchas do projeto hidráulico e/ou de drenagem deverá conter cotas de nível das instalações hidráulicas subterrâneas, esgotamento pluvial e sanitário e reservatório de retardo para águas pluviais.

Art. 230 Nenhuma edificação poderá ser construída em terreno sujeito a alagamentos, com solo instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

§ 1º As medidas corretivas deverão ser comprovadas através de laudos técnicos, emitidos por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização das mesmas, assegurando as mínimas condições sanitárias, ambientais, de salubridade e de segurança para sua ocupação.

§ 2º A ocupação dos terrenos citados no *caput* do artigo só será permitida com a apresentação das licenças ambientais cabíveis, emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 231 É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.

Art. 232 No caso da realização de obras o proprietário do terreno é o responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos eventuais de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 233 Além do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis, as instalações elétricas devem ser planejadas e executadas segundo os requisitos para eficiência energética em edificações, definidos no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE Edifica) - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

Art. 234 É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, segundo o padrão técnico estabelecido pela concessionária local de energia.

Art. 235 O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as orientações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e a legislação aplicável.

SEÇÃO IV - Das Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos

Art. 236 Toda edificação, independente de sua destinação, deverá possui no interior do seu lote, um abrigo ou depósito para a guarda provisória dos resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, com capacidade adequada e suficiente para acomodá-los, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, acessíveis do logradouro, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes e em comum acordo com os mantenedores do sistema de coleta, transporte e destinação

destes resíduos.

§ 1º Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos, deverão ser adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

§ 2º O depósito de resíduos deverá ser indicado em projeto, devendo ser instalado dentro dos limites do lote, junto à testada, no alinhamento predial, sendo de fácil acesso para a coleta e protegido de intempéries, com capacidade suficiente para armazenar os lixo reciclável de forma separada do lixo não reciclável.

§ 3º O depósito de resíduos, exceto para habitações unifamiliares, deverão ter compartimentos fechados e revestidos de material liso, impermeável, resistente a frequentes lavagens, com ralo e pontos adequados para tal fim.

Art. 237 É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Os tubos de queda existentes para a coleta de resíduos sólidos deverão ser lacrados.

Art. 238 Qualquer construção que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em projeto, além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

Art. 239 Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes, além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

Art. 240 Os resíduos da construção civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processo de reutilização, desmontagem e reciclagem, de modo que seja evitada sua destinação final a um aterro sanitário, conforme dispõe a Seção I do Capítulo IV deste Código.

Art. 241 Nos novos empreendimentos residenciais na forma de CONDOMÍNIO, será obrigatória a instalação de abrigos separados para os resíduos domésticos recicláveis e para os não recicláveis por pavimento, no caso de condomínios verticais, ou por unidade habitacional, no caso de condomínios horizontais.

SEÇÃO V - Das Instalações Especiais

Art. 242 As instalações do sistema de segurança e proteção contra incêndio e pânico, segundo usos e portes definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverão estar de acordo com as normas e as orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 243 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas NBR 13.103 e NBR 13.523 da ABNT, e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 244 Nos edifícios de usos comerciais e/ou de serviços e de usos habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e/ou televisão deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria.

Art. 245 Será obrigatória a instalação de proteção contra descargas atmosféricas, como para-raios, de acordo com a NBR 5419 da ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 246 Os equipamentos geradores de calor nas edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I. distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
II. distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art. 247 Nos novos empreendimentos em forma de CONDOMÍNIO, será obrigatória a instalação do sistema de medição individualizada de gás, para cada unidade autônoma, constituindo economia independente, e para as áreas de uso comum, deverá ser conforme o estabelecido pelas normas da concessionária;

Parágrafo único. No caso dos empreendimentos em forma de CONDOMÍNIO já existentes, recomenda-se a implantação do sistema de medição individualizada de gás, após um estudo de viabilidade técnica-econômica, considerando basicamente o menor custo, menor transtorno aos usuários, melhor estética e menor perda de carga.

CAPÍTULO IX - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - Das Disposições Específicas Segundo o Uso da Edificação

Art. 248 As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos conforme disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Palmas, estando classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população.

Parágrafo único. Edificações nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de todas as atividades desenvolvidas.

Art. 249 Os empreendimentos que englobem usos mistos, habitacionais e outros usos não habitacionais, no mesmo lote, deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade distinta.

Art. 250 As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos deverão obedecer às normas e às legislações específicas para cada atividade.

Art. 251 As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos que seguem:

I. HABITACIONAL: destinadas à habitação permanente, institucional ou transitória;
II. COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações, públicas ou privadas, destinadas ao ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, culto religioso, edifícios públicos administrativos, dentre outros;
III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou pelo emprego de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual e institucional;
IV. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO: atividades das quais resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
V. AGROPECUÁRIA: atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais, agroindústrias, aquicultura e similares;
VI. EXTRATIVISTA: atividades de extração mineral e de processamento de material mineral, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída, as quais deverão atender às disposições e procedimentos de licenciamentos ambiental e mineral da

Agência Nacional de Mineração (ANM) e do órgão ambiental estadual, bem como deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

§ 1º A exemplificação das atividades está descrita na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As atividades não exemplificadas na referida Lei deverão ser analisadas e enquadradas nos usos indicados, conforme similaridades de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas, devendo ser enquadradas a cargo do órgão municipal de planejamento territorial, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§ 3º Em caso de discordância da classificação efetuada pelo órgão municipal de planejamento territorial, o requerente poderá entrar com recurso endereçado ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

SEÇÃO II - Das Edificações de Uso Habitacional

Art. 252 As edificações habitacionais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

I. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;

II. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: destinada à moradia coletiva, incluindo-se edificações conjugadas ou assobradadas, e ainda subdivididas em:

a) CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;

b) CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel;

III. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: destinada a receber hóspedes mediante remuneração, subdividida em:

a) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 01: *apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel e similares;

b) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 02: hotel-fazenda, pousada rural e similares;

IV. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: destinada à assistência social, que abriguem estudantes, crianças, idosos e necessitados, como albergue, alojamento estudantil, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares.

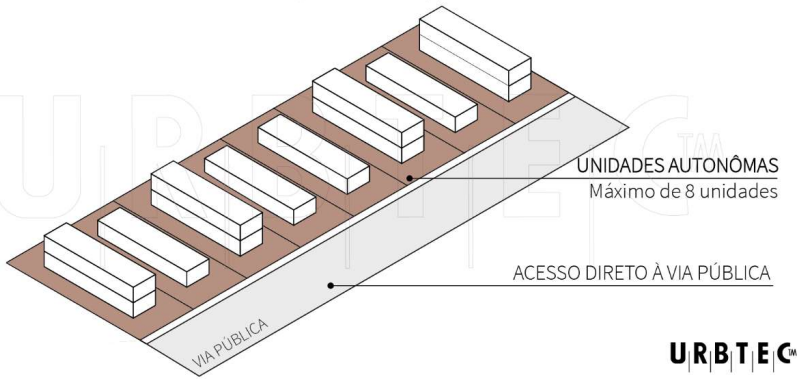
V. HABITAÇÃO POPULAR E DE INTERESSE SOCIAL: quando nelas existirem habitações unifamiliares ou multifamiliares definidas como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), ou que atendam famílias com renda não superior a 3,5 (três e meio) salários mínimos para Habitação de Interesse Social e renda não superior a 6 (seis) salários mínimos para Habitação Popular.

Art. 253 Os CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS EDILÍCIOS constituem divisões de gleba ou fracionamento de imóvel sob a forma de unidades autônomas e de frações ideais de uso comum dos condôminos, exceto para o Condomínio Horizontal de Pequeno Porte, categorizados em:

I. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE - DE RESIDÊNCIAS EM SÉRIE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares em série, térreas, assobradadas, geminadas ou não, com as seguintes configurações e portes:

a) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com até 8 (oito) unidades autônomas e acesso direto através da via pública;

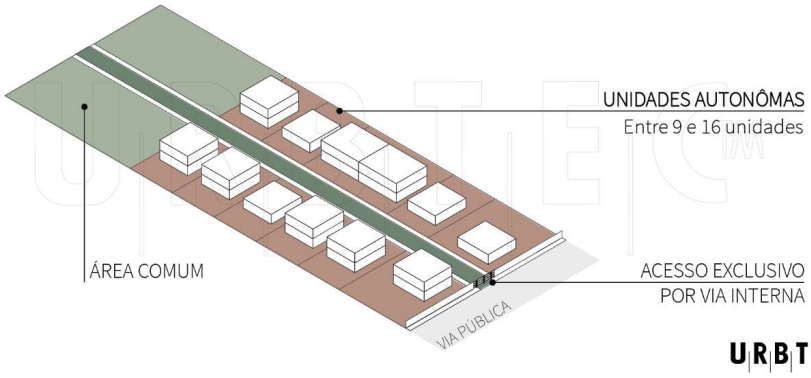
CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE (a)



Fonte: URBTEC™, 2020

b) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com 9 (nove) até 16 (dezesseis) unidades autônomas e acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

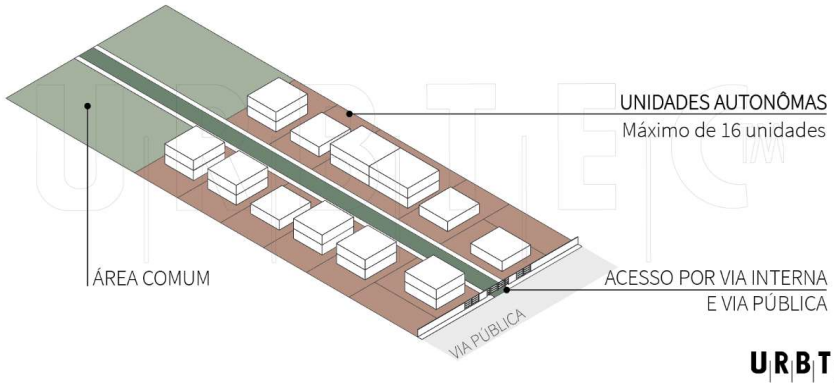
CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE (b)



Fonte: URBTEC™, 2020

c) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE MISTO: aqueles compostos por unidades autônomas em série, paralelas e transversais ao alinhamento predial, com o limite de 16 (dezesseis) unidades autônomas, geminadas ou não, com acesso por via pública e por via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

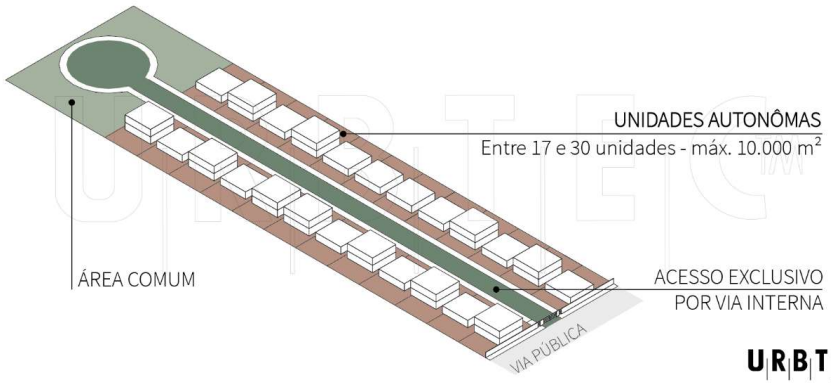
CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE (c)



Fonte: URBTEC™, 2020

II. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE MÉDIO PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 17 (dezessete) unidades autônomas até 30 (trinta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

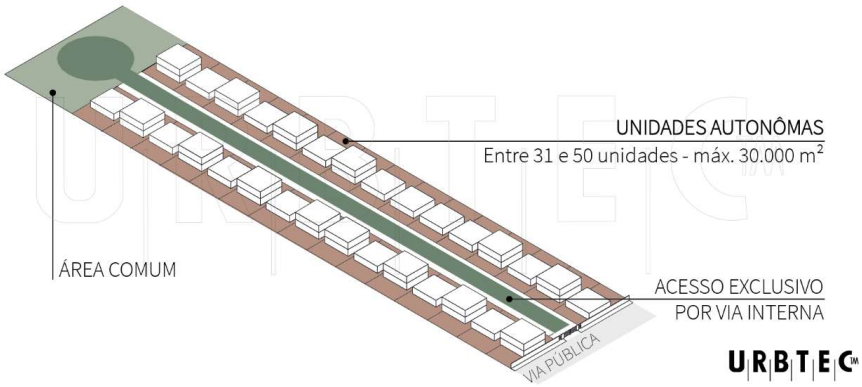
CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE MÉDIO PORTE



Fonte: URBTEC™, 2020

III. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE GRANDE PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 31 (trinta e uma) unidades autônomas até 50 (cinquenta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL DE GRANDE PORTE



Fonte: URBTEC™, 2020

Art. 254 As edificações conjugadas são edificações térreas ou assobradadas,

agrupadas em 2 (duas) ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede ou laje comum e testada mínima, consideradas como Habitações Multifamiliar.

Art. 255 As edificações destinadas à HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR e os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS deverão observar todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e, em especial, ao disposto no ANEXO XI, no que couber, para as áreas comuns de recreação e lazer.

§ 1º Para fins deste Código, compreendem-se como *áreas comuns de lazer e recreação* todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços *gourmet*, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização.

§ 2º As áreas de lazer e recreação coletivos deverão apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total descoberta, sendo preferencialmente no pavimento térreo, ou em local acessível para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, sempre situada fora do recuo frontal obrigatório.

§ 3º As áreas de lazer e recreação coletivos que estiverem situadas em terraços e/ou coberturas deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

§ 4º As áreas de lazer e recreação coletivos equipadas não serão computadas na área máxima edificável e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 256 Em condomínios, todas as vias internas, passeios, jardins, e demais instalações internas nas áreas comuns de uso coletivo são de responsabilidade dos proprietários, ficando o Município isento de qualquer despesa com instalação, conserto ou manutenção das mesmas.

Art. 257 Nos casos de edificações de uso particular, destinados à habitação multifamiliar, com mais de 16 (dezesseis) unidades habitacionais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, no mínimo, 3% (três por cento) seja(m) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observados, pelo menos, as especificações dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 6.9 da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 1º Deverá ser assegurado que as unidades mencionadas no *caput* deste artigo possam ser adaptadas posteriormente para serem acessíveis, conforme a demanda, de

modo a observar outras especificações previstas na NBR 9050, ou norma técnica que a substitua, não mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima, devendo ser assegurada pelo menos 1 (uma) unidade por habitação multifamiliar que contenha um total de mais de 15 (quinze) unidades habitacionais.

§ 3º Nos edifícios com mais de 1 (um) pavimento, que não estejam obrigados à instalação de elevador, a execução da(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) deverá ocorrer no piso do pavimento térreo do empreendimento.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, em que o pavimento de acesso for executado com pilotis, a(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) poderá(ão) ser construída(s) no piso imediatamente superior, desde que garantido o acesso a(s) referida(s) unidade(s), bem como a sua interligação com todas as partes de uso comum ou abertas ao público.

Art. 258 Para o caso de HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1 e 2 e similares, deverá ser prevista 1 (uma) instalação sanitária com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, para cada quarto (leito), podendo ter sua ventilação feita por duto.

Art. 259 Na HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1 e 2 e similares, pelo menos 5% (cinco por cento) do total de dormitórios com no mínimo 1 (um) sanitário, devem ser acessíveis, de acordo com a NBR 9050, ou norma técnica que a substitua.

§ 1º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima.

§ 2º Na HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1 **e** 2 e similares, todas as partes de uso comum ou abertas ao público deverão ser acessíveis.

§ 3º Nos casos mencionados no *caput* deste artigo, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s) ao(s) dormitório(s) acessível(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com as especificações da NBR 9050, ou norma técnica que a substitua.

Art. 260 A adaptação de qualquer edificação de uso habitacional para utilização como comércio e serviço deverá atender integralmente o disposto neste Código.

Parágrafo único. Nos casos do *caput* do artigo, essa adaptação do uso deverá ser aprovada mediante solicitação de aprovação e Licença de Obras estabelecidos neste

Código.

SEÇÃO III - Das Edificações de Uso Comunitário

Art. 261 As edificações, segundo o tipo de sua utilização destinadas ao uso comunitário, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

I. COMUNITÁRIO 01: destinadas a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer; tais como:

A) ENSINO: berçário, pré-escola, centro de educação infantil, escola especial, estabelecimentos de ensinos fundamental e médio, campus universitário, escola técnica, escola rural, estabelecimento de ensino superior, ensino técnico e similares;

B) ESPORTE, LAZER E CULTURA: piscina, auditório, casa de espetáculos artísticos, centro de recreação, estádio, centro de convenções, centro de eventos e exposições, cinema, museu, sede cultural, esportiva e recreativa, sociedade cultural, teatro, biblioteca, zoológico e similares;

II. COMUNITÁRIO 02: destinadas a atividades de atendimento de saúde e assistência social, exceto habitação transitória; tais como: unidade de saúde, maternidade, pronto-atendimento, centro de referência de assistência social, atendimento de assistência social, ambulatório e similares;

III. COMUNITÁRIO 03: destinadas a cultos religiosos, templos, capela mortuária e similares;

IV. COMUNITÁRIO 04: edifícios públicos administrativos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os portes do USO COMUNITÁRIO 1 e do USO COMUNITÁRIO 2 diferenciam-se em:

I. PEQUENO PORTE: área total construída até 400m² (quatrocentos metros quadrados);
II. MÉDIO PORTE: área total construída acima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) até 1.600m² (dois mil metros quadrados);
III. GRANDE PORTE: área total construída acima de 1.600m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º Os portes do USO COMUNITÁRIO 3 diferenciam-se em:

I. PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);
II. GRANDE PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados).

§ 3º Para o USO COMUNITÁRIO 4 são admitidos todos os portes.

§ 4º Os berçários, as pré-escolas e os centros de educação infantil poderão ser instalados em Vias Locais, devendo ser encaminhados para anuência do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, quando enquadrados na metragem de médio ou grande porte.

§ 5º O USO COMUNITÁRIO 1 será permitido em vias locais quando a área construída do estabelecimento possuir até 100m² (cem metros quadrados) e, quando possuir de 100m² (cem metros quadrados) até 400m² (quinhentos metros quadrados), somente será permitida sua instalação em vias arteriais e vias coletoras.

§ 6º Os usos comunitários de grande porte deverão implantar acesso interno ao terreno para efetuar operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 262 Os usos relacionados à segurança pública serão categorizados como COMUNITÁRIO 2, tais como: delegacia sem carceragem, estande de tiro, corpo de bombeiros e similares, sendo sua implantação condicionada à aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 263 As edificações destinadas a atividades inerentes ao atendimento básico da comunidade, classificadas como USOS COMUNITÁRIOS, de proteção universalizada dos cidadãos ou desenvolvimento das pessoas em geral, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria específica, segundo a finalidade de cada estabelecimento, observando ainda os seguintes itens:

I. edificações destinadas ao lazer, especialmente autódromo, kartódromo, centro de quitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio, deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras;
II. edificações destinadas ao ensino infantil, como creches, à tutela infanto-juvenil ou ao ensino pré-escolar e ensino fundamental, deverão deter arquitetura e condições construtivas compatíveis e adequadas a cada grupo etário que compõe sua clientela, nos termos das normas do Ministério da Educação, normas técnicas brasileiras, assim como, normas e resoluções pertinentes;

III. edificações destinadas ao ensino superior, especialmente o universitário, terão que observar, rigorosamente, naquilo que couber, aos padrões e às condições fixadas pelos órgãos nacionais, estaduais e municipais de educação, além das normas técnicas brasileiras;

IV. edificações destinadas à saúde, serviços médicos, de assistência social e destinados às suas instalações prediais de apoio, especialmente, hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório, ambulatório, centro de referência de assistência social (CRAS), e atendimento social, atenderão à legislação e normas da vigilância sanitária, normas técnicas brasileiras e dos órgãos públicos competentes.

Art. 264 Toda edificação destinada ao atendimento de clientela compreendida na faixa etária da infância e da juventude, quando destinada ao ensino, proteção, promoção ou desenvolvimento humano, deverá contar com varanda ou pátio coberto de superfície igual a 1/5 (um quinto) da parte da área interna fechada, bem como de pátio descoberto de superfície igual a, no mínimo, 50% (cinquenta por certo) da área total construída.

SEÇÃO IV - Das Edificações de Usos Comercial e de Serviços

Art. 265 As edificações segundo o tipo de sua utilização, destinadas ao uso comercial e de serviços, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

I. COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL: atividades comerciais e de prestação de serviços com abrangência de atendimento local, utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao entorno, sem potencial de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem;

II. COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas a atendimento de determinado bairro ou região, que apresentam potencial de geração de incômodos de baixo impacto;

III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL: atividades comerciais varejistas ou atacadistas, e de prestação de serviços destinadas a atendimento a amplas áreas do território municipal;

IV. COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL: atividades comerciais e de prestação de serviços que tendem a formar áreas especializadas no território municipal; atividades logísticas, de qualquer porte, além de setores atacadistas, cuja

natureza recomende localização em áreas de especialização setorial;

V. SERVIÇOS INTENSIVOS EM CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO: compreende serviços com elevada carga de conhecimento técnico-científico, com caráter estratégico para o desenvolvimento econômico municipal, de qualquer porte.

VI. ATIVIDADES ESPECÍFICAS: atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição, que compreende as seguintes subcategorias:

a) ESPECÍFICA 01: compreende cemitérios, funerárias, crematórios, ossários e similares;
b) ESPECÍFICA 02: compreende postos de combustíveis e comércio varejista de combustível;
c) ESPECÍFICA 03: compreende aeroportos, aeródromos, kartódromos, centros de controle de voos, clubes de golfe, pista de motocross e similares;
d) ESPECÍFICA 04: compreende atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares.

Art. 266 Os portes do USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS diferenciam-se em:

I. PEQUENO PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto, resulte em área de até 300m² (trezentos metros quadrados);
II. MÉDIO PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto, resulte em área acima de 300m² (trezentos metros quadrados) até 1.000m² (mil metros quadrados);
III. GRANDE PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto, resulte em área acima de 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 1º Os usos comerciais e de serviços que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, podendo se enquadrar em outra categoria de porte.

§ 2º O USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRROS que se enquadrar na classificação de grande porte, será automaticamente enquadrado como USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL, estabelecido no inciso III.

§ 3º No caso de conjuntos de usos comerciais, de serviços ou industriais, formando um CONDOMÍNIO EMPRESARIAL integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

§ 4º Para o enquadramento dos portes dos Usos Comercial e de Serviços VICINAL, DE BAIRRO e GERAL, a área total será igual ao somatório da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto.

Art. 267 As edificações destinadas ao consumo de alimentos e de bebidas deverão rigorosamente atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sobre seus procedimentos e instalações, sendo obrigatório implantar sanitários de uso público.

Art. 268 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 269 As edificações com atividade específica para reuniões em geral, incluindo auditórios, salões de festas, local para assembleias e cultos religiosos, que utilizem sons mecânicos e alto falantes, e outros usos de comércio e serviços que gerem ruídos acima do permitido, deverão possuir projeto aprovado e a execução de acordo com o projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico.

§ 1º A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo órgão municipal de meio ambiente, e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

§ 2º O órgão gestor municipal do meio ambiente deverá exigir tratamento acústico e/ou afastamento adequado das divisas das edificações que não se utilizem de sons mecânicos e alto-falantes, mas que produzam sons ou ruídos que afetem o entorno.

Art. 270 Edificações comerciais e de serviços deverão obrigatoriamente ter a aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, quando enquadrados na NPT 001 - Procedimentos Administrativos, ou atualização que a substitua, sendo de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto e/ou responsável técnico, a obtenção da mesma, devendo ser apresentada para a obtenção do CVCO.

Art. 271 Nas obras e edificações de atividades e empreendimentos caracterizados por gerar grande fluxo de tráfego, grande demanda por viagens e grande concentração de pessoas e/ou veículos, especificadas na Lei Municipal do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), poderão ser necessários ajustes no projeto, antes do licenciamento da execução, bem como adaptações em suas instalações antes da autorização do seu funcionamento, e deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 272 As instalações e edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, como oficinas para reparo e reforma de veículos e similares, deverão atender às seguintes exigências:

I. utilizar pisos impermeáveis no local de trabalho;
II. dispor de 2 (duas) instalações sanitárias, sendo uma para uso dos empregados e outra para o público em geral, com separação para cada sexo, quando em edificações maiores que 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;
III. prever área interna para o armazenamento dos veículos de acordo com o porte da oficina;
IV. a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens;
V. atender a legislação e as normas dos órgãos ambientais competentes, no que se refere a despejo de resíduos e materiais inservíveis, ao tratamento de líquidos e óleos utilizados, ao escoamento de águas servidas, ao isolamento de substâncias tóxicas e poluentes das redes públicas de esgoto e de drenagem, à coleta por caixa de areia e caixa separadora para óleo ou elementos líquidos e pastosos;
VI. os pisos das áreas de abastecimento, descarga e de troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e de águas servidas, para o escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis, antes da disposição na rede de águas pluviais.

Art. 273 O estabelecimento que realizar serviços de lavagem de veículos, como *lava-car*, deverá atender as seguintes diretrizes construtivas:

I. possuir uma cisterna para a captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem;

II. se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância superior a 4,00m (quatro metros) das divisas, esta poderá ser descoberta e sem vedação nas laterais;
III. se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância de até 4,00m (quatro metros) das divisas, esta deverá ser coberta e com vedação nas laterais, de forma que a atividade não interfira nos imóveis vizinhos e nos logradouros públicos;
IV. para a coleta dos resíduos, a área de lavagem de veículos deverá possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas técnicas da ABNT;
V. outorga para utilização de água de poço pelo Instituto de Águas do Paraná.

Art. 274 Os ferros-velhos deverão ser cercados com gradil ou material semelhante que permita a visualização do interior do terreno, possuir cobertura para os resíduos armazenados e solo impermeabilizado de forma a evitar possíveis contaminações.

Art. 275 Os postos de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular, além de cumprir disposições do art. 272 e das normas específicas de legislação ambiental, de saúde e segurança pública, deverão atender às resoluções da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e as seguintes diretrizes construtivas:

I. atender aos parâmetros de uso e de localização previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo sua instalação proibida junto de centros comerciais, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres;
II. ser edificado em imóveis com, no mínimo, uma testada com dimensão mínima de 25m (vinte e cinco metros);
III. ser dotado de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios;
IV. prever o afastamento mínimo de 4m (quatro metros) entre a instalação de tanques de combustível e o alinhamento da via pública e demais instalações;
V. possuir, no mínimo, 2 (dois) acessos para veículos de clientes em cada testada do lote, em dimensões de largura aprovadas pelo órgão municipal de planejamento territorial, de modo a manter as guias rebaixadas e os meios-fios necessários ao tráfego e à segurança dos pedestres, separando os passeios, por floreiras ou canteiros, em relação às manobras internas do estabelecimento;
VI. observar a distância mínima de instalação de 100m (cem metros) de raio entre o limite do perímetro do lote e os córregos, cursos d'água e mananciais;

VII. observar a distância mínima de instalação de 100m (cem metros) de raio entre o limite do perímetro do lote e os USOS COMUNITÁRIOS 1, 2 e 3;
VIII. observar a distância mínima de instalação entre 2 (dois) postos de 500m (quinhentos metros) de raio;
IX. dispor as instalações resguardando um afastamento mínimo de 3m (três metros) das divisas do lote.

Art. 276 A construção de galpões, depósitos e similares deverá ser executado com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

Art. 277 As obras e edificações destinadas ao comércio, serviço de transporte, carregamento, depósito ou armazenagem de explosivos e fogos de artifício, munições e inflamáveis, inclusive gás liquefeito (GLP), independentemente da área utilizada, obedecerão às normas e regras estabelecidas pelo Ministério da Defesa e Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, concomitantemente às leis nacionais e estaduais de Meio Ambiente, Segurança Pública ou Defesa Civil, e, concorrentemente, às diretrizes urbanísticas locais e respectivas orientações da autoridade municipal competente.

SEÇÃO V - Das Edificações de Usos Industriais

Art. 278 As edificações destinadas à indústria em geral e fábricas, além das disposições constantes neste Código, demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e normas regulamentadoras, deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Paraná;
III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
IV. os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 279 A edificações, segundo o tipo de sua utilização, como uso industrial de

transformação, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

I. INDUSTRIAL 1: atividades industriais compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semi-artesanal, com baixa mobilização de recursos e escala, de PEQUENO PORTE;

II. INDUSTRIAL 2: atividades industriais compatíveis com seu entorno e aos parâmetros da Zona, Eixo ou Setor, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;

III. INDUSTRIAL 3: atividades industriais, em qualquer porte, compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de médio impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;

IV. INDUSTRIAL 4: atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída;

V. INDUSTRIAL DE ELEVADA INTENSIDADE TECNOLÓGICA: atividades industriais de alta intensidade em conhecimento e tecnologia, centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, em ramos estratégicos para o desenvolvimento municipal, de qualquer porte;

VI. AGROINDÚSTRIA 01**:** conjunto de atividades, de pequeno porte, de transformação de insumos de origem rural em produtos intermediários ou finais, bem como seus serviços de beneficiamento ou montagem correlatos, intrinsecamente ligado a atividades pecuárias, aquícolas, florestais ou agrícolas, cuja área industrial deva ser contígua à área produtiva do estabelecimento ou cuja produção apresente caráter artesanal e semi-artesanal, com valorização da cultura local;

VII. (VETADO).

§ 1º Ficam estabelecidos, como referência ao porte dos empreendimentos industriais, os seguintes valores:

I. PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);

II. MÉDIO PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 800m² (oitocentos metros quadrados);

IV. GRANDE PORTE: área total construída acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

V. **PORTE ESPECIAL: área total construída acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados).**

§ 2º No caso de conjuntos de usos comerciais, de serviços ou industriais, formando um CONDOMÍNIO EMPRESARIAL integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

§ 3º O USO INDUSTRIAL 01 que se enquadrar na classificação de médio porte, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 02; os USOS INDUSTRIAIS 01 e 02 que se enquadrarem na classificação de grande porte ou de porte especial, serão automaticamente enquadrados como USO INDUSTRIAL 03; e o USO INDUSTRIAL 03 que se enquadrar na classificação de porte especial, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 04.

Art. 280 Os usos industriais que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, podendo se enquadrar em outra categoria de porte.

Art. 281 Será obrigatória a execução de cortinas verdes em todo o entorno, isto é, no recuo frontal e nas divisas laterais e de fundos dos lotes dos empreendimentos industriais e dos empreendimentos causadores de impacto situados no perímetro urbano de Palmas.

Art. 282 A categoria de USO EXTRATIVISTA MINERAL compreende as atividades de extração de material mineral, como óleos, gases, água mineral, minerais preciosos, minerais metálicos ou não-metálicos.

Parágrafo único. A instalação de empreendimentos de extração minerária no Município de Palmas dependerá da autorização e do licenciamento dos órgãos ambientais competentes do órgão federal normativo e regulador da atividade.

Art. 283 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão obedecer às normas técnicas vigentes e às disposições do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

SEÇÃO VI - Dos Cemitérios, Funerárias e Crematórios

Art. 284 É permitida a implantação e construção de cemitérios, crematórios e capelas mortuárias em Palmas, públicos ou particulares, dos tipos convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, desde que obedecidos os critérios específicos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Zona, Eixo ou Setor em que se situar, e os seguintes requisitos:

I. quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:

a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;

c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;

d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município; e

e) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

f) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI);

g) Estudo de viabilidade hidrogeoambiental, com os dados do tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas; além de 03 (três) ensaios de permeabilidade do solo por alqueire;

h) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, no mínimo: projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo, dois, um a montante e outro a jusante do empreendimento; previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT; previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

II. quanto à área onde será implantado o cemitério:

a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
c) estar servida de transporte coletivo, quando do funcionamento do empreendimento;
d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;
e) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800m (oitocentos metros) de diâmetro;
g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18m (dezoito metros) de largura;
h) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

Art. 285 Todos os cemitérios, qualquer que seja o tipo, deverão:

I. possuir pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda definidas pelo órgão municipal responsável pelo serviço funerário, quando tratar-se de cemitério municipal;
II. possuir quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas que garantam condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e subdivididas em sepulturas numeradas;
III. dispor de capelas destinadas a velório e preces dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;
IV. possuir edifício da administração, com setor de registros;
V. dispor de sanitários públicos femininos e masculinos;
VI. possuir copa;
VII. possuir local para depósito de materiais e ferramentas;
VIII. possuir instalações de energia elétrica e água;
IX. dispor de rede de galerias para águas pluviais;
X. dispor ruas e avenidas pavimentadas;
XI. dispor de mapas e placas indicativas das quadras limítrofes, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

XII. possuir arborização interna, definida pelo órgão municipal competente;
XIII. possuir muros em todo o seu perímetro;
XIV. dispor de ossuários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

Parágrafo único. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas neste Código, assim como na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 286 Quando o projeto de construção funerária exigir, para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigida ART ou RRT de um profissional devidamente capacitado.

§ 1º Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.
§ 2º Os jazigos serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado e serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

§ 3º A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não poderá exceder o limite máximo de 3,00m (três metros) acima do perfil natural do terreno, não se compreendendo, neste limite, as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 4º A construção de cemitérios e incineradores de animais deverá atender aos mesmos requisitos do art. 284 com exceção das alíneas "c", "f" e "g" do seu inciso II.

§ 5º Os cemitérios verticais deverão respeitar os limites de altura máxima da edificação conforme zona em que estiver inserido, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - Das Infrações e Penalidades

Art. 287 Constitui *infração* toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e das legislações urbanísticas e regulamentos pertinentes ao assunto.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e formular sugestões destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º São infrações aquelas ações ou omissões elencadas no ANEXO VI deste Código, dentre outras.

Art. 288 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para efeitos deste Código, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular da licença para obra, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste Código não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

Art. 289 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, cumulativamente ou não, com as penalidades de:

I. multa;
II. apreensão de máquinas, equipamentos, materiais ou outros bens;
III. interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, de edificação;
IV. embargo de obras;
V. cassação da Licença de Obras;
VI. demolição.

Parágrafo único. As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 290 As sanções serão aplicadas através da lavratura de Auto de Infração.

§ 1º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa e contestação.

§ 2º Vencido o prazo de defesa, a Fiscalização poderá proceder nova vistoria e, no caso da eliminação da infração, o processo será arquivado.

§ 3º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o Auto de Infração, com prazo de defesa e contestação por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Quando as penalidades impostas forem aquelas relacionadas nos incisos II a VI do art. 289, o Auto deverá ser acompanhado do termo respectivo.

Art. 291 A penalidade de multa das infrações dispostas neste Código está detalhada no ANEXO VI.

§ 1º As multas serão fixadas em UFM (Unidade Fiscal Municipal) e cobradas em moeda oficial da República Federativa do Brasil.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa correspondente à infração será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme estabelecido no ANEXO VI, sujeito à interdição ou embargo, temporário ou definitivo, com cassação de sua licença.

Parágrafo único. Verificar-se-á a reincidência no período de até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade em decorrência de infração anterior cometida.

Art. 292 Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive equipamentos, ferramentas, materiais e documentos existentes no canteiro de obras ou na edificação, que ofereçam risco à coletividade, constituam prova material de infração a este Código ou interfiram no andamento da aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais e mediante termo.

Art. 293 Considera-se interdição a providência legal de autoridade pública que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra, nos casos em que são observadas irregularidades quanto ao atendimento dos dispositivos deste Código.

Art. 294 Havendo instabilidade e/ou risco iminente para os ocupantes ou para coletividade, devidamente verificada em vistoria do órgão competente, deverá ser interditada a edificação, e exigida a sua desocupação caso a mesma esteja ocupada.

§ 1º A interdição será imposta por escrito, e somente após a vistoria efetuada pelo Município.

§ 2º Não atendida à interdição tomará o Município as providências cabíveis.

Art. 295 As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua estabilidade e resistência causando risco iminente deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas.

Parágrafo único. Qualquer edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 296 Para solicitar a liberação da interdição o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento da interdição, foi totalmente sanada.

§ 1º A interdição poderá ser liberada, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§ 2º Após vistoria será emitido o termo de liberação de interdição.

Art. 297 Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º O embargo determina a imediata paralisação da obra.

§ 2º O embargo será suspenso quando forem sanadas as causas que o determinaram.

Art. 298 As obras em andamento serão embargadas quando:

I. estiverem sendo executadas sem a necessária licença e/ou projeto aprovado;
II. o responsável técnico pela obra sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional correspondente;
III. estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando;
IV. estiverem em desacordo com o projeto aprovado ou com o licenciamento emitido;
V. situações previstas no ANEXO VI;
VI. as contrapartidas não sejam executadas de acordo com o §5º do artigo 54.

Parágrafo único. Verificada a procedência do embargo através de vistoria pela fiscalização, será lavrada o respectivo Auto de Embargo, sendo uma via entregue ao infrator.

Art. 299 Para solicitar o levantamento do embargo o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento do embargo, foi totalmente sanada.

§ 1º O embargo poderá ser suspenso, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que determinaram o embargo.

§ 2º Após vistoria será emitido o termo de levantamento do embargo.

Art. 300 O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 1º O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor

municipal competente.

§ 2º O departamento municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

Art. 301 Será aplicada a cassação da licença de obras nos casos onde haja a impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção e/ou obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias.

Art. 302 A demolição parcial ou total poderá ser imposta quando:

I. houver incompatibilidade da obra ou edificação com a legislação vigente que não admita regularização; ou
II. houver risco para a segurança pública independentemente da irregularidade da obra ou edificação.

§ 1º A demolição determina a destruição total ou parcial da obra ou edificação.

§ 2º A demolição não será imposta nos casos em que for possível executar modificações que enquadrem a construção ou edificação nos dispositivos da legislação em vigor.

§ 3º No caso de risco iminente, a demolição deverá ser aplicada de imediato.

Art. 303 A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) do ato de demolição.

§ 1º No caso da demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal.

§ 2º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração serão cobrados do infrator, e na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 3º O material recolhido em conformidade com o parágrafo anterior será destinado para a execução de obras públicas pela administração, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Havendo impossibilidade da realização da demolição administrativa, por qualquer motivo, o processo será encaminhado para a Procuradoria do Município, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis em relação ao caso.

Art. 304 As penalidades determinadas nos incisos II a VI do art. 289 deste Código poderão ser aplicadas a critério da autoridade julgadora, em conformidade com as definições desta Seção, independentemente de estarem expressamente estabelecidas no ANEXO VI.

SEÇÃO II - Das Medidas Preventivas

Art. 305 Sempre que houver iminência de irregularidade que possa causar significativa lesão à ordem urbana, à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal poderá adotar as seguintes medidas preventivas:

I. apreensão de bens;
II. interdição parcial ou total de edificação;
III. embargo de obras.

§ 1º A medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa à edificação, desde que suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 2º As medidas preventivas serão também aplicadas quando necessárias para apuração de irregularidade.

Art. 306 A adoção de medidas preventivas dar-se-á independentemente de notificação prévia, lavrado em termo específico, devendo ser declarada na lavratura do Auto de Infração, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos da lei.

§ 1º O termo específico é entendido como de embargo, de notificação, de interdição ou de apreensão.

§ 2º As medidas preventivas serão aplicadas nos casos previstos na Seção anterior e no ANEXO VI, e em conformidade com estes dispositivos.

SEÇÃO III - Do Auto de Infração

Art. 307 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O Auto de Infração é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os

dispositivos deste Código.

Art. 308 No Auto de Infração deverão constar as seguintes indicações:

I. data e horário em que foi verificada a infração:
II. nome do proprietário ou possuidor legal e/ou do responsável técnico pela obra e/ou responsável pela edificação;
III. nome, qualificação e endereço do autuado, se possível;
IV. endereço da obra;
V. descrição do fato ou ato que constitui a infração;
VI. dispositivos legais que fundamentam a infração;
VII. penalidade decorrente;
VIII. intimação para correção da irregularidade, se for o caso;
IX. concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para que o infrator compareça no órgão competente e protocole defesa ou impugnação fundamentada;
X. identificação e assinatura do autuante, e do autuado ou de testemunha, quando necessário.

Parágrafo único. Lavrado o respectivo Auto de Infração, uma via deverá ser entregue ao autuado.

Art. 309 O Auto de Infração será lavrado por infringência a quaisquer dispositivos deste Código, por autoridade fiscal do órgão competente, no momento da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. O Auto de Infração poderá ser comunicado ao infrator de acordo com o art. 308.

Art. 310 Transcorrido o prazo de defesa, sem a devida manifestação do interessado, o Auto de Infração será julgado à revelia.

Parágrafo único. A regularização de uma infração pelo seu saneamento não anula um Auto de Infração, que não poderá ser revogado ou anulado, quando tiver sido regular e fundamentalmente emitido.

Art. 311 Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pela autoridade fiscal, conforme a gravidade da infração ou risco que ofereça a população.

§ 2º Em situações especiais, o prazo poderá ser aumentado, mediante requerimento

fundamentado à Chefia de Fiscalização do órgão municipal de planejamento territorial.

§ 3º O não cumprimento da obrigação, no prazo fixado, acarretará, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o cumprimento integral da obrigação, intimando o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em conformidade com o ANEXO VI deste Código.

§ 4º A multa diária mencionada no parágrafo anterior será aplicada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

Art. 312 Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a juízo do órgão municipal competente.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração, logo em seguida à aplicação da penalidade, e desde que não conste registro de infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ao infrator, quer seja pessoa física, ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do Auto de Infração.

SEÇÃO IV - Da Defesa e do Recurso

Art. 313 Para efeitos deste Código, fica considerado como autoridade julgadora competente, em primeira instância, o Chefe da Divisão de Fiscalização do órgão municipal de planejamento territorial; e em segunda instância, o Diretor do órgão municipal de planejamento territorial.

Art. 314 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

§ 1º A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 2º A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá:

I. determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o prazo;
II. indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;
III. solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 5º A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do Auto de Infração, com justificativa em despacho fundamentado.

Art. 315 Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O Autuado poderá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 2º Os recursos serão decididos pela Junta Especial de Recursos, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 316 A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 10 (dez) dias, é irrecorrível em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos para recurso, sem que este tenha sido interposto ou sem que tenha havido o recolhimento da multa, será realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO V - Das Disposições Gerais

Art. 317 As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a este Código prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 318 Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:

I. pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;

III. por publicação, na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos neste Código, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.

§ 1º O auto e/ou termo mencionado no inciso I deste artigo será entregue mediante assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, em tais situações, sempre que possível, duas testemunhas assinarão o respectivo documento.

§ 2º Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, dentre outros, que estiverem exercendo atividade profissional no canteiro de obras.

Art. 319 As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

Art. 320 Para efeito deste Código, entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições deste Código.

§ 1º Às autoridades a que se refere o *caput* deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

§ 2º As ordens emanadas das autoridades fiscalizadoras deverão ser cumpridas sob pena de multa em conformidade com o ANEXO VI.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

SEÇÃO I - Das Disposições Transitórias

Art. 321 (VETADO).

§ 1º Os Alvarás de Construção concedidos com fundamento no *caput* deste artigo terão validade de 02 (dois) anos e só poderão ser prorrogados observando os termos deste Código.

§ 2º As obras cujos Alvarás de Construção foram aprovados sob a legislação anterior, deverão iniciar em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 322 Todos os futuros processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto estão sujeitos aos procedimentos, prazos, parâmetros e demais disposições previstas neste Código.

§ 1º Os pedidos de alteração de projetos aprovados sem direito à execução da obra antes da vigência deste Código, e sem a Licença de Obras correspondente quando da sua entrada em vigor, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

§ 2º Os pedidos de alteração de projetos com Alvarás expedidos durante a vigência da legislação anterior, que estejam em vigor, e que tenham sido protocolados após o início da vigência deste Código, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

SEÇÃO II - Das Disposições Gerais

Art. 323 As propostas de alterações e/ou emendas deste Código, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer do órgão municipal de planejamento territorial e, posteriormente, ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente na forma estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 324 Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento territorial.

§ 1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.

§ 2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos poderão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 325 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.792/2008 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 326 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 24 de novembro de 2021.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal

ANEXO I - GLOSSÁRIO, DEFINIÇÕES E TERMOS TÉCNICOS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Acessibilidade - possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços e edificações, incluindo o patrimônio cultural e natural; do mobiliário e equipamentos urbanos; dos transportes; dos sistemas e meios de comunicação, para as pessoas em geral e, em particular, para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

Acessível - espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

Acréscimo - aumento de área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da mesma, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos.

Afastamento ou recuo - é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

Alinhamento predial - linha divisória entre o terreno e o logradouro público.

Alvará - documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal.

Andaime - estrutura provisória de metal ou madeira necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção.

Andar - Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura.

Área computável - área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área construída - Soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

Área não computável - área construída que não é considerada no cálculo do

coeficiente de aproveitamento (CA) máximo de um terreno, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Palmas. São as seguintes áreas da edificação, cujo somatório de áreas não pode exceder a 30% (trinta por cento) da área computável do cálculo do CA máximo (devendo o excedente ser computado):

(a) áreas de subsolo, destinadas para uso exclusivo de estacionamento;
(b) pavimento de uso exclusivo para estacionamento, que atenda ao limite total de vagas obrigatórias, conforme definido na Tabela de Estacionamentos, anexa ao Código de Obras e Edificações Municipal;
(c) áreas de circulação vertical;
(d) áreas de sótão e ático;
(e) áreas resultantes da construção de sacadas, balcões, beirais, marquises e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma;
(f) áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;
(g) áreas de lazer e de recreação coletivos equipadas de condomínios, as quais, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade;
(h) terraço aberto com área construída máxima, por pavimento, equivalente a até 5% (cinco por cento) da área do terreno.

Área útil - superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Assinatura-recibo - assinatura realizada pelo próprio notificado ou autuado, seu representante, mandatário ou preposto que comprova o recebimento de notificação, de auto e/ou de termo entregue pela autoridade fiscal competente.

Ático - área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

Balanço - parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

Beiral - aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.

Calçada pública - é a parte constituinte da via pública, geralmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, restrita à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins.

Cisterna ou reservatório de acumulação - dispositivos com objetivo de reter os

excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene;

Cobertura - elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

Coeficiente de aproveitamento - razão numérica entre a área de construção permitida e a área do lote.

Construção - qualquer obra, erigida com materiais sólidos e estáveis, que resulte em edificação nova executada em terreno não edificado ou onde haverá ampliação ou demolição total da construção existente.

Compartimento - espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

Compartimento de permanência transitória - compartimentos de permanência por tempo reduzido e/ou onde não ocorrem atividades laborais e/ou que não servem de ventilação a outros compartimentos que não os próprios.

Compartimento de permanência prolongada - compartimentos onde ocorram atividades laborais e/ou de moradia.

Cota - medida de distância expressa em metros, paralela e entre dois pontos dados.

Cumeeira - linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada.

Declividade - diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles.

Divisa - linha limítrofe de um lote.

Duto de ventilação - espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado somente a ventilação.

Esquina - espaço da calçada constituído pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Estufa - construção envidraçada para cultura de plantas.

Fachada - elevação das partes externas de uma edificação.

Faixa não-edificável - áreas que não podem ser edificadas por serem atingidas por áreas de preservação permanente, com vegetação ou espaços protegido, linhas de transmissão de energia, oleodutos, rodovias ou similares.

Guia - barreira física constituída por borda de granito ou concreto, localizada ao longo

de rua, rodovia ou limite de calçada.

Habitação coletiva - é a edificação coletiva destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo mais de três unidades autônomas agrupadas verticalmente, além das partes de uso comum.

Logradouro público - área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

Lote ou data - terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence.

Marquise - estrutura em balanço em logradouro público, formando exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres.

Meio-fio - arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

Mobiliário urbano - elementos, de caráter utilitário ou não, implantados no espaço urbano.

Mezanino - complemento de um pavimento que o divide na sua altura e é aberto para ele.

Muro de arrimo - muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

NBR - Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT.

Pátio - área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.

Passeio - parte da via de circulação ou logradouro público destinada ao tráfego de pedestres.

Pavimento - plano de piso ou plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura, também considerado como conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos.

Pavimento térreo - primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,20m (menos um metro e 20 centímetros) e +1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote. Em lotes de esquina a mediana da testada do lote é determinada pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

Pé direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Pista de rolamento - parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais.

Platibanda - termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

Projeto arquitetônico - conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, atendendo às normas técnicas da ABNT.

Quiosque - pequeno pavilhão aberto.

Quitinetes, *lofts* e estúdios - Unidades habitacionais na forma de apartamentos com área útil de pequeno porte, perfazendo área privativa mínima entre 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) até 30,00m² (trinta metros quadrados).

Rampa - inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

Reservatório de retardo - ou de detenção ou contenção de cheias os dispositivos que tem como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

Sinalização de trânsito - sinalização viária constituída de elementos como placas, marcas viárias e equipamentos de controle luminosos, com a função de ordenar ou dirigir o trânsito de veículos e pedestres.

Sobreloja - É o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo e independente desta; pavimento de pé-direito baixo que, em edifícios de diversos andares, fica entre o térreo, ou loja, e o primeiro andar.

Sótão - Espaço utilizável sob a cobertura, com pé direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

Talvegue - linha formada pelos pontos comuns mais baixos entre duas superfícies, por onde escorrem águas da precipitação pluviométrica, permanecendo seco fora deste período.

Tapume - vedação provisória usada durante a construção.

Testada - o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública e que pode ser mais de uma em um mesmo lote, no

caso de lotes de esquina, ou de rua a rua, e quando devem ser consideradas como tais, em todos os aspectos legais.

Vistoria - diligência determinada em forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

ANEXO II - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O PROPRIETÁRIO DO LOTE

Nome(s): _____

Endereço residencial ou comercial: _____

Nacionalidade: _____ RG: _____ CPF: _____

Estado Civil: _____

Profissão: _____

INFORMAÇÕES SOBRE O LOTE

Endereço: _____

Lote: _____ Quadra: _____ Bairro: _____

Área: _____ Indicação Fiscal (ou INCRA): _____

Matrícula: _____ Ofício: _____

Eu (nós), proprietário caracterizado de acordo com a Lei de Registros Públicos conforme prova o título de domínio registrado no Cartório de Registro de Imóveis do _____ Ofício de Palmas, sob nº _____ do livro _____, autorizo (autorizamos) o Sr(a) (ou pessoa jurídica)_____, residente no endereço _____ _____, RG _____, CPF ou CNPJ _____, a construir no mencionado lote.

Autorizamos também, o Sr(a). _____ a requerer em seu nome, mediante apresentação do Alvará de Construção, a averbação de sua expedição no Cartório de Registro de Imóveis acima mencionado.

A propriedade da obra é compartilhada? ( ) Sim ( ) Não

Palmas, _____ de _____ de _____.

Assinaturas:

1. _____
2. _____
3. _____

ANEXO III - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E COMPROMISSO DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel e responsável técnico pela autoria do projeto e/ou execução da obra de _____(construção, regularização, reforma, ampliação), com área de _____m² (_____metros quadrados), de edificação destinada ao uso _____, a ser executada no imóvel de Indicação Fiscal nº _____, Matrícula nº _____, Ofício nº _____, declaram para fins de obtenção da Licença de Obra, que são responsáveis pela garantia da estabilidade, segurança, salubridade, conforto, acessibilidade, eficiência energética e funcionamento da obra executada, de acordo com o projeto licenciado e com a legislação pertinente, bem como pelo integral atendimento às legislações Federais, Estaduais e Municipais, especialmente das seguintes normas e suas alterações:

1. Lei do Plano Diretor do Município de Palmas;
2. Lei de Zoneamento de Uso e a Ocupação do Solo da Sede do Município de Palmas;
3. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico de Palmas;
4. Código de Obras e Edificações Municipal de Palmas;
5. Código de Posturas do Município de Palmas;
6. Lei Federal nº 5.197/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo;
7. Lei Federal nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo;
8. Resolução do CONFEA nº 1002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional;
9. Código de Prevenção de Incêndios do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Declaram também que o projeto está sendo aprovado em relação à legislação de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e aos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação vigente. Declaram também que o mesmo atende a todas as exigências das legislações Municipais, Estaduais, Federais e Normas Técnicas Brasileiras, e que assumem toda a responsabilidade pela elaboração do projeto, inclusive quanto à segurança, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança, o que inclui os afastamentos das divisas, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações vigentes. Declaram também a responsabilidade de verificação da infraestrutura existente junto às concessionárias de serviços, assumindo as consequências da não existência dos mesmos. Declaram estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras.

Palmas, _____ de _____ de _____.

_____

_____

Assinatura do Proprietário

Nome:

Assinatura(s) do Responsável(eis) Técnico(s)

Nome(s):

ANEXO IV - MODELO ESTATÍSTICO

Área a construir / Ampliar (Subsolo / Pav. Térreo / 2º Pavimento / Etc / Total: _____m²

Área a reformar: _____m²

Área a Demolir conforme Alvará Nº _____ Ou Certidão Nº_____m²

Área Existente conforme Alvará Nº _____ Ou CVCO Nº _____m²

Área Computável_____m²

Área Não Computável_____ m²

Área Total (a construir ou a reformar ou a ampliar) _____m²

Área Residencial Privativa / Comum _____ m²

Área Comercial / Industrial / Administrativa_____ m²

Área de Recreação / Lazer (quando obrigatório) _____m²

Área do Terreno _____m²

Taxa de Ocupação_____% Taxa de Permeabilidade_____%

Coeficiente de Aproveitamento_____ Altura Máxima da Edificação_____ m

Recuo Legal para rua_____m Recuo Efetivo para rua _____m

OBSERVAÇÕES:

Para construções com mais de 1 (um) pavimento, deverá ser informada a área de cada pavimento e área total .

Para caso de loteamento ou de condomínio deverão ser apresentados parâmetros por sublotes e para o lote total.

As edificações existentes e que não sofrerão alterações deverão ser representados na situação e na implantação, além da indicação na estatística, informando seus respectivos números de Alvará de Construção e de CVCO.

Infraestrutura Existente (esclarecer a infraestrutura existente no local)

Rede de energia elétrica _____.

Rede de água via SANEPAR (na ausência de rede esclarecer outro tipo de abastecimento)

_____.

Rede de esgoto via SANEPAR (na ausência de rede esclarecer outro tipo de abastecimento)

_____.

Coleta de Resíduos Sólidos via Prefeitura

_____.

Pavimentação da Rua (especificar o tipo de pavimentação)

_____

Inscrição Fiscal	Zoneamento	Lote	Quadra	Planta

ANEXO V - MODELO DE CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO

_____ (nome completo do proprietário ou nome pessoa jurídica), portador do RG nº_____, CPF ou CNPJ nº_____, residente no endereço _____ na cidade de _____, Estado _____, declaro para os devidos fins que a edificação descrita abaixo foi demolida na data de _____ (informar data ou tempo aproximado na qual ocorreu à demolição).

Edificação em _____ (alvenaria, madeira ou mista), com área de _____m² (metros quadrados), no lote de Indicação Fiscal nº _____, quadra _____, lote _____, Matrícula nº _____, ofício nº _____, situado no endereço_____.

Esta declaração deverá ser assinada com firma reconhecida pelo proprietário legal do lote.

Anexar à declaração:

- Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
- ART e/ou RRT do profissional responsável pela demolição;
- Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Palmas, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do Proprietário

ANEXO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

EXEMPLOS DE	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇOES	MULTAS (VALOR EM UFM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
5º	Executar obra em área passível de contaminação do solo ou lençol freático ou com passivo ambiental	50	X	X	X	-
5º; 9º; 116	Executar obras sem o cumprimento das exigências estaduais e federais	20	X	X	X	-
19; 20; 30; 31	Executar obras sem Responsável Técnico, de acordo com as disposições deste Código	20	X			Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
29; 31	Omitir ou não informar dados relevantes do imóvel a construir, induzindo interpretações diversas dos fatos	8	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
8º; 31; 58; 116; 248 a 286	Executar obras sem adotar as medidas de segurança, segundo o porte, uso e as especificidades da edificação	20	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
84; 73	Não restaurar vias e logradouros após obra	15	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
51 a 65; 73	Executar obras em desconformidade com o projeto aprovado, em confronto com o Alvará concedido	10	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras.
176 a 184	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto	1/m²	X		X	-

EXEMPLOS DE	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇOES	MULTAS (VALOR EM UFM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	aprovado, ou não executá-la					
17; 26; 89; 97	Executar obras sem o devido controle das águas pluviais que incidem sobre o lote durante a obra e após sua conclusão	15	X		X	-
8º; 123; 131 a 137; 116	Executar obras sem observar a boa técnica construtiva e as condições de salubridade, segurança, conforto e habitabilidade	10	X	X	X	Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
51 a 65; 73	Executar obras em cotas e níveis divergentes do projeto aprovado	10	X		X	Embargo da obra.
39; 130; 162; 174 a 185	Executar obras sem observar a legislação e normas técnicas de acessibilidade	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
22	Não fixar a placa da obra conforme este Código	10			X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
52	Não comunicar alteração de Responsável Técnico	20	X			-
14; 321;	Iniciar obra sem a Licença de Obra - Alvará de Construção	30	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
51; 52; 54	Iniciar obra de reforma sem a Licença de Obra - Alvará de Reforma	Pequeno Porte: 10 UFM Médio Porte: 20 UFM Grande Porte: 30 UFM	X		X	Embargo da obra de reforma; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

EXEMPLOS DE	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇOES	MULTAS (VALOR EM UFM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
		(Oporte é referente ao tamanho da reforma)				
20; 31; 96	Não indicar no projeto aprovado, edificação já existente que será ou não demolida	10		X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
31	Não indicar no projeto as nascentes, rios, cursos d'água, canais, talvegues, drenos a céu aberto, tubulação de drenagem e outros elementos hídricos	10	X	X		Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
38; 60; 63; 66; 321	Licença irregular, fora do prazo de validade	20	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras;
61;	Alteração no projeto após sua aprovação e licenciamento	10	X	X	X	Embargo da obra; Cancelamento da licença concedida.
55	Executar obras para alteração de uso da edificação sem atender esta legislação	15	X		X	Embargo da obra; Interdição da edificação.
63; 91	Não comunicar formalmente a paralisação da obra	10	X		X	-
63	Não comunicar formalmente o reinício da obra	10	X		X	-
65	Não manter no canteiro de obras uma cópia do Alvará de Construções e do projeto aprovado	10	X		X	**Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.**
68	Não	20	X			**Interdição**

EXEMPLOS Nº	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇOES	MULTAS (VALOR EM UFM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	demolir edificação ameaçada de desabamento e previamente notificada					**da edificação.**
66; 67	Demolir edificação sem o devido licenciamento	15	X		X	**Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.**
71 a 75	Solicitar vistoria para CVCO sem ter concluído plenamente a obra	10	X		X	-
75	Ocupar imóvel sem CVCO correspondente	20	X		X	-
84; 88; 91	Não manter a calçada e o logradouro público livres e em condições de uso para os pedestres durante a execução da obra	1/ m²	X		X	Apreensão de material; Cobrança da despesa da remoção.
91	Executar obra sem tapume ou manter tapume irregular, sem atender a esta legislação	1,5/ m²	X		X	-
84; 88; 91	Manter tapumes, andaimes e material de obra sobre a calçada pública por prazos superiores aos limites legais	1/ m²	X		X	-
63; 91	Paralisar obras sem atender aos critérios de segurança	10	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
92 a 97; 156; 187	Executar obra que, ao modificar o perfil do lote, prejudique as edificações lindeiras e/ou o logradouro público	30	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR; Correção dos danos cometidos.
116; 194; 211	Impermeabilizar o terreno sem observar a taxa de permeabilidade	1/m	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do

EXEMPLOS Nº	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇOES	MULTAS (VALOR EM UFM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
a 218	mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo					processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
84; 91	Executar obra fora dos limites do lote	15	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras.
136; 139; 157;	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação a menos de 1,50m das divisas laterais e fundos	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
136; 139; 155; 157	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação em desacordo com esta legislação	10	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
140; 141; 142	Executar elementos em projeção ou balanço sobre a calçada, em desacordo com esta legislação	10	X		X	--
143 a 146	Executar obra acima dos limites de altura máxima	50	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
176 a 184	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto aprovado e/ou com o padrão municipal	1/m²	X		X	-
190; 194; 275;	Executar meio fio e/ou guia rebaixada em desacordo com este Código	2/m	X		X	-
33; 57; 58; 186 a 189	Executar muros nas divisas em desconformidade com este Código	0,5/m	X		X	-
33; 57; 58; 186	Executar obra coberta utilizando muro do vizinho, sem a	15	X		X	-

EXEMPLOS DE	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇOES	MULTAS (VALOR EM UFM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
a 189	autorização deste e sem observar a legislação					
193 a 205	Não cumprir o número mínimo de vagas de estacionamento para o tipo de estabelecimento	10	X	X	X	-
29; 100; 129; 215; 209; 218; 222; 223 a 232; 272	Não implantar sistema de abastecimento de água e/ou rede de esgoto	20	X		X	-
215 a 218	Impedir a canalização de drenagem e/ou sua manutenção no imóvel para atender imóvel a montante, quando o vizinho não tiver outra alternativa de solução natural	10	X		**X**	-
142	Deixar de canalizar, sob a calçada pública, as águas pluviais provenientes de sua construção	10	X		X	-
17; 212; 229;	Não implantação do reservatório de retardo e/ou de captação de águas pluviais	20	X		X	-
95; 96	Executar obra em terreno impróprio, alagadiço e/ou em talvegues sem as respectivas	10	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração

EXEMPLOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇOES	MULTAS (VALOR EM UFM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	adequações e/ou correções					ao CAU/PR ou CREA/PR.
54; 58; 67; 70; 72; 85 a 90; 236 a 241	Não implantação, ou implantação, em desacordo com o Código, de disposição de resíduos sólidos	20	X		X	-
-	Infração de qualquer disposição deste Código para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código	10 a 20	X	X	X	Demais penalidades aplicáveis ao caso.
15; 23; 45; 52; 60; 63; 66; 68; 73; 91; 290	Não cumprimento da obrigação no prazo fixado	Multa diária de 10% do valor correspondente à multa estabelecida para a infração	X	X	X	-
23; 24; 73; 65; 290; 294; 296	Não atender à fiscalização, impedindo, dificultando o acesso à obra e/ou não cumprindo determinação expressa do agente fiscal	15	X		X	-

ANEXO VII - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVOS E COLETIVO

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO HABITACIONAL	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	Condomínio Edilício Horizontal - Residências Em Série Paralelas ao alinhamento predial	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
		Condomínio Edilício Horizontal - Residências Em Série Transversais ao alinhamento predial	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidade habitacional
		Condomínio Edilício Horizontal de Médio a Grande Porte	1 (uma) vaga para cada unidade **E** vagas para visitantes: 10% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Condomínio Edilício Vertical	1 (uma) vaga para cada unidade **E** vagas para visitantes: 10% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Habitação Multifamiliar com unidades habitacionais cuja área útil privativa tem entre 25m² e 30m² - *quitinetes, lofts, estúdios*	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL	Habitação Multifamiliar destinada às famílias com renda não superior a 3,5 (três) salários-mínimos, promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional de Unidade habitacional de até 50m²	NA	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades
	HABITAÇÃO POPULAR	Habitação Multifamiliar destinada às famílias com renda não superior a 6 (seis) salários-mínimos, promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional de até 70m²	NA	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
	HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1	*Apart-hotel,* hotel, *hostel,* pousada, motel e similares	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades de quartos, sendo admitida vaga presa quando houver o serviço de manobrista **E** prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 quartos	10% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2	Hotel-fazenda, pousada rural e similares	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades de quartos, sendo admitida vaga presa quando houver o serviço de manobrista **E** prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 quartos	Facultado
USO HABITACIONAL	HABITAÇÃO INSTITUCIONAL - Destinada à assistência social	Casas de estudantes, de crianças, idosos e necessitados, como albergues, alojamentos estudantis, asilos, orfanatos, conventos, internatos, casas de repouso e similares	1 (uma) vaga para cada 3 unidades de quartos	Casas de Estudante, alojamentos estudantis: 1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades Demais usos: Facultado
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL - PEQUENO PORTE COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO - PEQUENO E MÉDIO PORTE	Restaurantes, lanchonetes, padarias, panificadoras, confeitarias, bares, confeitarias, cafés e similares	Até 100m² de área construída: Facultativo (VETADO) Acima de 400m² de área construída: **E**, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga	Até 100 m²: Facultado Acima de 100m²: 10 vagas
		Demais Atividades	Até 100m² de área construída: Facultativo Acima de 100m² de área construída: 1	Até 100 m²: Facultado Acima de 100m²: 10 vagas

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
			(uma) vaga para cada 100m² de área construída Acima de 400m² de área construída: **E**, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga	
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO	Agências Bancárias	(VETADO) Acima de 400m² de área construída: **E**, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL	Edifícios de Escritórios	1 (uma) vaga a cada 150m² de área construída (VETADO) PORTE ESPECIAL - Acima de 1.600m² de área construída: 225m² mais 150m² para cada 1.000m² de área construída excedente	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Comercial e de Serviços Geral - Grande Porte e Porte Especial	1 (uma) vaga a cada 100m² de área construída PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Acima de 1.600m² de área construída: 100m² mais 150m² para cada 1.000m² de área construída excedente	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL E SETORIAL	Comércio, serviços de logística e depósitos em geral	(VETADO) **E** 1 (uma) vaga a cada 80m² de área administrativa	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO	INDUSTRIAL 1	Atividades industriais de pequeno porte compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semi-artesanal, com baixa mobilização de recursos e escala	Até 100m² de área construída: Facultativo Acima de 100m² até 200m²: 1 (uma) uma vaga a cada 100m² de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO	INDUSTRIAL 2 INDUSTRIAL 3 INDUSTRIAL 4 INDUSTRIAL DE ELEVADA INTENSIDADE TECNOLÓGICA	Atividades industriais acima de 200m² de área construída	1 (uma) vaga para cada 80m² de área construída administrativa **E** 1 (uma) vaga para cada 200m² da área construída restante PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Até 2.000m² de área construída: mínimo de 225m² Acima de 2.000m² de área construída: 225m² mais 150m² para cada 1.000m² de área construída excedente	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 1 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio	Até 100m² de área construída: Facultativo 1 (uma) vaga a cada 80m² de área administrativa **E** 1 (uma) vaga para cada sala de aula regular - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação **E** vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de planejamento territorial **E** área de embarque e desembarque: 1 vaga para cada 500m² de área	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

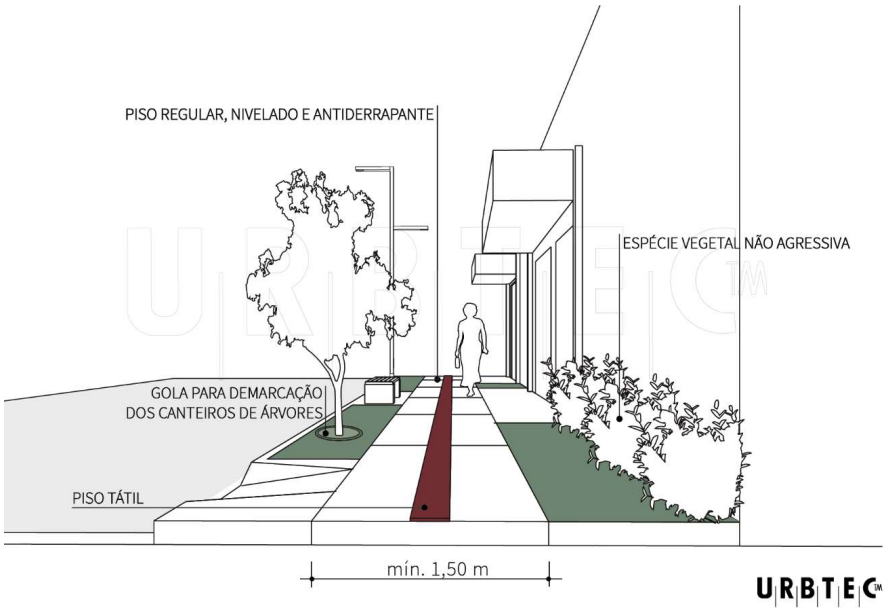
TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 1 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino profissionalizante em geral, ensino superior, ensino não seriado e similares	Até 100m² de área construída: Facultativo Acima de 100m² de área construída: 1 (uma) vaga para cada 80,00m² de área administrativa **E** 1 (uma) vaga para cada 15m² destinados à sala de aula - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação **E** vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de planejamento territorial	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Escolas de artes e ofícios, escolas de idiomas e similares	Até 100m² de área construída: Facultativo Acima de 100m² de área construída: 1 (uma) vaga para cada 80m² de área administrativa **E** 1 (uma) vaga para cada 25m² destinados à sala de aula - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação	Facultado
		Auditórios, teatros, anfiteatros, cinemas e similares	1 (uma) vaga para cada 12,5 m² de área destina aos espectadores	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 1 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Salão de exposições, pavilhões ou centro de exposições, centro de convenções e similares	(VETADO)	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Bibliotecas, museus e similares	1 (uma) vaga a cada 80m² de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Ginásios de esportes, estádios, cancha	1 (uma) vaga para cada 45m² de área	20% da quantidade total

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
		poliesportivas e similares	destinada à atividade coberta ou não **OU** 1 (uma) vaga para cada 04 assentos em arquibancadas **E** vaga para ônibus em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de planejamento territorial	do número de vagas para automóveis
		Clube social, esportivo e similares	1 (uma) vaga a cada 25m² de área coberta **E** 1 (uma) vaga para cada 100m² de área descoberta destinada ao uso público	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 2 - Destinado a atividades de atendimento de saúde e assistência social	Unidades básicas e postos de saúde, clínicas, centros de referência de assistência social (CRAS), centros de saúde e similares	1 (uma) vaga para cada 45m² de área construída **E** prever área de embarque e desembarque com 1 (uma) vaga, no mínimo, independente da área	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 3	Templos, capelas, casas de culto, igrejas e similares	1 (uma) vaga a cada 25m²	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 4	Instituições públicas com fins administrativos municipais, estaduais e federais	1 (uma) vaga para cada 25m² de área para uso público **E** 1 (uma) vaga a cada 80 m² de área administrativa para carros oficiais	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

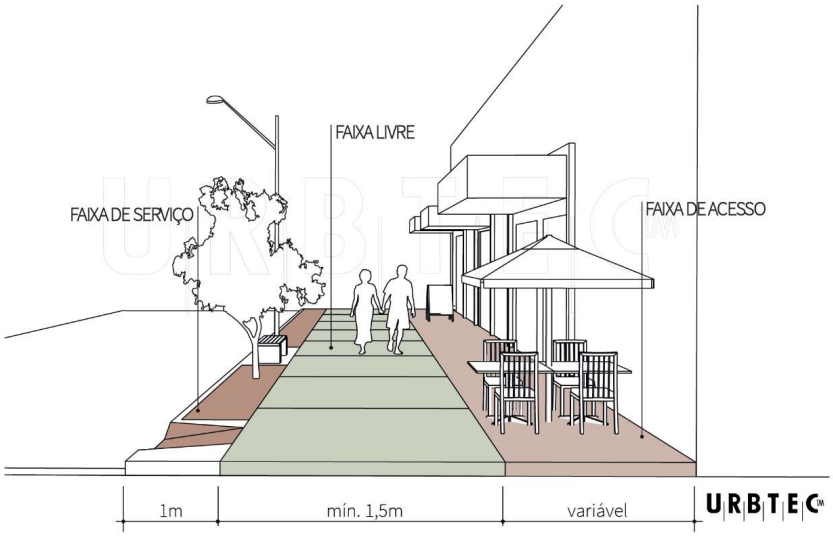
OBSERVAÇÕES: NA = Não se aplica

(A) Casos específicos serão analisados individualmente pelo órgão municipal de planejamento territorial.
(B) No caso de edificações reguladas por normas técnicas específicas, deverão ser analisadas em conjunto com este Código.
(C) Casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.
(D) Estão isentas das obrigações definidas nesta Tabela Anexa, as edificações com até 30m² (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à higienização/lavagem de mãos para uso do público quando de usos não habitacionais.

ANEXO VIII – SETORIZAÇÃO, DIMENSIONAMENTO E ELEMENTOS DAS CALÇADAS

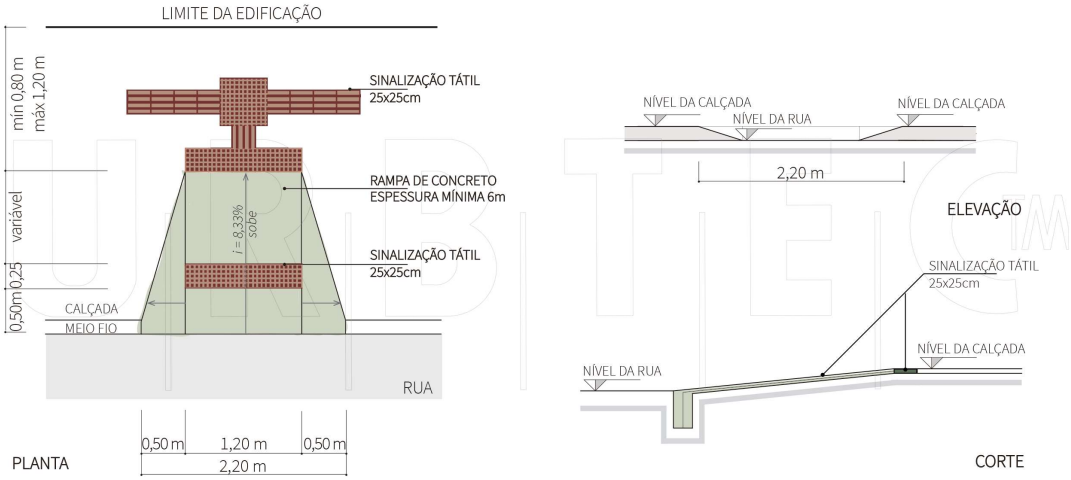


Fonte: URBTEC™, 2020



Fonte: URBTEC™, 2020

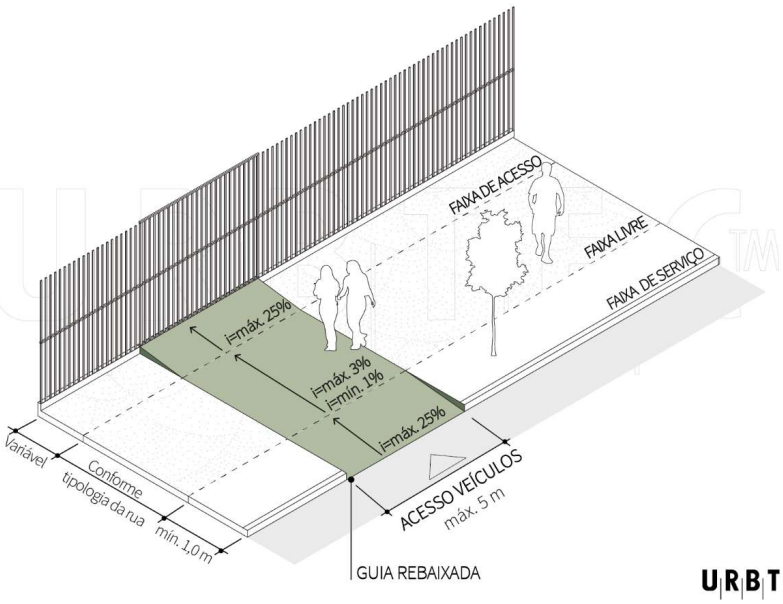
ANEXO IX - RAMPAS DE ACESSIBILIDADE



URBTEC

Fonte: URBTEC™, 2020

ANEXO X - RAMPAS DE VEÍCULOS



URBTEC™

Fonte: URBTEC™, 2020

ANEXO XI - ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE LAZER - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS	ÁREA BASE DE REFERÊNCIA (em metros quadrados)	ÁREA A SER ACRESCIDA POR UNIDADE (em metros quadrados)	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	PREVISÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS (além da área mínima)	FRAGMENTAÇÃO DA AREA
Até 08	40m²	-	-	-	Sem fragmentação
De 09 a 16	40m²	1,50m²	-	-	2 partes
De 17 a 30	80m²	1,50m²	4m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	2 partes
31 a 50	160m²	1,00m²	5m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	3 partes

OBSERVAÇÕES:

(A) Para as unidades residenciais paralelas ao alinhamento predial, as áreas de recreação e lazer poderão ser facultadas.
(B) Deverá estar devidamente delimitada e independente das áreas de estacionamento. Não há necessidade de afastamento entre recreação coberta e descoberta.
(C) Quando dentro do empreendimento existirem Áreas de Preservação Permanente (APP), o projeto do empreendimento deve associá-las a parques de forma a propiciar o seu uso coletivo, respeitando os limites da legislação vigente.

ANEXO XII - COMPARTIMENTOS

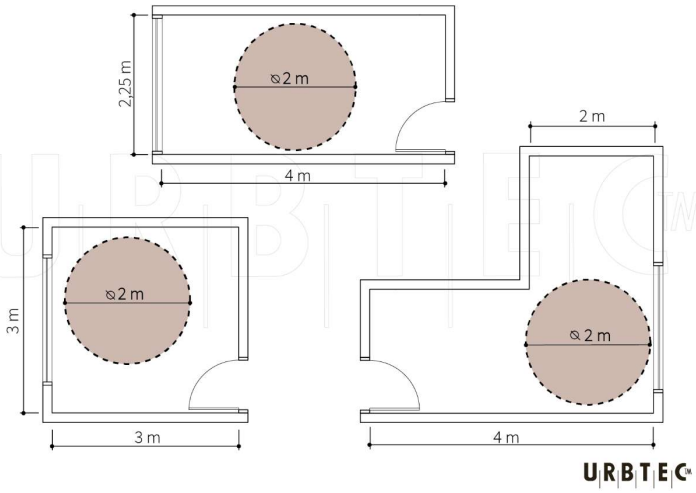
TABELA 01 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - UNIDADE HABITACIONAL

COMPARTIMENTOS		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)
Permanência Prolongada	Sala	2,00	7,00	1/6	1/12	2,60
	Quarto principal	2,00	7,00	1/6	1/12	2,60
	Demais quartos	2,00	6,00	1/6	1/12	2,60
	Copa **(B)**	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40
	Cozinha **(B)**	-	4,00	1/6	1/12	2,40
	Lavanderia **(B)**	1,20	2,00	1/6	1/12	2,40
Permanência Transitória	Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,10
	Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	2,10
	Garagem **(C)**	2,40	12,00	1/15	1/30	2,50
	Corredor	0,90	-	-	-	2,10
	Sótão/Ático	2,00	-	1/10	1/20	-
	Porão **(D)**	1,50	4,00	1/10	1/20	-
	Adega	1,00	-	-	1/30	2,10
	Escada	0,80	-	-	-	2,10
	Lavabo **(E)**	0,90	1,20	1/7	1/14	2,10
OBSERVAÇÕES:						

COMPARTIMENTOS	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)

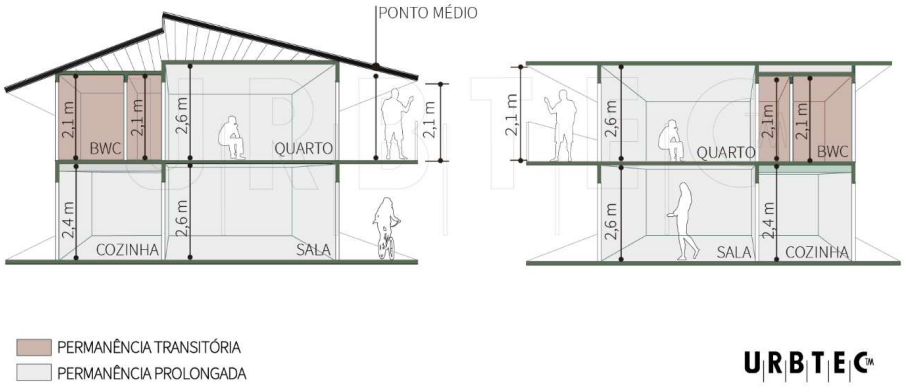
(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3m (três metros) de altura.
(B) Copa, Cozinha e Lavanderia: Tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da iluminação natural exigida.
(C) Garagem: Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por aberturas que correspondem a. no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.
(D) Porão: deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
(E) Lavabo: no caso de aproveitamento de área sob escada ou telhado, será tolerado pé-direito menor, desde que seja respeitado o mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) na entrada do compartimento, bem como na porção para atender a área mínima exigida.

Figura 1 - Diâmetro do círculo inscrito para compartimentos de permanência prolongada.



Fonte: URBTEC™, 2020

Figura 2 - Altura do pé-direito mínimo em compartimentos de permanência prolongada e transitória.



Fonte: URBTEC™, 2020

TABELA 02 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL

ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	OBSERVAÇÕES
Hall do Prédio	2,00	6,00	1/20	2,50	A área mínima de 6m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) - para cadeirante, o círculo mínimo é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
Hall do Pavimento	1,20	3,00	1/20	2,50	Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
Corredor Principal	1,10 1,20 (NBR 9050)	-	-	2,50	Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação multifamiliar (ou coletiva). Para corredores com até 10m (dez metros), a largura mínima é de 1,10m (um metro e dez centímetros). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento até 50m (cinquenta metros), a largura mínima é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Quando a área for superior a 10m² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
Escada	1,20	-	-	2,50	Sempre que o número de degraus exceder 17 (dezessete), deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1m (um metro).
Rampa	1,20	-	-	2,50	A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBSERVAÇÂO:

O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 3m (três metros) de altura.

TABELA 03 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - EDIFICAÇÕES DE USOS NÃO HABITACIONAIS

COMPARTIMENTO	**DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)**	**ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)**	**PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros)** (A)
Hall do Prédio **(B)**	2,50	10,00	-	-	2,60
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40
Corredor Principal	1,10 (1,50)	-	-	-	2,40
Corredor Secundário	1,00 (1,20)	-	-	-	2,40
Antessalas	1,80	4,00	-	1/12	2,40
Escadas coletivas	1,20	-	-	-	2,10
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,20
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,80 (Para área de até 100m²) 3,00 (Para área acima de 100m²) **(C)**
Sobrelojas	3,00	-	1/7	1/14	2,40 **(C)**

OBSERVAÇÕES:

(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais e tubulações; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 6,00m (seis metros) de altura; exceto para *halls* de entrada formados por vazios que se prolongam por mais de um pavimento.

(B) A área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) é exigida quando houver 1 (um) só elevador; quando houver mais de 1 (um) elevador, a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.

(C) Para edificações com Uso Misto (uso habitacional com uso comercial e/ou de serviços), quando o estabelecimento de comércio ou de serviço situar-se no pavimento térreo, a altura mínima do pé direito deste pavimento será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). A altura mínima para o pé direito de loja com sobreloja será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Cod376212

Município de Palmas
Estado do Paraná

LEI Nº 2852/2021

Dispõe sobre o Direito o Código de Posturas do Município de Palmas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Palmas, e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que assegurem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

I. a convivência harmônica da sociedade em Palmas;
II. a fruição coletiva dos bens socioambientais do Município;
III. a preservação das identidades locais;
IV. a organização do uso dos bens o exercício de atividades no meio urbano;
V. a preservação ambiental;
VI. o bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.
VII. incentivo as atividades industriais, comerciais e de serviços;
VIII. acessibilidade e modalidade dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies

externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Palmas, zelar pela observância das normas contidas neste Código, no Código de Saúde do Paraná, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

I. isonomia na fruição do espaço público da cidade;
II. responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
III. corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
IV. publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
V. incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º Constituem normas de posturas do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

I. o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
II. as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
III. a segurança e o conforto coletivos;
IV. as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
V. a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

I. proteção ambiental, histórica e cultural;
II. normas urbanísticas
III. normas eleitorais;
IV. controle sanitário;
V. divulgação e exposição de mensagens ao público;
VI. trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - Da Licença Para Funcionamento

Art. 8º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

§ 1º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

§ 2º Este Código deverá observar os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

§ 3º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental competente.

§ 4º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§ 5º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado. Excetuam-se das exigências deste parágrafo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

Art. 9º A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 1º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 10 Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

Art. 11 O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado,

instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código.

Art. 12 Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes, relativos ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 13 Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, a licença municipal deverá obrigatoriamente ser exposta em locais visíveis ao público e à fiscalização e, nos casos de atividades eventuais ou temporárias, a licença deverá ser apresentada ao fiscal, sempre que solicitada.

Art. 14 As licenças deverão especificar no mínimo:

I. o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
II. a atividade ou o uso a que se refere;
III. o local e a área de abrangência respectiva;
IV. o prazo de vigência da licença;
V. demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 15 Atendidas as determinações deste Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença.

Art. 16 A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, desde que fundamentada, sem prejuízo da oportunidade de ampla defesa do interessado.

SEÇÃO II - Da Fiscalização

Art. 17 O Poder Executivo Municipal de Palmas fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando aos agentes de fiscalização o livre acesso a qualquer momento às instalações dos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais, garantindo a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 18 São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I. os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
II. os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o

objeto da fiscalização;

III. os Conselhos Profissionais e organizações não-governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentem caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 19 É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e rural e da qualidade ambiental do Município.

Art. 20 A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias terceirizadas autorizadas nos termos da legislação estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 21 A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

§1º Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

§2º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao servidor um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública e iniciará os procedimentos, conforme legislação vigente.

SEÇÃO II - Da Higiene Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 22 Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, por empresas terceirizadas ou ainda por meio de concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 23 Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Palmas serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 24 É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Art. 25 A ninguém, é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 26 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I. lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

II. escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;

III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e

IV. queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 27 Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Art. 28 Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

Art. 29 A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza leve.

SEÇÃO III - Da Limpeza e Desobstrução Das Valas E Valetas

Art. 30 É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 31 As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 - Código Florestal

Brasileiro, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo de vizinhos ou das vias públicas.

Art. 32 Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo de forma apropriada os detritos.

Art. 33 É proibido despejos e/ou atirar detritos em quaisquer corpos de água, canal, lago ou poço.

Art. 34 É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 35 Nos casos de infração aos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave.

SEÇÃO IV - Da Higiene Dos Terrenos E Das Edificações

Art. 36 O proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas, mantendo-os em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 37 Os terrenos urbanos não edificados, localizados em vias públicas, deverão, obrigatoriamente, ser mantidos limpos, roçados e drenados, independentemente de sua localização.

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de 1,5% de UFM por metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 4º Deverá ser enviada semestralmente ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

§ 5º Os valores de multas e de serviços executados pela municipalidade serão lançados a cobrança no carnê do IPTU como dívida ativa da propriedade.

Art. 38 O responsável pelo local em que forem encontrados focos de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e controle.

Art. 39 O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição.

Art. 40 Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 metros, devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I. expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;

II. manter a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 41 As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 42 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza leve, exceto em caso de reincidência que a multa será média.

SEÇÃO V - Da Higiene Dos Estabelecimentos

Art. 43 Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I. a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II. a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;

III. os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;

IV. os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V. os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis; e
VI. o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

Art. 44 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

Art. 45 É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 46 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 47 Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I. o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;
II. a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;
III. instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente; e
IV. a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos

indispensáveis ao atendimento de urgência ou serviço conveniado ou contratado com empresa habilitada para tal.

SEÇÃO VI - Da Higiene Da Alimentação

Art. 48 A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 49 Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

Art. 50 Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

§ 2º A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

§ 4º Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 51 Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 52 Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Palmas.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública,

dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

CAPÍTULO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA DAS CALÇADAS

SEÇÃO I - Da Coleta E Da Remoção De Resíduos Sólidos

Art. 53 A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pelo Município ou outra por ela designada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou contentores reutilizáveis, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento, conforme determinações a serem regulamentadas por instrumento legal específico.

§ 5º Em caso de ser utilizado contentores de maior volume para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

§ 6º É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta seja efetuada no período noturno

Art. 54 É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 55 Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto ao órgão ambiental municipal, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Art. 56 . Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, nominados na Resolução

Federal RDC nº 306/2004, deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos de saúde – PGRSS, para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

Art. 57 Fica terminantemente proibido a queima de qualquer resíduo, seja de origem vegetal, reciclável, orgânico, industrial, comercial ou de saúde, em todo território municipal.

SEÇÃO II - Da Destinação De Resíduos Sólidos

Art. 58 As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Palmas.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do transportador;
II. identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
III. quantidade e tipo de resíduos;
IV. placa do veículo; e
V. data e horário.

Art. 59 As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Palmas deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

SEÇAO III - Da Limpeza E Conservação Das Calçadas

Art. 60 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá conservar e proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 61 Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los

na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 62 É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 63 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza leve.

CAPÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS

SEÇÃO I - Do Comércio Ambulante

Art. 64 O exercício do comércio ambulante, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º É proibido o exercício de comércio ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento.

§ 2º Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativo ao tipo de atividade.

§ 3º Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio ambulante, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade.

§ 4º O Poder Executivo emitirá regulamentação com a definição dos locais para o exercício do comércio ambulante, exceto para os locais a menos 50 metros do comércio fixo devidamente regularizado.

Art. 65 O comércio ambulante para a venda de lanches em carrinhos móveis ou trailers móveis deverá atender aos seguintes requisitos:

I. localizar-se em pontos estratégicos com distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre outro comércio ambulante ou similar;
II. não obstruir o trânsito do passeio;
III. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;
IV. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, o disposto no Código de Saúde do Paraná;
V. transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
VI. acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, a respectiva licença;
IX. manter a licença devidamente revalidada;

X. manter sempre limpo o local onde exerce sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Parágrafo único. A venda de lanche em trailer fixo deverá se localizar dentro dos lotes, próximos ao alinhamento predial, e se adaptar a legislação vigente, referente ao comércio em geral.

Art. 66 Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
II. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
III. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 67 A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

Parágrafo único. Constarão os seguintes dados na autorização:

I. nome do vendedor ambulante e seu endereço;
II. número de inscrição;
III. indicação das mercadorias, objeto da autorização;
IV. horário e local;
V. indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e
VI. nome dos auxiliares e ou funcionários.

Art. 68 O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

Art. 69 O não enquadramento às disposições contidas nesta Seção importará preliminarmente uma advertência para regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e posteriormente, a persistência da irregularidade importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de caracterizar infração de natureza grave.

SEÇÃO II - Das Feiras Livres

Art. 70 As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais,

especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 71 As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento, incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

Art. 72 O Poder Executivo Municipal cederá, nas feiras livres de alimentação, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

Art. 73 As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outras especificações determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

Art. 74 Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I. afixar em seu equipamento, em lugar bem visível, a licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II. estar munido de documento que comprove sua identidade.

Art. 75 Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

Art. 76 Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 77 Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas e manter, individualmente, recipientes próprios para o recolhimento de resíduos.

Art. 78 Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até das áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiriças, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias públicas.

§ 2º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 79 O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em nas sanções estabelecidas na Lei Municipal nº1.721/2006.

CAPÍTULO VI - DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 80 Todo estabelecimento agrícola, industrial e comercial, somente poderá

funcionar com prévia licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, a qual só será concedida se observada as disposições desta Lei e demais Normas legais e Regulamentares pertinentes e vigentes.

§ 1º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

§ 2º O Pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser acompanhado da Consulta Comercial, que será solicitada anteriormente.

Art. 81 O pedido de Alvará deverá ser encaminhado através de Requerimento que deverá especificar com clareza o ramo de atividade do estabelecimento agrícola, industrial ou comercial. Bem como o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, acompanhado de toda documentação exigida.

Art. 82 Somente será concedido Alvará de Funcionamento às atividades que estejam em conformidade com as exigências legais das Legislações Municipais, Estaduais e Federais para o local onde esteja sendo implantada.

Art. 83 Quando necessário deverá haver a aprovação da Autoridade Sanitária competente. Para a liberação do Alvará de Funcionamento o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente vistoriados, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 84 O estabelecimento que queira vender defensivos agrícolas, deverá ter um responsável técnico habilitado na área.

Parágrafo único. É de obrigação do estabelecimento agrícola o recebimento e destinação final adequada das embalagens usadas, por ele vendidas.

Art. 85 O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Comerciais, deverá ser afixado em local visível e apresentado a fiscalização sempre que solicitado.

Art. 86 Quando solicitado a mudança de endereço, a mesma será autorizada após vistoria ao novo local e verificado atendimento as condições exigidas.

Art. 87 O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I. quando se tratar de atividade desconforme ao autorizado.

II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III. se não exposto de maneira correta ou se negar a exibi-lo a Autoridade competente.

IV. por solicitação da Autoridade Competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com esta lei.

CAPÍTULO VII- DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

SEÇÃO I - Da Moralidade E Do Sossego Público

Art. 88 Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

Art. 89 (VETADO).

Art. 90 As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 91 Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

SEÇÃO II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 92 São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso

e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Art. 93 Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

Art. 94 A armação de circos, parques de diversão, festas de grande porte, ou similares, só poderá ser permitido em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá a Municipalidade estabelecer restrições que julgar necessárias, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público.

§ 2º Tais divertimentos, embora autorizados, só serão liberados ao público após vistoria e parecer de todas as instalações, por parte dos fiscais da municipalidade.

Art. 95 Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

Art. 96 A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 97 A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 98 Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 99 Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 100 Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias

públicas deverão apresentar previamente para ao órgão municipal de trânsito os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 101 Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais:

Art. 102 As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 103 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

SEÇÃO III - Do Trânsito Público

Art. 104 Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 105 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

Art. 106 As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa Departamento Palmense de Trânsito, que é o órgão com circunscrição sobre a via.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do Departamento Palmense de Trânsito.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

§ 4º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 107 É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;
III. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
IV. depositar contêineres, caçambas ou similares;
V. lavar veículos;
VI. depositar nas vias e logradouros públicos detritos que possam obstar o livre acesso.

§ 1º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I. somente ocuparem área de estacionamento permitido;
II. serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
III. quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
IV. estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
V. observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
VI. contêineres, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas permitidas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.

§ 2º Para as caçambas que foram alocadas na área do Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago as mesmas deverão obedecer ao disposto no Decreto Municipal nº 3.496/2018.

Art. 108 É proibido nos passeios:

I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II. conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
III. trafegar com bicicletas;
IV. instalar mesas, cadeiras e expositores, mesmo os removíveis, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas; e carrinhos com tração humana em locais delimitados pela municipalidade e carrinhos para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 109 O uso do passeio público fronteiro as livrarias, bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de estantes de venda, toldos, mesas e cadeiras, inclusive os que possuem autorização para fechamento do recuo frontal obrigatório, desde que obedecidas as seguintes condições:

I. a instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Palmas nos passeios, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;
II. a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão prevista no *caput* deste artigo.
§ 1º Excepcionalmente, a critério Municipalidade, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, até 1/3 da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.
§ 2º As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade, não autorizados pela Administração.

§ 4º Fica autorizado, de acordo com critérios estabelecidos pela Administração Pública, a colocação de estantes de venda para as livrarias.

§5º O Município expedirá Decreto regulamentando o uso do Passeio Público.

Art. 110 A infração às disposições desta Seção é de natureza grave, podendo ser

apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO IV - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 111 Cabe ao Poder Executivo Municipal no âmbito da sua competência, o controle de zoonoses no Município, sendo vedada:

I. a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população;
II. a manutenção de ambientes promotores da proliferação de insetos e outros vetores de doenças;
III. a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 112 Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I. mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
II. mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
III. manter a vacinação em dia;
IV. proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
V. proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
VI. remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 113 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, bem como:

I. privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
II. manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
III. manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
IV. manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
V. praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou

domesticados, nativos ou exóticos;

VI. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;

VII. o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;

VIII. a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

IX. realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e

X. a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

Parágrafo único. A utilização de animais de outras espécies que não as referidas no inciso VII deste artigo por instituições e centros de pesquisa ou de ensino deve ser previamente aprovada por um Comitê de Ética em Uso de Animais (CEUA).

Art. 114 Os condutores de animais são responsáveis pelo recolhimento de dejetos eliminados por estes em vias e demais espaços públicos.

Art. 115 É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 116 As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Palmas se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 117 Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 118 Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

I. a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;

II. jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;

III. o trabalho noturno e aos domingos;

IV. mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;

V. mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;

VI. manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;

VII. mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e
VIII. o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá ao órgão municipal competente, bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

Art. 119 É proibido nas concentrações urbanas do município:

I. criar abelhas e pombos;
II. criar animais de médio e grande porte, a saber, suínos e pequenos ruminantes.
III. a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 120 Compete ao Município tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 121 A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza grave.

CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 122 É dever do Poder Executivo Municipal, naquilo que lhe couber, zelar pela manutenção da segurança pública no Município.

Art. 123 Todas as atividades que oferecem risco à saúde e a segurança da população deverão seguir as orientações deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

SEÇÃO I - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 124 Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos considerados perigosos deverá ser informada ao Poder Executivo Municipal, sendo requerida à expedição de licença de permissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal avaliará, com base em legislação pertinente ao tema, a procedência ou improcedência do pedido.

Art. 125 Para efeitos desta Lei são considerados produtos perigosos os seguintes:

I. explosivos;
II. gases;

III. líquidos inflamáveis;
IV. sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea, substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis;
V. substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;
VI. substâncias tóxicas, venenosas e substâncias infectantes;
VII. materiais radioativos;
VIII. corrosivos; e
IX. demais substâncias que apresentam risco à saúde e à segurança da população.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal avaliará o pedido de licença de permissão, em seu detalhamento, com base em legislação estadual e federal pertinente ao tema.

Art. 126 O Poder Executivo Municipal atuará em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná para a deliberação e observância das regras atinentes à segurança.

Art. 127 É expressamente proibido:

I. fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, dispostas no Código de Obras e Edificações e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
IV. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.

Art. 128 A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes do Plano Diretor, da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 129 É expressamente proibido:

I. queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
II. soltar balões em todo o território do Município;
III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
IV. vender fogos de artifícios a menores de idade.

§ 1º As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

Art. 130 A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza gravíssima.

Parágrafo único. O estabelecimento será interditado enquanto o mesmo não se adequar às normas de segurança.

SEÇÃO II - Da Exploração Mineral

Art. 131 Respeitando-se as normas estaduais e federais vigentes, a atividade mineraria poderá ser desenvolvida mediante observância das seguintes normas:

I. seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;
II. o transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 132 Quando a atividade mineraria localizar-se nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançar suas águas servidas em cursos d`água, deverá auto monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e os padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

Art. 133 As áreas utilizadas para atividade minerária deverão ser completamente recuperadas após o fim das lavras ou da concessão de uso.

Art. 134 A exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Palmas dependerá de licença expedida pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a cassação do alvará de funcionamento.

CAPITULO IX - DO CONFORTO PÚBLICO

SEÇÃO I - Dos Ruídos

Art. 135 Os proprietários de estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras e barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, que contrariem a NBR 10152 ou outra que venha a substituí-

la, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, a perda da licença de funcionamento. .

Art. 136 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, proveniente de:

I. motores de explosão desprovidos de silenciadores ou em mal estado de funcionamento;
II. buzinas, campainhas, ou qualquer outro aparelho sonoro;
III. propaganda volante sonora, sem autorização prévia da Municipalidade, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.
IV. (VETADO).

Art. 137 É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 (vinte e duas) horas e as 08 (oito) horas.

Art. 138 A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 139 São vedados os ruídos ou sons acima de níveis máximos de intensidade a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 140 Para efeito desta Seção serão aplicadas as normas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 141 O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza leve.

SEÇÃO II - Da Propaganda em Geral

Art. 142 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade em locais públicos, nos termos deste Código, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

I. indicação dos locais em que serão colocados os materiais;

II. natureza do material da confecção;
III. dimensões;
IV. dizeres.

Parágrafo único. A expedição de licença referida no *caput* deste artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal.

Art. 143 Dependerá de licença a veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre, a ser concedida a título precário e por prazo determinado, sendo sua retirada de responsabilidade do anunciante, dentro dos prazos estabelecidos na licença.

Art. 144 Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificados ou não.

Art. 145 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
III. necessitar o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;
IV. afixadas nos postes de iluminação e placas de sinalização.

Art. 146 Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou por segurança.

Art. 147 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos desta Seção poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a infração definida nesta Código.

Parágrafo único. Ficam os autorizados pela vinculação da propaganda, responsáveis pela retirada, readequação, limpeza ou recuperação dos locais onde o material estiver depositado quando constatado que estes se encontram fora dos locais autorizados ou que estejam poluindo o ambiente do Município, no prazo a ser determinado pelo órgão competente.

Art. 148 A infração aos dispositivos desta Seção será considerada de natureza leve.

CAPÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS

Art. 149 Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública.

Art. 150 Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 151 É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por descriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 152 A Municipalidade poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E DOS INFRATORES

Art. 153 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 154 Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO I - Do Auto de Infração e da Notificação

Art. 155 O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração realizada por pessoa física ou jurídica, prevista nos dispositivos deste Código.

Art. 156 Do Auto de Infração deverão constar:

I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III. o endereço completo do infrator;
IV. o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
V. o dispositivo violado;
VI. a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
VII. o prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;
VIII. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;
IX. assinatura do infrator.

Art. 157 São autoridades para lavrar o Auto de Infração:

I. os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
II. os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização.

Art. 158 As omissões e incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. A assinatura do infrator, no Auto de Infração não constitui formalidade essencial à validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

Art. 159 O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão dos bens, e neste caso, conterá a descrição de seus elementos.

Art. 160 Da notificação ao infrator inicia o prazo para:

I. o cumprimento da obrigação;
II. o pagamento da multa definida no Auto de Infração;
III. a defesa em processo administrativo.

Art. 161 Considera-se notificado o infrator quando o Auto de Infração for lavrado em sua presença, ou quando notificado por correspondência com confirmação de recebimento ou por edital, esgotado as duas hipóteses anteriores o prazo de 15 (quinze) dias, quando aquele não for encontrado, a partir de 2 (dois) dias úteis da emissão da Notificação expedida pelo órgão competente.

§ 1º Nos casos de emissão da Notificação para infrator não encontrado no momento da lavratura do Auto de Infração, deverá acompanhar a Notificação a cópia do Auto de Infração.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração for lavrado na presença do infrator, este receberá a cópia do documento em que constará menção à Notificação realizada.

Art. 162 Na Notificação, quando não expedida no próprio Auto de Infração, deverão constar:

I. o nome do infrator ou denominação que o identifique;
II. endereço completo do infrator;
III. o fato constitutivo da infração;
IV. a obrigação referente à reparação da prática infratora e a multa;
V. o prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo.

Art. 163 Esgotado o prazo definido na Notificação ou no Auto de Infração, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, o infrator terá tratamento análogo ao do reincidente.

SEÇÃO II - Da Defesa

Art. 164 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 165 A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

Parágrafo único. Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Art. 166 O Departamento de Tributação e Fiscalização terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias se houver necessidade de diligências.

Art. 167 A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

Art. 168 Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo essa ser recolhida em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator da decisão proferida em processo administrativo.

SEÇÃO III - Das Sanções

Art. 169 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

I. obrigação de fazer ou de desfazer;
II. obrigação de reparar os danos causados;
III. apreensão de material, produto ou mercadoria;
IV. interdição temporária ou definitiva das atividades;
V. multa.

Art. 170 A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e

judicialmente executada.

Art. 171 Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

I. receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
II. requerer benefícios fiscais;
III. participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 172 Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em Unidade Fiscal do Município - UFM.

§1º As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

I. leves;
II. médias;
III. graves; e
IV. gravíssimas.

§2º A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

§3º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 173 As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I. a maior ou menor gravidade da infração;
II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 174 Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada com a cobrança em dobro, e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 175 Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, o prazo fixado para o pagamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 176 Os valores das Multas serão calculados em Unidades Fiscais do Munícipio de Palmas – de acordo com o ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES desta Lei

SEÇÃO IV - Da Apreensão de Bens

Art. 177 A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 178 Os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o depósito dos bem apreendidos poderá ser feito por terceiros ou pelo próprio detentor, observadas as formalidades legais previstas na legislação pertinente.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após:

I. o pagamento das multas aplicadas;
II. indenização pelo infrator ao Poder Executivo Municipal das despesas decorrentes da apreensão do bem e do seu transporte e guarda.

Art. 179 Os objetos aprendidos poderão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias,

sendo levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal quando não houver manifestação de seu detentor.

§ 1º A importância apurada no leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o *caput* deste artigo e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreverá em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será no primeiro dia útil, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

SEÇAO V - Da Interdição

Art. 180 O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

I. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
II. quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
III. quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
IV. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
V. como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e
VI. quando não possuir alvará de licença para localização.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no art. 37 sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

SEÇÃO VI - Do Procedimento para Cassação de Alvará e Lacre de Estabelecimentos

Art. 181 O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I. falta de regularização após o período de interdição;
II. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
III. após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e
IV. descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º Em caso de violação do lacre, o órgão municipal de finanças comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 183 É parte integrante deste Código o Anexo referente à natureza da infração e a respectiva multa.

Art. 184 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1798/2008 e demais disposições em contrário.

Palmas, 24 de novembro de 2021.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal

ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Tipo de Infração	Nº de UFM
Leve	2
Média	5
Grave	10
Gravíssima	15

Além da classificação das infrações que importam no pagamento de multa, o Código prevê outras medidas de reparação e/ou mitigação referentes às práticas que infringirem esta Lei, entre elas:

- obrigação de fazer ou de desfazer;
- obrigação de reparar os danos causados;
- apreensão de material, produto ou mercadoria;
- interdição temporária ou definitiva das atividades;

Cod376214

LEI Nº 2853/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) no Município de Palmas - Paraná, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

Art. 1º Ficam sujeitos à aprovação prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), as atividades e os empreendimentos classificados como *geradores de impacto de vizinhança*.

Parágrafo único. A exigência e a elaboração do EIV não elimina a necessidade da elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nem de qualquer outra análise, licença ou autorização exigida para a realização da atividade ou instalação do empreendimento, requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as atividades e os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles, conforme o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e da qualidade de vida do entorno da sua localização, a critério do órgão municipal de planejamento territorial.

Art. 3º Integra esta Lei Complementar o ANEXO I - Atividades e empreendimentos com exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme tipologias de uso da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Palmas.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos decorrentes do empreendimento ou da

atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área de instalação e seu entorno próximo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. adensamento populacional;

II. equipamentos públicos, urbanos e comunitários;

III. uso e ocupação do solo;

IV. valorização imobiliária;

V. geração de tráfego e de viagens, carga e descarga, embarque e desembarque;

VI. geração de poluição sonora e de ruídos à vizinhança;

VII. demanda por transporte público;

VIII. ventilação e iluminação;

IX. paisagem urbana e patrimônio natural, histórico e cultural;

X. aspectos ambientais.

Art. 5º O principal objetivo do EIV é o controle e a gestão de aspectos e impactos urbanos nas fases de instalação e de operação de empreendimentos ou atividades, funcionando como um instrumento de avaliação anterior à execução e funcionamento, que apresenta alternativas e estratégias de minimização e/ou compensação dos efeitos decorrentes da implantação do empreendimento, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade do mesmo.

Art. 6º A relação de atividades e empreendimentos que são passíveis de exigência do EIV consta no ANEXO I desta Lei, em conformidade com o disposto na Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações Municipal e Lei de Parcelamento e Uso do Solo de Palmas.

§ 1º Serão passíveis de exigência de EIV, as atividades e empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I. atividades não previstas no ANEXO I desta Lei, porém, com porte e potencial de impacto similar aos previstos;

II. usos tolerados e permissíveis, conforme estabelece a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e de acordo com a deliberação dada pelo órgão municipal de planejamento territorial e pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;

III. ampliações e reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área construída de empreendimentos ou atividades existentes, que se enquadrarem nas exigências

de EIV;

IV. edificação ou parcelamento do solo em Zona de Controle da Ocupação (ZCO), Zona Especial de Transição 1 (ZET-1) e Zona Especial de Transição 2 (ZET-2), conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

V. edificação ou parcelamento do solo em áreas especiais de interesse de preservação e conservação ambiental e de preservação histórica.

§ 2º São igualmente considerados empreendimentos de impacto ao meio urbano, aqueles que possuírem pelo menos uma das seguintes características:

I. localização em terreno com área superior a 1 ha (um hectare);

II. edificações com área total de construção a partir de 1.000m² (mil metros quadrados), conforme tipologia de uso definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III. demanda por número de vagas de estacionamento superior a 100 (cem) vagas, de acordo como as exigências da Tabela de Vagas de Estacionamentos do Código de Obras e Edificações Municipal;

IV. capacidade de lotação superior a 1.000 (um mil) pessoas, conforme NBR 9077.

§ 3º São considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área total construída:

I. aeroportos, aeródromos, heliportos, helipontos e similares;

II. autódromos, *kartódromos*, hipódromos, parques de rodeios ou temáticos;

III. bases militares;

IV. casas de *shows*, espetáculos, boates, danceterias e congêneres;

V. cemitérios, crematórios e capelas mortuárias;

VI. centros de convenções e de eventos, auditórios, teatros e cinemas;

VII. centros ou complexos comerciais*, shopping-centers* e similares;

VIII. centrais de carga, terminais de transporte e de logística, depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte de carga, coletivos e transportadoras com área de estocagem a céu aberto ou construído;

IX. depósitos e postos de revenda de gás, explosivos e produtos químicos (acima de Classe 3, conforme definida no Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

X. estádios e ginásios esportivos;

XI. estação de radiocomunicação ou de infraestruturas de serviços de comunicação;

XII. torres de alta tensão;

XIII. hospitais e prontos-socorros;

XIV. obras de infraestrutura viária e de outras redes de infraestruturas;

XV. projetos de revitalização e/ou de recuperação de áreas urbanas;

XVI. Operações Urbanas Consorciadas (OUC), instituídas na Lei do Plano Diretor;

XVII. postos de abastecimento, de combustível e de serviços para veículos automotivos;

XVIII. presídios e penitenciárias;

XIX. supermercados, hipermercados e lojas de departamentos;

XX. terminais de transporte público coletivo e terminais rodoviários ou interurbanos de passageiros.

§ 4º O EIV não elimina a necessidade da elaboração e da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ou de quaisquer outras análises, licenças ou autorizações exigidas para a realização das atividades ou empreendimento indicados no §1º, §2º e §3º deste artigo, nos termos das disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e pelas normas técnicas brasileiras.

§ 5º Conforme dispõe o inciso IV do §1º deste artigo, deverá ser garantida a participação da população tradicional quilombola, com direito à Consulta Prévia em acordo ao estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 5.051/2004, para quaisquer edificações, parcelamentos do solo ou empreendimentos, a serem implantados nas Zonas Especiais de Transição 1 e 2, ou que possam vir a impactar estes territórios, em conformidade com o preconizado pela legislação federal e com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Palmas.

Art. 7º Os templos, igrejas e outros locais de culto religioso em geral são considerados *geradores de impactos de ruídos à vizinhança.*

§ 1º Quando enquadrados como de Grande Porte, isto é, com área construída a partir de 200m² (duzentos metros quadrados), deverão seguir ao disposto na presente Lei.

§ 2º Quando enquadrados como de Pequeno Porte, isto é, com área construída inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), deve ser exigido o isolamento acústico

da edificação ou do espaço em questão, conforme o disposto na legislação urbanística municipal.

Art. 8º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) deverão ser elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento, quanto à qualidade ambiental e de vida da população residente na área e nas suas proximidades, dos aspectos socioambientais, do meio físico e biótico, incluindo a análise, dentre outras, de todas as questões citadas no art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e nesta Lei.

Art. 9º O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) compreende as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão ao órgão municipal de planejamento territorial e trânsito ou mobilidade.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implantação.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação para dar cumprimento a esta Lei, deverá:

I. dar publicidade ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), por meio de Diário Oficial, ou da página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal de Palmas;

II. exigir que o empreendedor, sob suas expensas, publique em um jornal de grande circulação local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para análise;

III. disponibilizar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para consulta pública por qualquer interessado;

IV. comunicar ao empreendedor que deverá realizar, às suas expensas, audiência pública quando solicitada por mais de 50 (cinquenta) munícipes por meio de abaixo-assinado, por meio do Ministério Público ou pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação desde que a solicitação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI).

Parágrafo único. Para fins de solicitação de audiência pública a que se refere o inciso IV deste artigo, o abaixo-assinado deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

Art. 11 O órgão municipal de planejamento territorial deverá efetuar a análise técnica do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual poderá solicitar esclarecimentos e/ou a complementação de informações ao ente gerador, caso considere necessário.

Parágrafo único. Caso não tenham sido fornecidas informações suficientes pelo interessado, o projeto será arquivado, salvo quando for julgado pertinente eventual pedido de prorrogação de prazo, a critério do órgão municipal de planejamento territorial.

Art. 12 A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico pelo órgão municipal de planejamento territorial, recomendando, quando couber, exigências ou condicionantes que deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 13 Os Alvarás de Construção, Reforma ou Ampliação somente serão expedidos após a assinatura de Termo de Compromisso, contendo o cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias definidas no Relatório de Impacto de Vizinhança, que atenuem os impactos urbanísticos.

Art. 14 A emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras e do Alvará de Localização e Funcionamento estará condicionada ao cumprimento do cronograma de execução das medidas constantes no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A instalação de atividades ou empreendimentos geradores de impacto de vizinhança em edificações já existentes também ficarão condicionadas à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), cumprimento de cronograma de medidas mitigadoras e compensatórias e demais regras estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 15 Caberá ao empreendedor, público ou privado, a responsabilidade pelos seguintes procedimentos e despesas:

I. recolhimento de taxa de aprovação do EIV/RIVI, definida em Lei municipal específica;

II. apresentação de esclarecimentos, informações e complementação, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV/RIVI;

III. realização de audiência(s) pública(s);

IV. serviços de transcrição da gravação da audiência pública;

V. implementação e manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias resultantes da avaliação do EIV/RIVI.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações acima descritas acarretará em aplicação das penas previstas nas leis municipais.

Art. 16 Não se aplica o disposto nesta Lei para:

I. renovação de Alvarás de Construção expedidos antes da sua entrada em vigor;

II. expedição do Termo de Conclusão de Obras e do Alvará de Localização e Funcionamento de obras realizadas com Alvará de Construção expedidos antes de sua entrada em vigor.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua vigência.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 24 de novembro de 2021.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal

ANEXO I - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM EXIGÊNCIA DE EIV CONFORME TIPOLOGIAS DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE PALMAS

OBS.: Em complementariedade aos critérios do artigo 6º:

TIPOLOGIA DE USO	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO DE EXIGÊNCIA DE EIV
USO HABITACIONAL	CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL	A partir de 30 (trinta) unidades autônomas
	CONDOMÍNIO VERTICAL	A partir de 40 (quarenta) unidades autônomas
	CONDOMÍNIO DE LOTES	Qualquer Porte
	LOTEAMENTOS	Acima de 50 (cinquenta) lotes
	HABITAÇÃO TRANSITÓRIA E INSTITUCIONAL	Área total construída acima de 1.000m²
		Nº de vagas de estacionamento acima de 100
		Capacidade de lotação superior a 1.000 pessoas (NBR 9077)
USO COMUNITÁRIO	USO COMUNITÁRIO 01 E 02	Área total construída acima de 1.000m²
		Nº de vagas de estacionamento acima de 100
		Capacidade de lotação superior a 1.000 pessoas (NBR 9077)
	USO COMUNITÁRIO 03	Grande Porte (acima de 200m² de área construída)
USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	Grande Porte - Área total construída a partir de 1.000m²
	USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL	Qualquer Porte
	USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ESPECIFICOS 01, 02, 03 E 04	Qualquer Porte
	CONDOMÍNIO EMPRESARIAL	Grande Porte - Área total a partir de 1.000m²
USO INDUSTRIAL	USOS INDUSTRIAIS	Grande Porte - Área total construída a partir de 800m²
	USO INDUSTRIAL 04 E 05	Qualquer Porte

Cod376215

LEI Nº 2854/2021

SÚMULA: Regulamenta os instrumentos urbanísticos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), estabelecidos na Lei do Plano Diretor Municipal de Palmas.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício dos institutos jurídicos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei do Plano Diretor Municipal de Palmas.

Art. 2º Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I. Coeficiente de aproveitamento básico: é o fator número estabelecido para cada uso nas Zonas e Eixos, que, multiplicado pela área do lote, define a área total permitida de construção (área computável) neste mesmo lote, de acordo com o suporte ambiental e antrópico;

II. Coeficiente de aproveitamento máximo: é o maior fator número que indica a possibilidade de construção acima do *coeficiente de aproveitamento básico*, em determinadas áreas urbanas específicas, mediante transferência ou compra de potencial construtivo.

Art. 3º Os valores de mercado do metro quadrado dos lotes e das Unidades de Interesse de Conservação (UIP) em que se operam os instrumentos OODC, OOAU e TPC serão avaliados pelo órgão municipal de urbanismo, obedecendo às Normas Técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações do Município de Palmas.

Art. 4º Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I. ANEXO I - Mapa das áreas aplicáveis do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);

II. ANEXO II - Mapa das áreas aplicáveis do instrumento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);

III. ANEXO III - Mapa das áreas aplicáveis do instrumento da Transferência do Potencial Construtivo (TPC);

III. ANEXO IV - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo decorrentes da aplicação dos instrumentos regulamentos pela presente Lei.

CAPÍTULO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Seção I - Do Conceito e Utilização

Art. 5º A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Palmas para o proprietário de um imóvel edificar acima dos Coeficientes de Aproveitamento (CA) Básicos estabelecidos para a Zona Central (ZC), instituída pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida financeira.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) será aplicada em Palmas com o intuito de propiciar maior adensamento das áreas já dotadas de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, bem como para captar recursos financeiros que serão aplicados em ações de ordenamento, estruturação e qualificação da área urbana.

§ 2º Este instrumento urbanístico será utilizado, preferencialmente, para otimizar as redes de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos existentes, considerando a capacidade de atendimento e a acessibilidade, bem como a proteção e preservação ambiental, através do adensamento populacional de imóveis localizados em áreas urbanas específicas das áreas definidas no Mapa do ANEXO I desta Lei.

§ 3º A Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, disposta no ANEXO IV desta Lei,

estabelece os acréscimos aos parâmetros urbanísticos básicos para as áreas passíveis de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 6º Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I. regularização fundiária;

II. execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social;

III. constituição de reserva fundiária;

IV. ordenamento e estruturação da ocupação urbana;

V. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, natural e cultural;

VI. criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

VII. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VIII. obras de implantação e de melhoramento do sistema viário, calçadas, paisagismo e arborização viária e infraestruturas cicloviárias.

Art. 7º Para obter a permissão de edificar nos termos desta Lei, o interessado deve comprovar o pagamento da outorga onerosa em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), instituído por Lei Municipal.

Art. 8º Formalizado o pagamento, a permissão para construir nos termos desta lei será incorporada ao lote.

Art. 9º A concessão da outorga onerosa do direito de construir terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de formalização do pagamento.

§ 1º No caso de o requerente não usufruir da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

§ 2º Vencido o prazo da permissão, o requerente poderá renovar o prazo por 1 (um) ano a mais, mediante o pagamento de uma taxa de renovação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago.

§ 3º O valor a ser pago deve ser atualizado pelo índice de correção monetária IGP-M (índice geral de preços do mercado) acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Seção II - Do Cálculo do Valor a Ser Cobrado

Art. 10 No cálculo da cobrança para o aumento de coeficiente de aproveitamento adota-se a seguinte fórmula:

$$Cp = F \times \frac{Vt}{CA} \quad \left(\quad \right)$$

Sendo:

Cp = Valor da contrapartida por metro quadrado da construção adicional

F = Fatores que alterarão para mais ou para menos o valor por metro quadrado do potencial adicional

Vt = Valor do metro quadrado parametrizado conforme o órgão municipal de urbanismo

CA = Coeficiente de aproveitamento básico

§ 1º O fator será 1 (um) para contrapartidas indicadas nos incisos II, III, IV e V do art. 11, e de 0,8% (oito décimos percentuais) para o caso de ser em dinheiro.

§ 2º O fator será 0,7 (sete décimos), utilizado enquanto existir grande disponibilidade de terrenos nas áreas de incidência do instrumento, desde que haja o interesse de maior adensamento da área, para edificações com Usos Mistos (uso habitacional com usos comerciais e/ou de serviços) e Usos Comerciais e de Serviços.

Art. 11 A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização da OODC, atendidos os requisitos desta Lei, poderá ser feita mediante:

I. pecúnia, como regra;

II. custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços, como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;

III. custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;

IV. doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social;

V. urbanização de áreas públicas;

VI. outros meios, definidos em legislação municipal específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos

da Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Seção I - Do Conceito e Utilização

Art. 12 A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal, é feita pela cobrança de justo valor que permita alternativas de desenvolvimento e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária, pelas alterações de usos e de tipos de atividades que possam vir a acarretar a valorização de unidades imobiliárias.

Parágrafo único. Este instrumento urbanístico será utilizado na alteração de usos em glebas do Perímetro Urbano e na alteração do uso rural para uso urbano em imóveis situados na Zona de Controle de Ocupação (ZCO), conforme definida pelas Leis do Plano Diretor e de Zoneamento, especializada no Mapa do ANEXO II desta Lei.

Art. 13 Os recursos oriundos da OOAU poderão ser utilizados para as mesmas finalidades definidas para a OODC, conforme dispõe o art. 6º desta Lei.

Seção II - Do Cálculo do Valor a Ser Cobrado

Art. 14 No cálculo da cobrança para alteração de uso, adota-se a seguinte fórmula:

$$V = \frac{A\,(VUP-VUA)}{2}$$

Sendo:

V = Valor a ser pago pela outorga onerosa da alteração de uso

VUP = Valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso urbano pretendido, conforme o órgão municipal de urbanismo

VUA = Valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso rural atual, conforme o órgão municipal de urbanismo

A = Área da unidade imobiliária em metros quadrados

§ 1º O valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido será calculado pelo órgão municipal de urbanismo, obedecendo às Normas Técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações do Município de Palmas.

§ 2º A avaliação levará em conta o novo valor de mercado do imóvel em face do novo uso a ser desenvolvido, por força dos efeitos da aplicação do instrumento sobre a unidade imobiliária favorecida.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO

Seção I - Do Conceito e Utilização

Art. 15 A Transferência do Potencial Construtivo (TPC), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal, é a autorização expedida pelo Muncípio ao proprietário de imóvel urbano, público ou privado, como forma de compensação ao proprietário do imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse ambiental, histórico ou social, assim denominados de Unidades de Interesse de Preservação (UIP) de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar para:

I. exercer totalmente, ou em parte, o seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional, estando limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote;

II. alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Art. 16 Será autorizada a transferência do potencial construtivo, para um ou mais lotes, ou Unidades de Interesse de Preservação (UIP) quando o imóvel ficar impedido de utilizar, em sua própria localização, total ou parcialmente o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

I. limitações relacionadas à preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

II. proteção e preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III. proteção, conservação e preservação das áreas de interesse ambiental e da bacia de manancial de abastecimento urbano;

IV. preservação de espaços que integram a infraestrutura verde municipal;

V. implantação de diretrizes viárias e obras de melhorias em mobilidade urbana.

Art. 17 A Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, constante no ANEXO IV desta

Lei, estabelece os acréscimos aos parâmetros urbanísticos básicos das áreas das Zonas ou Eixos passíveis de aplicação da Transferência do Potencial Construtivo.

§ 1º O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos parâmetros urbanísticos máximos previstos para a Zona ou Eixo em que o lote receptor estiver localizado.

§ 2º Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para a *transferência* de potencial dos imóveis situados das áreas indicadas no Mapa do ANEXO III desta Lei, que incidem na:

I. Zona Central;

II. Zona de Consolidação;

III. Zona Residencial 1;

IV. Zona Especial de Transição 1;

V. Zona Especial de Transição 2;

VI. Zona de Controle da Ocupação;

VII. Zona Ambiental e de Risco;

VIII. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha.

§ 3º Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para o *recebimento* de potencial em áreas indicadas no Mapa do ANEXO III desta Lei, que incidem na:

I. Zona Central;

II. Zona de Consolidação;

III. Zona Residencial 4;

IV. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha;

V. Eixo Comercial e de Serviços;

VI. Eixo de Adensamento e Diversificação.

Art. 18 A transferência do potencial construtivo será autorizada para os seguintes fins:

I. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;

II. preservação de imóvel ou área considerada de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III. atendimento a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas

ocupadas por população de baixa renda e construção de habitações populares e de interesse social;

IV. melhoria do sistema municipal de mobilidade.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Independente da Zona ou Eixo determinados como receptores ou transferidores de potencial construtivo, o Poder Executivo poderá definir outras Unidades de Interesse de Preservação (UIP), bem como outras áreas para aplicação do TPC, desde que atendam aos interesses citados no *caput* deste artigo.

Art. 19 Serão consideradas *áreas não computáveis* para efeitos do cálculo do Coeficiente de aproveitamento máximo, conforme estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, as seguintes áreas da edificação.

I. áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;

II. pavimento de uso exclusivo para estacionamento, que atenda ao limite total de vagas obrigatórias, conforme definido na Tabela de Estacionamentos, anexa ao Código de Obras e Edificações Municipal;

III. áreas de circulação vertical;

IV. áreas de sótão e ático, definidas de acordo com os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal;

V. áreas resultantes da construção de sacadas, balcões, beirais, marquises e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma;

VI. áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;

VII. áreas de lazer e de recreação coletivos equipadas de condomínios, as quais, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Parágrafo único. O somatório das áreas referidas nos incisos I a VII deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área computável no Coeficiente de aproveitamento máximo, sendo o excedente computado.

Seção II - Do Cálculo do Volume a ser transferido

Art. 20 O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a tansferência do direito de construir será avaliado pelo órgão municipal de urbanismo, obedecendo às Normas Técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações do Município de Palmas.

Art. 21 O proprietário poderá alienar ou exercer em outro local o direito de construir relativo ao coeficiente de aproveitamento básico do terreno, quando este estiver desprovido de edificações ou quando a propriedade do imóvel for transferida ao poder público.

Parágrafo único. No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no *caput* deste artigo, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = Pc \times \left(\frac{Vmc}{Vmr} \right)$$

Sendo:

Pt = Potencial Construtivo Transferível

Pc = Potencial Construtivo do imóvel cedente sem edificação

Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pelo órgão municipal de urbanismo

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pelo órgão municipal de urbanismo

Art. 22 Caso exista edificação no terreno, a diferença do potencial a ser transferido será entre o potencial construtivo permitido pelo coeficiente de aproveitamento e a área já construída no terreno.

Parágrafo único. No cálculo do volume a ser transferido na situação indicada no *caput* deste artigo, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = PCc \times \left(\frac{Vmc}{Vmr} \right)$$

Sendo:

Pt = Potencial Construtivo Transferível

Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pelo órgão municipal de urbanismo

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pelo órgão municipal de urbanismo

PCc = Potencial Construtivo do imóvel cedente com edificação

PCc = (A x CAc) – Acc

A = Área do lote cedente

CAc = Coeficiente de aproveitamento do lote cedente

ACc = Área construída existente no lote cedente

Art. 23 A Transferência do Potencial Construtivo será efetuada por autorização especial expedida pelo órgão municipal de planejamento, ouvidos os órgãos e entidades competentes, compreendendo:

I. Certidão de Concessão de Potencial Construtivo: documento que atesta e garante ao proprietário do imóvel a possibilidade de transferência de potencial construtivo, sujeito à averiguação no momento da transação de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;

II. Autorização para a utilização do potencial construtivo transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, uso, porte e acréscimo de ático passíveis de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;

III. Certidão de Transferência de Potencial Construtivo: documento que atesta o potencial construtivo transferível, que integra a documentação de registro e a comprovação da transação de transferência.

Art. 24 A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede o direito de construir.

Parágrafo único. A averbação deverá conter, além do disposto no *caput* deste artigo, as condições e proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir, e outras condições quando aplicáveis.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os casos omissos serão submetidos à análise Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente por decisão motivada, considerando os

princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Palmas e pela presente Lei.

Art. 26 Os parâmetros de uso e ocupação do solo e as demais normas fixadas na Lei Municipal nº 2.505/2007 terão 01 (um) ano de prazo de validade, contados a partir da data de vigência desta Lei, renovável uma única vez por igual período, para:

I. os projetos já licenciados;

II. os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei, observando-se os prazos de validade do Alvará de Construção.

Parágrafo único. As informações constantes nas Consultas Prévias expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

Art. 27 Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

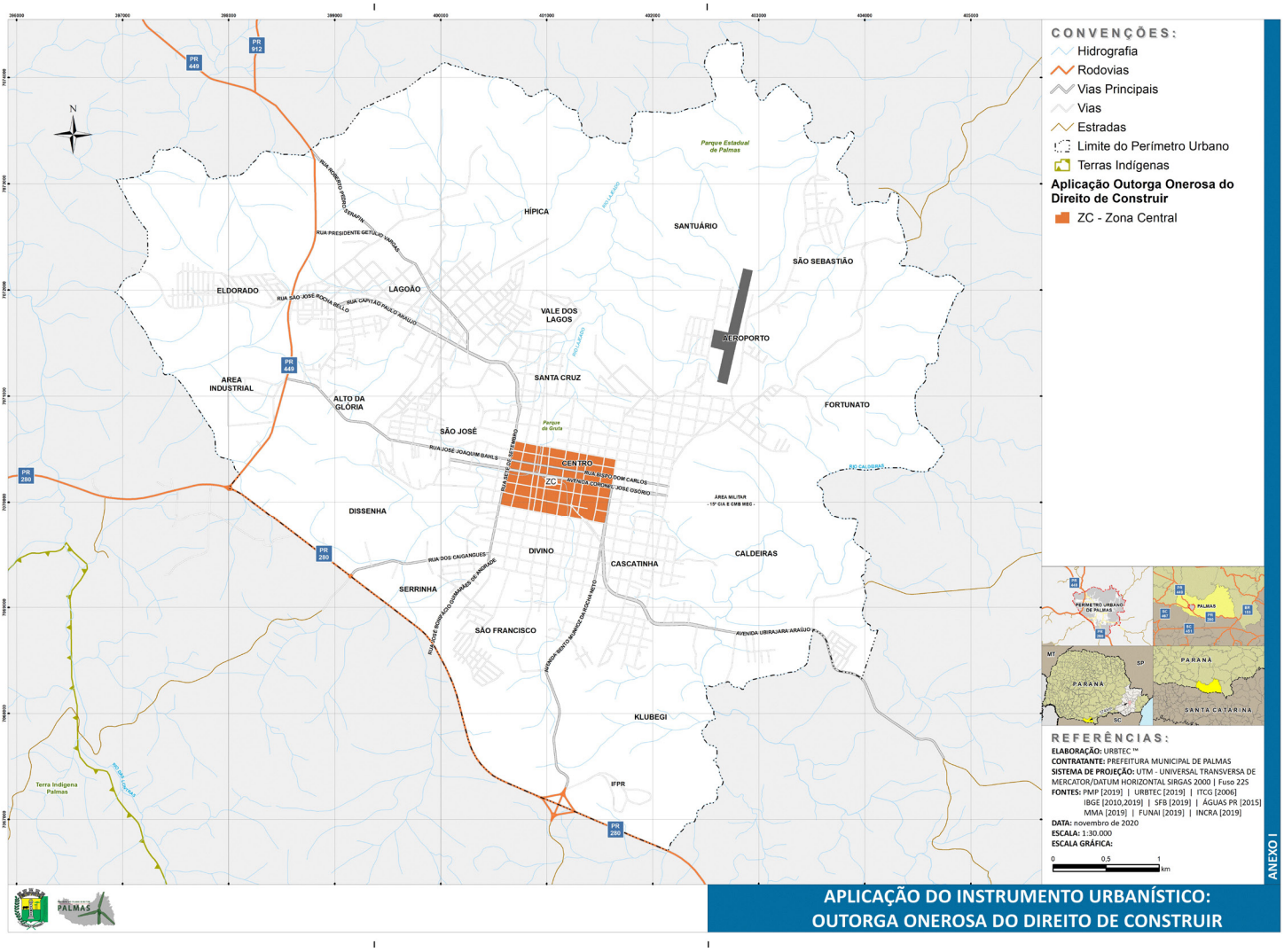
Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 24 de novembro de 2021.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal

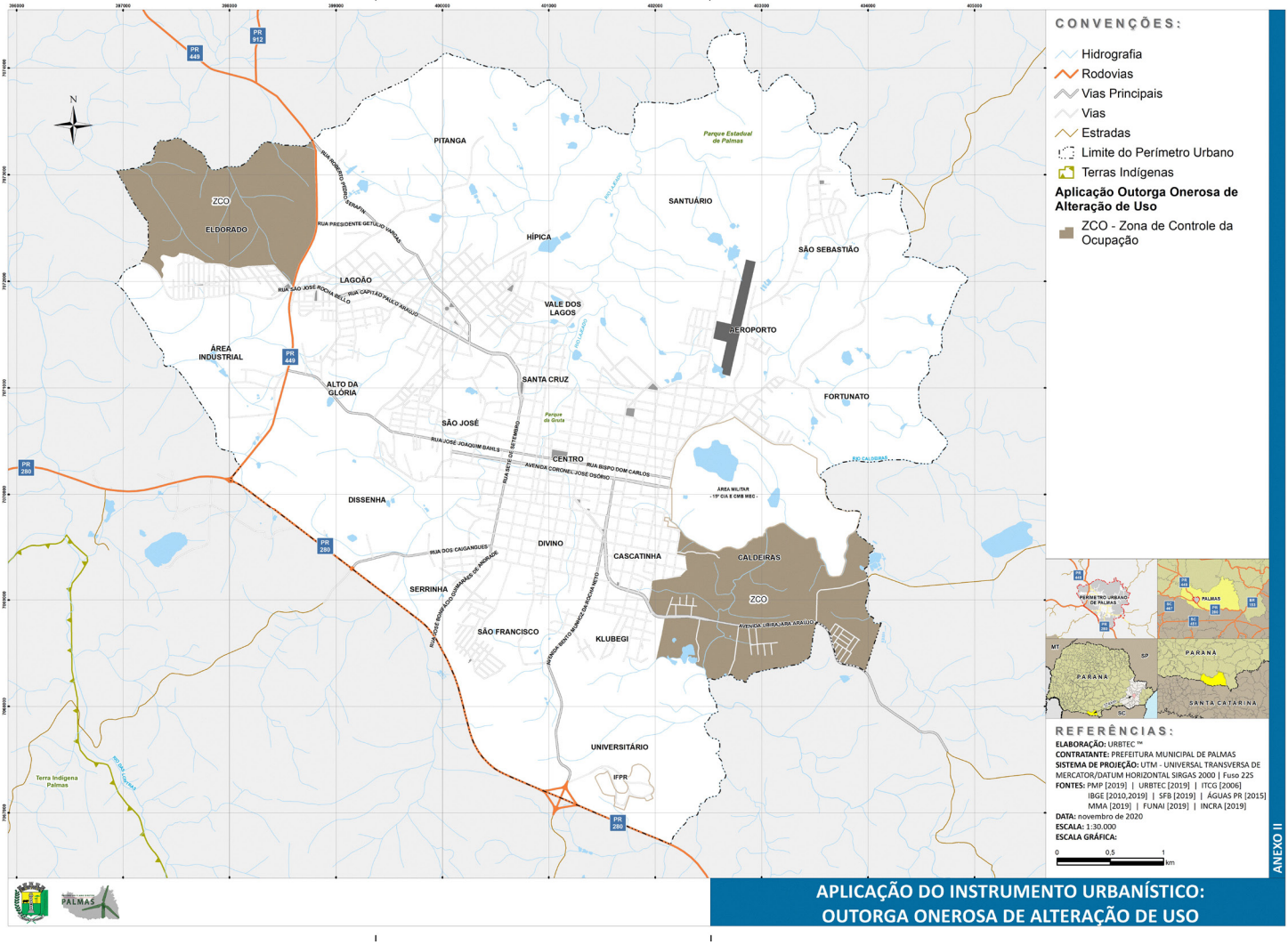
Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná



DIOEMS
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
4074079727

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493



DIOEMS

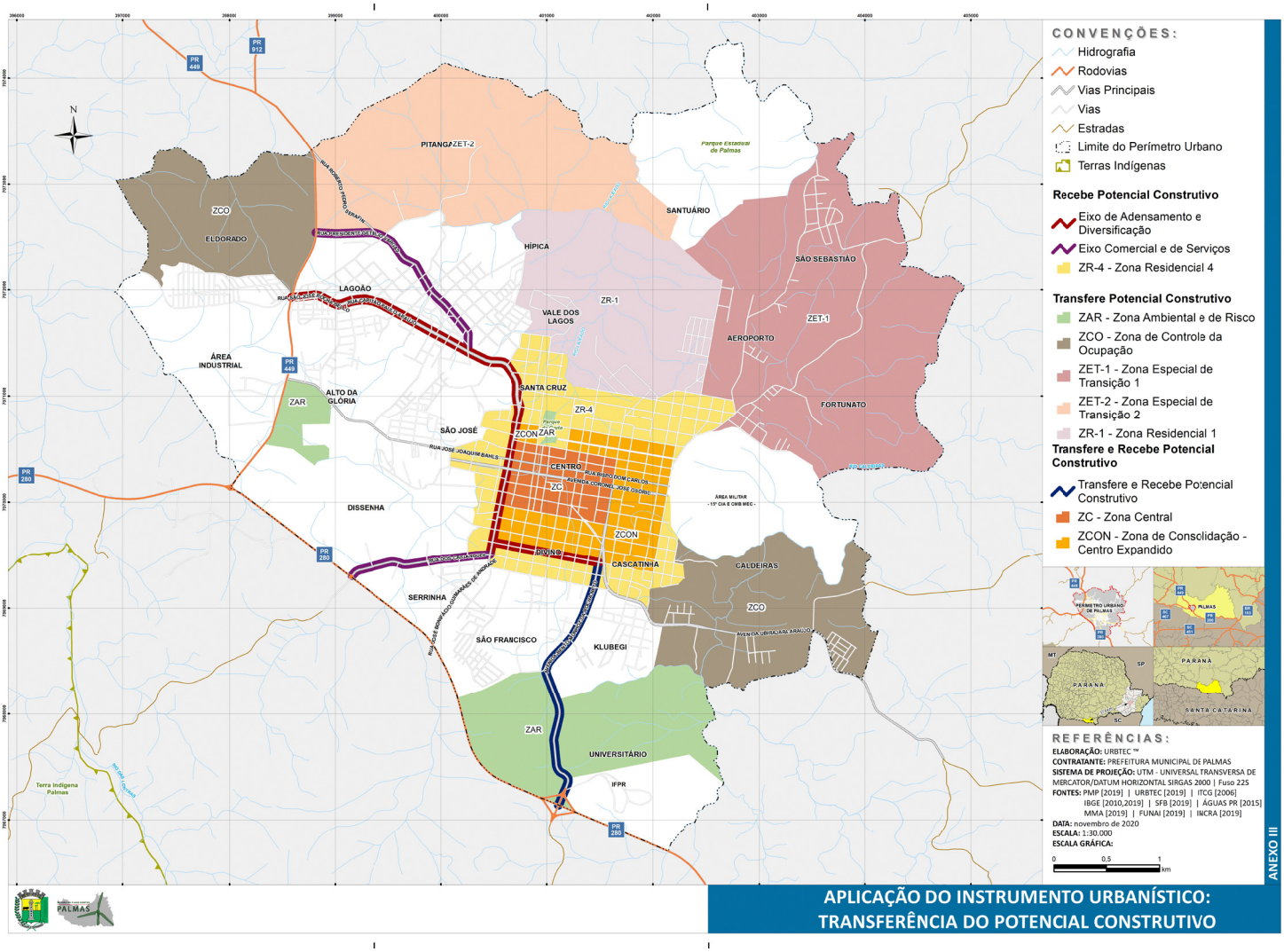
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Huner TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

ON OBSERVATÓRIO NACIONAL Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

4074079727

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná



ANEXO IV - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO COM A APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	OODC	TPC	ÁREA LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	CA BÁSICO (B)	CA MÁXIMO (B)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	Nº PAV. MÁXIMO	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		AFASTAMENTO MÍNIMO DE DIVISAS (m)		
										BASE	TORRE	BASE (LATERAL)	BASE (FUNDOS)	TORRE (LATERAL E DE FUNDOS)
ZONA CENTRAL	APLICÁVEL	TRANSFERE E RECEBE	360	12	3,0	6,0	70 (C)	20	12	0,00 ou 5,00	5,00	1,50 (E)	1,50 (E)	1,50 (D)
ZONA DE CONSOLIDAÇÃO	NA (A)	TRANSFERE E RECEBE	360	12	2,0	3,0	70 (C)	20	8	0,00 ou 5,00	5,00	1,50 (E)	1,50 (E)	1,50 (D)
ZONA RESIDENCIAL 4	NA (A)	RECEBE	360	12	1,5	2,0	70	20	6	5,00	5,00	1,50 (E)	1,50 (E)	1,50 (D)
ZONA RESIDENCIAL 1	NA (A)	TRANSFERE	450	15	1,0	-	50	30	2	5,00	5,00	1,50 (E)	1,50 (E)	-
ZONA ESPECIAL DE TRANSIÇÃO 1	NA (A)	TRANSFERE	600	20	1,0	-	50	35	2	5,00	5,00	5,00	5,00	-
ZONA ESPECIAL DE TRANSIÇÃO 2	NA (A)	TRANSFERE	750	20	1,0	-	50	35	2	5,00	5,00	5,00	5,00	-
EIXO DE ADENSAMENTO E DIVERSIFICAÇÃO	NA (A)	RECEBE	360	12	1,0	2,0	70	20	6	0,00 ou 5,00	0,00 ou 5,00	1,50 (E)	1,50 (E)	1,50 (D)
EIXO DA AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO	NA (A)	TRANSFERE E RECEBE	750 (F)	15	1,0	1,5	60	30	4	5,00	5,00	2,00 (E)	2,00 (E)	-
ZONA DE CONTROLE DA OCUPAÇÃO	NA (A)	TRANSFERE	1.000	20	1,0	-	30	40	2	10,00	10,00	5,00	5,00	-
EIXO COMERCIAL E DE SERVIÇO	NA (A)	RECEBE	450	15	1	2,0	60	30	4	5,00	5,00	1,50 (E)	1,50 (E)	-

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	OODC	TPC	ÁREA LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	CA BÁSICO (B)	CA MÁXIMO (B)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	Nº PAV. MÁXIMO	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		AFASTAMENTO MÍNIMO DE DIVISAS (m)		
										BASE	TORRE	BASE (LATERAL)	BASE (FUNDOS)	TORRE (LATERAL E DE FUNDOS)
ZONA AMBIENTAL E DE RISCO (G)	NA (A)	TRANSFERE	600	20	1,0	-	50	35	2	5,00	5,00	1,50 (E)	1,50 (E)	-

(A) NA = Não se aplica

(B) CA = Coeficiente de Aproveitamento

(C) Será permitida uma Taxa de Ocupação de 80% (oitenta por cento) para lotes que apresentarem sistemas de drenagem, de retenção e de reaproveitamento das águas pluviais e/ou das águas cinzas na edificação, regulamentados por lei municipal específica.

(D) Para edificações com altura superior a 4 (quatro) pavimentos e com aberturas, o cálculo dos afastamentos mínimos das divisas deverá obedecer a H/8, em que H = altura total da edificação, medida em metros. Caso não haja aberturas, o afastamento não será exigido.

(E) Em caso de aberturas, o afastamento mínimo lateral e de fundos será obrigatório. Caso não haja aberturas, o afastamento não será exigido.

(F) A profundidade máxima da ocupação dos lotes de frente para o Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha será de 100m (cem metros).

(G) Na aplicação da Transferência do Potencial Construtivo, esta Zona transfere os parâmetros de ocupação do solo da Zona Institucional.

Cod376216

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

PORTARIA Nº 083/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo como coordenadora e supervisor das atividades para o enfrentamento das arboviroses (Dengue, Zika e Chikungunya) no município de Pranchita:
RAKEL CRISTINA BRESSAN
- Coordenadora das Atividades de Enfrentamento das Arboviroes
NILSON ROBERTO CAVALHEIRO
- Supervisor das Atividades de Enfrentamento das Arboviroses
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.
ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod376107

PORTARIA Nº 084/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve NOMEAR
os servidores abaixo, como referências técnicas das áreas prioritárias e estratégias para o enfrentamento das arboviroses (Dengue, Zika e Chikungunya) no município de Pranchita:

Área	Nome	Telefone	E-mail
Secretária de Saúde	Cleci P. Bitencourt	46 999342923	smspranchita@yahoo.com.br
Responsável pelo Controle vetorial	Rakel Cristina Bressan	46 999403007	vigilância.pranchita@outlook.com.br
Responsável pela Vigilância Epidemiológica	Catiani F. Martinazzo	46 999125224	catita1511@hotmail.com
Responsável Pela Comunicação	Tarcisio Algeri	46 999101147	tarcisio@pranchita.pr.gov.br
Responsável Pela atenção à Saúde	Daniela Aparecida Zamboni	46 999161475	dani.esfv@hotmail.com
Responsável Pela atenção Hospitalar	Camila Ortega	46 999423158	camila.ortega33@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.
ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod376108

PORTARIA Nº 043/2021

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, no uso de suas atribuições legais, resolve
CONCEDER
a CLEUSA MACCARI LEGRAMANTE, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Cozinheira, licença para tratamento de saúde, a partir de 21 de novembro de 2021.
GABINETE DO DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.
ELERSON HENRIQUE P LANGE - Diretor Superintendente

Cod376109

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 163/2021.
CONTRATANTE: Município de Pranchita – CNPJ Nº 78.113.834/0001-09
CONTRATADO: BUZÃO BEER COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI.
CNPJ N° 13.137.372/0001-06.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP (GÁS DE COZINHA).
ORIGEM: Pregão Presencial n° 34/2021.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 79.125,00 (Setenta e Nove Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais).
Os recursos para custearem esta despesa são decorrentes da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	280	03.001.04.122.0040.2009	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	1190	06.001.12.361.0070.2031	104	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	1990	08.001.08.244.0110.2044	934	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Pranchita, 24 de novembro de 2021
ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod376096

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 107/2020.
CONTRATANTE: Município de Pranchita – CNPJ Nº 78.113.834/0001-09
CONTRATADO: ARTES GRÁFICAS SILVA EIRELI ME.
CNPJ N° 01.243.661/0001-00.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS.
ORIGEM: Pregão Presencial nº 25/2020.
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar a vigência do contrato administrativo.
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, ou seja, de 13.11.2021 até 12.05.2022.
Os recursos para custearem esta despesa são decorrentes da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	270	03.001.04.122.0040.2009	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Pranchita, 12 de novembro de 2021.
ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod376086

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 41/2020.
CONTRATANTE: Município de Pranchita – CNPJ Nº 78.113.834/0001-09
CONTRATADO: CANZI & MARTINS LTDA–ME.
CNPJ N° 26.755.773/0001-71.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENTE E LIMPEZA, UTENCILIOS DE COZINHA E MATERAIS DE ESCRITÓRIO PARA MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS OFERECIDOS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ORIGEM: Pregão Presencial n° 11/2020.
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar a vigência do contrato administrativo.
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, ou seja, de 18.11.2021 até 17.05.2022.
Os recursos para custearem esta despesa são decorrentes da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	1970	08.002.08.243.0110.2045	934	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Pranchita, 17 de novembro de 2021.
ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod376087

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 36/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de ANDHREW RAPHAEL NUNES DOS SANTOS.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376118

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 37/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de RECI ROQUE PEREIRA.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376143

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 38/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de LEONARDO RODOY AGUSTINI.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376144

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 39/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de GILBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376145

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 40/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de LEONIR ALVES DA SILVA.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376146

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 41/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de EDEMIR FONTOURA.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376147

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 42/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de GERMANO PELENTIL LEITE JUNIOR.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376148

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 43/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de DANIEL DAL AGNOL NEITZKE.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376149

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 43/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total

06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de DANIEL DAL AGNOL NEITZKE.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376152

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 44/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de PEDRO DE CAMPOS.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376155

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 45/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total

06	01	Un	Produção artística por credenciamento para até 10 (dez) produções artísticas e culturais para apresentação musical (sertaneja, gauchesca, gospel, rock, MPB, clássica, apresentação de música eletrônica, apresentação instrumental, podendo ser: solo, dupla, trio ou mais) a serem realizados de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para as apresentações presenciais), sendo que poderão participar artistas locais com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos. As apresentações deverão ser para o público em geral, conforme datas previstas. Com intuíto de fomentar a cultura municipal.	6645	48195	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de LUIZ EDUARDO MUNARO.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376156

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 46/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
01	01	Un	Credenciamento para 2 (duas) produções artísticas para apresentação em grupo ou elenco, com dança gauchesca, ou apresentação de capoeira, com no mínimo 10 participantes, a serem realizadas de forma presencial, com duração mínima de 1 hora, em local público ou em ambiente virtual. A modalidade de apresentação será definida pelo Comitê Municipal de Cultura, ressaltando que a estrutura básica de som será fornecida pela Administração Municipal (para apresentações presenciais), sendo que poderão participar grupos locais (com sede no município), com comprobabilidade de atuação via relatório de apresentações anteriores e fotos comprovando que vem realizando esse tipo de atividade a mais de 2 anos.	6645	48196	5.000,00	5.000,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS QUERENCIA DA AMIZADE.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376157

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 47/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total

03	01	Un	Programa de música raiz e gauchesca transmitido via rádios locais com duração mínima de 1 hora. A atividade restringe-se apenas aos munícipes, com prazo de execução até 31 de dezembro de 2021. Os responsáveis vencedores das propostas deverão apresentar a produção cultural musical, para o público em geral envolvendo artistas populares municipais que participam da manifestação musical oportunizando aos mesmos espaço para participação, apresentação e divulgação da cultura popular de nosso Município. Ampla inteiração participativa popular, com divulgação em mídias sociais.	6645	48197	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de ORIVALDO DE ALCANTARA.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376158

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 48/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
03	01	Un	Programa de música raiz e gauchesca transmitido via rádios locais com duração mínima de 1 hora. A atividade restringe-se apenas aos munícipes, com prazo de execução até 31 de dezembro de 2021. Os responsáveis vencedores das propostas deverão apresentar a produção cultural musical, para o público em geral envolvendo artistas populares municipais que participam da manifestação musical oportunizando aos mesmos espaço para participação, apresentação e divulgação da cultura popular de nosso Município. Ampla inteiração participativa popular, com divulgação em mídias sociais.	6645	48197	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de EDUARDO LORENZI DE ALCANTARA.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376159

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 49/2021
OBJETO: Seleção de propostas de apresentação artística de forma presencial (caso possível), visando o retorno em espaços públicos e que possuam comprobabilidade de endereço no município de Santa Izabel do Oeste, seguindo as orientações da OMS e Decreto Municipal relacionado a pandemia ou em ambiente virtual, por meio de Redes Sociais: (YouTube, Facebook e Instagram) conforme estabelecido pelo Comitê Municipal de Cultura.
Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da inexigibilidade de licitação em epígrafe.

Item	Qtd	Und	Descrição	Código Despesa	Código Almox	V. Unit	V. Total
03	01	Un	Programa de música raiz e gauchesca transmitido via rádios locais com duração mínima de 1 hora. A atividade restringe-se apenas aos munícipes, com prazo de execução até 31 de dezembro de 2021. Os responsáveis vencedores das propostas deverão apresentar a produção cultural musical, para o público em geral envolvendo artistas populares municipais que participam da manifestação musical oportunizando aos mesmos espaço para participação, apresentação e divulgação da cultura popular de nosso Município. Ampla inteiração participativa popular, com divulgação em mídias sociais.	6645	48197	1.500,00	1.500,00

O item referente ao lote I foi homologado em favor de AVELINO DOS SANTOS.
Homologo a presente inexigibilidade de licitação,
Santa Izabel do Oeste, 23 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod376160

HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. º 50/2021
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para apresentação de um espetáculo teatral, tendo tema: "Um novo natal ", atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, para um período de 06 (seis) meses, com recursos federais.
EMPRESA VENCEDORA:
WELLINGTON GABRIEL BARBOZA DE OLIVEIRA – ME
CNPJ: 23.102.045/0001-72
VALOR TOTAL: R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
08.001.0013.0392.0008.1187.3.3.90.39.23.00 – 6676
FUNDAMENTO LEGAL: O Inciso II, Art. 24 da Lei Federal n. º 8.666 de 21 de junho de 1993.
Gabinete do Prefeito de Santa Izabel do Oeste, em 24 de novembro de 2021.
JEAN PIERR CATTO - Prefeito

Cod376194

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO:

TERMO ADITIVO DE AUMENTO QUANTITATIVO DE PRAZO N° 366/2021 AO CONTRATO Nº 12/2018 AO TERMO ADITIVO Nº 36/2019 AO TERMO ADITIVO N° 04/2020 E AO TERMO ADITIVO N° 47/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 01/2018
PARTES: Município de Santa Izabel do Oeste e TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI.
OBJETO: Aumento Quantitativo 25%
DATA: 22/11/2021.

EXTRATO DO CONTRATO N° 151/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 75/2021
PROCESSO LICITATORIO N° 176/2021
PARTES: Município de Santa Izabel do Oeste e FACHIN & CUNHA LTDA ME
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, montagem e desmontagem de pneus da frota de veículos e maquinas de propriedade do Município de Santa Izabel do Oeste – PR, por um período de 12 (doze) meses, com recursos próprios, Estaduais e Federais.
VIGENCIA: 12/11/2022
VALOR: R$ 19.050,00 (dezenove mil e cinquenta reais)
DATA: 12/11/2021

Cod376150

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

DECRETO Nº 2.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Convoca a Conferência Municipal da Educação, para análise de Monitoramento do Plano Municipal de Educação e Discussão do Documento Referência da CONAE 2022.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 61, da Lei Orgânica do Município,
D E C R E T A:
Art. 1° Fica convocada a Conferência Municipal da Educação, para análise do relatório de Monitoramento do Plano Municipal de Educação e Discussão do Documento Referência da CONAE 2022, que será realizada no dia 06 de dezembro de 2021, no seguinte local: Auditório da Sicredi Iguaçu, sito à Av. XV de Novembro, 374 – São João/PR, com início às 13hs.
Art 2° A realização do evento será coordenada pela Comissão Executiva de Organização da Conferência Municipal de Educação.
Art 3° As despesas com a realização do evento correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 24 de novembro de 2021.
CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO.

Cod376208

PORTARIA Nº 5.933, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Exonera, a pedido, o servidor Mony Robson Zuchi, do cargo efetivo de Médico.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município e em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado pelo Decreto nº 2.463, de 06.11.2018, RESOLVE:
Art. 1° Exonerar a pedido, Mony Robson Zuchi, RG nº 7.615.993-9SSP/PR, do cargo efetivo de Médico, a partir de 01/11/2021.
Art. 2º Registre-se e publique-se, em 24 de novembro de 2021.
CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO – Prefeito

Cod376103

PORTARIA Nº 5.934, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Nomeia candidato aprovado no Concurso Público de 2018 para cargo efetivo de Motorista.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município e em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado pelo Decreto nº 2.463, de 06-11-2018, RESOLVE:
Art. 1° Nomear Vanderlei Martins de Andrade, RG n° 5.045.493-2-PR, para o cargo efetivo de Motorista.
Art. 2º Registre-se e publique-se, em 24 de novembro de 2021.
CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO – Prefeito

Cod376104

PORTARIA Nº 5.935, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concede Licença Especial, conforme Lei nº 1.333/2011, a servidores municipais.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº 1.333 de 12 de julho de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Conceder Licença Especial aos servidores adiante nominados, sendo:
Cargo: Operador de Máquinas

Nome	Matr.	Dias	Período Aquisitivo	Período Concessivo
Adriano Panno	1346281	30	15/02/13 a 14/02/18	03/12/21 a 01/01/22

Art. 2º Registre-se e publique-se, em 24 de novembro de 2021.
CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO – Prefeito

Cod376105

PORTARIA Nº 5.936, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão e homologação de férias a servidores municipais.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder férias aos servidores adiante nominados, sendo:

Nome	Dias	Período Aquisitivo	Período Concessivo
Ademar Antonio Xavier de Almeida	30	05/12/20 a 04/12/21	01/12/21 a 30/12/21
Andre Felipe Grieger	20	02/06/20 a 01/02/21	13/12/21 a 01/01/22
Daniela Carise Chioquetta	10	03/05/20 a 02/05/21	22/11/21 a 01/12/21
Francieli Aparecida Barancelli Longo de Chaves	30	02/09/20 a 01/09/21	01/12/21 a 30/12/21
Gesiane Malfessoni	20	01/02/20 a 31/01/21	20/12/21 a 08/01/22
Gilson Schneider	20	19/04/20 a 18/12/20	20/12/21 a 08/01/22
Jane Mari Seitensticker	30	07/02/20 a 06/02/21	15/12/21 a 13/01/22
Sibele Carla Baroni	30	02/08/20 a 01/08/21	20/12/21 a 18/01/22
Solange Mazzuco	10	14/10/19 a 13/02/20	13/12/21 a 22/12/21

Art. 2º Homologar férias aos servidores adiante nominados, sendo:

Nome	Dias	Período Aquisitivo	Período Concessivo
Rosilene Drehmer	20	16/08/20 a 15/08/21	25/11/21 a 18/11/21

Art. 3º Registre-se e publique-se, em 24 de novembro de 2021.
CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO – Prefeito

Cod376106

PORTARIA Nº 5.937, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Comissão para Acompanhamento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal – PCR, do Município de São João-PR e nomeia seus membros.
O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º Criar a Comissão para Acompanhamento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal – PCR, do Município de São João-PR.
Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:
I - Representantes do Poder Executivo
a) Elenice Cristina Susko Ribeiro CPF n° 825.891.009-49 – Secretária Municipal de Educação;
b) Solange Mazzuco, CPF n° 036.487.419-85 – Contadora;
c) Sandra Raquel Soares, CPF n°943.598.069-49 – Diretor do Departamento de Recursos Humanos;
d) Paulo Roberto de Santis Morais, CPF n° 615.137.760-53 – Procurador.
II - Representantes dos Profissionais da Educação
a) Elis Regina Lorenzet Koltz, CPF n° 058.868.209-81 – Professor de Educação In-fantil;
b) Roseli Siqueira Medina, CPF n° 022.785.979-06 – Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
III – Representantes da Sociedade Civil Organizada
a) Ana Carla Lavarda Cassol, CPF n° 054.132.799-22 – Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de São João;
b) Adriana Elisa Kuhn, CPF n° 032075719-64, Membro do Conselho do FUNDEB;
c) Carmen Unics Menegat Vital CPF n° 7.388.787.097-2, Membro do Conselho de Educação.
Art. 3º Revoga Portaria nº 5.383, de 15 de outubro de 2019.
Art. 4º Registre-se e publique-se, em 24 de novembro de 2021.
CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO – Prefeito

Cod376182

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI N° 1.009, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o programa "NATAL PARA TODOS" com a distribuição de Kit's com doces para as crianças residentes no Município, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte;
LEI:
Art. 1º Fica aprovado o programa "NATAL PARA TODOS", no âmbito do Departamento de Assistência Social do Município de São Jorge D'Oeste, que visa, em comemoração às celebração do Natal, a distribuição de Kit's com doces às crianças.
§1º Serão beneficiadas pelo programa, as crianças residentes no município, com faixa etária de 6 (seis) meses à 11 (onze) anos, independente de situação sócio-econômica;
§2º As crianças em idade escolar, deverão estar frequentando aulas nos estabelecimentos de ensino do município ou creche;
Art. 2º O Programa "NATAL PARA TODOS", consistirá na distribuição de Kit's contendo caixa de bombons, algodão-doce, sorvete e pipoca para as crianças.
§1º Fica limitada à quantidade de 7.000 (sete mil) unidades de doces, descritos no caput, a serem distribuídas por ano.
§2º O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e terá a duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 2021.
Art. 3º Para o Programa acima descrito, fica estabelecido o valor máximo de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para os 04 (quatro) anos da duração do programa
Art. 4º Os recursos necessários à consecução deste Programa serão consignados no Orçamento Municipal, na Unidade da Assistência Social.
Art. 5º O Departamento de Assistência Social deverá apresentar à área Administrativa do Município e ao Legislativo Municipal, no máximo em até 60 (sessenta), dias da entrega dos Kit's de doces, relatório das crianças beneficiadas.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.
LEILA DA ROCHA - Prefeita

Cod376093

LEI N° 1.010, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Cria o Código Municipal de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:
LEI
LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º A organização da justiça, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este código, a que ficam submetidas, em todo o território do município de São Jorge D'Oeste, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que de forma direta ou indireta intervém ou participam dos eventos do esporte não profissional, sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Administração Pública Municipal, por meio do Departamento de Esportes.
§1º Integram o presente código os dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente as normas gerais da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e alterações posteriores, especificamente nos termos do seu artigo 25.
§2º A jurisdição e a competência quanto à aplicabilidade do presente código ficam condicionadas à previsão expressa no regulamento da respectiva competição.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS
Art. 2º Fica instituído o Tribunal Permanente de Justiça Desportiva (TPJD), ao qual compete a aplicação do Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, não comportam recurso, na esfera administrativa, quanto a aplicação do Código de Organização da Justiça Desportiva.
Art. 3º O Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, com sede no município organizador e jurisdição em todo o seu território, é constituído de 05 (cinco) membros efetivos.
Art. 4º O Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, com sede no município organizador terá jurisdição antes, durante e após a realização dos eventos específicos organizados, coordenados e/ou supervisionados pelo Poder Público Municipal.
Art. 5º Os membros do Tribunal Desportivo acima instituído serão nomeados pelo agente administrativo pertencente ao órgão da Administração Municipal responsável pelo esporte, com mandato fixado no respectivo termo de nomeação, sendo que dentre os integrantes será escolhido o presidente por voto direto dos integrantes.
§ 1º Os membros do Tribunal de Justiça Desportiva serão integrantes de um quadro geral de justiça desportiva.
§ 2º O quadro geral da justiça desportiva será organizado pelo Município e será composto por profissionais ou pessoas ligadas ao esporte residentes no Município.
Art. 6º Aos membros do órgão instituído no art. 2º, será garantido livre ingresso em todos os locais onde se realizarem eventos, coordenados e/ou supervisionados pelo Poder Público.
Art. 7º Os Tribunais Desportivos só poderão deliberar e julgar com a maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo único. Poderão ser nomeados membros suplentes, respeitados os mesmos requisitos impostos aos membros efetivos, para o exercício de qualquer função nos Tribunais Desportivos, no caso de insuficiência de membros e para as hipóteses legalmente previstas de vacância, impedimento ou suspeição.
Art. 8º Ocorrerá vacância nos cargos dos membros pela:
I – Morte, renúncia ou exoneração;
II – Condenação transitada em julgado, no âmbito da justiça desportiva ou criminal;
III – Não comparecimento a 02 (duas) sessões consecutivas ou 03 (três) intercaladas, salvo justo motivo assim considerados pelo Tribunal.
Art. 9º O(s) membro(s) fica(m) impedido(s) de atuar no processo quando:
I – Em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;
II – For inimigo ou amigo da parte;
III – Prejulgar a causa.
§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio membro, tão logo tome conhecimento do processo; se o membro não o fizer, podem as partes argui-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.
§ 2º Arguido o impedimento, decidirá o Tribunal em caráter irrecorrível.
Art. 10 Os membros do Tribunal de Justiça Desportiva serão nomeados por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, os quais tem incumbência de analisar e julgar os casos afetos aos campeonatos municipais.

CAPÍTULO II

DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS
Art. 11 São atribuições dos membros presidentes dos Tribunais Desportivos:
I – Zelar pelo perfeito funcionamento da justiça desportiva e fazer cumprir a decisão do respectivo órgão;
II – Determinar a instauração de sindicância ou seu arquivamento;
III – Dar a imediata ciência, por escrito, da vacância do Tribunal à autoridade competente;
IV – Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;
V – Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo justo motivo;
VI – Designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
VII – Nomear o membro (auditor) relator;
VIII – Votar e, se necessário, proferir voto de qualidade, durante as sessões, havendo empate na votação;
IX – Determinar a instauração de processos;
X – Declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
XI – Declarar a incompetência do Tribunal;
XII – Recorrer de ofício nos casos expressos neste código;
XIII – Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições esportivas;
XIV – Suspender preventivamente;
XV – Apresentar à autoridade competente relatório das atividades do órgão no termo final do mandato;
XVI – Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função.
Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do presidente, os membros do respectivo Tribunal escolherão dentre seus pares, 01 (um) para presidi-lo interinamente.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS AUDITORES
Art. 12 São atribuições dos demais membros, além das definidas no art. 11, incisos V, X, XII, e XV:
I – Requerer vistas dos autos;
II – Requerer a declaração de incompetência do Tribunal;
III – Requerer a instauração de sindicância do Tribunal;
IV – Estar presente do início ao final de todas as sessões de instrução e julgamento, salvo nas hipóteses excepcionadas neste código;
V – Votar, fundamentadamente, nos processos desportivos;
VI – Quando nomeado relator do processo, redigir o acórdão, quando solicitado pela parte.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES
Art. 13 Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste Código:
I – Procuradoria Desportiva;
II – Secretaria.

SEÇÃO I

DOS PROCURADORES
Art. 14 O Procurador será indicado em conformidade com o art. 5º, sendo atribuições dos mesmos, além das definidas no art. 11, incisos V, XIII e XV:

I – Apresentar ao Tribunal competente, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nos relatórios dos jogos, bem como sobre toda a qualquer irregularidade ou infração da qual presencie ou tenha conhecimento;
II – Formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;
III – Manifestar-se nos prazos;
IV – Sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas;
V – Requere vistas dos autos;
VI – Contra-arrazoar os recursos interpostos;
VII – Impetrar recursos nos casos previstos neste código;
VIII – Requerer a declaração de incompetência do Tribunal;
IX – Requerer a instauração de sindicância;
X – Atuar como fiscal das normas nos processos de mandado de garantia e impugnação de partida ou prova.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS
Art. 15 São atribuições dos secretários dos Tribunais, além das definidas no Art. 12, incisos V, XIII e XV:
I – Receber, registrar, protocolar e autuar os termos de denúncia, queixas e outros documentos enviados ao Tribunal e encaminhá-los imediatamente, ao presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;
II – Convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
III – Atender a todos os expedientes do tribunal;
IV – Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
V – Ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;
VI – Expedir certidões por determinação do presidente;
VII – Receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Art. 16 Compete ao Tribunal Permanente de Justiça desportiva processar e julgar:
I – As irregularidades que infringirem as disposições deste Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, quando os eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela administração pública não estiverem ocorrendo, ou que decorram de evento específico;
II – Os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
III – Os pedidos de reabilitação;
IV – Os mandados de garantia, sempre que o evento específico não esteja se realizando;
V – Os impedimentos opostos aos seus membros;
VI – Os membros da arbitragem, comissão organizadora e justiça desportiva pela prática de infração prevista neste código;
VII – Os casos omissos de natureza disciplinar.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA
Art. 17 Compete à Procuradoria promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste código e/ou regulamento de evento específico e, a todo tempo, fiscalizar o cumprimento e execução das normas desportivas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA
Art. 18 Compete à secretaria dos Tribunais Desportivos o trabalho de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 19 O processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos seguintes princípios, sem prejuízo dos outros:
I – Ampla defesa;
II – Celeridade;
III – Contraditório;
IV – Devido processo legal;
V – Duplo grau de jurisdição;
VI – Economia processual;
VII – Eficiência
VIII – Espírito desportivo (“Fair Play”);
IX – Impessoalidade;
X – Independência;
XI – Instrumentalidade das formas
XII – Legalidade;
XIII – Moralidade;
XIV – Motivação;
XV – Oficialidade;
XVI – Oralidade;
XVII – Prevalência, continuidade e estabilidade das competições (“Pro competitione”);
XVIII – Proporcionalidade;
XIX – Publicidade;
XX – Razoabilidade;
XXI – Supremacia do interesse público;
XXII – Tipicidade desportiva;
XXIII – Verdade real.
Art. 20 O processo disciplinar é o instrumento pelo qual os Tribunais aplicam o direito desportivo aos casos concretos e será iniciado na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.
Art. 21 A súmula e o relatório da arbitragem ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão, por intermédio da comissão dirigente, encaminhados, no prazo legal, à procuradoria para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS ATOS PROCESSUAIS
Art. 22 Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
Parágrafo único. Poderão os órgãos judicantes utilizar dos meios eletrônicos e processos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.
Art. 23 Os atos do processo desportivo são públicos. Correm, todavia, em segredo, os processos:
I – Em que o interesse público exigir, desde que assim definido por decisão fundamentada do presidente do órgão judicante competente para o julgamento;
II – Em que a demanda envolva interesse de criança ou adolescente.
Parágrafo único. Nos processos desportivos que tramitarem em segredo:
I – A comunicação pública deve ser feita de maneira cifrada, permitindo a comunicação dos atos apenas às partes;
II – Dos acórdãos, será publicada apenas a conclusão;
III – Os membros dos órgãos judicantes e seus auxiliares, a procuradoria, as partes e seus procuradores têm o dever de zelar pelo sigilo de todo o contido no processo.
Art. 24 Em todos os atos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.
Art. 25 Todas as decisões serão redigidas, datadas e assinadas pelos auditores que as proferirem. Quando forem proferidas verbalmente, a secretaria as registrará, submetendo-as aos auditores para revisão e assinatura.
Art. 26 O acórdão, quando requerido, será redigido com observância dos seguintes requisitos essenciais:
I – A ementa;
II – O relatório, que conterá o nome das partes, a suma da denúncia, síntese das razões finais da defesa e da procuradoria, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
III – Os fundamentos, em que os auditores analisarão as questões de fato e de direito;
IV – O dispositivo, em que os auditores decidirão as questões que fundamentaram o processo;
V – Voto divergente, se for o caso.
Parágrafo único. Todas as demais decisões proferidas no curso do processo serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.
Art. 27 As decisões proferidas pelos órgãos da justiça desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e publicadas.
Parágrafo único. Considera-se publicada a decisão que constar em edital ou em qualquer meio eletrônico, especialmente a internet.
Art. 28 Salvo disposição em contrário, a secretaria encaminhará ao presidente do Tribunal todo o documento não endereçado a um processo específico, para que seja definida sua destinação.
Art. 29 A secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos, assim como fará constar em notas datadas e rubricadas os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS
Art. 30 Os atos relacionados ao processo desportivo realizar-se-ão nos prazos legais previstos por este código e pelos regulamentos, quando estes forem omissos, o presidente do órgão judicante fixará os prazos de ofício, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado.
§1º Os prazos de ofício fixados pelos presidentes dos Tribunais permanente não poderão suplantar quatro dias.
§2º Não havendo preceito normativo, nem fixação de prazo pelo presidente do respectivo tribunal, serão aplicados os prazos máximos previstos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, para a prática de ato processual a cargo da parte.
Art. 31 Salvo disposição em contrário e sempre que aplicável, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
§1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.
§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em

sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.
§3º Salvo casos expressos, os prazos correrão da intimação da parte ou de seu representante.
Art. 32 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato.
Parágrafo único. O descumprimento dos prazos impróprios, pelos auditores, árbitros, representantes das entidades de administração, procuradores ou secretários, não acarreta nenhuma consequência processual, mas sujeita o agente a processo disciplinar pela inobservância injustificada.
Art. 33 O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório na Comissão Central Organizadora é de até duas horas contadas do encerramento do período da manhã, tarde, ou noite, conforme o caso.
Art. 34 O prazo para a Comissão Central Organizadora remeter o termo de encaminhamento com a súmula e o relatório, que consubstancie infrações, à procuradoria, é de até duas horas, contadas do seu recebimento.
Art. 35 O prazo para a lavratura de sentença é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão.
Art. 36 O prazo para a lavratura de acórdão, quando requerido, será de 48 (quarenta e oito) horas, nos processos de competência do Tribunal Permanente.
Art. 37 No caso de defensor constituído pela parte o prazo para a juntada da procuração é de até 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da habilitação nos autos do processo.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA
Art. 38 Quando a decisão justificadamente não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração disciplinar, o presidente do Tribunal competente poderá suspendê-la, preventivamente, por prazo não superior a 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O prazo da suspensão preventiva sempre será computado na suspensão preventiva sempre será computado na suspensão definitiva.

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS
Art. 39 Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os Tribunais de Justiça Desportiva, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas, integrando a relação processual.
Art. 40 Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo.
Art. 41 A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante.
§1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação far-se-ão pessoalmente, por e-mail ou por outros meios eletrônicos aos representantes credenciados das delegações a que pertencem ou às entidades que os representam.
§2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no §1º, desde que possível a comprovação de entrega.
§3º Deverá constar no processo a certificação destes atos, com a forma de entrega da citação e da intimação constando o nome e função de quem a recebeu.
Art. 42 O instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, dia, hora e local de comparecimento, finalidade de sua convocação e cópia da denúncia.
Art. 43 O instrumento de intimação indicará o nome do intimando, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, finalidade de sua intimação e a cominação, se houver.
Art. 44 O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de defensor, será considerado revel.
Parágrafo único. A revelia importa, como consequência jurídica, na confissão quanto à matéria de fato.
Art. 45 O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.
Art. 46 O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação e da intimação.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES
Art. 47 Quando a norma prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.
Art. 48 A nulidade processual será requerida pela Procuradoria ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo no mesmo.
Parágrafo único. O presidente do Tribunal, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, por termo nos autos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.
Art. 49 A nulidade não será declarada:
I – Quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade;
II – Quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;
III – Em favor de quem lhe houver dado causa.

Capítulo VII

DAS PROVAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 50 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.
Art. 51 A prova dos fatos alegados no processo disciplinar, caberá à parte que os formular.
Parágrafo único. Não dependem de prova os fatos:
I – Notórios;
II – Formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III – Que gozarem da presunção de veracidade.
Art. 52 A sumula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores técnicos, bem como as informações prestadas pelos representantes da comissão organizadora ou membros da justiça desportiva, gozarão da presunção de veracidade.
§1º A presunção de veracidade contida no "caput" deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia, não constituindo verdade absoluta, devendo ser produzida e ratificada na instrução, podendo ser descaracterizada.
§2º Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

SEÇÃO II

DO DEPOIMENTO PESSOAL
Art. 53 O presidente do Tribunal pode, de ofício, ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada, antes de encerrar a fase de instrução processual, determinar o comparecimento pessoal da(s) parte(s) a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa.
Parágrafo único. O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

SEÇÃO III

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA
Art. 54 O presidente do Tribunal poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

SEÇÃO IV

DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL
Art. 55 Compete à Procuradoria ou à parte interessada instruir a peça de denúncia ou queixa, ou a sua resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
Parágrafo único. É licito às partes, até o término da sessão de instrução e julgamento, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes a causa.
Art. 56 O presidente do Tribunal requisitará às comissões do evento, documentos de interesse da justiça desportiva.

SEÇÃO V

DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL
Art. 57 A produção da prova testemunhal será sempre admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado, depender, exclusivamente, de prova documental ou pericial.
Art. 58 Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos.
§ 1º São incapazes:
I – O que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou ao tempo em que deve não está habilitado a transmitir as percepções;
II – O menor de 14 (quatorze) anos;
III – O cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.
§ 2º São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público.
§ 3º São suspeitos:
I – O condenado por crime de falso testemunho, havendo tramitado em julgado a sentença;
II – O que, por seus costumes, não for digno de fé;
III – O inimigo da parte, ou o seu amigo íntimo;
IV – O que tiver interesse na causa.
§ 4º Quando o interesse do desporto o exigir, o Tribunal ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.
Art. 59 A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.
Art. 60 Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as.
§1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo 03 (três) testemunhas.
§2º Nos processos com mais de 03 (três) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a 09 (nove).
§3º As testemunhas arroladas poderão ser substituídas, a critério da parte que as arrolou,

até o início da sessão de instrução e julgamento.
§4º O Tribunal poderá, em casos excepcionais, ouvir testemunhas devidamente arroladas, antes da sessão da instrução e julgamento, desde que as partes interessadas tenham sido intimadas para acompanhar o depoimento.
§5º As testemunhas arroladas, exceto as da procuradoria, deverão comparecer independentemente de intimação, e só em casos excepcionais, assim considerados pelo presidente do Tribunal, serão intimadas.

SEÇÃO VI

DOS MEIOS AUDIOVISUAIS
Art. 61 As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.
Parágrafo único. A produção das provas previstas no caput deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento.

SEÇÃO VII

DA PROVA PERICIAL
Art. 62 A prova pericial consiste em exame e vistoria.
Parágrafo único. O presidente indeferirá a produção de prova pericial quando:
I – O fato não depender do conhecimento especial de técnico;
II – For desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;
III – For impraticável;
IV – For requerida com fins meramente protelatórios.
Art. 63 Sendo deferida a prova pericial, o presidente do órgão nomeará o perito, fixará os quesitos e determinará o prazo para a apresentação do laudo.
§1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos.
§2º A nomeação de peritos deverá, necessariamente, recair sobre agente público com qualificação técnica.
§3º O prazo para conclusão do laudo será de 72 (setenta e duas) horas podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.
§4º Os custos periciais recairão sobre a parte que requisitá-la.

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 64 É punível toda infração disciplinar, ressalvadas as hipóteses legais.

TÍTULO II

DO CONCURSO DE PESSOAS
Art. 65 Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.
Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES
Art. 66 As infrações disciplinares previstas neste Código, tem como consequência as seguintes penalidades:
I – Multa;
II – Suspensão por prazo;
III – Perda de mandato;
IV – Indenização, eliminação.
Art. 67 Aplicar-se-á a pena de multa, cumulativa ou não, aos casos de infração que resultem em danos a terceiros ou aos órgãos públicos desportivos.
Parágrafo único. A pena de multa proferida pelos órgãos judicantes, contra pessoas jurídicas, será estabelecida de acordo com a modalidade e sexo.
Art. 68 A suspensão por prazo priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento esportivo pelo prazo fixado na decisão.
§1º A pessoa física a que se refere o “caput”, não terá acesso aos recintos reservados de praças desportivas e não poderá exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento e a suspensão é extensiva a todas as competições, independente da faixa etária, sexo, modalidade ou função.
§2º A suspensão proferida contra as pessoas jurídicas, será estabelecida de acordo com a modalidade e sexo, nas competições dos jogos em que foram punidas.
Art. 69 A perda de mandato priva a pessoa jurídica ou equiparada de sediar ou, juntamente com o município promotor, organizar, coordenar e/ou supervisionar eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.
Art. 70 A indenização constitui a reparação pecuniária imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira a terceiros ou aos órgãos desportivos.
§1º O não pagamento da indenização prevista no “caput” deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.
§2º A entidade a que pertencer o desportista, responde subsidiariamente.
Art. 71 A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Administração Pública do Município, salvo por força de reabilitação.
Parágrafo único. É vedada a eliminação de pessoas jurídicas ou equiparadas.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE
Art. 72 O Tribunal, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.
Art. 73 São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:
I – Ter sido praticado com o concurso de outrem;
II – Ter sido praticada com o uso de arma;
III – Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
IV – Ser o infrator, membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro da sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;
V – Ser o infrator reincidente.
§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado e decisão que haja punido anteriormente.
§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a três (03) anos.
Art. 74 São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:
I – Ser o infrator menor de dezoito (18) anos, na data da infração;
II – Ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto nacional, estadual, ou municipal;
III – Ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;
IV – Não ter o infrator sofrido qualquer punição nos três (03) anos, imediatamente anteriores à data do julgamento.
Art. 75 No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, personalidades do infrator e reincidência.
Art. 76 A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no art. 72 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.
§ 1º Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o Tribunal não considerará qualquer delas.
§ 2º Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.
Art. 77 Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá o Tribunal aplicar a penalidade de eliminação, independente da cominada na respectiva infração.
Art. 78 Haverá concurso de infrações;
§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de 1/3 (um terço) até a metade.
§ 2º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penas, se a ação ou omissão é dolosa e as infrações concorrentes resultam de desígnios autônomos.
Art. 79 Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, aplicando-se-lhe a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de 1/3 (um terço) até a metade.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS
CAPÍTULO I
DAS AGRESSÕES FÍSICAS
Art. 80 Praticar agressão física:
I – Contra pessoa subordinada ou vinculada a delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento, por fato ligado ao desporto;
PENA: suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos;
II – Contra membros das entidades ou órgãos promotores, da Justiça Desportiva, autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto;
PENA: suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.

CAPÍTULO II

DAS OFENSAS MORAIS
Art. 81 Ofender moralmente:
I – Pessoa subordinada ou vinculada às delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento por fato ligado ao desporto;

PENA: suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses;
II – Os membros das entidades ou órgãos promotores, da Justiça Desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto:
PENA: suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.
Parágrafo único. A ofensa moral, quando revelar preconceitos de origem, raça, orientação sexual e religiosa, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência nacional ou internacional e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL
Art. 82 Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.
PENA: suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.
Parágrafo único. A pena será majorada em até dois terços (2/3) quando, para a execução da infração se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.
Art. 83 Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.
PENA: suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

CAPÍTULO IV

DA RIXA
Art. 84 Participar de rixa conflito ou tumulto, salvo para separar os contendores.
PENA: suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.
§1º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.
§2º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as pessoas jurídicas cujos atletas, membros de comissão técnica, dirigentes ou qualquer pessoa vinculada ao evento tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais).

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO
CAPÍTULO I
DA SUBTRAÇÃO
Art. 85 Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao Patrimônio Desportivo, com ou sem emprego de violência.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização do(s) bem(s) subtraído (s).
Parágrafo único. A pena será majorada em dois terços se a infração for cometida com violência ou grave ameaça.

CAPÍTULO II

DO DANO
Art. 86 Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização dos danos causados.
Parágrafo único. Quando não seja possível identificar todos os danificadores, as pessoas jurídicas serão apenadas solidariamente com as penas do caput.

CAPÍTULO III

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA
Art. 87 Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização de bem apropriado.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA
Art. 88 Incitar publicamente a prática de infração.
PENA: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 01 ano.
Art. 89 Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.
§1º Nas mesmas penas incorrerá qualquer pessoa vinculada ao evento, que portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência em locais de competição, alojamentos, refeitório ou qualquer outro local destinado a competição, com ou sem identificação da delegação a qual pertence.
§2º Quando não seja possível identificar o infrator, as pessoas jurídicas cujos atletas, membros de comissão técnica, dirigentes ou qualquer pessoa vinculada ao evento tenham sido flagradas portando objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, serão apenadas com multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais).
§3º A pessoa jurídica cuja torcida manifestar preconceitos de origem, raça, orientação sexual e religiosa, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência nacional ou internacional e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA
CAPÍTULO I
DAS FALSIDADES
Art. 90 Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.
PENA: Eliminação.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso de qualquer documento nas formas previstas no caput deste artigo.
Art. 91 Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.
PENA: Eliminação
Art. 92 Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.
PENA: Eliminação
Art. 93 Obter, perante ao órgão público desportivo, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ardil.
PENA: Eliminação

CAPÍTULO II

DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO
Art. 94 Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.
PENA: Eliminação.
Art. 95 Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para pratica, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição de norma desportiva.
PENA: Eliminação.
Art. 96 Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.
PENA: Eliminação
Art. 97 Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.
PENA: Eliminação.
Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.
Art. 98 Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com a intenção de prejudicar terceiros.
PENA: Eliminação.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou o intermediário.
Art. 99 Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.
PENA: Eliminação.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO
Art. 100 Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade participante, organizadora e comissões do evento.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.
Art. 101 Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadas ou comissões de evento.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.
Art. 102 Veicular, sem prévio consentimento, o nome e/ou logomarca do promotor do evento esportivo.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.
Art. 103 Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações desportivas, quando requisitada.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.
Art. 104 Recusar o ingresso, aos membros da Administração Pública promotora de evento, em suas praças ou instalações desportivas.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.
Art. 105 Abandonar a disputa do evento, após ao seu início.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.
Art. 106 Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e/ou multa de R$ 30 (trinta reais) a 200 (duzentos reais).
§ 1º A suspensão e/ou multa aplicam-se à pessoa jurídica na modalidade/sexo em questão.
§ 2º Nas hipóteses de não comparecimento, comparecimento fora do prazo regulamentar ou sem as condições materiais exigidas para atuação, em relação a atletas pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, nos casos das modalidades que comportam a disputa individual “simples”, aplicar-se-á exclusivamente a pena de multa, cujo “quantum” será fixado em sentença.
Art. 107 Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou sem condições exigidas para

solenidade de abertura de evento esportivo.
PENA: Suspensão pelo prazo de 03 a 12 meses e/ou multa de R$ 10 a 100 reais por modalidade/sexo participante.
Art. 108 Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para sua praça ou instalação desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e/ou multa de 50 a 150 reais.
Art. 109 Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e/ou multa de R$ 100 a 250 reais.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário.
Art. 110 Ordenar ou dificultar que o atleta à convocação oficial.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses
Art. 111 Deixar de encaminhar ou exibir ao órgão desportivo documentos solicitados de interesses público.
PENA: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 01 anos.
Art. 112 Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências em seminários, gerenciamentos, congressos ou reuniões com fins desportivos, capazes de comprometer a organização de competições oficiais.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses e/ou multa de R$ 100 a 300 reais por modalidade/sexo participante.
Art. 113 Não participar da competição após a efetiva inscrição do município e ou modalidade, nos termos do regulamento da competição.
PENA: Multa de R$ 200 a 500 reais por modalidade/sexo.
Art. 114 Não enviar ou enviar fora do prazo estabelecido no regulamento da competição a inscrição nominal de atletas.
PENA: Multa de R$ 200 a 500 reais por modalidade/sexo, sendo as consequências desportivas decorrentes da infração dirimidas pelo respectivo regulamento.
Art. 115 Não comparecer nas sessões do congresso quando exigida a presença do representante municipal.
PENA: Multa de R$ 200 a 500 reais por modalidade/sexo, sendo as consequências desportivas decorrentes da infração dirimidas pelo respectivo regulamento.
Art. 116 Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva, referente a sediação de eventos desportivos, assumida oficialmente em qualquer documento.
PENA: Perda de mandato pelo prazo de 01 a 04 anos e/ou indenização equivalente ao dano causado.
§1º Na impossibilidade de liquidação do valor da indenização, esta deverá ser aplicada entre R$ 50 a 500 reais.
§2º A desistência de sediação fora do prazo legal, não comprovadamente justificada, importa na suspensão automática das equipes do infrator na competição em que pleiteou sediação.
Art. 117 Deixar de manter praças ou instalações desportivas em condições de assegurar plena garantia aos membros do órgão público desportivo, da equipe de arbitragem e das comissões do evento, para desempenho de suas funções.
PENA: Perda de mandato pelo prazo de 06 meses a 02 anos e/ou multa de um a três salários mínimos.

CAPÍTULO II

DA INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS
Art. 118 Ordenar ao(s) atleta(s) que se omita(m), de qualquer modo, na disputa da partida ou prova.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.
Art. 119 Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 02 anos.
Art. 120 Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação ou contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.
PENA: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.
Art. 121 Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação, exigidas pelo(s) regulamento(s) da(s) competição(ões).
PENA: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.
§1º A suspensão aplica-se tão somente a modalidade que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.
§2º A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica, na medida de suas culpabilidades.
§3º O disposto neste artigo não se aplica aos casos e utilização irregular de uniformes.
§4º Ficará a critério da coordenação geral, as respectivas consequências técnicas, no caso de suspensão aplicada em processo julgado pelo Tribunal Permanente cujas queixas ou denúncias forem formuladas após a realização do evento.
§5º Serão de até 24 (vinte e quatro) horas, para os processos de competência do tribunal especial de justiça desportiva, os prazos para a apresentação de documentos de regularidade de participação de atletas com a finalidade de descaracterizar a infração prevista neste artigo; e, de até quatro dias para os processos de competência dos demais tribunais desportivos, conforme o caso, considerando sempre a complexidade da infração, conteúdo probatório e as consequências decorrentes de eventual solução de continuidade da competição ou comprometimento dos seus resultados.
Art. 122 Participar na condição de técnico, auxiliar técnico, preparador físico, médico, fisioterapeuta e massagista sem as condições legais de atuação exigido pelo regulamento da competição.
PENA: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.
Parágrafo único. A suspensão aplica-se tão somente à pessoa física sem as condições legais de atuação.
Art. 123 Participar da competição, estando em débito com a justiça desportiva ou em cumprimento de pena de suspensão.
PENA: Suspensão pelo prazo de 12 meses a 02 anos.
Parágrafo único. A suspensão aplica-se tão somente à pessoa jurídica na modalidade, sexo e categoria sem as condições legais de atuação.
Art. 124 Não pagar a taxa de inscrição por modalidade inscrita ao município sede da competição no prazo estabelecido no regulamento da competição. Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.
Parágrafo único. A suspensão aplica-se tão somente à pessoa jurídica na modalidade, sexo e categoria sem as condições legais de atuação.
Art. 125 Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida ou prova.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano.
Parágrafo único. A entidade fica, também, sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.
Art. 126 Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 09 meses.
Art. 127 Praticar jogada violenta.
PENA: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.
Parágrafo único. Se a jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até dois terços (2/3).
Art. 128 Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 09 meses.
Art. 129 Deixar de cumprir obrigações de ofício, cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 18 meses.
Art. 130 Omitir-se no dever de prevenir ou de cobrir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula.
PENA: suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.
Art. 131 Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.
Art. 132 Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.
Art. 133 Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para a qual foi designado.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 18 meses.
Art. 134 Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes da súmula.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.
Art. 135 Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos de partida ou prova, regularmente preenchidos.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.
Art. 136 Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.
Art. 137 Abandonar, de ofício, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA
Art. 138 Deixar os auditores, a procuradoria, a defensoria e o secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.
Art. 139 Deixar, a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal competente da Justiça Desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.
Art. 140 Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na Justiça Desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.
Art. 141 Prestar depoimento falso perante à Justiça Desportiva.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.
Parágrafo único. A penalidade será reduzida até a metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.
Art. 142 Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
PENA: Eliminação.
Art. 143 Deixar de comparecer, sem justa causa, à Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.
Art. 144 Admitir, como integrante da delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.
PENA: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.
Art. 145 Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em

depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.
PENA: Eliminação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 O atleta que sofrer punição, nas formas e apenas elencadas por este Código, estará proibido de participar de qualquer atividade esportiva, em qualquer modalidade, promovida pelo município, ou em parceria com outras entidades, enquanto não for cumprida a pena.
Art. 147 Poderão ser aplicadas as disposições do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, nas questões que porventura não são disciplinadas no presente Código.
Art. 148 Em caso de necessidade, esta lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto.
Art. 149 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.
LEILA DA ROCHA - Prefeita

Cod376094

LEI N° 1.011, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita de São Jorge D'Oeste–PR, sanciono a seguinte,
LEI:
Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Jorge D'Oeste, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do Art. 165º, Parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, compreendendo:
O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo;
O Orçamento da Seguridade social.
Art. 2º. As receitas totais estimadas no orçamento fiscal, de seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais representam R$ 64.545.261,00 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), conforme quadro I demonstrado em anexo.
a) Orçamento Fiscal está fixado em .....R$ 50.710.281,00
b) Orçamento da Seguridade Social em .....R$ 13.835.000,00
TOTAL..... ...R$ 64.545.261,00
Parágrafo Único – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em Receitas Correntes e de Capital arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro I – Resumo Geral da Receita.
QUADRO I – RESUMO GERAL DA RECEITA

Código	Especificação	Valor R$
1.100	Receita de Impostos e Taxas	1.804.248,00
1.200	Receita de Contribuições	547.940,00
1.300	Receita Patrimonial	217.579,00
1.400	Receita Agropecuária	3.914,00
1.600	Receita de Serviços	2.300,00
1.700	Transferências Correntes	58.807.537,00
1.900	Outras receitas Correntes	13.665,00
	TOTAL DA RECEITA CORRENTE	61.397.183,00
2.100	Operações de crédito	3.051.315,00
2.200	Alienação de Bens	96.783,00
	TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL	3.148.098,00
	TOTAL GERAL DA RECEITA	64.545.281,00

Art. 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e sub-funções, natureza da despesa cujo desdobramento apresentam-se os seguintes valores:
POR ÓRGÃO.
Orçamento Fiscal

Nº	Especificação	
01.00	PODER LEGISLATIVO	2.629.700,00
01.01	Câmara Municipal	2.629.700,00
02.00	GOVERNO MUNICIPAL	1.012.793,00
02.01	Secretaria Geral de Governo	1.012.793,00
04.00	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E TURISMO	5.150.000,00
04.01	Departamento de Planejamento e Convênios	150.000.00
04.02	Divisão de Turismo e Desenvolvimento	5.000.000,00
07.00	SECRETARIA DE ADMIMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE. E FINANÇAS	7.425.000,00
07.01	Departamento de Administração	3.650.000,00
07.02	Departamento de Contabilidade e Finanças	3.775.000,00
09.00	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	5.130.000,00
09.01	Departamento de Agricultura	4.980.000,00
09.02	Departamento de Meio Ambiente	150.000,00
10.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	12.072.788,00
10.01	Departamento de Educação	11.272.788,00
10.05	Departamento de Cultura	400.000,00
10.06	Departamento de Esportes	400.000,00
12.00	SECRETARIA DE OBRAS, IFRA ESTRUTURA RURAL E SERVIÇOS URBANOS	17.240.000,00
12.01	Departamento de Engenharia, Obras e Serviços Urbanos	3.600.000,00
12.02	Departamento de Infra Estrutura Rural	9.700.000,00
12.03	Departamento de Serviços Urbanos	3.940.000,00
	TOTAL	50.660.281,00

b) Orçamento da Seguridade Social

Nº	Especificação	Valor R$
07.00	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS	500.000,00
07.03	Divisão de Recursos Humanos	500.000,00
03.00	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	3.325.000,00
03.01	Departamento de Projetos Sociais	2.895.000,00
03.02	Centro de Referência em Assistência Social–CRAS	200.000,00
03.03	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	80.000,00
03.04	Fundo Municipal do Idoso	50.000,00
11.00	SECRETARIA DE SAÚDE	10.010.000,00
11.01	Departamento de Administração em Saúde	6.638.000,00
11.02	Departamento de Atenção em Saúde	3.372.000,00
	TOTAL	13.835.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA.....R$ 64.545.281,00
POR FUNÇÃO.
Orçamento Fiscal

Nº	Especificação	Valor R$
01	Legislativa	2.629.700,00
04	Administração	5.562.793,00
12	Educação	11.272.788,00
13	Cultura	400.000,00
15	Urbanismo	5.540.000,00
18	Gestão Ambiental	150.000,00
20	Agricultura	4.980.000,00
22	Industria	4.700.000,00
23	Comércio e Serviços	300.000,00
26	Transportes	11.700.000,00
27	Desporto e Lazer	400.000,00
28	Encargos Especiais	2.700.000,00
99	Reserva de Contingência	325.000,00
	TOTAL DO ORÇAMENTO FISCAL	50.660.281,00

Seguridade Social

Nº	Especificação	Valor R$
08	Assistência Social	2.330.000,00
09	Previdência Social	600.000,00
10	Saúde	9.960.000,00
16	Habitação	795.000,00
17	Saneamento	150.000,00
	Total do Orçamento da Seguridade Social	13.835.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA.....R$ 59.942.195,81
POR SUBFUNÇÕES
Orçamento Fiscal

Nº	Especificação	Valor R$
031	Ação Legislativa	2.629.700,00
121	Planejamento e Orçamento	150.000,00
122	Administração Geral	4.662.793,00
123	Administração Financeira	750.000,00
361	Ensino Fundamental	9.943.988,00
365	Educação Infantil	1.000.000,00
366	Educação de Jovens e Adultos	28.800,00
367	Educação Especial	300.000,00
392	Difusão Cultural	400.000,00
451	Infra Estrutura Urbana	5.750.000,00
452	Serviços Urbanos	1.790.000,00
541	Preservação e Conservação Ambiental	120.000,00
544	Recursos Hídricos	30.000,00
605	Abastecimento	50.000,00
606	Extensão Rural	4.030.000,00
608	Promoção da Produção Agropecuária	900.000,00
661	Promoção Industrial	4.700.000,00
695	Turismo	300.000,00
782	Transporte Rodoviário	9.700.000,00
812	Desporto Comunitário	400.000,00
843	Serviço da Dívida Interna	1.250.000,00
846	Outros Encargos Especiais	1.450.000,00
999	Reserva de Contingência	325.000,00
	Total Orçamento Fiscal	50.660.281,00

b) Orçamento da Seguridade Social

Nº	Especificação	Valor R$
241	Assistência ao idoso	50.000,00
243	Assistência a Criança e ao Adolescente	300.000,00
244	Assistência Comunitária	2.080.000,00

271	Previdência Básica	500.000,00
301	Atenção Básica	9.470.000,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	400.000,00
304	Vigilância Sanitária	90.000,00
482	Habitação Urbana	795.000,00
511	Saneamento Básico Rural	150.000,00
512	Saneamento Básico Urbano	50.000,00
	Total Orçamento da Seguridade Social	13.885.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA.....R$ 64.545.281,00
PELA NATUREZA DA DESPESA
1- GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA
Orçamento Fiscal

Código	Especificação	Valor R$
3	Despesas Correntes	36.336.501,81
3.1	Pessoal e Encargos Sociais	16.621.823,00
3.2	Juros e Encargos da Dívida	433.000,00
3.3	Outras Despesas Correntes	19.281.678,81
4	Despesas de Capital	14.048.779,19
4.4	Investimentos	12.381.779,19
4.6	Amortização da Dívida	1.667.000,00
9	Reserva de Contingência	325.000,00
9.9	Reserva de Contingência	325.000,00
	Total orçamento fiscal	50.710.281,00

Orçamento da Seguridade Social

Código	Especificação	Valor R$
3	Despesas Correntes	12.514.000,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais	4.208.140,40
3.3	Outras Despesas Correntes	8.305.859,60
4	DESPESAS DE CAPITAL	1.321.000,00
4.4	Investimentos	1.321.000,00
	Total Orçamento da Seguridade Social	13.835.000,00

TOTAL GERAL DESPESA.....R$ 64.545.281,00
Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:
I – operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na legislação vigente, mediante autorização legislativa;
II – operações de crédito até o limite estabelecido em lei especifica, mediante autorização legislativa;
Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar mediante decreto abertura de créditos adicionais até os limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim compreendidos:
I – abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento até o limite de 10% (dez por cento) do total geral da despesa fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.
II – abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;
III – abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados.
IV – abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;
V - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma para outra categoria econômica, ou de um para outro órgão, programa ou projeto/atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações;
VI- proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
VII – proceder o remanejamento de um órgão para outro, programa ou projetos/atividades das dotações de pessoal e encargos sociais, dos elementos de despesa 3.1.90.00.00.
§ 1º – A abertura dos créditos autorizados nos incisos II, III, IV, VII não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso I.
§ 2º – A autorização contida no inciso I é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite definido em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.
Art. 6º Na abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo anterior ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, programas, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.
Art. 7º Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o art. 5º, Inciso I, o remanejamento de dotações:
Entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa, dentro de cada projeto ou atividade;
Entre as fontes de recursos, livres e /ou vinculados, dentro de cada projeto ou atividade, para fins de contabilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.
Art. 8º Os órgãos e entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a encaminharem ao executivo municipal até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.
Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnicas e voltadas ao fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.
Art. 10 Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar os ajustes necessários nos anexos de metas e prioridades do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para adequação de valores em virtude de alterações orçamentárias previstas nos artigos 4º e 5º desta lei.
Parágrafo Único A readequação será formalizada por decreto do Executivo Municipal e deverá proceder a republicação dos quadros, anexos e demonstrativos que integram os orçamentos aprovados.
Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente.
Art. 12 Fica autorizada a redistribuição e o remanejamento das dotações de despesas de pessoal previstas no caput do Artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2.000 na mesma unidade Orçamentária ou de uma para outra unidade orçamentária os Programa de Governo consoante o previsto no parágrafo único do Artigo 66 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.
Art. 13 Fica a Chefe do poder Executivo Municipal autorizada, nos termos do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000 a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a Segurança Pública, Assistência Jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere, mediante autorização legislativa específica.
Art. 14 Fica autorizado o Executivo Municipal a readequar a codificação de órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional e outras relacionadas a previsão da receita e a fixação da despesa constantes dos anexos integrantes do orçamento fiscal e seguridade social para o exercício de 2022, aprovados por esta lei, visando a compatibilização dos mesmos com o Plano Plurianual de Investimentos 2021 (Lei Municipal 997/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (1.007/2021) e com o layout do sistema SIMAM 2022, definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.
Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, aos 58º anos de emancipação.
LEILA DA ROCHA - Prefeita

Cod376097

LEI N° 1.012, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Revoga a Lei Municipal nº 845/2018, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte, LEI: Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 845/2018, que tornou de Utilidade Pública a Associação Movimento Solidário de Combate ao Câncer de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.
LEILA DA ROCHA - Prefeita

Cod376099

LEI N° 1.013, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre denominação de Próprio Público no Município de São Jorge D'Oeste, que específica, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,
LEI: Art. 1º Fica denominado o Próprio Público (Complexo Esportivo), localizado na Rua n° 5, esquina com a Rua n° 21, edificado sob os Lotes n° 13, 14 e 15, da Quadra n° 98, no Distrito Dr. Antônio Paranhos, São Jorge D'Oeste/PR, de "Complexo Esportivo Professor Guego", em homenagem ao professor e ex-vereador, in memoriam, Jovandir Tessaro, popular "Professor Guego".
Art. 2° Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a tomar as providências necessárias para a denominação prevista nesta Lei, tais como: Colocação de placa de identificação.
Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.
LEILA DA ROCHA - Prefeita

Cod376100

LEI N° 1.014, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, para o fim de instituir e fornecer o "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO" às famílias de baixa renda residentes no município, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte
LEI:
Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste instituir e fornecer, por ocasião da celebração da Páscoa, o "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA", e por ocasião da celebração do Natal, o "KIT NATAL SOLIDÁRIO", às famílias de baixa renda residentes no município.
§1º Consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja a renda do conjunto familiar seja igual ou inferior de 1 ½ (um e meio) salário mínimo nacional por mês;
§2º O "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO", será constituído pelos alimentos abaixo relacionados e nas seguintes quantidades:
a) 01 (um) pacote com 5 kg de açúcar branco;
b) 01 (um) pacote com 5 kg de arroz parbolizado tipo 1;
c) 01 (um) pacote com 5 kg de farinha de trigo especial;
d) 02 (dois) pacotes com 1 kg de feijão preto tipo 1;
e) 01 (um) frango resfriado de aproximadamente 2.5 kg;
f) 02 (dois) pacotes com 1 kg de farinha de milho amarelo;
g) 01(um) pacote com 1 kg macarrão, tipo espagueti;
h) 01 (uma) lata com 900 g de óleo de soja refinado;
i) 01 (um) pacote com 1 kg de sal refinado;
j) 01 (uma) caixa com 400 gramas de bombom."
Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 2º Fica estabelecido o limite máximo de 1.000 (mil) unidades de "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO" a serem fornecidos pelo Poder Executivo.
Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 3º O objetivo do fornecimento do "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO", é proporcionar às famílias de baixa renda, cuja necessidade seja comprovada, condições de se alimentarem melhor, por ocasião das festividades de Páscoa e Natal, aprimorando as condições da dignidade da pessoas humana, sociais e de saúde da família.
Parágrafo Único – A coordenação da seleção das famílias e a entrega dos "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social."
Art. 4º O artigo 4º da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 4º Poderão solicitar o "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO", todas as famílias de baixa renda que cumpram aos seguintes requisitos:
I. Fazer o requerimento junto a Secretaria Municipal de Assistência Social;
II. Atender o critério de renda familiar;
III. Que estejam enfrentando dificuldades financeiras, em especial para suprir as necessidades básicas;
IV. Que estejam enfrentando problemas de saúde de algum membro familiar;
V. Que estejam enquadradas em algum programa de auxílio de qualquer esfera de governo;
VI. Que possuam inscrição no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), devendo apresentar folha resumo do cadastro no momento da solicitação. (Redação dada pela emenda Aditiva nº 01/2021).
Art. 5º O artigo 5º da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 5º Os recursos necessários à consecução deste Projeto serão consignados no Orçamento Municipal, na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social."
Art. 6º O artigo 6º da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 6º Para apresentação do requerimento solicitando o "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO" para o repasse dos mesmos, as famílias ou membro da família devem estar cadastradas no Secretaria Municipal de Assistência Social."
Art. 7º O artigo 7º da Lei Municipal n° 974, de 23 de março de 2021, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 7º O requerimento para o fornecimento do "KIT PÁSCOA SOLIDÁRIA" e "KIT NATAL SOLIDÁRIO" se dará através da avaliação do cadastro social."
Art. 8º Esta lei em entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.
LEILA DA ROCHA - Prefeita

Cod376101

Decreto nº. 3550/2021

Abre crédito adicional suplementar no orçamento geral do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021.

Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Abre credito adicional suplementar no orçamento geral do Município no valor de R$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais) conforme Relatório de Alteração Orçamentária anexo I ao presente decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 59º anos de emancipação.

Leila da Rocha
Prefeita

Equiplano Página:1

Anexo I - Decreto nº 3550/2021 de 24/11/2021 **Escopo** **Nº** **Ano**

Autorização: 5637 Lei ordinária Lei Orçamentária Anual - LOA 959 2020

Crédito adicional	Recurso do crédito adicional	Previsto	Realizado
Remanejamento	Anulação de Dotações	300.000,00	0,00
Remanejamento	Anulação de Dotações	0,00	300.000,00
Suplementar	Anulação de Dotações	56.000,00	0,00
Suplementar	Anulação de Dotações	0,00	56.000,00
Suplementar	Superávit Financeiro	17.000,00	0,00
Suplementar	Superávit Financeiro	0,00	17.000,00

Despesa

02 GOVERNO MUNICIPAL — Acréscimo — 6.000,00
02.001 Secretaria Geral de Governo — Abertura
04.122.0003.2006 Manutenção do Gabinete do Prefeito — Anulação
3.1.90.13.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS
320 00000 Recursos Ordinários (Livres)
Crédito adicional: Suplementar **Recurso do crédito adicional:** Anulação de Dotações

03 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — Acréscimo — 17.000,00
03.001 Departamento de Projetos Sociais — Abertura
08.244.0012.2009 Mautençao das Atividades da Secretaria de Promoção Social — Superávit Financeiro Vinculado
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
555 00937 Bloco de Investimentos - SUAS
Crédito adicional: Suplementar **Recurso do crédito adicional:** Superávit Financeiro

04 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E TURISMO — Anulação — 56.000,00
04.002 Divisão de Turismo e Desenvolvimento — Abertura
22.661.0017.1016 Barracões Industriais e Equipamentos — Anulação
4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
800 00000 Recursos Ordinários (Livres)
Crédito adicional: Suplementar **Recurso do crédito adicional:** Anulação de Dotações

10 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES — Acréscimo — 50.000,00
10.005 Departamento de Cultura — Abertura
13.392.0014.2044 Departamento de Cultura — Anulação
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
2220 00000 Recursos Ordinários (Livres)
Crédito adicional: Suplementar **Recurso do crédito adicional:** Anulação de Dotações

11 SECRETARIA DE SAÚDE — Acréscimo — 100.000,00
11.001 Departamento de Administração em Saude — Abertura
10.301.0011.2046 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde — Remanejamento
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
2440 00494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Crédito adicional: Remanejamento **Recurso do crédito adicional:** Anulação de Dotações

11 SECRETARIA DE SAÚDE — Anulação — 100.000,00
11.002 Departamento de Atenção em Saude — Abertura
10.301.0011.2051 Saúde da Família — Remanejamento
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
2830 00494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Crédito adicional: Remanejamento **Recurso do crédito adicional:** Anulação de Dotações

12 SECRETARIA DE OBRAS, INFRA ESTRUTURA RURAL E SERVIÇOS URBANOS — Acréscimo — 200.000,00
12.002 Departamento de Infra Estrutura Rural — Abertura
26.782.0009.2057 Manutenção da Divisão de Viação — Remanejamento
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
3040 00000 Recursos Ordinários (Livres)
Crédito adicional: Remanejamento **Recurso do crédito adicional:** Anulação de Dotações

12 SECRETARIA DE OBRAS, INFRA ESTRUTURA RURAL E SERVIÇOS URBANOS — Anulação — 200.000,00
12.002 Departamento de Infra Estrutura Rural — Abertura
26.782.0009.2057 Manutenção da Divisão de Viação — Remanejamento
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
3070 00000 Recursos Ordinários (Livres)
Crédito adicional: Remanejamento **Recurso do crédito adicional:** Anulação de Dotações

Resumo acumulado	Recurso do crédito adicional	Tipo de alteração	Previsto	Realizado	
Remanejamento	Anulação de Dotações	Acréscimo	300.000,00	0,00	#
Remanejamento	Anulação de Dotações	Acréscimo	0,00	300.000,00	#
Remanejamento	Anulação de Dotações	Anulação	0,00	300.000,00	#
Suplementar	Anulação de Dotações	Acréscimo	56.000,00	0,00	#
Suplementar	Anulação de Dotações	Acréscimo	0,00	56.000,00	#
Suplementar	Anulação de Dotações	Anulação	0,00	56.000,00	#
Suplementar	Superávit Financeiro	Acréscimo	17.000,00	0,00	#
Suplementar	Superávit Financeiro	Acréscimo	0,00	17.000,00	#

Cod376117

DECRETO Nº 3552/2021

Nomeia a Sra. Amanda Chagas da Silva, para o cargo temporário de Veterinária.
Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em face do resultado do Processo Seletivo para o provimento de cargos temporários, promovido nos termos do Edital de Concurso nº 004/2021 de 29 de setembro de 2021, homologado pelo Edital nº 007/2021 de 26 de outubro de 2021,
DECRETA:
Art. 1º Nomeia a Sra. AMANDA CHAGAS DA SILVA, portadora do CPF n.º 059.749.494-04, para o cargo temporário de Veterinária (40 horas), a partir de 01 de dezembro de 2021.
Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 59º ano de emancipação.
Leila da Rocha - Prefeita

Cod376204

Portaria n.º 2213/2021

Designa a Servidora responsável pela coordenação de Vigilância Epidemiológica, Saúde do Trabalhador (VISAT) e dá outras providencias.
Leila da Rocha, Prefeita de São Jorge D´Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70 da Lei 776 de 31 de janeiro de 2017 e pela Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º Designa a Servidora Sra. FABIANA ZWICKER DE SOUZA, portadora do RG n. º 8.922.806-9-5/PR. e CPF n.051.908.889-16, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, como responsável pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica e Saúde do Trabalhador (VISAT).
Art. 2º Fica atribuída gratificação FG-3, a servidora mencionada cimo com base no Art 70, da Lei 776/2017.
Art. 3º Fica revogada a Portaria 2051/2021, a partir de 19 de novembro de 2021.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, produzindo seus efeitos retroativos a partir do dia 19 de novembro de 2021,
Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D´Oeste, Estado do Paraná, aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, 59º ano de emancipação.
Leila da Rocha - Prefeita

Cod376196

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 243/2021
O Município de São Jorge D'Oeste - PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 08/12/2021 até as 14h00, a abertura da licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Por item que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS OBEJETIVANDO A FUTURA OU EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAIXA DE BOMBOM SORTIDO, SORVETE MORENINHA E ALGODÃO DOCE PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS CRIANÇAS DO MUNICIPIO EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DA SEMANA DO NATAL ILUMINADO 2021 NO MUNICIPIO DE SÃO JORGE D´OESTE-PR. Data para entrega do(s) documento(s) para credenciamento, da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e dos envelopes proposta e documentos de habilitação: 08/12/2021 as 14h00. Local da realização da sessão pública do pregão: Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR, situada na Av. Iguaçu, 281, centro, na cidade de São Jorge D'Oeste-PR. Edital na íntegra: à disposição dos interessados na Divisão de Licitações, no mesmo endereço. Informações complementares através do telefone (46) 3534-8050 ou do site: http://www.pmsjorge.pr.gov.br. São Jorge D'Oeste - PR, 24/11/2021.
Leila da Rocha – Prefeita.
Diogo de Oliveira – Pregoeiro

Cod376123

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 244/2021
O Município de São Jorge D'Oeste - PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 09/12/2021 até as 08h30min, a abertura da licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Por item que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA O AUTO DE NATAL 2021 NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE-PR COM DURAÇÃO DE OITO HORAS DE DISPOSIÇÃO DOS BRINQUEDOS DURANTE O PERÍODO DIURNO ENTRE AS NOVE HORAS E AS DEZESSETE HORAS A SER REALIZADO NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2021 EM LOCAL DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Data para entrega do(s) documento(s) para credenciamento, da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e dos envelopes proposta e documentos de habilitação: 09/12/2021 as 08h30min. Local da realização da sessão pública do pregão: Prefeitura de São Jorge D'Oeste - PR, situada na Av. Iguaçu, 281, centro, na cidade de São Jorge D'Oeste - PR. Edital na íntegra: à disposição dos interessados na Divisão de Licitações, no mesmo endereço. Informações complementares através do telefone (46) 3534-8050 ou do site: http://www.pmsjorge.pr.gov.br. São Jorge D'Oeste - PR, 24/11/2021.
Leila da Rocha – Prefeita.
Diogo de Oliveira – Pregoeiro

Cod376124

AVISO DE LICITAÇÃO N° 27/2021

(Lei n° 8.666/93, art. 21)
Modalidade de licitação: Tomada de Preços
Síntese do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS A SEREM INSTALADOS EM VÁRIOS LOCAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PR, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO.
Sessão de entrega de envelopes: 10/12/2021 até as 08h30min.
Sessão de Julgamento: 10/12/2021 as 08h30min.
O Edital de Licitação, será entregue aos interessados com antecedência de 24 horas da data de apresentação das propostas, pelo Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de São Jorge D`Oeste, cito à Avenida Iguaçu, 281 – Centro–no horário de expediente. Maiores informações pelo telefone 46- 3534-8050, no setor de licitações ou pelo site: www.pmsjorge.pr.gov.br SÃO JORGE D'OESTE, 19/11/2021
LEILA DA ROCHA - PREFEITA

Cod376102

AVISO DE LICITAÇÃO N° 28/2021

(Lei n° 8.666/93, art. 21)
Modalidade de licitação: Tomada de Preços
Síntese do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA TOPO DE MORRO COM PEDRAS IRREGULARES PARA TRECHO LOCALIZADO NA LINHA PEROBAL, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO.
Sessão de entrega de envelopes: 13/12/2021 até as 08h30min.
Sessão de Julgamento: 13/12/2021 as 08h30min.
O Edital de Licitação, será entregue aos interessados com antecedência de 24 horas da data de apresentação das propostas, pelo Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de São Jorge D`Oeste, cito à Avenida Iguaçu, 281 – Centro–no horário de expediente. Maiores informações pelo telefone 46- 3534-8050, no setor de licitações ou pelo site: www.pmsjorge.pr.gov.br
SÃO JORGE D'OESTE, 24/11/2021
LEILA DA ROCHA - PREFEITA

Cod376113

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 245/2021
O Município de São Jorge D'Oeste-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 09/12/2021 até as 14h00, a abertura da licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Por lote que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE NATAL, AS QUAIS SERÃO ENTREGUES AS FAMÍLIAS CARENTES, DEVIDAMENTE CADASTRADAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE-PR. Data para entrega do(s) documento(s) para credenciamento, da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e dos envelopes proposta e documentos de habilitação: 09/12/2021 as 14h00. Local da realização da sessão pública do pregão: Prefeitura de São Jorge D'Oeste-PR, situada na Av. Iguaçu, 281, centro, na cidade de São Jorge D'Oeste-PR. Edital na íntegra: à disposição dos interessados na Divisão de Licitações, no mesmo endereço. Informações complementares através do telefone (46) 3534-8050 ou do site: http://www.pmsjorge.pr.gov.br. São Jorge D'Oeste-PR, 24/11/2021.
Leila da Rocha – Prefeita.
Diogo de Oliveira – Pregoeiro

Cod376138

EDITAL DE HABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2021.
A Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria n° 2047/2021 e 2074/2021, comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2021, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu HABILITAR as seguintes proponentes:

N°	EMPRESA
01	BRUNO HENRIQUE LAZARINI
02	PETRY ENGENHARIA LTDA
03	PARZIANELLO & CIA LTDA

E INABILITAR a seguinte proponente:

N°	EMPRESA
01	AP DA SILVA CONSTRUTORA

E comunica, outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.
São Jorge D'Oeste-Pr, 24 de novembro de 2021.
Presidente da comissão: Diogo de Oliveira
Membros da comissão: Franciela Carletto Wulff
Edson Luiz Ribeiro dos Santos

Cod376223

AVISO DE RESULTADO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0228/2021, que tem como OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA OU EVENTUAL FORNECIMENTO DE TENDAS PIRAMIDAL EM TAMANHOS CONFORME ANEXO PARA SEREM DISPONIBILIZADAS EM FORMATO DE LOCAÇÃO CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO E RETIRADA DO LOCAL DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR. Para atender o Art. 38, inc. VII da Lei 8.666/93, o Pregoeiro torna público o resultado de adjudicação do certame em epigrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Fornecedor	Item	Valor Total R$
GOPAR INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI–ME	01 ao 03	12.500,00

Ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriores mencionados.
São Jorge D'Oeste-Paraná, 19 de novembro de 2021.
Diogo de Oliveira
Pregoeiro
Portaria n° 2047/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 0228/2021.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA OU EVENTUAL FORNECIMENTO DE TENDAS PIRAMIDAL EM TAMANHOS CONFORME ANEXO PARA SEREM DISPONIBILIZADAS EM FORMATO DE LOCAÇÃO CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO E RETIRADA DO LOCAL DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR.
Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedora empresa abaixo relacionada:

Fornecedor	Item	Valor Total R$
GOPAR INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI–ME	01 ao 03	12.500,00

Fica a empresa vencedora acima descrita, convocada para assinatura da ata de registro de preços, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação.
São Jorge D'Oeste–PR, 19 de novembro 2021.
LEILA DA ROCHA
PREFEITA

AVISO DE RESULTADO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0225/2021, que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA PARA ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR. Para atender o Art. 38, inc. VII da Lei 8.666/93, o Pregoeiro torna público o resultado de adjudicação do certame em epigrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Fornecedor	Lote	Valor Total R$
CLINICA MEDICA CALDERA S/C	01	412.800,00

Ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriores mencionados.
São Jorge D'Oeste-Paraná, 17 de novembro de 2021.
Diogo de Oliveira
Pregoeiro
Portaria n° 2047/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 0225/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA PARA ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE/PR.
Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedora empresa abaixo relacionada:

Fornecedor	Lote	Valor Total R$
CLINICA MEDICA CALDERA S/C	01	412.800,00

Fica a empresa vencedora acima descrita, convocada para assinatura do contrato, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação.
São Jorge D'Oeste–PR, 18 de novembro de 2021.
LEILA DA ROCHA
PREFEITA

AVISO DE RESULTADO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021, que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS (CALÇAMENTO), EM TOPO DE MORRO NO DISTRITO DR. ANTONIO PARANHOS NA AVENIDA NILO PEÇANHA E RUA CARVALHO DUARTE NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE-PR. CONFORME PROJETOS, PLANILHAS, ORÇAMENTO E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. Para atender o Art. 38, inc. VII da Lei 8.666/93, o Presidente da Comissão Permanente de licitação, torna público o resultado de adjudicação do certame em epigrafe, em favor da empresa vencedora abaixo relacionada:

Fornecedor	Lote	Valor Total R$
CONSTRUTORA JJEA	01	124.552,81

Ficando adjudicada a presente licitação, nos termos anteriores mencionados.
São Jorge D'Oeste-Paraná, 18 de novembro de 2021.
Diogo de Oliveira
Presidente da CPL
Portaria n° 2047/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 023/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS (CALÇAMENTO), EM TOPO DE MORRO NO DISTRITO DR. ANTONIO PARANHOS NA AVENIDA NILO PEÇANHA E RUA CARVALHO DUARTE NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE-PR. CONFORME PROJETOS, PLANILHAS, ORÇAMENTO E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.
Em cumprimento ao disposto no Art. 38, VII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe, sendo vencedora a empresa abaixo relacionada:

Fornecedor	Lote	Valor Total R$
CONSTRUTORA JJEA	01	124.552,81

Fica a empresa vencedora acima descrita, convocada para assinatura do contrato, no prazo de 03 (três) dias, a contar a partir desta publicação.
São Jorge D'Oeste–PR, 18 de novembro de 2021.
LEILA DA ROCHA - PREFEITA

Cod376225

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo:	3º TERMO RECOMPOSIÇÃO AO CONTRATO Nº. 42/2021, parte integrante do(a) Pregão nº 17/2021
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	AGM TRANSPORTES ESCOLAR LTDA – CNPJ nº. 26.524.441/0001-86
Objeto:	O presente Termo tem por objeto o reajuste do valor do seguinte produto; LOTE 1 – ITEM 01: LINHA 01–CIDADE/GUARAIPO/NOVA SANTANA: de R$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), para R$ 5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos).
Prazo de vigência	09/05/2022
Prazo de execução	09/05/2022
Data assinatura	24/11/2021

Termo aditivo:	3º TERMO RECOMPOSIÇÃO AO CONTRATO Nº. 48/2021, parte integrante do(a) Pregão nº 17/2021
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	UNITUR TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº. 17.332.326/0001-19
Objeto:	O presente Termo tem por objeto o reajuste do valor do seguinte produto; LOTE 3 – ITEM 01: LINHA 03–CIDADE/VOLTA GRANDE: de R$ 5,02 (cinco reais e dois centavos), para R$ 5,11 (cinco reais e onze centavos).
Prazo de vigência	09/05/2022
Prazo de execução	09/05/2022
Data assinatura	24/11/2021

Termo aditivo:	3º TERMO RECOMPOSIÇÃO AO CONTRATO Nº. 46/2021, parte integrante do(a) Pregão nº 17/2021
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	PG TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº. 21.595.474/0001-01
Objeto:	O presente Termo tem por objeto o reajuste do valor do seguinte produto; LOTE 8 – ITEM 05: LINHA 05–CIDADE/IOLOPOLIS/SANTA LUZIA: de R$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos), para R$ 5,03 (cinco reais e três centavos).
Prazo de vigência	09/05/2022
Prazo de execução	09/05/2022
Data assinatura	24/11/2021

Termo aditivo:	2º TERMO RECOMPOSIÇÃO CONTRATO Nº. 34/2021, parte integrante do(a) Pregão nº 41/2021
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	UNITUR TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº. 17.332.326/0001-19
Objeto:	O presente Termo tem por objeto o reajuste do valor do seguinte serviço; LOTE 1 – ITEM 01: LINHA 10–UTFPR–UNIDEP – SESI – MARTE DEI PATO BRANCO: de R$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavo), para R$ 3,94 (três reais e noventa e quatro centavo).
Prazo de vigência	14/04/2022
Prazo de execução	14/04/2022
Data assinatura	24/11/2021

Cod376201

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo:	2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 55/2021, parte integrante do(a) Tomada de preços nº 3/2021
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	P C ZYDEK & CIA LTDA – CNPJ nº. 02.650.056/0001-17
Objeto:	O presente Termo Aditivo tem por objeto; I–A prorrogação do prazo constante da clausula terceira–Da vigência do contrato, aditado por mais 120 (cento e vinte) dias até 27/03/2022. II–O Acréscimo quantitativo nos limites permitidos por lei, em decorrência da necessidade da administração. R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
Prazo de vigência	27/03/2022
Prazo de execução	27/03/2022
Data assinatura	24/11/2021

Cod376217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

PORTARIA N.º 20/2021

Concede férias ao servidor **WATSON MÜELLER.**

José Maria Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 30, inciso XII e XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 15(quinze) dias de férias ao servidor **WATSON MÜELLER**, CPF nº. 025.193.479-96, relativas ao período aquisitivo de 09 de janeiro de 2020 a 09 de janeiro de 2021, que será usufruída de **29 de novembro de 2021 a 13 de dezembro de 2021.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D' Oeste, Gabinete da Presidência, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2021.

José Maria Ferreira
Presidente do Legislativo

Cod376112

ARSS-PR

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

PROCESSO ADMINISTATIVO Nº 63/2021

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica especializadas em prestação de serviços de transporte/passagens rodoviária intermunicipal de passageiros, para atender as necessidades de transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, oriundos dos 27 (vintes e sete) municípios consorciados a Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Associação Regional de Saúde do Sudoeste, através de sua Comissão Permanente de Licitação, designada pela **Resolução nº 59/2021, de 29 de junho de 2021**, com a devida autorização expedida pelo Presidente da ARSS, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993 e suas alterações, torna público para o conhecimento dos interessados, que está procedendo a abertura do Chamamento Público, conforme objeto especificado, a partir do dia **25 DE NOVEMBRO DE 2021** no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, de segunda a sexta-feira, na Associação Regional de Saúde do Sudoeste, junto ao setor de licitações, sito a Rodovia Contorno Vitório Traiano, nº 501, Bairro Água Branca, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Edital completo poderá ser obtido junto a Associação Regional de Saúde do Sudoeste, pelo e-mail: licita@arssparana.org ou pelo site arssparana.org. Esclarecimentos adicionais relativos ao presente edital serão prestados pelo Setor de Licitações e Contratos da ARSS, telefone: (046) 3520-0918.

Francisco Beltrão, 24 de novembro de 2021.

ELOISA CRISTINA FAVARO: 07529623966

Assinado digitalmente por ELOISA CRISTINA FAVARO:07529623966
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERÊNCIA, CN=ELOISA CRISTINA FAVARO:07529623966
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-11-24 14:10:18
Foxit Reader Versão: 9.5.0

ELOISA CRISTINA FAVARO
VICE PRESIDENTE DA CPL

Cod376164

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR

Município: SALTO DO LONTRA
Estado: Estado do Paraná
Período: Exercício de 2020
Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	I	0,00	0,00
Contribuições	II	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	III	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	IV	0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	V	353.321,71	296.064,98
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	VI	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	VII	0,00	0,00
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		353.321,71	296.064,98
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos	VIII	236.828,65	202.083,84
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	IX	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	X	63.834,50	93.981,14
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	XI	0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	XII	0,00	0,00
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	XIII	0,00	0,00
Tributárias	XIV	0,00	0,00
Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	XV	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	XVI	0,00	0,00
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		300.663,15	296.064,98
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (I-II)		**52.658,56**	**0,00**

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (Decorrentes da execução orçamentária)		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Incorporação do Ativo	50.000,00	0,00
Desincorporação do Passivo	0,00	0,00
Incorporação do Passivo	0,00	0,00
Desincorporação do Ativo	0,00	0,00

Nota I - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Impostos	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00

Nota II - Contribuições

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00

Nota III - Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Venda de Mercadorias	0,00	0,00

Os valores apresentados na coluna "Exercício Anterior" referem-se ao saldo final do exercício anterior.
Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Nov/2021, 11h e 43m.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Município: SALTO DO LONTRA
Estado: Estado do Paraná
Período: Exercício de 2020
Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

Venda de Produtos	0,00	0,00
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	0,00

Nota IV - Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Obtidos	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas - Financeiras	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	0,00	0,00

Nota V - Transferências e Delegações Recebidas

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Transferências Intra Governamentais	0,00	0,00
Transferências Inter Governamentais	0,00	0,00
Transferências das Instituições Privadas	0,00	0,00
Transferências das Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências de Consórcios Públicos	353.321,71	296.064,98
Transferências do Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada de Entes	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Recebidas	0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	353.321,71	296.064,98

Nota VI - Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Reavaliação de Ativos	0,00	0,00
Ganhos com Alienação	0,00	0,00
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	0,00
Desincorporação de Passivos	0,00	0,00
Reversão de Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	0,00	0,00

Nota VII - Outras Variações Patrimoniais Aumentativas

	Exercício Atual	Exercício Anterior
VPA a classificar	0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações	0,00	0,00
Subvenções econômicas	0,00	0,00
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00

Nota VIII - Pessoal e Encargos

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Remuneração a Pessoal	181.961,11	156.386,29
Encargos Patronais	54.867,54	45.697,55
Beneficios a Pessoal	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	0,00	0,00

Os valores apresentados na coluna "Exercício Anterior" referem-se ao saldo final do exercício anterior.
Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Nov/2021, 11h e 43m.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Página 3 de 4

Município: SALTO DO LONTRA
Estado: Estado do Paraná
Período: Exercício de 2020
Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

Pessoal e Encargos	236.828,65	202.083,84

Nota IX - Benefícios Previdenciários e Assistenciais

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Benefícios de Prestação Continuada	0,00	0,00
Benefícios Eventuais	0,00	0,00
Políticas Públicas de Transferência de Renda	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00

Nota X - Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Uso de Material de Consumo	15.754,59	35.222,67
Serviços	48.079,91	58.758,47
Depreciação, Amortização e Exaustão	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	63.834,50	93.981,14

Nota XI - Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Concedidos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Financeiras	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00	0,00

Nota XII - Transferências e Delegações Concedidas

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Transferências Intra Governamentais	0,00	0,00
Transferências Inter Governamentais	0,00	0,00
Transferências a Instituições Privadas	0,00	0,00
Transferências a Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências ao Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada a Entes	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Concedidas	0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	0,00	0,00

Nota XIII - Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	0,00	0,00
Perdas com Alienação	0,00	0,00
Perdas Involuntárias	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	0,00	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos	0,00	0,00

Os valores apresentados na coluna "Exercício Anterior" referem-se ao saldo final do exercício anterior.
Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Nov/2021, 11h e 43m.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS Página 4 de 4

Município: SALTO DO LONTRA
Estado: Estado do Paraná
Período: Exercício de 2020
Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

Nota XIV - Tributárias

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00
Tributárias	0,00	0,00

Nota XV - Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Custo das Mercadorias Vendidas	0,00	0,00
Custo dos Produtos Vendidos	0,00	0,00
Custo dos serviços Prestados	0,00	0,00
Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados	0,00	0,00

Nota XVI - Outras Variações Patrimoniais Diminutivas

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Premiações	0,00	0,00
Resultado Negativo de Participações	0,00	0,00
Incentivos	0,00	0,00
Subvenções Econômicas	0,00	0,00
Participações e Contribuições	0,00	0,00
Constituição de Provisões	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais diminutivas	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00

Os valores apresentados na coluna "Exercício Anterior" referem-se ao saldo final do exercício anterior.
Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Nov/2021, 11h e 43m.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Município: SALTO DO LONTRA
Estado: Estado do Paraná
Período: Exercício de 2020
Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

	Nota	Exercício Atual
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos		**353.517,57**
Transferências recebidas		353.321,71
Outros ingressos operacionais		195,86
Desembolsos		**303.517,57**
Pessoal e demais despesas		284.154,59
Outros desembolsos operacionais		19.362,98
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)		**50.000,00**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Desembolsos		**50.000,00**
Aquisição de ativo não circulante		50.000,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)		**(50.000,00)**

QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS

Município: SALTO DO LONTRA
Estado: Estado do Paraná
Período: Exercício de 2020
Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

	Exercício Atual
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS	
Intergovernamentais	353.321,71
de Municípios	353.321,71
Total das transferências recebidas	**353.321,71**

QUADRO DE DESEMBOLSOS DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO

Município: SALTO DO LONTRA
Estado: Estado do Paraná
Período: Exercício de 2020
Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

	Exercício Atual
Administração	59.540,93
Assistência Social	224.613,66
Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função	**284.154,59**

Nota: A Demonstração dos Fluxos de Caixa é elaborada pelo método direto, isto é, evidencia somente as movimentações ocorridas no caixa e seus equivalentes (bancos).
Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Nov/2021, 11h e 51m.

BALANÇO PATRIMONIAL

Município: SALTO DO LONTRA

Estado do Paraná

Período: 01/01/2020 Até 31/12/2020

Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

SALTO DO LONTRA - Estado do Paraná

QUADRO DO ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício: 2020

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO			
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Pagás Antecipadamente		2.658,56	0,00
Total Ativo Circulante		*2.658,56*	*0,00*
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		50.000,00	0,00
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		*50.000,00*	*0,00*
TOTAL DO ATIVO		**52.658,56**	**0,00**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações de Repartição a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		0,00	0,00
Total do Passivo Circulante		*0,00*	*0,00*
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante		*0,00*	*0,00*
Patrimonio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		52.658,56	0,00
(-) Ações / Cotas Em Tesouraria		0,00	0,00
Total do Patrimonio Líquido		*52.658,56*	*0,00*
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**52.658,56**	**0,00**

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Nov/2021, 11h e 47m.

BALANÇO PATRIMONIAL

Município: SALTO DO LONTRA

Estado do Paraná

Período: 01/01/2020 Até 31/12/2020

Unidade Gestora: 0001 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL CASALAR

SALTO DO LONTRA - Estado do Paraná

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES
(LEI Nº 4.320/64)

Exercício: 2020

ATIVO (I)	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Financeiro		0,00	0,00
Ativo Permanente		52.658,56	0,00
Total do Ativo		***52.658,56***	***0,00***
PASSIVO (II)			
Passivo Financeiro		0,00	0,00
Passivo Permanente		0,00	0,00
Total do Passivo		***0,00***	***0,00***
Saldo Patrimonial (I - II)		**52.658,56**	**0,00**

SALTO DO LONTRA - Estado do Paraná

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
(LEI Nº 4.320/64)

Exercício: 2020

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATOS POTENCIAIS ATIVOS			
Garantias e Contrapartidas recebidas		0,00	0,00
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres		0,00	0,00
Direitos Contratuais		0,00	0,00
Outros atos potenciais ativos		0,00	0,00
Total dos Atos Potenciais Ativos		***0,00***	***0,00***
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS			
Garantias e Contragarantias concedidas		0,00	0,00
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres		0,00	0,00
Obrigações contratuais		0,00	0,00
Outros atos potenciais passivos		0,00	0,00
Total dos Atos Potenciais Passivos		***0,00***	***0,00***

SALTO DO LONTRA - Estado do Paraná

QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
(LEI Nº 4.320/1964)

Exercício: 2020

FONTE DE RECURSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
0 Recursos Livres		0,00	0,00
94 Retenções Em Carater Consignatório		0,00	0,00
Superávit/Déficit do Exercício		0,00	0,00

*Nota Explicativa: Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

NOTA EXPLICATIVA:
Ativo circulante/Variações Patrimoniais Diminutivas pagas antecipadamente - refere-se ao seguro anual pago do seguro de veiculo (argo);
Ativo Não Circulante/imobilizado - referente ao veículo novo Argo adquirido para a entidade Consorcio Publico Intermunicipal Casa Lar

GRACIELI GARCIA TONELI
053.361.779-03
075512/O-2
CONTADORA

CLEONE MARA SCHMITZ
820.927.619-00
053209/O-4
CONTROLADORA INTERNA

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 24/Nov/2021, 11h e 47m.

Cod376177

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 Ano X – Edição Nº 2493 Página 522 / 524

Consorcio Publ. Intermunicipal Casa Lar-PR
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Balanço Orçamentário
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Outubro 2021/Bimestre Setembro-Outubro

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alineas "a" e "b" do inciso II e §1º) R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	311.880,00	311.880,00	48.447,80	15,53	268.228,99	86,00	43.651,01
Receitas Correntes	311.880,00	311.880,00	48.447,80	15,53	268.228,99	86,00	43.651,01
Transferências Correntes	311.880,00	311.880,00	48.447,80	15,53	268.228,99	86,00	43.651,01
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	311.880,00	311.880,00	48.447,80	15,53	268.228,99	86,00	43.651,01
RECEITAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	311.880,00	311.880,00	48.447,80	15,53	268.228,99	86,00	43.651,01
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	-	-	-	-	-	-	-
Operações de Crédito - Mercado Interno	-	-	-	-	-	-	-
Operações de Crédito - Mercado Externo	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	311.880,00	311.880,00	48.447,80	15,53	268.228,99	86,00	43.651,01
DÉFICIT (VI)¹	-	-	-	-	7.749,56	-	-
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	311.880,00	311.880,00	48.447,80	15,53	275.978,55	88,49	35.901,45
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-	-
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	-	-	-	-	-	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i)=(e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	311.880,00	311.880,00	57.538,30	275.978,55	35.901,45	57.538,30	275.978,55	35.901,45	251.167,14	-
DESPESAS CORRENTES	309.880,00	309.880,00	57.538,30	274.008,55	35.871,45	57.538,30	274.008,55	35.871,45	249.197,14	-
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	217.400,00	217.400,00	45.166,02	203.949,79	13.450,21	45.166,02	203.949,79	13.450,21	183.474,26	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	92.480,00	92.480,00	12.372,28	70.058,76	22.421,24	12.372,28	70.058,76	22.421,24	65.722,88	-
DESPESAS DE CAPITAL	2.000,00	2.000,00	-	1.970,00	30,00	-	1.970,00	30,00	1.970,00	-
INVESTIMENTOS	2.000,00	2.000,00	-	1.970,00	30,00	-	1.970,00	30,00	1.970,00	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IX)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	311.880,00	311.880,00	57.538,30	275.978,55	35.901,45	57.538,30	275.978,55	35.901,45	251.167,14	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	311.880,00	311.880,00	57.538,30	275.978,55	35.901,45	57.538,30	275.978,55	35.901,45	251.167,14	-
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	311.880,00	311.880,00	57.538,30	275.978,55	-	57.538,30	275.978,55	35.901,45	251.167,14	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 24/Nov/2021, 12h e 00m.

Consorcio Publ. Intermunicipal Casa Lar-PR
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Balanço Orçamentário
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Outubro 2021/Bimestre Setembro-Outubro

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alineas "a" e "b" do inciso II e §1º)

R$ 1,00

RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-	-	-

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i)=(e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IX)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

1 O déficit será apurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada nos cinco primeiros bimestres e a despesa empenhada no último bimestre.

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 24/Nov/2021, 12h e 00m.

Consorcio Publ. Intermunicipal Casa Lar - PR
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Outubro 2021/Bimestre Setembro-Outubro

RREO - ANEXO 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea 'c') R$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			SALDO	Despesas Liquidadas			Saldo
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	(c)=(a-b)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	(e)=(a-d)
DESPESAS(EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS)(I	**311.880,00**	**311.880,00**	**57.538,30**	**275.978,55**	**100,00**	**35.901,45**	**57.538,30**	**275.978,55**	**100,00**	**35.901,45**
Administração	75.980,00	75.980,00	13.756,68	55.864,07	20,24	20.115,93	13.756,68	55.864,07	20,24	20.115,93
Administração Geral	75.980,00	75.980,00	13.756,68	55.864,07	20,24	20.115,93	13.756,68	55.864,07	20,24	20.115,93
Assistência Social	235.900,00	235.900,00	43.781,62	220.114,48	79,76	15.785,52	43.781,62	220.114,48	79,76	15.785,52
Assistência à Criança e ao Adolescente	235.900,00	235.900,00	43.781,62	220.114,48	79,76	15.785,52	43.781,62	220.114,48	79,76	15.785,52
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	**311.880,00**	**311.880,00**	**57.538,30**	**275.978,55**	**100**	**35.901,45**	**57.538,30**	**275.978,55**	**100**	**35.901,45**

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 24/Nov/2021, 12h e 01m.

Cod376176